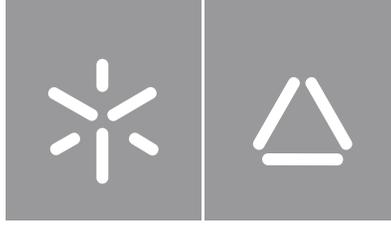


Universidade do Minho
Instituto de Ciências Sociais

Ricardo Jorge Castelo de Sá Torres **Corsários na Inquisição de Lisboa** (Século XVII)

Ricardo Jorge Castelo de Sá Torres

Corsários na Inquisição de Lisboa
(Século XVII)



Universidade do Minho
Instituto de Ciências Sociais

Ricardo Jorge Castelo de Sá Torres

Corsários na Inquisição de Lisboa
(Século XVII)

Dissertação de Mestrado
Mestrado em História

Trabalho efetuado sob a orientação do
Professor Doutor António Manuel Lázaro

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



Atribuição-NãoComercial-SemDerivações
CC BY-NC-ND

Agradecimentos

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha avó Nair e ao meu avô António. Embora nos tenham deixado durante este último ano, a inegável marca que deixaram na minha vida e no meu desenvolvimento pessoal será hoje, e para sempre, inolvidável. Agradeço-vos Avós, pelas lições, pelo carinho e pelo exemplo de vida que deram a todos aqueles que cruzaram as vossas vidas. A vossa coragem e determinação para sempre me inspiraram.

Ao Professor Doutor António Lázaro pelo constante suporte com que me munuiu ao longo desta longa jornada sempre com uma impressionante disponibilidade e amabilidade para esclarecer qualquer dúvida ou interrogação que me assolasse no lavrar desta dissertação.

À Raquel e à Fátima. À Raquel, amiga de todos os momentos, pela sempre presente amizade, apoio e encorajamento e por ter sido a pessoa que me deu a coragem necessária para a iniciar esta odisseia que agora chega ao fim. À Fátima pela infatigável e permanente disponibilidade e compreensão, pelo amparo e carinho com que me agraciou e por, mesmo no mais negro dos momentos, me dar a força necessária para seguir em frente e concluir o que havia encetado. A vossa ajuda foi fundamental para guiar este projeto a bom porto. Obrigado por sempre acreditarem em mim, mesmo quando eu próprio não o faço.

Por fim, aos meus pais pela base sólida com que providenciaram ao longo da minha vida, permitindo-me expandir os meus horizontes e almejar sempre mais. Agradeço-vos pelo apoio e paciência inabaláveis, fundamentais para a superação de todas as adversidades.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

Resumo

Corsários na Inquisição de Lisboa (Século XVII)

A pirataria é um fenómeno com origens antiquíssimas e com uma história que se confunde com a própria história da navegação marítima. Desde que a humanidade elegeu viajar e escoar produtos por esta via, depressa a pirataria apareceu em cena tentando fazer lucro a partir do furto desses bens. Com a extrema longevidade apresentada por esta atividade não é surpreendente que a mesma tenha apresentado notórias variações, uma das quais acicatou a nossa curiosidade. A presente dissertação debruçar-se-á sobre o corso, para todos os efeitos, salvaguardadas as devidas diferenças, um tipo de pirataria.

O raiar das regências magrebina, nomeadamente a de Argel, levou a um incremento exponencial da atividade corsária no Mediterrâneo, sendo este um dos palcos onde as tensões entre a Cristandade e o Islão encontraram expressão. Também aqui o corso teve um papel a desempenhar, sendo usado como mais um utensílio no quadro do aludido conflito. Estes confrontos navais não resultavam apenas no saque de bens materiais por parte dos vencedores, mas também na captura dos ocupantes das embarcações derrotadas, os quais não só eram feitos prisioneiros como comercializados como meras mercadorias.

Quando os cativos cristãos se viam em terras que lhes eram estranhas, em muitos casos, acabavam por renunciar à sua fé e, abraçando o Islão, passavam a integrar as tripulações corsárias. Em tudo semelhante a esta lógica, também os corsários capturados e levados a terras cristãs, por vezes, se convertiam ao cristianismo.

São estas conversões religiosas que colocaram estes homens sob a alçada da Inquisição e foi precisamente do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa que retirámos o riquíssimo espólio documental que serviu de fonte primordial da elaboração da presente dissertação. Através dos processos movidos pela máquina inquisitorial a estes corsários pretendemos compreender melhor algumas histórias de vida, bem como encontrar similitudes e diferenças entres estas. Para além de permitir um vislumbre daquilo que era o modo de funcionamento do Santo Ofício, estes processos oferecem-nos dados particularmente relevantes para uma reconstrução de uma visão do outro por parte dos inquisidores.

Palavras-chave: Corso; Inquisição; Magrebe; Pirataria; Renegados.

Abstract

Corsairs in the Lisbon Inquisition (17th century)

Piracy is a phenomenon with ancient origins and a history that is intertwined with the history of maritime navigation itself. Since humanity chose to travel and transport products through this mean, piracy soon appeared on the scene trying to make a profit from the theft of these goods. Considering the extreme longevity shown by this activity, it is not surprising that it has several variations, one of which piqued our interest. This dissertation will focus on privateering, for all intents and purposes, keeping in mind the disparities between the two phenomena, a type of piracy.

The rise of Maghreb's regencies, namely Algiers, led to an exponential increase in corsair activity in the Mediterranean, this being one of the stages where the tensions between Christianity and Islam are expressed. Privateering had a role to play, being used as another instrument in the context of the aforementioned conflict. These naval clashes not only resulted in the looting of material goods by the victors, but also in the capture of the occupants of the defeated vessels, who were not simply taken prisoner but also traded as mere merchandise.

When Christian captives found themselves in lands that were foreign to them, in many cases, they ended up renouncing their faith and, embracing Islam, joining corsair crews. Similar to this logic, corsairs captured and taken to Christian lands sometimes converted to Christianity.

It is these religious conversions that placed these men under the authority of the Inquisition, and it was precisely from the Lisbon Inquisition archive that we took the rich collection of documents that served as the primary source for the writing of this dissertation. Through the court cases moved by the inquisitorial machine against these corsairs, we intend to better understand a few life stories, as well as find similarities and differences between them. In addition to providing a glimpse of the Inquisition's inner workings, these cases offer us exceptionally relevant data regarding the reconstruction of a concept of the Other held by the inquisitors.

Keywords: Inquisition, Maghreb, Piracy, Privateering, Renegade.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	1
1.1. O CORSO E A PIRATARIA	1
1.2. UMA JUSTA GUERRA.....	10
2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	13
2.1. UMA HISTÓRIA GERAL DA PIRATARIA E DO CORSO	13
2.2. A GUERREIRA ÁRGEL: A EVOLUÇÃO POLÍTICA E MILITAR.....	15
2.3. A CRUZ E O CRESCENTE: O FENÓMENO CORSÁRIO À LUZ DO CONFLITO RELIGIOSO MEDITERRÂNICO	29
2.4. <i>HOMO ET MARE</i> : IMPACTO DO CORSO NA HISTÓRIA PORTUGUESA	38
3. A INQUISIÇÃO E O CORSO	61
3.1. PROCESSOS DE CORSÁRIOS NA INQUISIÇÃO LISBOETA	69
3.1.1. <i>Cristãos</i>	70
3.1.1.1. Roberto Neve	70
3.1.1.2. Manuel Duarte.....	75
3.1.1.3. Jorge Brunet.....	80
3.1.1.4. Pedro Diuor	95
3.1.1.5. José Cardoso.....	99
3.1.2. <i>Mouros e Mouriscos</i>	114
3.1.2.1. Gaspar Reis	114
3.1.2.2. João	120
3.1.2.3. Francisco de Santilha.....	125
3.1.2.4. João de Santa Maria	136
3.1.2.5. Francisco de Santiago.....	151
4. CONCLUSÃO	157
5. FONTES E BIBLIOGRAFIA	165
5.1. FONTES IMPRESSAS.....	165
5.2. FONTES MANUSCRITAS.....	169
5.3. BIBLIOGRAFIA	171
6. ANEXOS	176
6.1. REGRAS DE TRANSCRIÇÃO	176
6.2. TRANSCRIÇÃO DO PROCESSO DE FRANCISCO DE SANTIAGO.....	177
6.3. TRANSCRIÇÃO DO PROCESSO DE ROBERTO NEVE	198

6.4. QUADROS-SUMÁRIO DOS PROCESSOS ANALISADOS	227
---	-----

Índice de figuras

FIGURA 1 MAPA REPRESENTANDO OS DOMÍNIOS OTOMANOS NO SÉCULO XVII.	20
FIGURA 2 MAPA DO NORTE DE ÁFRICA, REPRESENTADO O TERRITÓRIO ARGELINO..	21
FIGURA 3 MAPA DA ILHA DE MALTA.	34
FIGURA 4 GRAVURA QUE RETRATA A RETIRADA OTOMANA DO GRANDE CERCO DE MALTA.	35
FIGURA 5 GRAVURA DA CIDADE DE LISBOA NA PASSAGEM DO SÉCULO XVII PARA O XVIII.	50
FIGURA 6 MAPA DO ESTREITO DE GIBRALTAR.	57
FIGURA 7 PLANTA DA INQUISIÇÃO LISBOETA ONDE SE ENCONTRAM REPRESENTADOS OS CÁRCERES. ..	84
FIGURA 8 PLANTA DA INQUISIÇÃO LISBOETA ONDE SE ENCONTRA REPRESENTADA A CASA DO TORMENTO SOB O NOME “ONDE DAÕ TORMENTO”	92

1. Introdução

1.1. O corso e a pirataria

Quando pretendemos analisar qualquer evento histórico, é da maior importância clarificar o contexto em que o mesmo se desenvolve. Tendo em conta que o fenómeno que pretendemos perscrutar nesta dissertação é o corso, afigura-se essencial a definição de certos conceitos que se encontram intimamente ligados à temática que pretendemos abordar.

Em total sinceridade deveremos admitir que muitos destes conceitos não são de fácil definição, pelo que faremos o nosso melhor para elucidar o leitor quanto àqueles que nos parecem ser os essenciais no tratamento do fenómeno que preside à temática que aqui pretendemos expor. Como veremos em seguida, a própria definição do fenómeno principal apresenta significativas dificuldades. Contudo, deverá ser deixado bem claro que, para além da definição deste conceito mais central à temática que pretendemos tratar, outros existem que merecem ser alvo da nossa atenção. Entre estes se destacam, por exemplo, os conceitos de pirataria, o conceito de guerra justa ou o conceito de represália.

A fina distinção entre corso e pirataria é capaz de colocar entraves até à mente mais acutilante. Uma definição simplista de pirataria soará familiar a qualquer leitor, por mais ténue que seja o seu interesse pelo tema, podendo ser caracterizada como atos de violência praticados no alto mar ou em terra, executados pela tripulação de um navio cujo objetivo é pilhar e apropriar-se dos bens de quem ataca, para com eles se tornar mais forte¹.

A pirataria é uma atividade cuja génese ocorre desde que o ser humano se arriscou a enfrentar os perigos dos vastos e inexplorados oceanos e mares a fim de estabelecer rotas comerciais². Certo é que a tentativa de escrever uma história da pirataria desde as suas origens se revela uma empreitada ingrata, não fora a mesma coincidir largamente com a própria história geral marítima³. As referências mais remotas que existem relativamente à pirataria são coincidentes com os registos das primeiras viagens de comércio marítimo. No passado como no presente, em terra como no mar, existe uma tendência para o crime de furto seguir o desenvolvimento comercial. Consequentemente, não será difícil imaginar que pouco depois de o

¹ Joel Serrão, ed., *Dicionário de História de Portugal*, vol. 5 (Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1992), 95.

² Ana Maria P. Ferreira, *O Essencial Sobre o Corso e a Pirataria* (Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1985), 1.

³ Philip Gosse, *The History of Piracy* (London: Longmans, Green and Co., 1934), 8.

comércio fazer uso da via marítima para a expedição dos seus produtos, a pirataria seguiu no seu encaço⁴.

De facto, a génese deste tipo de atividade remonta a tempos imemoriais. Os testemunhos mais antigos sobre ações de pirataria remontam à civilização suméria e dizem respeito aos ataques infligidos por um povo “bárbaro”, os Guti, sobre a navegação suméria. A história marítima destes tempos arcaicos encontra suporte fundamentalmente em fontes literárias, epigráficas e arqueológicas⁵. Para obter prova material que comprove a inegável ancianidade da atividade que discutimos basta passarmos os olhos por alguns autores da antiguidade e rapidamente encontramos um sem número de menções a atos que facilmente podemos classificar como pirataria. Por exemplo, Tucídides, na sua “História da Guerra do Peloponeso”, fala-nos de indivíduos que, tendo suas habitações próximas da linha de costa grega, começaram a servir-se de embarcações para levarem a cabo pequenas travessias. Rapidamente estes homens começaram a fazer uso do meio de transporte como ferramenta de pilhagem, assim acumulando um espólio considerável. Uma passagem digna de relevo, ainda deste autor, faz menção a que em regiões da Antiga Grécia, esta atividade era vista como nobre⁶. Também um outro historiador grego, Apiano de Alexandria⁷, na sua *Magnum opus* “História Romana” faz inúmeras referências à pirataria. A propósito das táticas usadas pelos cartagineses contra os romanos durante as guerras púnicas⁸, menciona na descrição a tribo dos liburnos⁹, a qual tinha uma especial propensão para o exercício da pirataria¹⁰. Aliás, na origem das guerras ilíricas encontramos precisamente a necessidade de a República Romana colocar um ponto final às atividades de furto que ocorriam no mar Adriático¹¹. Mais tarde, por altura das Guerra Mitridáticas, podemos encontrar frotas piratas que, de tão vastas, não se limitavam apenas a tomar presas no mar, possuindo o poderio necessário para atacar portos, fortes e cidades¹².

Mas não só os historiadores se referem ao assunto, também Platão no seu diálogo “Leis” menciona a atividade para a condenar e apelar que pensamentos de infligir tais ações não devem

⁴ *Ibid.*, 2.

⁵ Luís R. Guerreiro, *O Grande Livro da Pirataria e do Corso* (Lisboa: Círculo de Leitores, 1996), 10–11.

⁶ Thucydides, *History of the Peloponnesian War*, trad. Thomas Hobbes, vol. 1, 8 vols. (London: Bohn, 1843). Capítulo 5.

⁷ Historiador grego, se bem que usufruísse de cidadania romana.

⁸ Appian of Alexandria, «Punic Wars», em *The Foreign Wars*, trad. Horace White, vol. 1, 2 vols., *The Roman History of Appian of Alexandria* (New York: The Macmillan Company, 1899). Capítulo I, Secção 1.

⁹ Tribo da antiguidade, proveniente da região da Ilíria.

¹⁰ Appian of Alexandria, «Illyrian Wars», em *The Foreign Wars*, trad. Horace White, vol. 1, 2 vols., *The Roman History of Appian of Alexandria* (New York: The Macmillan Company, 1899). Capítulo I, Secção 1.

¹¹ *Ibid.*, Capítulo II, Secção 7.

¹² Appian of Alexandria, «Mithridatic Wars», em *The Foreign Wars*, trad. Horace White, vol. 1, 2 vols., *The Roman History of Appian of Alexandria* (New York: The Macmillan Company, 1899). Capítulo IX, Secção 63.

cruzar a mente do homem ético¹³. Mais alusões existem em vários autores da antiguidade, contudo as limitações impostas na elaboração da presente dissertação impedem-nos de analisar a fundo esta matéria. Esta verdadeira miríade de menções mostra a prevalência do fenómeno nas águas mediterrânicas desde a Antiguidade, presença que se manterá ao longo dos séculos vindouros até à época contemporânea¹⁴.

A cultura popular retrata estes homens como rebeldes livres das amarras dos estados e nações, que tinham na pirataria uma fonte de rendimentos e uma forma de se escapar aos constrangimentos impostos pelas várias sociedades ao longo dos tempos, conferindo a estas empresas um alegado estatuto de independência relativa aos estados.

No entanto, estas noções, que foram enraizadas no nosso imaginário coletivo pelas diversas obras literárias e cinematográficas, não espelham com rigor os eventos históricos nos quais beberam inspiração. O roubo nos mares está longe de ser a empresa privada que muitas vezes povoa o nosso imaginário, por detrás desta atividade encontra-se um sistema social sofisticado de crime que era, em muitas ocasiões, não só regulado como promovido pelos estados, constituindo um dos primeiros exemplos de uma colaboração entre os domínios público e privado com uma taxa de sucesso bastante significativa¹⁵.

A pirataria, ou ações análogas, está, portanto, enraizada na história do mar. Era um meio de fazer a guerra, mas era também uma atividade económica lícita permitida e, por vezes, até mesmo apoiada pelos governos. Filha do Mediterrâneo, onde é tão antiga quanto a sua própria história, estendeu-se para o atlântico, designadamente a partir do século XVI, onde aparece muitas vezes disfarçada como uma guerra semioficial. Toma o nome de guerra santa quando praticada pelos povos do Islão sobre os cristãos ou por estes contra aqueles, mas a verdade é que ela não tem credos, não olha às pessoas, nem a nacionalidades. Os historiadores ocidentais que tomaram o fenómeno por tema de estudo têm a tendência de fazer eco das lamentações dos cristãos relativamente aos ataques dos piratas barbarescos, esquecendo-se muitas vezes de descrever o sofrimento que estes lhes infligiram. O que se apelida, em relação aos muçulmanos, por pirataria chama-se espírito de cruzada no que diz respeito aos cristãos¹⁶.

Nada é mais exemplificativo desta difícil distinção do que uma modalidade, bastante específica de pirataria, o corso. Etimologicamente, a palavra corsário advém das palavras francesa

¹³ Plato, *Laws*, trad. R.G. Bury, vol. 7, 12 vols. (Cambridge: Harvard University Press, 1967). Secção 823e.

¹⁴ Consideramos a tomada de Argel, em 1830, por parte do reino de França como o *coup de grâce* no corso mediterrânico.

¹⁵ Adrian Tinniswood, *Pirates of Barbary: Corsairs, Conquests and Captivity in the Seventeenth-Century Mediterranean* (New York: Riverhead Books, 2014), 12, <http://rbdigital.oneclickdigital.com>.

¹⁶ Serrão, *Dicionário de História de Portugal*, 5:95.

corsaire e do italiano *corsaro* sendo que ambas possuem a sua génese na palavra latina *cursus* que significa correr¹⁷. Sendo que a palavra, originalmente latina, desembocou também num termo árabe, *ḵurṣān*, que se traduz precisamente por pirata ou corsário¹⁸. Podemos concluir, pelo uso de uma mesma palavra para definir duas atividades díspares, o quão ténue é a diferenciação desta terminologia. O padre Raphael Bluteau refere, a propósito da raiz italiana da palavra, que “Cossario, cossário, ou Corsario derivase do Italiano Corso, & Andar in corso (...) fallando em correrias de Piratas (...)”¹⁹. António de Moraes Silva, sobre o mesmo assunto, define corsário como aquele “(...) o que anda a corso (...)”²⁰, isto é, aquele que incorre no ato de “(...) perseguir o inimigo por mar”²¹. Parecem-nos dignas de reflexão as definições que os supracitados autores nos oferecem à palavra pirataria. Diz-nos Bluteau que a pirataria é o “(...) officio de pirata ou os roubos que fazem os piratas (...)”²², enquanto Moraes Silva apresenta-nos o pirata como “(...) o ladrão, que anda roubando pelo mar (...)”²³. Parece-nos ser carregado de sentido o empregar da palavra “roubo” ou “roubar” quando em referência à pirataria, sendo que ao invés tal menção não se regista nas definições relativas ao corso. Assim, transparece que, pelo menos para estes lexicógrafos do século XVIII, havia uma distinção entre ambos os termos, estando a pirataria associada a uma componente criminal.

Há uma clara distinção, pelo menos em teoria, entre piratas e corsários, embora, na prática, nem sempre seja fácil de aplicar. Corsário é aquele que opera com a autorização ou mesmo em nome de um estado, realizando assim uma atividade completamente legal, não apenas em termos de direito interno, mas também do direito internacional. Pirata, por outro lado, é aquele que exerce, formalmente, a mesma atividade que o corsário, atacar navios e capturar homens e mercadorias, contudo fá-lo sem autorização de um estado, sem observar regras ou respeitar limitações²⁴. A própria questão linguística dos termos prova o quão contencioso é a diferenciação destas duas atividades. Nem todas as línguas possuem duas palavras distintas que possibilitem a diferenciação entre o banditismo marítimo e a atividade bélica devidamente sancionada por uma

¹⁷ Veja-se em: <https://www.etymonline.com/word/corsair>.

¹⁸ Ch. Pellat, «Ḵurṣān», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. B. Lewis, V.L. Ménage, e J. Schacht, vol. III (London: Luzac & Co., 1986), 502.

¹⁹ Raphael Bluteau, *Vocabulario Portuguez e Latino, Aulico, Anatomico, Architectonico, Bellico, Botanico, Brasilico, Comico, Critico, Chimico, Dogmatico, Dialectico, Dendrologico, Ecclesiastico, Etymologico, Economico, Florifero, Forense, Fructifero...* Vol 2. (Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1728), 572.

²⁰ António Moraes Silva, *Diccionario da Lingua Portuguesa - Recopilado dos Vocabularios Impressos ate Agora, e Nesta Segunda Edição Novamente Emendado e Muito Acrescentado*, Vol. 1. (Lisboa: Typographia Lacerdina, 1789), 484.

²¹ *Ibid.*, 480.

²² Raphael Bluteau, *Vocabulario Portuguez e Latino, Aulico, Anatomico, Architectonico, Bellico, Botanico, Brasilico, Comico, Critico, Chimico, Dogmatico, Dialectico, Dendrologico, Ecclesiastico, Etymologico, Economico, Florifero, Forense, Fructifero...* Vol 6. (Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1728), 528.

²³ António Moraes Silva, *Diccionario da Lingua Portuguesa - Recopilado dos Vocabularios Impressos ate Agora, e Nesta Segunda Edição Novamente Emendado e Muito Acrescentado*, Vol. 2. (Lisboa: Typographia Lacerdina, 1789), 455.

²⁴ Ferreira, *O Essencial Sobre o Corso e a Pirataria*, 4–5.

nação²⁵. Clementine Lacrottena na sua tese de doutoramento, intitulada “La piraterie et le droit international: (fin XVe siècle - XVIIIe siècle)”, providencia-nos um conceito de pirataria que é seriamente digno da nossa atenção. A autora define pirata como um inimigo universal, isto é, um inimigo comum a todos. Tal conceptualização é consequência do cariz privado da sua atividade. As ações prevaricadoras dos piratas não encontravam suporte em qualquer instituição governamental. Já os corsários praticavam ações formalmente idênticas, mas com o sustentáculo de um estado. Desta fina distinção advém a impossibilidade de caracterizar os participantes do corso como inimigos universais²⁶. Em suma, de uma forma simplista, o pirata é literalmente um fora-da-lei, enquanto o corsário opera dentro da legalidade²⁷.

Para que o corsário exercesse a sua atividade dentro dos limites legais era, em primeiro lugar, necessário que obtivesse uma autorização ou apoio por parte de um dado estado. Consequentemente, o corsário poderia ser obrigado a obter uma licença, como é exemplo a chamada "carta de marca"²⁸. Tal permissão seria concedida apenas e só depois de as autoridades terem verificado, através de um exame das suas aptidões e das condições do navio, a sua capacidade para exercer estas funções. Este tipo de documento funcionava, no fundo, como uma espécie de salvo-conduto ou seguro em caso de captura, para o indivíduo em causa, o qual poderia reivindicar que a sua atividade se desenrolava sob a proteção de um estado. Um exemplo de uma carta de marca encontra-se ainda hoje na Torre do Tombo, tendo sido passada a Jean Ango por Francisco I de França²⁹. O documento foi lavrado na sequência da ordem dada por El-Rei D. João III para que se apreendesse um dos navios de Ango. Como retaliação, o rei francês, de quem Ango era amigo íntimo, passou-lhe uma carta de represália na qual permitia que o capitão acozasse os navios portugueses no Atlântico. O rei realizou um pedido junto do seu congénere francês, por meio da intervenção de D. Álvaro de Ataíde, para que fosse retirada a carta de corso que havia sido passada a Jean Ango, movimentação que se revelaria infrutífera³⁰. A situação chegou a tal ponto que o monarca português teve de pagar um “resgate” de 60000 ducados para que Ango entregasse o documento que lhe permitia, dentro da legalidade, levar a cabo tais atos.

²⁵ Michel Mollat, «De la piraterie sauvage à la course réglementée (XIVe- XVe siècle)», *Mélanges de l'École Française de Rome*, 87, n. 1 (1975): 9.

²⁶ Clementine Lacrotte, «La Piraterie et le Droit International: (fin XVe Siècle - XVIIIe Siècle)» (Thèse pour obtenir le grade de Docteur, Montpellier, Université Montpellier, 2017), 26–27.

²⁷ Salvatore Bono, *Corsari nel Mediterraneo: Cristiani e Musulmani fra Guerra, Schiavitù e Commercio*, 1. ed, La Storia (Milano: Mondadori, 1993), 9.

²⁸ Ramalhosa Guerreiro diz-nos que a carta de marca era emitida com o objetivo de reparar perdas económicas decorrentes de banditismo marítimo. Depois de lesado e de lhe ter sido negado a justiça apropriada, um particular poderia requerer o direito de represália, que seria consagrado através deste instrumento jurídico. Veja-se Guerreiro, *O Grande Livro da Pirataria e do Corso*, 48–49.

²⁹ António Silva Rego, ed., *As Gavetas da Torre do Tombo*, vol. 2 (Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960), 13–18.

³⁰ Ruy de Albuquerque, «As represálias: estudo de história do direito português: (sécs. XV e XVI)» (Dissertação de doutoramento em Ciências Histórico-Jurídicas, Lisboa, Universidade de Lisboa, 1972), 489.

O caso do armador de Dieppe é de especial relevância quando refletimos sobre a existência de uma permissão implícita e de uma explícita, senão vejamos. Oliveira Martins, na sua obra “Portugal nos Mares”, dedica um pouco da sua atenção ao caso de Ango, nomeadamente exercendo uma espécie de crítica sobre a monografia “A carta de marca de João Ango, exposição sumária dos factos, extraída de documentos originais e inéditos” de Fernando Palha. Diz-nos Oliveira Martins que o navio de Ango foi apreendido no porto de Lisboa, sendo apresado pelas autoridades portuguesas. O ponto interessante nesta apreensão foi a natureza da carga que se encontrava no porão do navio. Os géneros aí armazenados eram de regiões da área de influência da coroa portuguesa e espanhola, segundo o tratado de Tordesilhas. Como já referimos, na sequência desta apreensão foi passada a dita carta de represália³¹. Se pararmos um momento para refletir sobre estes pequenos detalhes poderemos deduzir que Ango atuava com uma autorização implícita por parte da coroa francesa, visto que, mesmo antes do incidente que justificaria a carta de represália ter tomado lugar, já a tripulação teria acossado navios portugueses e espanhóis o que lhes permitiu a posse dos géneros acima referidos. Assim, os navios armados por Jean Ango, atuavam sob a proteção de França apresando bens lusitanos. No fundo, tudo isto para dizer que um corsário não necessitava de um documento físico, como era a carta de marca e represália, para atuar com o consentimento de um estado, sendo o caso de Ango exemplificativo disso mesmo, que contava com uma permissão não formal que em altura de necessidade se materializou numa autorização formal³².

A ação destes homens estava, no entanto, limitada. O líder de uma tripulação corsária era forçado, pelo menos em teoria, a respeitar navios e territórios de países com os quais o estado que servia havia firmado a paz e, por outro lado, era obrigado a ceder ao seu soberano uma parte pré-estabelecida do espólio capturado³³. Também poderia acontecer que um corsário atacasse navios de nações amigas ou violasse as leis e regulamentos que deveria respeitar, tornando-se desta maneira nada mais do que um pirata, tombando desta forma para fora do enquadramento legal, no qual previamente atuava. Não era uma ocorrência de todo incomum que um corsário que agia numa primeira fase com as devidas autorizações, começasse posteriormente a atuar

³¹ Joaquim Oliveira Martins, *Portugal nos Mares* (Lisboa: Guimarães & C.ª Editores, 1954), 54.

³² Eugène Guénin, *Ango et ses Pilotes: d'après des Documents Inédits Tirés des Archives de France, de Portugal et d'Espagne* (Paris: Imprimerie Nationale, 1901), 70–71.

³³ Segundo Magalhães Godinho, no caso português era 1/8; no caso de Argel era 1/5. Ver Vitorino Magalhães Godinho, *A Economia dos Descobrimentos Henriquinos* (Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1962), 188. Contudo convém salientar que Luís Felipe Thomaz apresenta valores algo diferentes, no caso dos estados corsários do Norte de África, nos séculos XVI e XVII. O estado tinha direito a uma percentagem que variava entre 8% e 11%, dependendo do local. Prática similar ocorria no Reino de Portugal onde o estado tinha direito a 1/5 do que fosse apresado. Ver Luís Filipe F. R. Thomaz, *Do Cabo Espichel a Macau: Vicissitudes Do Curso Português*, Separata de As Relações entre a Índia Portuguesa, a Ásia do Sueste e o Extremo Oriente, Actas do VI Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa (Lisboa: Inst. de Invest. Científica Tropical, 1993), 27.

fora-da-lei³⁴. Isso explica por que, especialmente quando nos referimos a eventos que são muito distantes no tempo ou mal compreendidos, nem sempre é fácil definir com confiança se estamos a lidar com corsários ou piratas³⁵. É tido como um facto relativamente consensual no seio da comunidade científica que as primeiras tentativas de impor algum tipo de regulação ao corso remontem ao século XIV. Contudo, é também verdade que uma real regulamentação apenas surge no século XVII. Daqui resulta que até à implementação desta regulamentação a atividade corsária, que usufruía de patrocínio oficial de um estado e que era moralmente aceite, fosse muitas vezes confundida com a mera pilhagem³⁶.

Assim, a guerra de corso era uma forma legítima de guerra, autorizada quer por uma declaração formal de hostilidades quer por cartas de marca (ou carta de corso), passaportes, comissões ou instruções. Por mais que nos possa parecer estranho, o corso tinha as suas próprias leis, regras, costumes e tradições³⁷. Em contraste com a pirataria tradicional, embora os corsários pudessem atuar a bordo de um navio particular, impõe-se frisar, faziam-no com a autorização de uma entidade governamental, tornando este tipo de manobras oficiais e legítimas³⁸.

Resulta ainda que, quanto ao fenómeno de corso, uma importante distinção deve ser mencionada. Ana Maria Ferreira distingue dois tipos essenciais de corso, o corso em tempos de guerra e o corso em tempos de paz. Durante um conflito bélico, um corsário ao serviço de um determinado senhor tinha, obviamente, a anuência deste para fazer guerra aos inimigos do seu patrono. Note-se que a utilização de navios corsários era uma conveniente forma para um estado enrobustecer o seu poderio naval³⁹ em tempos de conflito bélico⁴⁰. Todavia, daqui decorrem dois problemas. O primeiro concerne ao início e ao fim das hostilidades, pelas dificuldades de comunicação existentes à época será compreensível a dificuldade que os corsários tinham em limitar a sua ação apenas à duração do confronto. O segundo ponto que devemos salientar prende-se com a dificuldade em controlar a ação dos atores, Ana Maria Ferreira aponta insistentemente que duas coisas dissimilares são o que era suposto acontecer e o que acontecia na realidade. Relata-nos a autora que, muitas vezes, o juramento que os aliados do rei não deveriam ser visados

³⁴ Carlos Testa, *Le Droit Public International Maritime* (Paris: A. Durand et Pedone-Lauriel Éditeurs, 1886), 161.

³⁵ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 9.

³⁶ Francisco Ribeiro Silva, «Pirataria e Corso sobre o Porto (aspetos seiscentistas)», *Revista de História*, n. 2 (1979): 298.

³⁷ Fernand Braudel, *The Mediterranean and the Mediterranean World in the Age of Philip II*, vol. 2 (Berkeley, California: Univ. of California Press, 2009), 866.

³⁸ Testa, *Le Droit Public International Maritime*, 159.

³⁹ Nesta senda devemos especificar alguns exemplos desta prática por parte do estado português. Afonso de Albuquerque, aquando das suas incursões no Oceano Índico, não hesitou em fazer uso de embarcações pertencentes a armadores privados para fortalecer a frota ao seu dispor. Ainda de mencionar é o serviço de corsários locais à coroa portuguesa, dos quais o exemplo maior será o do afamado Timoja, ao qual viria a ser confiada a administração de Goa até que a sua relutância em cumprir ordens acabaria por causar a sua remoção deste posto. Ver José Manuel Garcia, *O Terrível: A Grande Biografia de Afonso de Albuquerque* (Lisboa: Esfera dos Livros, 2017), 240, 249-257.

⁴⁰ Lacrotte, «La Piraterie et le Droit International: (fin XVe Siècle - XVIIIe Siècle)», 42-43.

era esquecido logo à saída da barra. Assim, as presas tomadas por estes corsários poderiam ser tanto inimigos, como amigos ou neutros⁴¹.

Uma situação completamente diversa da anterior acontecia em tempos de paz. Recorrendo uma vez mais a Ana Maria Ferreira, a autora refere que uma das razões para a permanente manutenção de uma frota corsária por parte de estados como Portugal era a existência do mundo islâmico⁴². O ataque e apresamento de infiéis não causava problemas éticos, era legítimo e até valoroso, como analisaremos mais à frente nesta dissertação. Evidentemente que a mesma lógica não se aplica quando estamos a falar de presas cristãs. É precisamente neste tipo de apresamentos que, as cartas de represália têm a sua génese. Estes documentos eram emitidos quando a vítima não conseguia reparação do dano que lhe havia sido causado, pelo que tanto o documento como o direito só seriam outorgados após uma recusa em se fazer justiça e a prática não representava uma rutura de laços entre os estados envolvidos⁴³.

É esta dissimilitude na legitimidade nos diferentes tipos de presa que justifica a existência de um julgamento da validade das presas. O corsário que entrasse num porto teria de submeter o espólio capturado para que a sua legitimidade fosse julgada, isto para além de retirar a porção devida a El-Rei⁴⁴.

Como supramencionado, estas autorizações poderiam ser implícitas ou explícitas, de que é exemplo o uso do instrumento legal acima referido, pois era através do mesmo que se investia os mareantes da concessão para andarem a corso, usufruindo da anuência daquele estado. É por meio deste documento que é doado ao corsário uma “comissão de guerra”, sendo que esta não implicava, necessariamente, que existisse guerra declarada entre duas nações⁴⁵. A emissão destas autorizações não era, no entanto, *ad eternum*. Assim, uma carta de marca tinha um período de validade limitado, findo o qual, a “licença” para fazer corso poderia ser prolongada ou revogada⁴⁶.

Se nos reportarmos ao conceito de represália, para Ruy de Albuquerque, apesar de considerar que tais aceções são continuamente alvo de contendas, a definição que seria mais comumente aceite pelos autores que se debruçam sobre esta temática fixa a represália como “Actos de coação contrários ao direito para responder a actos igualmente contrários a ele”⁴⁷. Argumenta ainda que para os juristas dos séculos XV e XVI existiriam duas concepções de

⁴¹ Ferreira, *O Essencial Sobre o Corso e a Pirataria*, 10–11.

⁴² *Ibid.*, 7.

⁴³ *Ibid.*, 12.

⁴⁴ *Ibid.*, 15.

⁴⁵ Testa, *Le Droit Public International Maritime*, 160.

⁴⁶ *Ibid.*, 161.

⁴⁷ Albuquerque, «As represálias: estudo de história do direito português: (sécs. XV e XVI)», 75.

represália, uma com maior extensão centrada em torno de uma justiça executiva e uma outra mais precisa, assim, quando verificado um ato ilícito e dada a impossibilidade de punir o seu agente, se reservava ao lesado o direito de se dirigir contra um terceiro por certos vínculos⁴⁸.

Esta exposição ganhará ainda mais sentido se tivermos em conta que Albuquerque faz uso dos escritos de Pedro Simões, para quem as represálias são a retenção de alguns bens como a compensação de injúrias e danos que alguém causou a certo estado e que nem o causador nem o estado de que faz parte querem satisfazer. Simões usa um exemplo ilustrativo: se os franceses infligissem danos significativos aos portugueses e não quisessem restituir nem a isso o obrigasse o seu monarca e o Rei de Portugal permitisse aos súbditos que se apoderassem dos bens de franceses, como navios encontrados em portos nacionais, tal detenção consistiria numa represália⁴⁹. Esta noção de uma espécie de punição substitutiva está claramente presente no caso de Jean Anjo, que é exemplificativo das noções que acabamos de denotar.

O autor salienta ainda que, quanto à competência de conceder este direito de represália, a doutrina moderna assentou, sem discordâncias e sem se sentir obrigada à consignação de quaisquer exceções ou aspetos particulares, pertencer o direito de outorgar represálias aos príncipes soberanos. As fontes doutrinárias transmitem-nos, efetivamente, a afirmação de que competia aos príncipes, que não reconheciam superior, a outorga de represálias, justificando mesmo muitos e variados autores tal ensinamento com o respeitante à guerra pública. Só quem tivesse o direito de declarar guerra poderia decretar represálias⁵⁰.

Deveremos, permanentemente, ter em consideração que a distinção entre corso e pirataria é uma distinção fina e de cariz legal. Também deveremos ter sempre em conta, principalmente quando estamos a analisar as fontes, que perspectiva nos está a ser apresentada. Um mesmo indivíduo pode ser visto como corsário e pirata ao mesmo tempo, dependendo tal identificação do lugar ocupado pelo observador.

Tomemos o exemplo de Sir Francis Drake, cujos sucessivos ataques aos navios da marinha espanhola o viram ser aclamado como um herói pelos seus compatriotas. Do ponto de vista de um inglês do século XVI, Francis Drake era um corsário atuando dentro da legalidade (com a anuência do seu soberano)⁵¹. Já para um espanhol coevo, não passaria de um pirata. Muito à semelhança dos próprios navegadores portugueses no Oceano Índico, embora a principal imagem

⁴⁸ *Ibid.*, 76.

⁴⁹ *Ibid.*, 77.

⁵⁰ *Ibid.*, 827–29.

⁵¹ Guerreiro, *O Grande Livro da Pirataria e do Corso*, 121–22.

que deles se fixou não seja a de corsários, a verdade dos factos é que as ações por eles realizadas facilmente se enquadram naquilo que poderá ser considerado como operações de corso.

1.2. Uma justa guerra

Toda esta temática das diferentes perspetivas relativamente à legitimidade ou à moralidade destas ações corsárias, levanta questões particularmente interessantes. Ainda há momentos referi que as atividades corsárias eram eticamente aceites, mas como se justificariam tais ações aos olhos de duas religiões que apregoam, na sua essência, uma postura pacífica? É inegável, então, que o tipo de ações que compunham a atividade corsária levantariam certamente hesitações quanto à sua justeza. Este caminho reflexivo parece ter que, necessariamente, desembocar no conceito de guerra justa e no modo como o corso se enquadra nesta.

Mas, afinal o que era a guerra “justa” aos olhos da doutrina cristã, nomeadamente da Igreja católica? Para atingirmos uma compreensão plena daquilo que podemos entender por guerra justa, do ponto de vista cristão, é imperativo apreendermos a origem do conceito na Cristandade. Originalmente, o conceito de guerra justa foi edificado pela Igreja de Roma na consequência do desmoronamento do Império Romano, fruto de uma premente necessidade de conciliar o espírito pacifista da ideologia cristã com as responsabilidades políticas da Igreja⁵². Henrique Quinta-Nova diz-nos que, para Santo Agostinho, uma guerra justa é o conflito em que se “vingam as injúrias, como, por exemplo, quando se castiga uma nação ou uma cidade que deixou de punir uma ofensa causada pelos seus ou de restituir o que injustamente foi roubado”⁵³. A esta “sede por retribuição” soma-se o facto de a guerra à “moirama” ter sido sempre vista como uma fundamentação compreensível para o recurso à ação bélica sendo, inclusivamente, o imperativo moral por excelência que presidia, nos estados ibéricos, à sua expansão ultramarina⁵⁴.

A título exemplificativo temos as considerações de Álvaro Pais⁵⁵ que conclui como sendo justa a conquista por cristãos do Norte de África⁵⁶. Aquando da preparação da expedição militar a Tânger, também D. Duarte solicitou ao Concílio de Basileia⁵⁷ a sua douta opinião sobre a justeza da expedição. Para os eruditos membros desta cúria era legítimo retomar para a cristandade as terras que haviam pertencido a cristãos⁵⁸ e que tinham sido tomadas pelos infiéis. Se tal situação

⁵² Henrique Quinta-Nova, «A Guerra Justa ou Justiça da Guerra no Pensamento Português», *Nação e Defesa*, 1996, 170.

⁵³ *Ibid.*, 170.

⁵⁴ *Ibid.*, 171.

⁵⁵ À época, Bispo de Silves.

⁵⁶ Quinta-Nova, «A Guerra Justa ou Justiça da Guerra no Pensamento Português», 172.

⁵⁷ Concílio ecuménico que perdurou desde 1431 a 1445.

⁵⁸ Tanger chegou a fazer parte do Império Bizantino, até ser tomada em 683 por Muça ibn Noçair.

não se verificasse, a guerra apenas seria justa caso “os seus habitantes tivessem ofendido os reis cristãos, fossem idólatras e pecassem contra a natureza”⁵⁹. Assim uma eventual conquista de Tânger pareceria cumprir todos os requisitos para se enquadrar na categoria de guerra justa⁶⁰.

Entre as formas de guerra justa suscita-nos particular interesse aquela que é justificada pelas injúrias causadas pela atividade de corso. À luz do Concílio de Basileia, chegamos à conclusão de que os constantes ataques movidos pelos corsários magrebinos ao litoral luso justificariam⁶¹, aos olhos da Igreja, uma movimentação bélica justa. Mais, devemos afirmar que, tendo em conta o acima referido e empregando a mesma lógica, as operações movidas por corsários portugueses no Mediterrâneo contra navios islâmicos, também se enquadrariam numa moldura de guerra justa, mostrando ainda resquícios do espírito de cruzada. Assim, na perspetiva cristã, o corso magrebino e o corso cristão, assumem posições diametralmente opostas. O corso magrebino é uma afronta à cristandade e, simultaneamente, justifica a legitimidade de uma ação sobre si mesmo. Por outro lado, a ação exercida pelo corso cristão sobre o islão é vista como justa.

O conceito daquilo que constitui uma guerra justa do ponto de vista de um cristão estará para sempre intrinsecamente ligado a um outro conceito, o de guerra santa. Para uma religião que na sua essência se reclama pacifista, é necessário encontrar justificação coerente quando chega o momento de pegar em armas. O advento das cruzadas parece ser o acontecimento histórico que congrega ambos os elementos de uma forma mais harmoniosa. Na sua génese, a cruzada era uma oportunidade. Oportunidade essa que permitiria, àqueles que nela participavam, a expiação dos seus pecados⁶².

Este espírito de cruzada não encontrará o seu fim com o término das mesmas, mas ecoará ao longo dos corredores do tempo. Este sentimento de moralidade na ação bélica manter-se-á nos seguidores de Cristo até bem depois do século XIII⁶³, data da última cruzada “oficial”. Este

⁵⁹ Quinta-Nova, «A Guerra Justa ou Justiça da Guerra no Pensamento Português», 173.

⁶⁰ Devemos salientar que dentro da própria dinastia de Avis esta visão não era consensual. Entre os próprios irmãos do monarca encontravam-se opiniões dissimilares, por exemplo, o Infante D. João, condestável do reino, apresenta uma advertência contra o avanço desta empresa militar. A sua eloquente argumentação foca-se na disparidade entre a cavalaria e o siso. Diz-nos que existem quatro razões para o siso desaconselhar esta expedição: o serviço a Deus, a honra, o proveito e o prazer. Para os propósitos da presente discussão veremos apenas o primeiro. Segundo o infante tal empresa não cumpriria este requisito pois não existem certezas de que o combate ao infiel seja de serviço a Deus. Pelo menos tal não é afirmado nem por Cristo, nem por algum dos seus apóstolos ou pelos teólogos da Igreja. Assim, o parecer do condestável entra em conflito com juízo provido pelo Concílio de Basileia. Ver D. Duarte, *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte: (Livro da Cartuxa)*, ed. A. H. Oliveira Marques e Teresa F. Rodrigues, trad. João José Alves Dias, edição diplomática, Imprensa universitária, 27 (Estampa, 1982), 43–49. Diferente posição é mantida por um outro infante, D. Henrique. O duque de Viseu à solicitação de conselho movido pelo monarca afirma, inequivocamente, que tal guerra não era apenas justa, mas quase que uma obrigação. Ao contrário do seu irmão mais novo, D. Henrique acalenta poucas dúvidas sobre a justeza, uma vez que na guerra contra os mouros se consegue simultaneamente o serviço a Deus, a honra e o prazer. Assim, apela a D. Duarte, seu irmão e soberano, que prossiga nesta empresa. É palpável o quanto, dentro da própria dinastia reinante, esta temática, da justeza do assalto a Tânger, estava longe de estar encerrada. Ver D. Duarte, *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte: (Livro da Cartuxa)*, 116–20.

⁶¹ Quinta-Nova, «A Guerra Justa ou Justiça da Guerra no Pensamento Português», 174.

⁶² Paul Alphandéry, *La Chrétienté et L'Idée de Croisade* (Paris: Édition Albin Michel, 1959), 37.

⁶³ *Ibid.*, 273.

imaginário perdurará essencialmente no Mediterrâneo nos séculos subsequentes⁶⁴, o que não é de admirar tendo em conta que esta região constitui um espaço de contacto privilegiado entre duas civilizações e, naturalmente, de tensões entre as mesmas.

Se olharmos para o outro lado deste conflito civilizacional, também podemos facilmente vislumbrar a emergência de algo que poderá encaixar-se no conceito de guerra justa, que até aqui tratámos.

No mundo islâmico, o derramar de sangue entre muçulmanos é estritamente proibido⁶⁵. Assim, de um ponto de vista legal a única ação bélica que poderá ser considerada legítima é a guerra cujo objetivo último é religioso. Consequentemente, uma de duas situações tinha forçosamente de se verificar: a movimentação militar pretendia assegurar a expansão da influência da *Shari‘a*⁶⁶ ou pretendia reparar algum dano contra ela cometido. Por esta lógica, uma guerra inter-tribal seria vista como ilegítima, uma vez que se pressupunha ser movida por fundamentos terrenos⁶⁷. Obviamente, sempre existiram e existem ainda hoje conflitos militares no seio do Islão. Neste sentido, tendo em conta que uma guerra “justa” apenas poderia ser movida por motivos religiosos, era inevitável que se representasse o inimigo como alguém que quebrou os preceitos da fé, donde qualquer ação militar se justificasse precisamente para impor o cumprimento da lei⁶⁸.

⁶⁴ *Ibid.*, 283.

⁶⁵ Majid Khadduri, «Harb», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. B. Lewis *et al.*, vol. 3 (London: Luzac & Co., 1986), 180.

⁶⁶ Palavra árabe referente a religião ou à lei religiosa. Ver W. Cantwell Smith, «Shari‘a», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. Clifford Edmund Bosworth *et al.*, vol. 9 (Leiden: Brill, 1997), 321.

⁶⁷ Khadduri, «Harb», 180.

⁶⁸ *Ibid.*, 180–81.

2. Contextualização histórica

2.1. Uma história geral da pirataria e do corso

A pirataria no Mediterrâneo é tão antiga quanto a sua história⁶⁹. Apesar da infestação corsária ter atingido o seu auge já em plena época moderna, a realidade é que a presença da atividade corsária, nesta área, se estende por um período muito maior. Não devemos menosprezar a importância que as características ambientais e geográficas, assim como o seu impacto nas condições de vida das populações, têm para o surgimento de fenómenos de corso ou pirataria. As regiões costeiras entre o mar e as montanhas não eram muito férteis; os habitantes eram, portanto, forçados a adquirir bens extraindo-os a terceiros. A velocidade permitida pelas viagens marítimas e/ou fluviais, apresentava-se como uma vantagem inegável face à inconveniente possibilidade de ser alvo de uma ação de pirataria. Levando muitas vezes os mercadores, depois de pesados os benefícios e os riscos, a optarem por este meio de transporte independentemente da possibilidade de tudo perderem para uma destas investidas. As inúmeras enseadas nas costas e a proximidade de ilhas e arquipélagos também ofereciam aos corsários abrigos confortáveis, esconderijos seguros e oportunidades para se reabastecerem com água fresca⁷⁰.

Perante estes condicionalismos de vária ordem, não será de admirar que já desde a mais remota Antiguidade, diferentes populações no Mediterrâneo Oriental se tenham dedicado à pirataria: os gregos contra os fenícios, segundo Homero⁷¹, os fenícios, e depois os cretenses contra os egípcios.

Mesmo Roma, quando se tornou a potência dominante no Mediterrâneo, teve que enfrentar a ameaça de corsários e piratas. Célebre ficou o episódio em que o jovem Júlio César foi feito cativo pelos piratas da Cilícia. Foi Pompeu que, tudo indica, eventualmente libertou o *Mare Nostrum* do controlo dos piratas, restaurando a segurança do comércio romano⁷².

A interminável linha do tempo acabará então por desembocar num espaço temporal de especial relevância para o fenómeno do corso. Com o raiar do século XVI, inicia-se uma nova fase na história da guerra do corso no Mediterrâneo, novos atores entram em cena, encorajados e protegidos pelo Império Otomano. Camall (*// Moro*), Cacciadiavoli, Gaddall, são os nomes, ou

⁶⁹ Braudel, *The Mediterranean and the Mediterranean World in the Age of Philip II*, vol. 2, 866.

⁷⁰ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 12; Guerreiro, *O Grande Livro da Pirataria e do Corso*, 9.

⁷¹ Homer, *Iliad*, trad. A.T. Murray (Cambridge: Harvard University Press, 1924). Livro 23, Linha 740.

⁷² Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 12–13.

apelidos, de alguns dos mais famosos *ra'īs*⁷³ ativos nas primeiras décadas desse século. Alguns estabeleceram, como veremos, as suas bases nas margens do Magrebe. Mais tarde, nessa área, nasceram os estados corsários de Argel, Tunes, Trípoli, chamados pelas fontes europeias de regências ou estados berberescos, protagonistas do excepcional aumento da guerra corsária no Mediterrâneo durante a Idade Moderna⁷⁴.

Este “boom” na intensidade e na ameaça representada pela atividade corsária não passou, evidentemente, despercebida às potências europeias da época. Tal consciencialização fica por de mais demonstrada se nos lembrarmos das múltiplas posições fortificadas que no século XVI já povoavam o Mediterrâneo e que se tornariam fulcrais no decorrer do século XVII. Esta rede defensiva de grande magnitude é reveladora do estado de espírito de uma civilização inteira. O facto da cristandade e não o islão ter optado por se rodear com infraestruturas defensivas é de grande significância, demonstrando que os soberanos dos estados cristãos estavam cientes da iminente ameaça apresentada pelos navios magrebinos⁷⁵.

As imagens que habitualmente povoam a nossa imaginação no que concerne aos conflitos navais, como a deslocação de grandes armadas em defesa de um determinado país ou credo, não representam a totalidade das manobras bélicas que tomaram lugar no Mediterrâneo durante a época a que nos reportamos. Logo que o conflito regular cessava, tomava o seu lugar um conflito de cariz mais dissimulado e furtivo. As atividades levadas a cabo por piratas e corsários não são de facto novidade no campo de batalha que é o mar Mediterrâneo, mas são nesta época de maior relevo por ocuparem o vazio causado pelo fim das hostilidades formais⁷⁶.

Estudiosos da história marítima mediterrânica, como o francês Michel Fontenay, propõem uma distinção entre dois aspetos diferentes da atividade corsária: por um lado, a guerra de corso, entendida como atividade inserida num conflito bélico de grande escala, mas limitada a certos períodos temporais, tanto entre muçulmanos e cristãos, como entre estados europeus; por outro lado, o “andar a corso”, isto é, a atividade exercida no Mediterrâneo entre cristãos e muçulmanos, com formas, intenções e consequências próprias⁷⁷.

⁷³ Significando chefe, ou líder, de um grupo. O termo tem origem em tempos pré-islâmicos e tem sido usado em vários sentidos ao longo da história islâmica. Tendo em conta o sentido da presente dissertação, é usado maioritariamente para denotar o capitão de uma dada embarcação. Ver A. Havemann, C.E. Bosworth, e S. Soucek, «Ra'īs», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. Clifford Edmund Bosworth *et al.*, vol. 8 (Leiden: Brill, 1995), 402–3.

⁷⁴ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 14–15.

⁷⁵ Braudel, *The Mediterranean and the Mediterranean World in the Age of Philip II*, vol. 2, 837.

⁷⁶ *Ibid.*, 837.

⁷⁷ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 16.

A pirataria ou o corso podem assim funcionar como um complemento da guerra declarada. Depois de 1574, a era da “guerra de armada” praticamente terminou. Todavia, como nos parece evidente, o término daquilo que podemos apelidar de uma guerra oficial não significou necessariamente uma completa cessação das hostilidades, estas continuaram assumindo formas alternativas⁷⁸.

O final dos principais conflitos armados no Mediterrâneo dá-se a partir de 1574, pouco depois da vitória das forças comandadas por D. João de Áustria na batalha de Lepanto. No entanto, o vazio deixado por esta cessação seria ocupado por um tipo de guerra secundário, o corso.

Como anteriormente referimos, o fenómeno apresentava já uma importância considerável no Mediterrâneo antes de 1574, mas é no século XVI que tem lugar a expansão que viria a ocupar o já referido vazio deixado pelo final da guerra oficial entre os grandes estados do Mediterrâneo.

Em suma, o mar Mediterrâneo constituiu uma eterna arena de conflito entre duas civilizações. A guerra tratava-se de uma realidade permanente, desculpando-se e justificando-se a pirataria, através daquilo que era no fundo uma assimilação para a categoria vizinha de corso, uma designação mais respeitável⁷⁹.

O corso trata-se de uma forma de pirataria nativa ao mar Mediterrâneo, com os seus costumes, acordos e negociações próprios. Tanto os salteadores como as suas vítimas estavam completamente familiarizados com os métodos de negociação e de se alcançarem acordos, daí as muitas redes de intermediários que operam em volta do fenómeno⁸⁰. Destes intermediários é exemplo ilustrativo a Ordem dos trinitários e o papel que desempenhou no resgate dos cativos cristãos.

O corso no século XVI não era uma atividade de um só grupo ou de um só porto, era sim um fenómeno endémico. Muitos historiadores quase nos empurram para olharmos só para o corso islâmico, e de facto a riqueza notória de Argel pode toldar-nos a visão, mas a verdade é que do lado da Cristandade, tanto Malta como Livorno desempenharam um papel semelhante⁸¹.

2.2. A guerreira Argel: a evolução política e militar

O início do século XVI foi assinalado por uma profunda crise que aniquilou as velhas estruturas estatais magrebins e os equilíbrios previamente existentes. Superada graças à

⁷⁸ Braudel, *The Mediterranean and the Mediterranean World in the Age of Philip II*, vol. 2, 865.

⁷⁹ *Ibid.*, 866.

⁸⁰ *Ibid.*, 867.

⁸¹ *Ibid.*, 867.

intervenção otomana em Argel, Tunes e Trípoli, o período de turbulência deu lugar a uma nova ordem que acabou por conferir uma certa estabilidade a grande parte do Magrebe⁸².

O Magrebe do fim da “Idade Média” está em plena crise: redução demográfica, desarticulação da economia e da sociedade, incurável fraqueza política. As múltiplas causas subjacentes a esta situação são fundamentalmente de ordem estrutural. Há, a princípio, a temível proximidade do deserto e seus brutais avanços rumo a porções substanciais do Magrebe em caso de seca durável ou abandono prolongado da valorização das terras, e este foi precisamente o caso no fim da “Idade Média”; em seguida, a justaposição de modos de produção e de sociedades muito diferentes (árabes ou arabizadas, berberes, urbanas e rurais, nómadas e sedentárias); depois, a própria maleabilidade dos elementos unificadores das sociedades, fossem eles de ordem social, económica ou espiritual⁸³.

Como na Europa, epidemias e fome dizimaram a população magrebina no decorrer dos séculos XIV e XV. O conjunto dos habitantes do Magrebe não devia passar de 3 a 6 milhões na época. Podemos imaginar, sem qualquer dificuldade, os efeitos dessa queda demográfica: produção reduzida, valorização das terras numa área permanentemente ameaçada pelo avanço do deserto e insegurança crescente num território quase vazio. Na mesma época, os tesouros da América, depositados em Sevilha a partir de 1503/1505, iam praticamente tirar todo o valor das moedas que o mundo antigo empregava e contribuir para aumentar o poder daqueles que a este acederam em primeiro lugar (portugueses e espanhóis), depois daqueles que os captaram participando do novo sistema económico mundial (holandeses, ingleses e franceses)⁸⁴. O lento declínio que minou as cidades magrebina desde os séculos XI e XII, conduziu a uma clara decadência no fim do século XV e no decorrer das primeiras décadas do seguinte: paralisia do mundo dos negócios, desaceleração das trocas comerciais, generalização da penúria alimentar e da miséria⁸⁵.

É nesta posição de profunda crise que se encontra o Magrebe⁸⁶ no início do século XVI. Os pesados constrangimentos económicos aliados aos conflitos políticos próprios de um território sob o controlo de numerosos príncipes e tribos, levaram os magrebinos a volverem ao exercício de uma atividade milenar, o corso. Atividade esta que recebeu ainda um novo impulso quando

⁸² M. H. Chérif, «Argélia, Tunísia e Líbia: os otomanos e seus herdeiros», em *História Geral da África*, ed. Bethwell Allan Ogot, vol. V (São Paulo: Unesco, 2010), 279.

⁸³ *Ibid.*, 280.

⁸⁴ *Ibid.*, 281.

⁸⁵ *Ibid.*, 281.

⁸⁶ Que em árabe significa oeste - isto é, o norte de África, de Trípoli a Marrocos.

milhares de mouros se refugiaram no Magrebe vindos de Espanha, após a queda de Granada nas mãos dos Reis Católicos (1492)⁸⁷.

No Mediterrâneo oriental, no entanto, a situação dos seguidores de Maomé era consideravelmente diferente. O poder dos turcos, também apelidados de otomanos⁸⁸, consolidou-se cada vez mais e encontrava-se agora na iminência de se tornar na potência dominante na região. Por algum tempo, estes seguidores do Islão, assumiram o legado dos impérios árabe e bizantino; em 1453 conquistaram Constantinopla, quando já ocupavam grande parte da península balcânica. O controlo otomano sobre o mundo árabe havia registado avanços notáveis durante o reinado do sultão Selim I com a ocupação do Egito (1517) e a conquista de Rodes, ocupada até 1522 pela Ordem de São João de Jerusalém⁸⁹.

No Ocidente, nos domínios dos reis católicos, os governantes Fernando de Aragão e Isabel de Castela trabalhavam no sentido de suprimir as incursões dos corsários do Magrebe e proteger o território nacional, considerando-se oportuno atacar os muçulmanos no seu próprio território. O porto de Mers el-Kébir (1505) e a vizinha Orão (1509) foram ocupados nas costas do Magrebe, a oeste de Argel, e a Leste, em 1510, a rica Bugia e Trípoli. A própria Argel, à semelhança de outras cidades costeiras, teve que se submeter aos espanhóis, que construíram uma fortaleza numa ilha próxima para controlar o tráfego marítimo para a cidade⁹⁰. Mais tarde, as incursões do Imperador contra Tunes e Argel, em 1535-1541, e a de D. João de Áustria que, em 1573, tomou Tunes aos turcos (dois anos após a sua grande vitória de Lepanto contra a frota turca) mostravam o desejo espanhol de se estabelecer de uma forma sólida no Norte de África. Os resultados foram, contudo, limitados, pois a conquista do interior do Magrebe e a conversão da população local revelaram-se, a breve trecho, objetivos impossíveis de alcançar⁹¹.

Os primeiros turcos a conduzir a luta contra os cristãos no Magrebe foram os *ra'ṭs* corsários. Num primeiro momento por conta própria, com o acordo implícito de soberanos locais e com a cumplicidade da população⁹². Foi graças à pequena fortaleza espanhola construída ao largo de Argel que, alguns anos depois, os argelinos, para eliminar esse "espinho no coração", pediram ajuda a um poderoso corsário turco, *Arū dī*⁹³, ativo no Mediterrâneo ocidental⁹⁴. Vale a pena

⁸⁷ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 16.

⁸⁸ Em homenagem a Osman I, fundador da dinastia que governaria os destinos do Império Otomano até ao século XX.

⁸⁹ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 16.

⁹⁰ *Ibid.*, 17.

⁹¹ Chérif, «Argélia, Tunísia e Líbia: os otomanos e seus herdeiros», 284.

⁹² *Ibid.*, 285.

⁹³ Também conhecido como Barba Roxa, embora este "apelido" seja mais comumente associado ao seu irmão mais novo *Khayr al-Dīn*. Ver R. Le Tourneau, «Arūdī», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. Hamilton Alexander Rosskeen Gibb *et al.*, vol. 1 (Leiden: Brill, 1986), 677-79.

⁹⁴ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 17.

denotar que o padrão de vida de ‘*Arūdj* difere substancialmente daquilo que era hábito para um corsário da época, tanto ele como o seu irmão *Khayr al-Dīn*⁹⁵ atacavam de facto as embarcações inimigas do seu país e do seu credo. A aquisição de riqueza não era, no entanto, o seu objetivo último. As atividades corsárias dos Barba Roxa serviam como meio para acumular o capital necessário que lhes permitisse garantir um “reino terreno”⁹⁶.

Quando em 1516 morre Fernando de Aragão, o *Católico*⁹⁷, os argelinos de imediato iniciam manobras no sentido de se livrarem do controlo das tropas espanholas que exerciam o seu domínio sobre Argel a partir do forte erguido na pequena ilha⁹⁸, junto ao porto argelino. Numa fase inicial requerem a ajuda do *Shaykh*⁹⁹ Selim que embora tivesse disposto a exercer um bloqueio sobre os espanhóis a partir de terra estava, todavia, bem ciente que não tinha os meios necessários para fazer cerco à fortificação ibérica¹⁰⁰. Consciente da sua fraqueza, Selim envia um emissário a *Djidjelli*, convidando ‘*Arūdj* e os seus turcos a participarem na libertação de Argel. A solene embaixada enviada com o objetivo de garantir o necessário auxílio do experiente corsário foi um estrondoso sucesso, apelando à natureza ambiciosa de ‘*Arūdj*¹⁰¹. O Barba Roxa mais velho aceitou o convite do governante árabe enviando 16 galeotas para participarem no assalto à fortificação cristã¹⁰².

Durante 20 dias as peças de artilharia de ‘*Arūdj* abriram fogo contra as muralhas da fortificação sem, contudo, fazerem dano suficiente que permitisse a criação de uma brecha nas defesas espanholas. Denotando que lhe seria extremamente árduo tomar o baluarte sem mais meios ao seu dispor, ‘*Arūdj* decidiu que havia chegado o momento de se tornar senhor de Argel. Selim apercebeu-se então da enormidade do seu erro ao interpelar ‘*Arūdj* para que o ajudasse a tomar o mencionado reduto¹⁰³. Várias narrativas existem sobre a forma como Selim encontrou a sua morte, a mais credível das quais se afigura ser a descrita por Diego de Haedo, corroborada

⁹⁵ Deveremos tornar claro ao leitor que a designação *Khayr al-Dīn* se trata de um título honorífico. À personagem histórica a que nos referimos foi conferido o nome de *Khidir* aquando do seu nascimento e só mais tarde adquiria a denominação anteriormente referida. Todavia, para efeitos desta dissertação usaremos esta a designação de *Khayr al-Dīn* visto ser a mais amplamente divulgada. A ela recorreremos mesmo quando nos referirmos a momentos temporais anteriores à sua atribuição. A. Galotta, «*Khayr al-Dīn (Khidir) Pasha*», em *Encyclopaedia of Islam*, ed. E.J. Van Donzel *et al.*, vol. 4 (Leiden: Brill, 1997), 1155–58.

⁹⁶ Ernie Dugate Selby Bradford, *The Sultan's Admiral: Barbarossa, Pirate and Empire-Builder* (London; New York: Tauris Parke Paperbacks, 2009), 66.

⁹⁷ Stanley Lane-Poole, *The Story of the Barbary Corsairs* (New York: G. P. Putnam's Sons, 1890), 28.

⁹⁸ Penon.

⁹⁹ Em português Xequê. Desde tempos pré-islâmicos as ideias de autoridade e prestígio têm estado associadas a este termo. Sendo que é muitas vezes usado para designar o chefe de um grupo de seres humanos, seja este uma família, tribo, etc... Ver E. Geoffroy, «*Shaykh*», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. Clifford Edmund Bosworth *et al.*, vol. 9 (Leiden: Brill, 1997), 397–98.

¹⁰⁰ Bradford, *The Sultan's Admiral*, 67.

¹⁰¹ Lane-Poole, *The Story of the Barbary Corsairs*, 28.

¹⁰² Bradford, *The Sultan's Admiral*, 67–68.

¹⁰³ *Ibid.*, 70.

por Leão Africano¹⁰⁴. Segundo esta versão, ‘*Arūdj* aproveitou a ocasião em que o *Shaykh* se banhava sozinho para, com a assistência de um outro turco, o estrangular com uma toalha¹⁰⁵. ‘*Arūdj* era agora senhor indiscutível da cidade de Argel.

Todavia, o governo de ‘*Arūdj* não duraria muito tempo. Este viria a encontrar o seu fim num confronto contra tropas espanholas em 1518¹⁰⁶. A morte de ‘*Arūdj* foi um pesado golpe para os turcos, ultrapassado a breve trecho quando o manto do comando recaiu sobre os hábeis ombros de *Khayr al-Dīn*. Aquele que Pierre Dan classifica como sendo o inimigo mais cruel que alguma vez os cristãos encontraram¹⁰⁷, irá converter-se numa figura determinante para os destinos de Argel¹⁰⁸.

Khayr al-Dīn, herdeiro da posição e da alcunha de seu irmão, logo se apercebeu de o quão débil era a sua situação ao encontrar-se num conflito em duas frentes, contra as forças espanholas e contra a população local. Revelando um notável sentido político, declarou-se vassalo do sultão otomano. Recebeu apoio e proteção de uma das maiores superpotências mundiais, ao mesmo tempo que mantinha uma ampla autonomia. Após uma década de confrontos com os espanhóis, com as populações locais e com os herdeiros das dinastias anteriores, Barba Roxa tornou-se definitivamente o senhor de Argel, cidade destinada a se tornar, em pouco tempo, a capital da guerra de corso no Mediterrâneo¹⁰⁹.

Após assumir o pesado manto deixado pelo seu irmão, a carreira militar de *Khayr al-Dīn* continuou a ser marcada por incessantes sucessos, de tal forma que em 1533, em antecipação do confronto decisivo contra as forças espanholas, foi-lhe conferido o supremo comando da armada otomana, posição esta que manteria até ao dia da sua morte. A decisão de Solimão, o *Magnífico*¹¹⁰ revelou-se acertada. Muito em breve o corsário infligiu uma derrota de proporções

¹⁰⁴ John Leo Africanus, *A Geographical Historie of Africa, Written in Arabicke and Italian by Iohn Leo a More, Borne in Granada, and Brought Vp in Barbarie. Wherein He Hath at Large Described, Not Onely the Qualities, Situations, and True Distances of the Regions, Cities, Townes, Mountaines, Riuers, and Other Places Throughout All the North and Principall Partes of Africa; but Also the Descents and Families of Their Kings... Gathered Partly Out of His Owne Diligent Obseruations, and Partly Out of the Ancient Records and Chronicles of the Arabians and Mores. Before Which, Out of the Best Ancient and Moderne Writers, Is Prefixed a Generall Description of Africa, and Also a Particular Treatise of All the Maine Lands and Isles Vndescribed by Iohn Leo... Translated and Collected by Iohn Pory, Lately of Gouernour and Caius College in Cambridge*, trad. Iohn Pory (Londini: Impensis Georg Bishop, 1600), 230.

¹⁰⁵ Diego de Haedo, *Topographia, e Historia General de Argel, Repartida en Cinco Tratados, do se Veran Casos Estranos, Muertes Espantosas, y Tormentos Exquisitos, que Conviene que se Entiendan en la Christandad: con Mucha Doctrina, y Elegancia Curiosa* (Valladolid: Diego Fernandez de Cordova y Oviedo, Impresor de libros, 1612), 51.

¹⁰⁶ Bradford, *The Sultan's Admiral*, 80.

¹⁰⁷ Pierre Dan, *Histoire de Barbarie et ses Corsaires des Royumes, et Villes d'Alger, de Tunis de Salé & de Tripoly* (Paris: Pierre Rocolet, Imprimeur & Libraire ordinaire du Roy, au Palais, aux Armes du Roy & de la Ville, 1649), 19.

¹⁰⁸ Bradford, *The Sultan's Admiral*, 84.

¹⁰⁹ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 19; Galotta, «Khayr al-Dīn (Khidir Pasha)», 1155–56.

¹¹⁰ Cognome de Solimão I.

dantescas à frota cristã na Batalha de Preveza, em 1538. Alguns anos depois, em 1544, o velho corsário retirou-se da vida pública, vindo a falecer em Istambul dois anos depois¹¹¹.

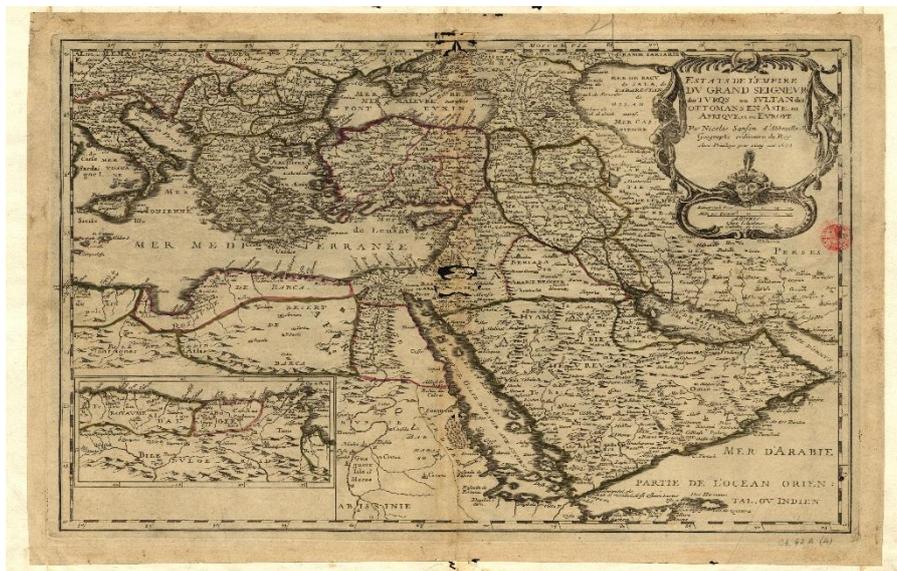


Figura 1 Mapa representando os domínios otomanos no século XVII. *Estats de l'Empire du Grand Seigneur des Turqs ou Sultan des Ottomans en Asie, en Afrique, et en Europe*. Mapa. Paris: chez l'Auteur, 1679. De Biblioteca Nacional de Portugal, *Cartografia*. <https://purl.pt/4521>.

Mesmo após a sua morte, a influência das ações empreendidas por *Khayr al-Dīn* continuou a ecoar por muito tempo. Nos anos que se seguiram, o legado de Barba Roxa fez-se sentir de forma tripartida: ele confirmou a importância estratégica do Norte de África, e de Argel em particular, como a linha da frente otomana na luta contra o Sacro-Império Romano-Germânico; demonstrou os benefícios económicos que os estados empobrecidos, como Argel, poderiam retirar de expedições corsárias meticulosamente organizadas e deixou para trás um grupo de capitães corsários endurecidos por anos de sucessivos e interruptos conflitos¹¹².

Identificada a inegável importância dos irmãos Barba Roxa na afirmação de Argel enquanto base de operações de corso, vejamos agora como esta se converteu na cidade corsária por excelência.

Para compreender o papel desempenhado pela regência a partir do século XVI temos que tomar em consideração alguns fatores importantes que, operando em conjunto, dotaram Argel dos instrumentos necessários para se tornar num interveniente incontornável da história da navegação mediterrânica. Iniciaremos esta análise por uma breve consideração quanto à posição geográfica ocupada pela cidade, situada no norte de África a meio-caminho entre o estreito de Gibraltar e o Cabo Bom. Esta posição central relativamente às portas do Atlântico e ao canal da

¹¹¹ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 17.

¹¹² Tinniswood, *Pirates of Barbary*, 26.

Sicília, em muito irá favorecer a cidade tendo em consideração as drásticas mudanças que ocorreram no século XVI. A localização vantajosa permitirá que o seu porto seja frequentado por navios da *ʿIfrikiya*¹¹³, Espanha e do Oriente. Mas, o que levou geógrafos e viajantes muçulmanos a concordarem quanto à riqueza da sua atividade económica? Mesmo sendo verdade que no final do século XIII a metrópole magrebina foi parcialmente arruinada por sucessivos conflitos e revoltas, o século XV traz consigo um renovado vigor económico. Desempenhando para tal um importante papel a posição geográfica favorável, visto que uma parte da sua prosperidade era garantida pelas trocas comerciais com Barcelona, Marselha, Port-Vendres e Génova¹¹⁴.

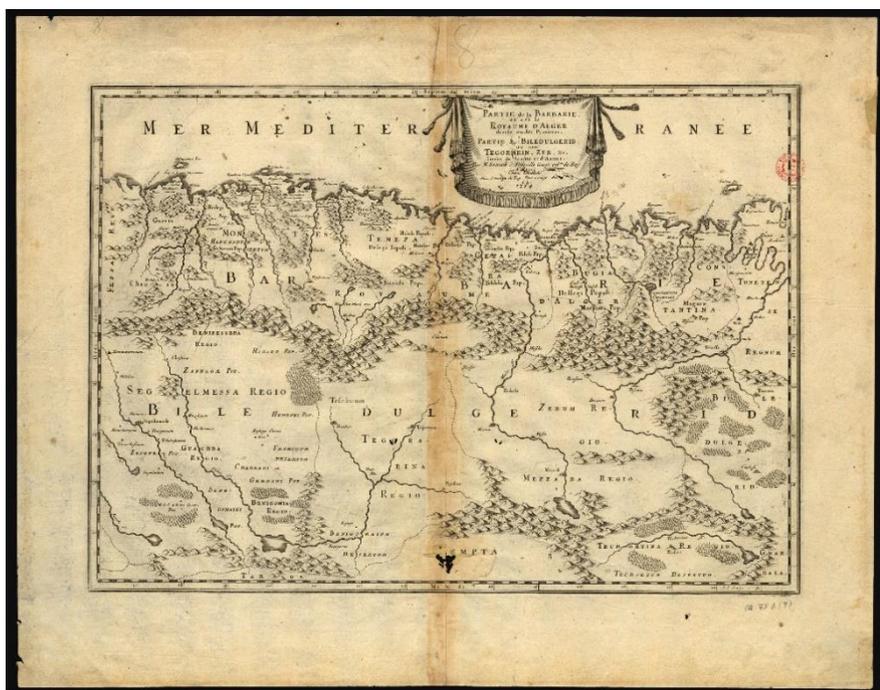


Figura 2 Mapa do norte de África, representado o território argelino. Sanson, Nicolas. *Partie de la Barbarie, ou est le Royaume d'Alger divisé en ses provinces.; Partie du Biledulgerid, ou sont Tegerin, Zeb, & C.* Mapa. Paris: P. Mariette, 1655. De Biblioteca Nacional de Portugal, *Cartografia*. <http://purl.pt/3675>.

A proximidade relativamente à península Ibérica não proporcionará apenas vantagem no âmbito económico. Após a tomada de Granada, o Magrebe torna-se o alvo preferencial de uma ofensiva que ocupará uma parte substancial do litoral argelino por parte dos espanhóis, entre 1505 e 1510. Outras cidades costeiras foram, de uma forma ou de outra, em alguns casos apenas formalmente, submetidas à coroa espanhola. O Magrebe central, dilacerado e exaurido internamente, via-se impossibilitado de se defender por si só desta nova cruzada¹¹⁵.

¹¹³ Designação medieval para o território do norte do Norte de África que corresponde à atual Tunísia, noroeste da Líbia e nordeste da Argélia.

¹¹⁴ Moulay Belhamissi, *Marine et Marins d'Alger (1518 - 1830)*. T. 1: *Les Navires et les Hommes*, vol. I (Alger: Bibliotheque Nationale d'Algerie, 1996), 34.

¹¹⁵ *Ibid.*, 1:35.

Todavia, a já referida proximidade da costa espanhola associada à conquista de Granada, fez com que Argel se tornasse o refúgio por excelência daqueles que haviam sido desalojados pela tomada cristã do último reduto islâmico na Península Ibérica. A chegada, e consequente instalação, dos andaluzes expulsos, ao que se juntou o apelo à assistência turca no combate à ameaça castelhana, foram responsáveis por, pouco a pouco, transformar a pequena localidade de *al-Djazā'ir*¹¹⁶ na capital de um novo estado. Estado este que se tornará progressivamente mais bem estruturado até alcançar a capacidade de retribuir os golpes desferidos pelos cristãos¹¹⁷. Leão Africano¹¹⁸, oferece-nos a seguinte descrição de Argel: “É uma grande cidade, contendo quatro mil famílias, e está cercada de imponentes e inexpugnáveis muralhas. Seus edifícios são factícios e sumptuosos: e todo o tipo de mercancia e ocupação tem aqui o seu lugar. Estalagens, banhos e templos são aqui muito belos (...)”¹¹⁹.

Apesar dos inícios da regência terem sido conturbados tendo em conta as muitas adversidades enfrentadas, poderemos considerar como ponto de viragem o momento supramencionado, ou seja, a decisão de *Khayr al-Dīn* de se submeter à autoridade do sultão Selim I. Em troca da vassalagem prestada pelo estado argelino à “Sublime Porta”¹²⁰, Barba Roxa recebeu o título de *pasha*¹²¹, as funções e poderes de governador, bem como, um muito necessário reforço de tropas, capital e material bélico¹²².

A partir deste momento Argel pode ser considerada, pelo menos formalmente, como sendo uma província turca. A organização oferecida pelos otomanos trouxe ao Magrebe aquilo de que mais carecia, uma adaptação à sua época e aos tempos modernos. Argel, assim como outras regências, estava agora dotada de um exército disciplinado e apto no manuseio de armas de fogo, uma administração relativamente centralizada e de um sistema que permitia o escoamento de uma parte dos fluxos monetários que circulava pelo Mediterrâneo por meio das frotas corsárias¹²³.

¹¹⁶ Antigo nome da localidade que mais tarde se tornaria Argel. Ver R. Le Tourneau, «Al-Djazā'ir», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. Bernard Lewis, Charles Pellat, e Joseph Schacht, 4ª ed., vol. 2 (Leiden: Brill, 1991), 519–21.

¹¹⁷ Belhamissi, *Marine et Marins d'Alger (1518 - 1830)*. T. I, 1:35.

¹¹⁸ Dada a temática desta dissertação é importante salientar que o próprio Leão Africano, muçulmano de origem granadina a residir no Norte de África, chegou a território europeu depois de ter sido capturado por corsário espanhol. Viria mais tarde a converter-se ao cristianismo assumindo o nome de Giovanni Leone di Medici.

¹¹⁹ Traduzido pelo autor desta dissertação a partir de Leo Africanus, *A Geographical Historie of Africa*, 229.

¹²⁰ Designação empregue para nomear o governo central do Império Otomano.

¹²¹ Trata-se do título honorífico oficial de maior importância na Turquia até ao advento da república. Ver J. Deny, «Pasha», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. Clifford Edmund Bosworth *et al.*, vol. 8 (Leiden: Brill, 1995), 279–81.

¹²² Belhamissi, *Marine et Marins d'Alger (1518 - 1830)*. T. I, 1:35.

¹²³ Chérif, «Argélia, Tunísia e Líbia: os otomanos e seus herdeiros», 287.

Esta condição dotou o estado magrebino de uma muito necessária estabilidade essencial para o desenvolvimento da mesma. Embora estável, é também verdade que o regime político de Argel conhece várias metamorfoses até ao final da regência já em pleno século XIX.

Na aurora dos estados berberescos (Argel, Tunes e Trípoli, por ordem cronológica), o sultão turco apressou-se a integrar estes estados no império. Em cada um dos três estados, o governo era confiado durante um período de três anos a um *pasha*, o qual funcionava como representante do sultão naquelas províncias¹²⁴.

O *pasha* ou, dito de uma outra forma, o governador tinha a função de atuar enquanto garante da justiça, sendo também beneficiário da cobrança de impostos e responsável por assegurar o pagamento das tropas. Tropas estas que povoam ainda o imaginário popular, entre as quais se destacavam os janízaros, reconhecidos como a força militar de elite entre os otomanos. Esta classe de tropas, característica do império otomano, assegurava, pela força das armas, a estabilidade interna e a defesa externa do estado. Os janízaros eram originários principalmente do Levante e encontravam-se organizados numa estrutura hierárquica de número limitado (3000 a 8000 em serviço ativo). Os janízaros disfrutavam ainda de representação no conselho governativo, o *Dīwān*¹²⁵.

Este órgão irá, progressivamente, adquirir cada vez maiores responsabilidades, reduzindo as do *pasha*, que simbolizava o poder central. Esta ascensão protagonizada pelo *Dīwān* representou uma transformação da estrutura política argelina, a qual se converteu cada vez mais no sentido de uma forma de governo autónoma¹²⁶.

Será ainda necessário mencionar uma outra força presente no xadrez político da regência de Argel. A força política a que nos referimos é a *ta'ifa* constituída pelos líderes corsários e todos aqueles que tinham um interesse direto na guerra de corso. Os *ra'īs*, à semelhança dos janízaros, vinham muitas vezes do Levante, não sendo nativos do Magrebe. Ainda mais numerosos, na era de ouro da guerra do corso, foram os *ra'īs* de origem europeia, especialmente da Europa Mediterrânica. Eram cristãos que se haviam convertido à fé muçulmana e que no mundo cristão eram chamados, com evidente reprovação, de renegados¹²⁷. Mas a este tema tornaremos mais tarde nesta dissertação.

¹²⁴ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 22.

¹²⁵ Bono, 22; B. Lewis, «Dīwān-I Humāyūn», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. Bernard Lewis, Charles Pellat, e Joseph Schacht, 4ª ed., vol. 2 (Leiden: Brill, 1991), 337–39.

¹²⁶ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 22–23.

¹²⁷ Bono, 23; Isabel M. R. Drumond Braga, «Un Homme Pour un Homme, en Route Vers la Liberté: L'échange des Chrétiens Pour des Maures Captifs», em *Les Actes Du XIVème Symposium International d'Etudes Morisques* (Séminaires De La Mémoire Nationale Et Histoire du Temps Présent, Tunis: Centre d'Etudes et de Traductions Morisques Fondation Temimi pour la Recherche Scientifique et l'Information, 2011), 222.

Aprofundando um pouco mais a organização política da regência no espaço temporal a que nos reportamos, o modelo governativo que via o *pasha*, nomeado pelo sultão, governar por um período de 3 anos, durou mais tempo do que o que se verificou noutras regências. Mas como anteriormente mencionámos, o *Diwān*, no qual se enquadravam as tropas milicianas, foi vendo o seu poder expandir-se de uma forma gradual. Todavia, o exponencial desenvolvimento verificado pelo corso e os correspondentes benefícios económicos daí retirados pelo estado argelino fizeram com que os chefes corsários¹²⁸, formando a supramencionada corporação apelidada de *tā'ifat al-ru'asā*¹²⁹, exercessem uma clara influência sobre toda a vida política¹³⁰.

Mediante a participação de várias facções nos destinos políticos de Argel, não será de estranhar que se tenha gerado uma tensão entre os janízaros¹³¹ e a *tā'ifa* dos corsários¹³². O modelo em que os *pashas* eram líderes do governo argelino chega ao fim em 1659¹³³. Tirando partido de uma disputa entre os corsários e o *pasha*, os janízaros retiraram o remanescente de poder que este último ainda possuía. O exercício do poder foi então assumido pelo topo da hierarquia militar, o *agha*¹³⁴.

O período de governação dos *agha*, que perdurou desde 1659 a 1671, foi uma fase de conflitos e de instabilidade¹³⁵. Muitas destas adversidades provinham do facto deste oficial tomar as rédeas do poder por apenas 2 meses. Tal período diminuto de governação conduziu a que alguns governantes tentassem aumentar a durabilidade do seu mandato o que, conseqüentemente, gerou um período de violentas intrigas e assassinatos¹³⁶. O *pasha*, nomeado pela “*Porta*”, não passava nesta altura de um título meramente honorífico¹³⁷.

Foi precisamente num destes momentos de crise no governo da regência que os corsários viram a sua oportunidade. Em setembro de 1671, quando os militares foram incapazes de solucionar uma nova crise governamental, os corsários atingiram o expoente máximo da sua autoridade na regência. Aproveitando o vazio existente, elegeram um dos seus para tomar o leme

¹²⁸ Em conjunto com outros setores de atividade diretamente envolvidos com o corso (marinheiros; fornecedores dos navios...).

¹²⁹ M. Emerit, «Algeria», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. B. Lewis *et al.*, vol. I (London: Luzac & Co., 1986), 368.

¹³⁰ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 25.

¹³¹ Originário maioritariamente do Levante otomano.

¹³² Na sua maioria de origem europeia, renegados.

¹³³ Emerit, «Algeria», 368.

¹³⁴ Em português Aga. No turco otomano esta palavra é usada para conotar chefe ou mestre. Este título era, usualmente, atribuído a indivíduos, com diferentes níveis de importância, que serviam o governo. Tipicamente esta posição encontrava-se associada a cargos militares. No caso concreto de Argel, reportava-se ao líder dos janízaros estacionados naquela cidade. Ver H. Bowen, «Agha», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. Hamilton Alexander Rosskeen Gibb *et al.*, vol. 1 (Leiden: Brill, 1986), 246.

¹³⁵ Belhamissi, *Marine et Marins d'Alger (1518 - 1830)*. T. I, l:35.

¹³⁶ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 25.

¹³⁷ Belhamissi, *Marine et Marins d'Alger (1518 - 1830)*. T. I, l:35.

da governação, tendo este recebido o título de *dayi*¹³⁸. Contudo, o peso dos corsários não se manteve por muito tempo, em 1689 o *dayi* volta a ser um militar¹³⁹. Em qualquer caso, a ação corsária, moldou de forma definitiva a paisagem política argelina, nomeadamente através de uma designação que se manteria até ao final da regência¹⁴⁰.

Certo é que o Sultão continuava a enviar *pashas*, contudo, o poder real permanecia nas mãos do *odjak*¹⁴¹ que elegia o *dayi*. Em boa verdade fosse qual fosse o título daquele que encabeçava o governo de Argel, fosse ele *pasha*, *dayi* ou *agha*, estes homens muitas vezes não passavam de meros joguetes nas mãos das duas forças políticas já mencionadas. Por um lado, o *odjak* formado pelas tropas milicianas e, por outro, a *ta'ifat al-ru'asa*, a guilda de corsários que durante três séculos encheu os cofres da regência¹⁴².

Esta nova disposição administrativa dava primazia à autonomia da regência, se bem que, os governantes argelinos continuavam a manter ligações com o Império Otomano como garante contra a ameaça representada pelas nações ocidentais¹⁴³.

A progressiva afirmação da autonomia dos corsários magrebinos em relação ao Império Otomano e, conseqüentemente, do sultão, levou a que os estados berberescos alcançassem uma quasi-independência no início do século XVIII¹⁴⁴. É inegável a preponderância da atividade de corso em todos os aspetos da vida da cidade. Durante três séculos, o governo argelino fez uma aposta evidente no desenvolvimento da sua marinha, esforço que incluiu uma clara falta de atenção dada à sua capacidade terrestre¹⁴⁵. A razão para este manifesto desequilíbrio, favorecendo as suas forças navais, deve-se, fundamentalmente, a um facto muito simples: as fronteiras a este e oeste da regência encontravam-se sobre uma menor ameaça comparativamente à sua costa; e na sua fronteira sul, o deserto do Saara representava uma defesa de comprovada eficácia. Assim, as

¹³⁸ Em português Dei. Palavra turca que significa "tio materno". Nas regências de Argel e Tunes era usada para designar funções oficiais. Em Argel, depois de 1671, quando os capitães corsários usurparam o poder dos *aghas* foi atribuído o título de *dayi* ao líder da regência. Numa primeira instância a atribuição desta posição resultava de uma eleição feita pela *ta'ifat al-ru'asa*, todavia, a partir de 1689 o *dayi* passaria a ser eleito pelos líderes do exército. Ver R. Le Tourneau, «Dayi», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. Bernard Lewis, Charles Pellat, e Joseph Schacht, 4ª ed., vol. 2 (Leiden: Brill, 1991), 189.

¹³⁹ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 25.

¹⁴⁰ Sendo que a partir de 1718 absorve a posição de *pasha*, quando Baba Ali Chaouch funde os dois cargos. Passando a partir desse momento a ser designado por *pasha-dayi*.

¹⁴¹ Palavra que significa primordialmente lareira, mas que assume uma variedade de significados ao longo dos tempos. Num contexto otomano, traduz-se como sendo uma unidade de recrutamento do corpo de janizaros. Aplicado a um contexto magrebino, este termo ajustava-se à totalidade dos janizaros de origem turca estacionados naquela cidade. Ver K. Kreiser, «Ođjak», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. Clifford Edmund Bosworth et al., vol. 8 (Leiden: Brill, 1995), 161.

¹⁴² Emerit, «Algeria», 368.

¹⁴³ Belhamissi, *Marine et Marins d'Alger (1518 - 1830)*. T. 1, l:35–36.

¹⁴⁴ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 27.

¹⁴⁵ Belhamissi, *Marine et Marins d'Alger (1518 - 1830)*. T. 1, l:47.

constantes ameaças exteriores, nomeadamente dos reinos europeus, constituíam um forte incentivo à criação de defesas navais capazes de suster as ofensivas dos inimigos externos¹⁴⁶.

Mas afinal quem eram estes homens que tripulavam as embarcações de corso da regência argelina e infestavam as águas do Mediterrâneo em busca de presas apetecíveis? A primeira coisa que nos ocorre quando pensámos sobre aqueles que constituíam as tripulações argelinas é diversidade. Certo é que, a imensurável variedade de tarefas que são necessárias para a correta navegação de um navio exige um grupo de homens não só numeroso, mas especializado. Podemos assim encontrar homens de todas as idades, de todos os estratos sociais e de todas as etnias: turcos, magrebinos, andaluzes, europeus conversos e judeus. Todos eles se encontravam entre os homens que serviam nas galés e fustas do estado de Argel¹⁴⁷.

Diz-nos Belhamissi, de uma forma um tudo ou nada poética que “*Dans ce monde étrange et cosmopolite, le dénomineur commun était l’amour de l’aventure (...)*”¹⁴⁸. Obviamente existiriam características um pouco mais pragmáticas que uma mera ânsia pela aventura. A capacidade destes homens para aguentarem longas expedições navais, a sua experiência de navegação e a sua capacidade de executar as tarefas que deles eram exigidas são também traços que os uniam. Mais do que qualquer bandeira, estado ou soberano, o navio era a sua verdadeira pátria¹⁴⁹.

Para guiar uma tropa de semelhante diversidade seria naturalmente necessário um homem cujo carisma unisse marinheiros de *backgrounds* tão diferentes em prol de um objetivo comum. Os *ra'īs* argelinos tinham em comum com os seus subordinados uma marcada diversidade. Com a pujança otomana que se verifica no Mediterrâneo a partir do século XVI, as regências magrebina tornam-se recetáculo de inúmeros europeus. Argel, bem como outras cidades, eram vistas como espaços de oportunidade para aqueles insatisfeitos com a sua sorte. Eram representativas da possibilidade de uma melhoria de vida, apenas limitada pela sua destreza e ambição. A perspectiva de uma maior liberdade e rápida ascensão na escala social era apelativa para franceses, ingleses, húngaros, flamengos, etc.¹⁵⁰.

Mas ocupar posições de comando na frota argelina exigia uma pré-condição, a conversão ao islamismo. Esta lógica facilmente explicará a afirmação de Isabel Drumond Braga segundo a qual não é possível encontrar marcas reveladoras de conversão por convicção religiosa. Assim, os motivos que levavam os cristãos a renegar parecem ser da mais variada ordem, mas não se

¹⁴⁶ *Ibid.*, l:46.

¹⁴⁷ *Ibid.*, l:113.

¹⁴⁸ *Ibid.*, l:113.

¹⁴⁹ *Ibid.*, l:113.

¹⁵⁰ *Ibid.*, l:115.

encontram testemunhos que indiciem que estes homens mudaram de religião por acharem que o islamismo era melhor do que a sua¹⁵¹.

As razões para esta troca de campos religiosos parecem, conseqüentemente, ter motivos bem mais terrenos. Não poderemos ignorar o apelo dos naturais ganhos materiais provenientes da atividade de corso. Na verdade, poderemos ir até mais longe e atrever-nos a afirmar que estas conversões se davam mais por antecipação de benesses hipotéticas do que por verdadeira convicção¹⁵².

Enfim, não podemos deixar de insistir que a sociedade argelina incorporava uma clara permeabilidade do ponto de vista social. Qualquer um, dotado da determinação e coragem necessárias, estava apto a elevar a sua condição à de *raʿīṣ*. Por mais modestas que fossem as suas origens, existia uma possibilidade bem real de, em relativamente pouco tempo, se encontrarem inseridos na classe dirigente deste estado¹⁵³.

Exemplo ilustrativo é o caso de Uluj Ali¹⁵⁴. Nascido Giovanni Dionigi Galeni na Calábria¹⁵⁵, foi destinado desde tenra idade por seu pai a uma educação religiosa. Contudo, o seu cativeiro por parte de corsários iria para sempre alterar o futuro do jovem Giovanni. Ascendendo à posição de *raʿīṣ*, o que por si só demonstra já o ponto que pretendemos ilustrar, alcança ainda mais altos voos quando se torna, em 1568, *beglerbegi*¹⁵⁶ de Argel¹⁵⁷. Após a pesada derrota otomana em Lepanto¹⁵⁸ é-lhe confiado o comando supremo da frota otomana pelo Sultão, à frente da qual consegue tomar Tunes em 1574¹⁵⁹.

Não só em Argel era possível a estrangeiros atingir o topo da pirâmide político-social. Um outro exemplo ilustre é Usta Murad, natural do Levante, conhecido como o “turco-genovês”. Converteu-se ao Islão em Tunes, na última década do século XVI, dedicando-se a partir desse momento ao exercício do corso. Alcançou rapidamente, enquanto *raʿīṣ*, uma posição apreciável de prestígio e riqueza, conquistando o favoritismo de Othman *dayi*¹⁶⁰. No verão de 1615 é investido

¹⁵¹ Isabel M. R. Drumond Braga, *Entre a Cristandade e o Islão, Séculos XV-XVIII: Cativos e Renegados nas Franjas de Duas Sociedades em Confronto* (Ceuta: Instituto de Estudios Ceuties: Ciudad Autónoma de Ceuta, 1998), 89.

¹⁵² Belhamissi, *Marine et Marins d'Alger (1518 - 1830). T. 1*, l:116-17.

¹⁵³ *Ibid.*, l:117.

¹⁵⁴ Também escrito Occhiali.

¹⁵⁵ À altura parte do Reino de Aragão.

¹⁵⁶ Alternativamente *beylerbeyi*, título turco que se traduz como "comandante de comandantes". Num contexto otomano mais amplo significa comandante supremo, no contexto mais estrito em que o aplicamos é usado para designar o governador de Argel. Aliás, um entre uma panóplia de títulos atribuídos ao chefe de estado argelino em diferentes momentos históricos. Ver V.L. Ménage, «Beglerbegi», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. Hamilton Alexander Rosskeen Gibb *et al.*, vol. 1 (Leiden: Brill, 1986), 1159-60; Lane-Poole, *The Story of the Barbary Corsairs*, 72.

¹⁵⁷ Lane-Poole, *The Story of the Barbary Corsairs*, 72.

¹⁵⁸ Onde participou, conseguindo resgatar um número espantoso das embarcações sob o seu comando.

¹⁵⁹ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 20.

¹⁶⁰ *Dayi* de Tunes entre 1593 e 1610. Ele próprio um exemplo da mobilidade social existente a esta altura nas regências magrebinais pois ele era um simples sapateiro que alcança o governo de Tunes.

como supremo almirante da frota tunisina, à frente da qual liderou alguns dos mais notáveis corsários nas primeiras décadas do século XVII. Em novembro de 1637, com a morte de Yusuf *dayi*, Usta Murad, em colaboração com outro renegado, Marni Ferrarese, conseguiu ser eleito *dayi*. O seu reinado foi curto, de apenas três anos, marcado pela severidade e sabedoria do governante¹⁶¹.

Como estes, podemos encontrar muitos outros casos similares por todo o Magrebe. Muito rapidamente e só a título de curiosidade, temos ainda o caso de Sir Francis Verney. Nobre inglês que, após ter perdido um conflito legal relativo a questões de herança para a sua madrastra, decide lançar-se numa carreira de corso no Norte de África, o que o levou a converter-se ao Islão e a assumir a posição de *ra`īs*¹⁶².

Também o Arquivo Nacional da Torre do Tombo guarda, no seio do seu vasto espólio documental, um processo inquisitorial referente a um tal de Pedro Fernandes. Este português, natural de Alfeizerão, tinha apenas 7 anos quando, por ocasião de uma pescaria, foi feito cativo por corsários. Já em Argel haveria de ser vendido a um “turco”, e foi na posse do citado mestre que se converteu ao Islão¹⁶³. Após a morte deste, alcançando a alforria, Pedro, agora Solimão, abraça uma carreira de armas, “(...) andava a corso com os turcos contra christãos e tambem era soldado na terra (...)”¹⁶⁴. O mesmo jovem, conforme o próprio relata aos inquisidores que “(...) haverá dous meses e meyo, que elle declarante se embarcou em Argel por capitaõ de hum navio em companhia de mais quatro navios de que era cabo hum renegado natural da ilha da Madeyra que se chama Jafet morador em Argel (...)”¹⁶⁵. Por este testemunho fica claro que não só Pedro ascendeu à posição de *ra`īs* como também que o seu caso não era único em terras argelinas.

A importância destes renegados que ascendem a posições de comando no interior das regências não pode ser ignorado como um fator determinante na construção da identidade argelina durante a época Moderna. A título ilustrativo, Diego de Haedo elabora uma lista dos *ra`īs* argelinos que, em 1588, comandavam galés. Das 35 galés à disposição da regência apenas 13¹⁶⁶ não eram comandadas por renegados¹⁶⁷. Esta lista demonstra de forma bastante clara a massiva

¹⁶¹ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 23–24.

¹⁶² Adrian Tinniswood, *The Verneys: A True Story of Love, War, and Madness in Seventeenth-Century England* (London: Jonathan Cape, 2007), 38–42.

¹⁶³ Arquivo Nacional Torre Tombo, doravante ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquirição de Lisboa, Processos, proc. 3312, *Processo de Pedro Fernandes*, 1648, fl. 2.

¹⁶⁴ *Ibid.*, fl. 2v.

¹⁶⁵ *Ibid.*, fl. 2v.

¹⁶⁶ Sendo que 2 destes 13 *ra`īs* eram filhos de renegados.

¹⁶⁷ Haedo, *Topographia, e Historia General de Argel, Repartida en Cinco Tratados, do se Veran Casos Estranhos, Muertes Espantosas, y Tormentos Exquisitos, que Conviene que se Entiendan en la Christandad: con Mucha Doctrina, y Elegancia Curiosa*, 18.

representação de *raʿīs* renegados na cadeia de comando do protetorado otomano, o que nos leva a assumir este facto como demonstração de que em Argel existia uma maior facilidade de ascensão em termos de estatuto social.

2.3. A Cruz e o Crescente: o fenómeno corsário à luz do conflito religioso mediterrânico

Como já anteriormente mencionámos o Mediterrâneo constituiu uma arena natural para a manifestação das tensões resultantes das diferenças de duas religiões em conflito há séculos. Consequentemente, decorrendo do entendimento da guerra justa detido por ambos os credos, os conflitos bélicos que se verificam no espaço temporal a que nos reportamos surgem como um desenvolvimento natural.

Assim se compreende que os corsários berberescos tenham perseguido as embarcações cristãs que cruzavam as águas mediterrânicas e que as suas razias nas costas e ilhas do sul da Europa fossem uma constante¹⁶⁸. O impacto das incursões magrebina chegaram a um tal nível que se tornaram impossíveis de ignorar. Já no reinado dos Reis Católicos medidas foram tomadas para fazer face a este tipo de ataques, designadamente, as ocupações de praças norte africanas¹⁶⁹. Só poderemos imaginar o quanto seria humilhante para uma potência da magnitude de Espanha ver as riquezas recém-descobertas no Novo Mundo serem-lhes surripiadas debaixo do seu nariz mesmo às portas de Cádiz. Desde as costas da Sicília até ao estreito de Gibraltar as populações viviam num permanente estado de alerta esperando a qualquer momento uma nova incursão.

Perante estas razões parece-nos expectável que esta inimizade entre os estados berberescos e a coroa castelhana perdurasse. Ao longo do século XVI, o império otomano encontrase envolvido num conflito contra Espanha e seus aliados. E é precisamente no apoio à frota da “*Sublime Porta*” que poderemos encontrar as armadas dos estados corsários. O Magreb será o cenário principal da disputa, que durou até meados dos anos setenta do século XVI¹⁷⁰.

O domínio sobre Tunes foi uma das razões para o conflito entre cristãos e otomanos. Os espanhóis haviam colocado sob sua protecção o débil herdeiro da antiga dinastia local, mas, no verão de 1534, Barba Roxa retira-o da posição de chefe de estado tunisino. O Imperador Carlos V não poderia tolerar esta afronta à sua autoridade, tanto mais que tal situação representava uma

¹⁶⁸ Drumond Braga, *Entre a Cristandade e o Islão, Séculos XV-XVII*, 20.

¹⁶⁹ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 17.

¹⁷⁰ *Ibid.*, 17.

séria ameaça à costa italiana¹⁷¹. Assim, instigado pelo soberano deposto, Carlos V colocou-se ao leme de uma gigantesca expedição, composta por quatrocentos navios e trinta mil homens, e reconquistou a cidade, em julho de 1535¹⁷². De destacar a presença de uma esquadra lusa na tomada desta praça. El-Rei D. João III enviou em auxílio do seu imperial cunhado uma força constituída por 1500 homens¹⁷³, sob o comando do Duque de Beja¹⁷⁴. O Infante D. Luís, que era também Prior do Crato, foi colocado ao comando da joia da coroa da marinha portuguesa, o Galeão S. João Batista, popularmente conhecido como *Botafogo*¹⁷⁵, enviado a pedido expresso do Imperador¹⁷⁶. Aliás o navio-almirante desempenhou um papel fulcral na batalha ao quebrar as correntes de La Goleta¹⁷⁷ que protegiam o porto tunisino. A empresa foi um tremendo sucesso, sendo exaltada em inúmeras crónicas da época e em composições literárias¹⁷⁸.

Na sequência de tão estrondosa vitória, o Imperador sentiu-se tentado a ousar replicar o acontecimento, tendo, desta vez, os seus olhos caídos sobre Argel, a qual tenta tomar em 1541¹⁷⁹. Apesar dos conselhos em contrário, do experimentado almirante genovês Andrea Dória¹⁸⁰, o Imperador opta por seguir em frente com os planos para a expedição contra a regência de Argel. Carlos V estava, então, determinado a correr todos os riscos para desferir um golpe definitivo sobre a ameaça corsária. Nem o risco que incorria a sua própria pessoa o demoveu de encabeçar a expedição que almejava reproduzir o sucesso de Tunes¹⁸¹. Com esse objetivo em mente é formada uma força militar constituída por uma frota, sob o comando do comprovado almirante Andrea Dória, e um exército, sob o comando do Duque de Alba, estando a expedição, no seu todo, sob a direção do próprio Imperador¹⁸².

Contudo, o sucesso de Tunes não estava destinado a ser repetido. A expedição a Argel constituiu um sério fracasso, após o qual o domínio muçulmano no Mediterrâneo conseguiu um robustecimento adicional¹⁸³. As causas do falhanço desta grandiosa expedição deveram-se a fatores

¹⁷¹ Lembremo-nos que à época várias regiões da Península Italiana integravam os domínios dos Habsburgos.

¹⁷² Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 18.

¹⁷³ Vasco Resende, «Barberousse et les Portugais: La Course Barberesque vue des Places Luso-Marocaines et d'Ailleurs», em *Portugal e o Magrebe: actas do 4.º Colóquio de História Luso-Marroquina* (Lisboa: CHAM, 2011), 363.

¹⁷⁴ Infante D. Luís, Duque de Beja, irmão de João III e pai de D. António, prior do Crato. Era nesta altura Condestável do Reino e Prior do Crato.

¹⁷⁵ Esta alcunha advém da impressionante artilharia detida pela embarcação que apresentava o impressionante número de 366 bocas de fogo.

¹⁷⁶ Jozé Miguel João de Portugal e Castro, *Vida do Infante D. Luiz* (Lisboa: Officina de Antonio Isidoro da Fonseca, 1735), 32.

¹⁷⁷ Porto da cidade de Tunes, que devido à sua posição geográfica foi desempenhando um papel importante ao longo dos séculos.

¹⁷⁸ Portugal e Castro, *Vida do Infante D. Luiz*, 52–53; «Portentos da Marinha», *Revista Panorama* 5 (1841): 384; Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 17.

¹⁷⁹ Resende, «Barberousse et les Portugais: La Course Barberesque vue des Places Luso-Marocaines et d'Ailleurs», 364.

¹⁸⁰ Andrea Dória (1466-1560), Almirante Genovês e *condottiero* que para além de servir a própria República de Génova, serviu ainda Francisco I de França e a partir de 1528 o Imperador Carlos V.

¹⁸¹ Jurien de la Gravière, *Les Corsaires Barbaresques et la Marine de Soliman le Grand* (Paris: E. Plon, Nourrit et Cie, Imprimeurs-Éditeurs, 1887), 28.

¹⁸² *Ibid.*, 29–30.

¹⁸³ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 18.

tão incontornáveis e incontornáveis como os meteorológicos, como se os próprios deuses determinassem que esta empresa haveria de não alcançar o objetivo a que se propusera.

A considerável frota castelhana levanta âncora a partir de Génova, em setembro de 1541, mas, demoraria até 20 de outubro para se reunir em Argel¹⁸⁴. Depois do massivo exército europeu alcançar Argel, as intempéries sucederam-se e o desanuiamento pelo qual o Imperador esperava nunca chegou. Ao invés, a fúria da mãe natureza redobrou-se. Apenas uma hora, numa noite de 23 de outubro, bastou para que o desastre se materializasse¹⁸⁵. Hasan¹⁸⁶, governador de Argel, na ausência de *Khayr al-Dīn*, ordenou aos seus homens que saíssem das muralhas e que avançassem sobre as tropas espanholas, nesta altura a desorganização no seio das hostes ibéricas era por demais evidente, a pujante carga argelina provocou a debandada dos homens de Carlos V. Apenas um pequeno destacamento da Ordem de Malta impediu um desastre completo. Com o passar das noites, os ventos intensificaram-se ainda mais e as embarcações desfaziavam-se contra os rochedos. Aqueles que sobreviviam a estas provações alcançavam terra firme, apenas para encontrarem o seu fim às mãos da população local¹⁸⁷. Sem qualquer esperança de vitória, Carlos V viu-se obrigado a retirar. Calcula-se que a retirada tenha custado ao Imperador, um dos homens mais poderosos de toda a Idade Moderna, cerca de 12000 homens de armas, 150 navios e uma quantidade significativa de armamento e montadas¹⁸⁸.

Esta tentativa infrutífera de conquistar Argel vai desequilibrar o balanço de poderes no Mediterrâneo. Em meados do século XVI, o domínio das frotas turco-berberescas passou a ser uma realidade. A balança do poder pendia neste momento para o lado otomano. O bloco cristão tentou em vão reequilibrar a tendência do conflito, nomeadamente, através da tentativa de conquista de Trípoli, por parte de Filipe II de Espanha. Tal operação militar, muito à semelhança da empresa levada a cabo por seu pai contra Argel, não culminou em sucesso. A derrota espanhola aumentou ainda mais a audácia e desenvoltura dos piratas berberescos, senhores indiscutíveis do Mediterrâneo Ocidental, enquanto a frota turca dominava nos mares do Levante¹⁸⁹.

A verdade é que as malsucedidas tentativas por parte do Império Espanhol de tomar praças corsárias acabaram por asfixiar qualquer ímpeto que existisse para o combate organizado às regências magrebina. Uma vez findado o conflito turco-espanhol que havia dominado uma

¹⁸⁴ Roger Crowley, *Empires of the Sea: The Siege of Malta, the Battle of Lepanto, and the Contest for the Center of the World* (New York: Random House, 2009), 307.

¹⁸⁵ Gravière, *Les Corsaires Barbaresques et la Marine de Soliman le Grand*, 79.

¹⁸⁶ Ele próprio um renegado italiano.

¹⁸⁷ Crowley, *Empires of the Sea*, 310.

¹⁸⁸ María Antonia Garcés, *Cervantes in Algiers a Captive's Tale* (Nashville: Vanderbilt University Press, 2005), 23.

¹⁸⁹ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 18.

parte considerável do século XVI, nomeadamente até à década de 80, nem Espanha nem qualquer um dos seus aliados levou a cabo um verdadeiro esforço para expurgar a atividade dos corsários berberescos. Mesmo quando houve alguma tentativa, as mesmas foram realizadas com excessiva cautela e com preparação insuficiente não alcançando o efeito desejado. Exemplo demonstrativo desta lógica foi a ação militar conduzida contra Argel em 1601, liderada pelo almirante Dória¹⁹⁰.

Seria negligente da nossa parte não tecermos algumas considerações sobre uma instituição que manteve uma estreita relação com o fenómeno corsário, sobretudo pela forma como o enfrentou. Referimo-nos, naturalmente, ao constante acossamento e captura de presas que navegavam sobre a égide do Crescente levados a cabo pela Ordem de São João de Jerusalém¹⁹¹.

O envolvimento da Ordem no corso inicia-se aquando da fixação da mesma em Rodes. A posição dos Hospitalários, ao tempo da sua presença nesta ilha, é marcada pelo facto desta Ordem se constituir como um pequeno poder que tomava parte ativa num delicado jogo diplomático e militar envolvendo uma panóplia de outros estados, entre estes participantes podemos destacar a Santa Sé, Génova, Veneza, o Império Otomano e o Sultanato Mameluco¹⁹².

Conforme nos diz Nicolas Vatin, a pirataria no mar Mediterrâneo assume uma qualidade quase que tradicional, devido às condições geográficas existentes, sendo estas ideais para a prática de tais atividades. O Mediterrâneo Oriental¹⁹³ constitui-se, ainda, como um importante teatro de rotas comerciais. Por estas razões, não será inesperado o papel desempenhado pela referida Ordem neste contexto geográfico¹⁹⁴. A Ordem dos Hospitalários tomava parte ativa em diversos tipos de manobras, muitas vezes integrando frotas ocidentais que tinham propósitos bélicos contra as costas muçulmanas. Todavia, importa dirigirmos a nossa atenção para o seu papel no que toca à sua participação na guerra de corso. Rodes é, à altura da ocupação pelos Hospitalários, um ninho de pirataria e de corso. Com efeito, trata-se de um centro do comércio de escravos nos primeiros anos da presença da Ordem do Hospital. Mas a atividade corsária desenvolvida a partir da ilha grega não se caracteriza por um simples interesse económico, forma-se ao mesmo tempo como uma linha de defesa dos territórios pertencentes à Ordem contra os otomanos.

¹⁹⁰ *Ibid.*, 29.

¹⁹¹ Esta Ordem teve ao longo da sua história várias bases de operações. Desde a sua origem em Jerusalém, passando por Chipre, Rodes e Creta. Os cavaleiros do Hospital acabariam por se fixar em Malta, quando a ilha lhes foi doada pelo imperador Carlos V.

¹⁹² Nicolas Vatin, *Rhodes et l'Ordre de Saint-Jean-de-Jérusalem*, Patrimoine de la Méditerranée (Paris: CNRS éditions, 2000), 21.

¹⁹³ Onde se situa Rodes.

¹⁹⁴ Vatin, *Rhodes et l'Ordre de Saint-Jean-de-Jérusalem*, 36.

A citada Ordem tomava parte nesta atividade de duas formas distintas: diretamente, empregando as suas próprias embarcações ou, indiretamente, concedendo licenças a outros capitães. De forma geral, era possível particulares tomarem parte ativa em atividades corsárias ou na qualidade de armadores, a própria Ordem, enquanto instituição, custeava este tipo de atividades¹⁹⁵. As licenças pela mesma fornecidas acarretavam certas condições e consequentes reprimendas caso estas fossem ignoradas. A condição primária estava necessariamente ligada aos factos de ser completamente proibida a prática de corso em “zonas protegidas”.

Como é óbvio, o grosso deste esforço bélico dirigiu-se contra os muçulmanos. Contudo, a frota hospitalária poderia virar-se contra presas cristãs, sob o pretexto de perturbar o fornecimento de certos bens estratégicos aos poderes islâmicos¹⁹⁶. A política corsária sem precedentes posta em prática pelos Cavaleiros de Rodes, embora absolutamente intolerável para as suas vítimas, tinha em vista o cumprimento dos fins políticos da própria Ordem, servindo ainda um objetivo acessório, o de promoverem nas populações ocidentais a imagem dos zelosos guerreiros no interminável combate contra o infiel, sem, no entanto, colocar as suas possessões territoriais sob um risco acentuado¹⁹⁷.

Qualquer que seja a perspetiva através da qual olhemos para o envolvimento da Ordem neste fenómeno, seja pelo apoio que dava aos piratas independentes, seja pelo asilo fornecido aos corsários ou pela sua participação direta nas atividades de corso, afigura-se notório o seu envolvimento e empenho nesta atividade. Ao chegarmos ao século XVI o corso dos hospitalários assumiu proporções tais que provocou a exasperação dos dirigentes otomanos, convertendo a Ordem num alvo prioritário para a potência islâmica. Estas tensões culminariam na conquista da ilha de Rodes pelas tropas turcas sob a égide de Solimão, o Magnífico, em 1522. Apesar da valorosa defesa organizada pelo Grão-Mestre Philippe Villiers de L'Isle-Adam, a esmagadora vantagem de números detida pelas forças da “Sublime Porta” acabaria por garantir, sem apelo nem agravo, o controlo da referida ilha grega.

Os cavaleiros iniciariam então um périplo por várias sedes temporárias até finalmente se fixarem na ilha de Malta, doação feita por Carlos V à Ordem por intermédio do Papa Clemente VII. Uma vez em Malta, que Michel Fontenay caracteriza como uma rocha estéril, o corso constitui um

¹⁹⁵ Segundo Nicolas Vatin um estudo que se reportava à pirataria dos cavaleiros a esta altura indica que dos 77 capitães corsários: 2 eram gregos, 17 eram latinos e os restantes 58 eram membros da Ordem. Destes 58, 32 eram proprietários das suas próprias embarcações e 53 eram proprietários ou participavam no armamento de uma embarcação. *Cit in.* Vatin, *Rhodes et l'Ordre de Saint-Jean-de-Jérusalem*, 40.

¹⁹⁶ Normalmente tais ocorrências tinha lugar como consequência de um interdito papal.

¹⁹⁷ Vatin, *Rhodes et l'Ordre de Saint-Jean-de-Jérusalem*, 39–41.

dos meios de equilibrar a balança económica¹⁹⁸. Apesar dos efeitos devastadores que o Cerco de Rodas havia infligido na capacidade naval da Ordem, os cavaleiros de São João não tardaram a retomar as ações corsárias contra a navegação berberesca, o que depressa atraiu a ira das autoridades otomanas. Mais uma vez, o exército de Solimão foi enviado para fazer frente aos, agora, Cavaleiros de Malta, numa expedição que ficaria gravada na memória coletiva da cristandade como o Grande Cerco de Malta.

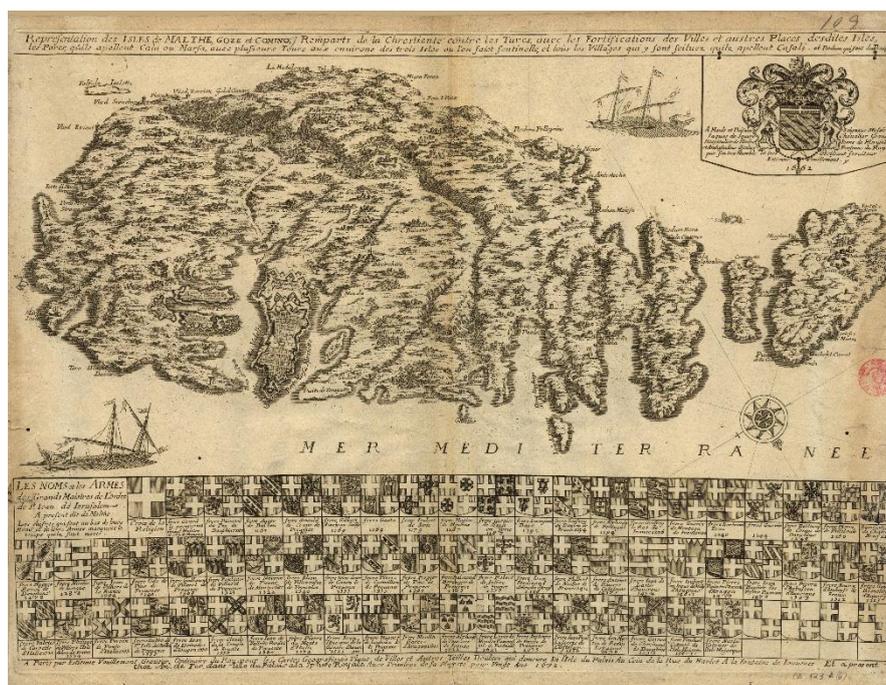


Figura 3 Mapa da Ilha de Malta. Vouillemont, Estienne e Fer, Antoine de. *Représentation des Isles de Malthe, Goze et Comino (...)*. Mapa. Paris: Chez An[toine] de Fer, 1672. De Biblioteca Nacional de Portugal, Cartografia. <https://purl.pt/1751>.

Encorajados por uma incrível sucessão de vitórias, em maio de 1565, os muçulmanos tentaram a conquista de Malta, a ilha-fortaleza dos Cavaleiros de São João, cuja ocupação lhes asseguraria domínio absoluto no Mediterrâneo. Turcos e berberescos, sob o comando de Piali *Pasha*, Uluj Ali e Dragut *ra'īs*¹⁹⁹, desembarcaram e montaram um cerco às posições da Ordem. O destino dos cristãos parecia marcado, mas a resistência feroz, sob o comando de Jean Parisot de Valette²⁰⁰ evitou a total aniquilação das forças da Ordem de Malta. Mesmo quando o forte de Sant'Elmo se rendeu, a resistência organizada pelo Grão-Mestre permitiu, em setembro, a chegada de auxílio vindo da Sicília e a consequente salvação da ilha²⁰¹. No decurso desta empresa caiu Dragut, que assim encontrou o término da sua muito ilustre carreira. Com a pírrica vitória da

¹⁹⁸ Michel Fontenay, «Los Fenomenos Corsarios en la "Periferizacion" del Mediterraneo en el Siglo XVII», *AREAS: Revista de Ciencias Sociales, Desigualdad Y Dependencia: La Periferizacion del Mediterraneo Occidental* (s. XII-XIX), 1984, 117.

¹⁹⁹ No fundo, a fina flor da marinha corsária ao serviço da Sublime Porta.

²⁰⁰ Cujas capacidades de liderança, enquanto Grão-Mestre da Ordem de Malta, lhe valeu a homenagem de dar nome à capital de Malta, La Valetta.

²⁰¹ Crowley, *Empires of the Sea*, 310.

Ordem no Grande Cerco de Malta e, mais tarde, a derrota otomana em Lepanto, o antagonismo entre os seguidores destes dois credos amainou, dando lugar a interações de cariz mais civilizado entre ambos os blocos. Será, exatamente, a partir desta altura que a ilha dos cavaleiros se converte num ponto fulcral para as trocas entre a cristandade e o Islão²⁰².

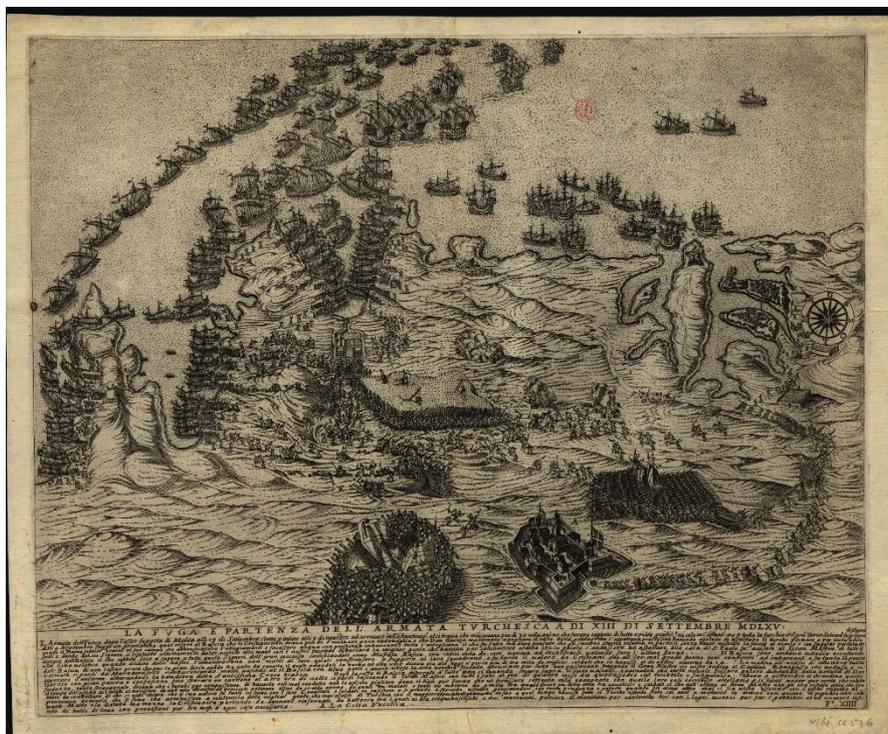


Figura 4 Gravura que retrata a retirada otomana do Grande Cerco de Malta. Autor desconhecido. *La Fuga e Partenza dell'Armata Turchesca a di XIII di Settembre MDLXV*. A la Citta Vecchia: [s.n., ca 1565]. De Biblioteca Nacional de Portugal, *Cartografia*. <https://purl.pt/1690>.

De facto, foi somente depois de Lepanto, que o curso de Malta adquiriu a sua real dimensão. Jorge Afonso sugere que para que o curso maltês fosse considerado um verdadeiro contra-curso seria essencial que as suas manobras bélicas tivessem privilegiado exclusivamente objetivos militares, situados no Mediterrâneo ocidental. Todavia, o autor advoga, sustentando-se em estudos de especialistas como Michel Fontenay, que o curso maltês, face à reduzida rentabilidade das presas magrebina, deslocou os seus “territórios de caça” para outras bandas. Mais a Oriente, a atração dos prémios tornava a atividade mais proveitosa. Em tudo semelhante aos seus homólogos magrebins, os corsários de Malta deslocaram a sua atividade para onde se encontravam as mais ricas presas. Assim, resta-nos concluir que esta pretensa forma de curso

²⁰² Jorge Afonso, «Os Cativos Portugueses nos Banhos Magrebins (1769-1830) O Islão, o Corso e a Geoestratégia no Ocidente do Mediterrâneo» (Tese de doutoramento, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2017), 44–45.

defensivo não passa disso mesmo, uma pretensão. E que, em realidade, as ações corsárias da Ordem de Malta só poderiam ser consideradas como um curso ofensivo²⁰³.

O mesmo Jorge Afonso deixa-nos alguns dados sobre os meios aplicados na atividade de corso, nos dois blocos geográficos, que podem servir de suporte à lógica supracitada. Na costa berberesca, o corso podia ser praticado de forma quase artesanal, empregando embarcações de reduzida tonelagem, sendo possível facilmente regressar a La Valleta para aprovisionamento e refresco das tripulações. De forma contrastante, o corso efetuado na região levantina exigia tripulações numerosas e embarcações de maior dimensão, capazes de afrontar os rigores do Inverno e, principalmente, a oposição da marinha de guerra da Sublime Porta²⁰⁴.

Em jeito de conclusão e de forma a providenciar ao leitor uma explanação resumida das atividades da Ordem nos séculos que se seguiram à batalha de Lepanto, importa clarificar que as galés da Ordem levavam a cabo três tipos de funções essenciais. A primeira poderia ser caracterizada como uma espécie de patrulhamento marítimo²⁰⁵, a segunda consistia em pôr à disposição as embarcações da Ordem para formarem parte de uma qualquer armada cristã, numa possível manobra bélica contra as regências magrebina. Por fim, a atividade que era a mais reiterada, a prática do corso²⁰⁶ contra as embarcações, costas e comércio muçulmanos em todo o Mediterrâneo²⁰⁷.

Se virarmos as nossas atenções para as relações entre França e o Magrebe depressa repararemos que estas eram substancialmente diferentes das mantidas pelos espanhóis²⁰⁸. França pretendia acima de tudo manter boas relações. Durante o século XVII, a estratégia empregada pelo reino de França em muito se devia à pressão aplicada pelos mercadores e proprietários da cidade de Marselha nesse sentido, interessados, acima de tudo nas boas relações comerciais e nos enormes lucros que daí advinham. Estas relações foram facilitadas pela posse francesa de

²⁰³ *Ibid.*, 45–46.

²⁰⁴ *Ibid.*, 47.

²⁰⁵ Normalmente estas atividades tinham lugar por pedido dos vice-reis da Sicília e de Nápoles, a Ordem procedia então ao patrulhamento da zona geográfica abrangida pelo canal de Malta, as águas em redor da Sicília, ou o mar Tirreno, chegando à Sardenha, podendo também atingir o sul da Península Itálica, até à entrada do Adriático, *cit in. Afonso*, 46.

²⁰⁶ Que Jorge Afonso apelida na sua tese de *corseggiare a danno d'infideli*, traduzindo-se sensivelmente como o corso contra os infiéis.

²⁰⁷ Afonso, «Os Cativos Portugueses nos Banhos Magrebina (1769-1830) O Islão, o Corso e a Geoestratégia no Ocidente do Mediterrâneo», 46.

²⁰⁸ Deveremos recordar que as relações franco-otomanas eram de longa data. Durante o reinado de Francisco I, no quadro das tensões políticas que o opuseram a Carlos V, França estabeleceu relações privilegiadas com o Império Otomano. Um excelente exemplo disto regista-se quando Solimão coloca à disposição uma esquadra de navios otomanos, liderados pelo próprio Barba Roxa, que assistiram as tropas francesas durante o cerco de Nice. Estas relações previamente estabelecidas com a "Sublime Porta", podem explicar as relações mais amistosas entre França e as regências barbarescas quando comparadas a outras potências europeias. Crowley, *Empires of the Sea*, 275–77; Daniel Goffman, *The Ottoman Empire and Early Modern Europe*, New Approaches to European History, 24 (Cambridge, U.K.; New York: Cambridge University Press, 2002), 110–12; Jean-Marie Le Gall, «François Ier et la guerre», *Réforme, Humanisme, Renaissance*, n°79 (2014), 58–59; Christine Isom-Verhaaren, *Allies With the Infidel: The Ottoman and French Alliance in the Sixteenth Century*, Library of Ottoman Studies, 30 (London: I.B. Tauris & Co Ltd, 2011), 115–32.

algumas bases comerciais na costa do Magrebe, de entre as quais devemos destacar a chamada *Bastian de France*, perto da fronteira entre a Regência de Argel e a de Tunes²⁰⁹.

Mas até mesmo França, que se empenhou na manutenção de relações amistosas com as regências magrebina, acabou por recorrer a ações militares. Assim, nos anos entre 1662 e 1664, o duque de Beaufort conseguiu ocupar *Djidjell*²¹⁰, na costa este da Argélia, mas foi forçado a retirar-se pouco mais de dois meses depois. Acordos de paz foram assinados com Tunes e Argel, em 1665 e 1666 respectivamente, mas apenas alguns anos depois verificar-se-iam novas expressões de força²¹¹.

Um conflito militar entre as duas nações, na verdadeira acepção da palavra, chegou em outubro de 1681. Com Argel a declarar guerra a França, num mês os corsários capturaram trinta navios e trezentos franceses. Em 1682, o almirante Duquesne bombardeou de forma intensa a cidade berberesca, mas o *dayi*, sob pressão dos *ra'īs*, não queria abrir negociações de paz. Quando a frota francesa volta a bombardear a cidade um ano depois, o *dayi* decidiu curvar-se perante o poderio militar franco. Todavia, o partido que se opunha à cessação das hostilidades aumentou, acabando por destituir o *dayi* e colocando no seu lugar um *ra'īs* com a curiosa alcunha de “Meio-Morto”. O almirante manteve a cidade corsária sob o fogo das armas francesas por mais dois meses, os argelinos, por seu turno, resistiram, aplicando a sua vingança no representante francês, o padre Jean Le Vacher, a quem trucidaram o corpo atando-o à boca de um canhão. Somente na primavera de 1684 é que a paz foi alcançada, porém, com termos que eram “honrosos” para os argelinos²¹².

Durante este período, França havia visto também a sua relação com Trípoli deteriorar-se. Na sequência disso mesmo, a cidade sofreu um forte bombardeamento do almirante d'Estrées e foi forçada a aceitar duras condições de paz²¹³. Relativamente a Argel, mais obstinada em querer defender a sua liberdade de ação, as hostilidades reacenderam-se em 1688, cessando em 1689, aquando da assinatura de um novo tratado de paz²¹⁴. Guerra e paz alternaram novamente com Trípoli até o tratado de maio de 1693²¹⁵.

A paz entre França e os estados berberescos manteve-se por cerca de vinte anos, com grande vantagem para o comércio francês, enquanto os navios mercantes de outros estados

²⁰⁹ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 30.

²¹⁰ Nas fontes italianas Gigelli ou Gigeri.

²¹¹ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 31.

²¹² *Ibid.*, 31.

²¹³ Começando desde logo pela libertação de todos os escravos cristãos, em junho de 1685.

²¹⁴ Neste contexto, foi realizada uma homenagem de Luís XIV a uma embaixada argelina hospedada nos corredores de Versalhes, em julho de 1690.

²¹⁵ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 31.

continuaram a sofrer a ameaça contínua e os frequentes ataques do corso magrebino. Salvatore Bono usa as palavras de um “historiador francês do século passado”²¹⁶ para evidenciar as vantagens que França retirava da conservação de relações cordiais com as regências magrebínas, escreveu: “Em paz conosco, e em guerra com o resto do mundo, Argel tornou o Mediterrâneo quase inacessível para outras nações; e enquanto os nossos comerciantes enriqueceram com o comércio do Levante, cujo monopólio foi-lhes garantido pela pirataria argelina, as outras nações - Holanda, Inglaterra, os estados italianos - dificilmente poderiam navegar os seus navios neste mar semeado, para eles, de grandes perigos.”²¹⁷. Embora o autor refira Argel em específico, podemos considerar que o comentário também se aplica aos casos de Tunes e Trípoli. Ao assegurar a edificação de relações diplomáticas com o Magrebe, França providenciou aos seus comerciantes uma considerável vantagem perante a sua “concorrência internacional”.

2.4. *Homo et mare: impacto do corso na história portuguesa*

As populações medievais do Mediterrâneo estavam frequentemente expostas a práticas belicistas. O confronto naval entre povos da cristandade²¹⁸ era usual e, naturalmente, causava um sentimento de insegurança nas comunidades vítimas de tais ações. Mas a maior inquietação provinha da crónica guerra travada entre cristãos e muçulmanos. Neste tipo de conflito civilizacional os conceitos de tempo ou paz/guerra adquirem outros contornos uma vez que o estado normal das relações era de permanente beligerância²¹⁹.

Desde o século XIV que se conhecem medidas de segurança dos reis de Portugal contra os ataques de mouros africanos e granadinos às nossas costas. Francisco Brandão afirma que a esses ataques respondeu D. Dinis com muitos danos e incursões que mandou fazer nas costas da Barbaria, quando “melhorou a milícia naval”, o que se poderá ter verificado a partir de 1317, quando Manuel Pessanha foi feito almirante²²⁰. Não parece muito arriscado dizermos que um dos fatores, certamente um entre muitos outros, que levou à fundação da marinha portuguesa foi a necessidade de defesa perante as investidas berberescas contra as costas lusitanas. O corso

²¹⁶ O qual não identifica.

²¹⁷ Bono, *Corsari nel Mediterraneo*, 31.

²¹⁸ O autor Abel Cruz dá alguns exemplos de conflitos que opunham genoveses a catalães, catalães a marseheses ou ainda barcelonenses e maiorquinos.

²¹⁹ Abel dos Santos Cruz, «Curso e Pirataria no Mediterrâneo Ocidental: “Lago Muçulmano”, “Mar Dominado por Cristão”?», *La Península Ibérica entre el Mediterráneo y el Atlántico siglos XIII-XV*(2006), 379.

²²⁰ ANTT, Gavetas, Gav. 3, maço 1, n.º 7, *Carta de doação, feita pelo rei D. Dinis a Micer Manuel Pessanha, genovês, do almirantado de Portugal, do lugar da Pedreira, em Lisboa, e de mais três mil libras ou uma vila por elas, para ele e seus sucessores legítimos, e a quinta parte das presas que tomasse aos inimigos da fé ou aos inimigos do reino, excluindo os cascos dos navios, aparelhos, armas e mouro de mercê, porque estas coisas eram livremente dos reis, e o mouro devia ser tomado pelo custo usado nos seus senhorios*, 1317.

islâmico estava, nesta altura, muito ativo, perpetrando sucessivos ataques que causavam nas populações um estado de contínua ansiedade e a disrupção de atividades económicas como a faina piscatória. Justificar-se-ia, assim, a instituição de uma força naval capaz de fazer frente a estes acometimentos²²¹.

Similarmente, por uma carta de 1321, sabe-se da redenção de 5 mouros que estavam no poder de El-Rei, pela quantia de 10000 dobrões de ouro. Tratava-se de gente de elevada categoria que os portugueses tinham capturado num dos seus acometimentos sobre a costa africana. Assim, podemos concluir que, sob as orientações de Manuel Pessanha, os portugueses terão iniciado expedições sobre a costa marroquina²²².

As tentativas de controlar os ataques magrebinos vão-se encontrar também presentes nos reinados dos sucessores de D. Dinis. O filho d' "O Lavrador", D. Afonso IV, enviou um representante à Santa Sé em busca de apoio para continuar a luta contra o infiel. O Papa Inocêncio IV emitiu a bula *Romana Mater Ecclesia*²²³, a 27 de fevereiro de 1355, na qual garantia ao monarca português, durante 4 anos, a dizima de todos os rendimentos eclesiásticos do reino. Este fluxo monetário foi rapidamente alocado para o esforço de defesa da linha costeira, procurando-se garantir a segurança da orla marítima e vingar as incursões feitas sobre território algarvio²²⁴. Algo em tudo semelhante sucedeu durante o reinado de D. Fernando I, novo pedido de ajuda foi enviado ao herdeiro de Pedro no sentido de obter o seu apoio para repelir os ataques e ofensas que os seguidores do Islão cometiam contra os cristãos. Roma acedeu ao pedido de auxílio através da bula *Accedit nobis*²²⁵, outorgada a 2 de abril de 1376 pelo Papa Gregório XI²²⁶.

Daqui resulta a evidência de que as dificuldades da coroa portuguesa com as investidas do corso magrebino não decorrem apenas da ascensão dos irmãos Barba Roxa e do "boom" da atividade corsária no século XVI. Em verdade, as incursões berberescas sobre terras lusas eram já tão persistentes que obrigaram os monarcas portugueses a tomar medidas ativas para contrariar estas ações.

Antes de mergulharmos um pouco mais fundo naquela que é a história portuguesa no que ao fenómeno do corso diz respeito, justifica-se antes de mais assinalar alguns aspetos legislativos relacionados com o corso, especialmente no que concerne à atividade magrebina.

²²¹ Serrão, *Dicionário de História de Portugal*, 5:95; Cruz, «Corso e Pirataria no Mediterrâneo Ocidental: "Lago Muçulmano", "Mar Dominado por Cristão"?, 381–82.

²²² Serrão, *Dicionário de História de Portugal*, 5:95.

²²⁴ Cruz, «Corso e Pirataria no Mediterrâneo Ocidental: "Lago Muçulmano", "Mar Dominado por Cristão"?, 380.

²²⁵ Por meio deste documento é concedida à coroa portuguesa a dizima de todas as receitas eclesiásticas durante 2 anos.

²²⁶ Cruz, «Corso e Pirataria no Mediterrâneo Ocidental: "Lago Muçulmano", "Mar Dominado por Cristão"?, 381.

Como nos diz Luís Filipe Thomaz, o corso entre cristãos e muçulmanos compreendia várias tipologias de ações bélicas, podendo ir de confrontos entre navios até razias em terra, onde saqueavam populações inteiras. No aspeto formal, o corso realizado entre cristãos e mouros e entre cristãos e outros cristãos, era em tudo semelhante, sendo que existia, no entanto, uma diferença substancial, tanto em termos de frequência²²⁷ como ao nível ideológico. Entre povos cristãos, o ideal seria a paz, mesmo quando os conflitos que opuseram potências cristãs se mantiveram ao longo dos séculos. Já no caso dos “infiéis” a interpretação não poderia ser mais diferente. O conflito com os “inimigos da fé”, e voltando momentaneamente ao tema previamente abordado da guerra justa, era visto como algo perfeitamente compreensível e até louvável. A guerra ao mouro era não só aceitável como justa e daí decorre que para com o mouro a guerra fosse o normal e a paz o excepcional²²⁸. Sentimento que, aliás, encontra perfeito reflexo no conceito de guerra justa entre os mouros. Se recordarmos brevemente a temática já discutida, uma das razões que permitiria, no seio da religião islâmica, uma guerra justificável seria aquela que fosse movida por motivos religiosos²²⁹. O corso magrebino encaixar-se-ia perfeitamente nesta lógica de *jihad*, no quadro da *Sharia*²³⁰. Assim, a conceptualização por ambas as civilizações, quanto ao que constitui um conflito legítimo, parece servir de alicerce ideológico que sustenta um permanente estado de antagonismo.

Seguindo este fio lógico de raciocínio, desembocámos na temática legislativa onde pretendíamos chegar. A legislação do reino de Portugal, no que concerne ao corso muçulmano, é praticamente inexistente. Todavia, isto não quer dizer que um fenómeno tão abrangente como é o corso não encontre representatividade na legislação portuguesa. Ana Maria Ferreira transmite-nos a noção de como a presa e a sua legitimidade, ou não, é um fator de enorme importância no esforço legislativo²³¹. Efetivamente, a legislação que conseguimos identificar suporta esta ideia, determinando quem era o lícito titular dos ganhos obtidos nestes apresamentos²³². Neste sentido, a autora explícita o “juízo das presas”²³³ como o processo através do qual se aferia esta

²²⁷ Thomaz, *Do Cabo Espichel a Macau*, 7.

²²⁸ *Ibid.*, 7.

²²⁹ Khadduri, «Harb», 180.

²³⁰ Thomaz, *Do Cabo Espichel a Macau*, 7.

²³¹ Ferreira, *O Essencial Sobre o Corso e a Pirataria*, 4.

²³² José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Anotada: 1620-1627* (Lisboa: Imprensa de J. A. Silva, 1855), 158; José Roberto Monteiro de Campos Coelho Sousa, *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*, vol. 6 (Lisboa: Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1791), 199–201; Manoel Fernandes Thomaz, *Repertorio Geral, ou Indice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal: Publicadas Depois das Ordenações, Compreendendo Tambem Algumas Anteriores, que se Achão em Observancia*, vol. 1 (Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1815), 471; Manoel Fernandes Thomaz, *Repertorio Geral, ou Indice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal: Publicadas Depois das Ordenações, Compreendendo Tambem Algumas Anteriores, que se Achão em Observancia*, vol. 2 (Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1815), 168, 185–86.

²³³ Ferreira, *O Essencial Sobre o Corso e a Pirataria*, 17–19.

legitimidade que há pouco referimos. Quanto a isto deveremos citar a peça legislativa intitulada “Do Juiz da Alfândega de Lisboa, que agora se chama ouvidor”²³⁴, uma vez que da sua leitura surge uma figura cujas funções parecem encaixar na ideia descrita pela autora.

Para além das leis que enquadram a temática das presas, o restante corpo legislativo parece encaixar-se em duas categorias principais: a autorização governamental para fazer corso²³⁵ e medidas para proteger o reino contra incursões por parte de corsários hostis²³⁶. A título exemplificativo a “Carta Régia de 16 de Abril de 1643. Armação de corsários” combina estas três categorias que acabámos de mencionar, legislando sobre: presas, autorização régia e defesa do reino²³⁷.

Devemos, ainda, fazer uma breve menção ao Título LXI do Livro V das Ordenações Filipinas, que se intitula “Dos que tomão alguma cousa por força”. O título a que nos referimos proíbe determinadamente que qualquer pessoa, seja qual for o seu estatuto social, tome para si propriedade de um outro contra a vontade deste último. Em caso desta determinação ser desrespeitada, faz a lei saber que "(...) tomando-a per força, se a cousa assi tomada valer mais de mil reis, morra por morte natural". Mencionámos esta peça legislativa porque, obviamente alberga atos de furto com uso da força e não será demasiado assumir que tal lei se aplicaria também a casos de pirataria. Devemos ser específicos, não nos referimos a corsários cristãos ou

²³⁴ Esta peça legislativa, datada do reinado de D. Manuel, trata-se do regimento de um cargo público, o Juiz da Alfândega de Lisboa. Logo nas linhas iniciais da peça, El-Rei exige que este juiz "... conhecesse dos feitos civeis, que se perante elle movessem entre quaesquer pessoas, assi naturaes como estrangeiros, sobre quaesquer trattos, & mercadorias, pagamentos, & entregas dellas, & sobre quaesquer duvidas, & cousas, que dos ditos trattos & mercadorias dependere...". Como podemos verificar, as exigências do monarca ao detentor deste cargo eram bastante pormenorizadas, ele teria de ser quase omnisciente sobre todos os aspetos de todas as transações mercantis que ocorressem sob a sua alçada. Todavia, mais premente para a temática sobre a qual se debruça a presente dissertação são os itens que encontramos na mesma peça legislativa. O primeiro deles diz que o juiz "... conhecerá dos feitos dos mercadores, que per mar trouxerem aa dita cidade mercadorias, ou mantimentos...". O segundo item que queremos aqui transcrever vai no mesmo sentido do acima referido, o juiz "... poderá conhecer, dos feitos civeis dos mareantes moradores na dita cidade & seu termo, que naveção de foz em fora, & dos mareantes estrangeiros & naturaes, que em quasquer naos ou navios aa dita cidade viejem, acerca de suas mercadorias, & cousas que carregarem, descarregarem, & acerca do que tocar ao reparo & corregimentos dos ditos navios; & acerade outras cousas quasquer, que a suas navegações, fretes, & soldos pertencerem, & dos fietos que elles entre si, ou elle cõtra outos, ou outros contra elles tiverem". Estes dois últimos pontos, principalmente o final, parecem atribuir ao Juiz da Alfândega, também apelidado de ouvidor, a função de aferir os acontecimentos ocorridos durante as navegações das naus e navios que lançassem âncora no porto lisboeta, indo desta forma ao encontro das asserções realizadas por Ana Maria Ferreira. A noção de que quando uma embarcação entrava no porto da capital portuguesa acompanhada, ou não, por presas ou por mercadorias, a proveniência e legitimidade das mesmas tinha de ser avaliada. Veja-se Duarte Nunes do Lião, «Título XII - Do Juiz Da Alfandega de Lisboa, que Agora se Chama Ouvidor», em *Leis Extravagantes Coligiadas e Relatadas pelo Licenciado Duarte Nunes do Lião per Mandado do Muito Alto & Muito Poderoso Rei Dom Sebastião Nosso Senhor* (Lisboa: Antonio Gonçalvez, 1569), 33–35.

²³⁵ José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Anotada: 1640-1647* (Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1855), 149; Thomaz, *Repertorio geral, ou Indice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal: Publicadas Depois das Ordenações, Compreendendo Tambem Algumas Anteriores, que se Achão em Observancia*, 1815, 1:262; Thomaz, *Repertorio Geral, ou Indice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal: Publicadas Depois das Ordenações, Compreendendo Tambem Algumas Anteriores, que se Achão em Observancia*, 1815, 2:262, 448.

²³⁶ Andrade e Silva, *Collecção Chronologica Da Legislação Portuguesa Compilada E Anotada: 1620-1627*, 12; José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Anotada: 1683-1700* (Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1855), 25; Antonio Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa: Suplemento à Legislação de 1763 a 1790* (Lisboa: Typ. de Luiz Correa da Cunha, 1844), 267; Thomaz, *Repertorio Geral, ou Indice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal: Publicadas Depois das Ordenações, Compreendendo Tambem Algumas Anteriores, que se Achão em Observancia*, 1815, 1:262; Thomaz, *Repertorio Geral, ou Indice Alfabético das Leis Extravagantes do Reino de Portugal: Publicadas Depois das Ordenações, Compreendendo Tambem Algumas Anteriores, que se Achão em Observancia*, 1815, 2:124.

²³⁷ Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Anotada: 1640-1647*, 207.

berberescos. Esta distinção é importante! Vejamos: um corsário cristão usufruía da proteção de um estado, seja por meio de uma carta de represália ou não, condenar à pena de morte um súbdito de um outro soberano implicaria, hipoteticamente, consequências diplomáticas²³⁸. No que diz respeito ao corsário berberesco, o caso era muito específico, a eterna batalha entre o cristianismo e o islão implicava que estes homens quando capturados se tornassem cativos, podendo até vir a ser úteis em possíveis trocas por cativos cristãos²³⁹. Não! Esta lei não se aplicaria a estes casos mencionados, parece muito mais credível que fossem aqueles piratas com "empresas privadas" os que cairiam sob a alçada desta lei, pois as suas ações não se poderiam encaixar em qualquer outro contexto que não fosse o do furto pela força contemplado neste título legislativo²⁴⁰.

Por último, da análise deste corpo legislativo surge a ideia de que a atividade corsária começa a ser mais regulamentada a partir dos séculos XVII e XVIII, pois as leis que conseguimos identificar datam, na sua maioria, desse intervalo temporal.

Consultando a *magnum opus* de Gama Barros, onde o autor dissecava exaustivamente a administração pública do reino ao longo da Idade Média, não encontramos menções que se reportem à ação legal a tomar quanto ao curso magrebino. Esta conspícua ausência de legislação específica quanto a esta temática numa obra tão completa como a de Gama Barros é de estranhar. Particularmente tendo em conta que, como já referimos previamente, o fenómeno do curso e da pirataria remontam à mais longínqua Antiguidade. O contínuo estado de guerra mencionado por Thomaz, pode ajudar a justificar esta questão. Se este conflito era considerado pelos estados de ambos os credos como sendo ininterrupto, isso justificaria a ausência de leis que de alguma forma regulassem a atividade corsária magrebina. Atos que, normalmente, encaixariam nas categorias de curso ou de pirataria seriam então manobras militares num eterno conflito. Consequentemente, neste estado permanente de guerra, o curso era intrinsecamente legal, não carecendo desta forma de qualquer tipo de carta de marca que o legitimasse²⁴¹.

Esta hipótese ganha ainda mais força se observarmos que a mesma obra de Gama Barros possui inúmeras referências a ações de curso e pirataria levadas a cabo por cristãos. Por exemplo,

²³⁸ Evidentemente que esta situação é algo complexa. A título de curiosidade um corsário que navegasse sob a autorização, não do seu estado de origem, mas por exemplo de um aliado dessa nação, encontrar-se-ia numa situação de cariz mais dúbio. Sendo que para não sofrer o mesmo destino reservado àqueles que eram suspeitos de pirataria estaria muito dependente das circunstâncias e consequências de uma hipotética presa em particular. Para que não fosse julgado como um mero pirata teria de ter respeitado todas as formalidades inerentes à nação que lhe havia concedido a licença de curso. Ver Lacrotte, «La Piraterie et le Droit International: (fin XVe Siècle - XVIIIe Siècle)», 52–53.

²³⁹ Drumond Braga, «Un Homme pour un Homme, en Route Vers la Liberté: L'échange des Chrétiens pour des Maures Captifs», 232–36.

²⁴⁰ *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, 14ª Edição, vol. V (Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870), 1210.

²⁴¹ Thomaz, *Do Cabo Espichel a Macau*, 51; Drumond Braga, «Un Homme pour un Homme, en Route Vers la Liberté: L'échange des Chrétiens pour des Maures Captifs», 219–20.

no reinado de D. Afonso V os ataques de corsários ingleses aos interesses de Portugal eram de tal forma constantes que o rei se viu obrigado a tomar medidas retaliatórias contra os comerciantes desse reino²⁴². Também no século XV, a propósito da Guerra das Rosas, o conde de Warwick decretou aos seus subordinados que apresassem qualquer navio que cruzasse o Canal da Mancha, esta ordem teve como consequência a captura de 12 embarcações portuguesas. Na sequência destes eventos, o rei, tomando conselho, chegou a colocar a hipótese de usar a armada destinada à tomada de Arzila contra os próprios ingleses, todavia a notícia da morte de Warwick, em 1471, acaba por invalidar tal intenção²⁴³.

Ainda durante o reinado do mesmo monarca ocorre um outro incidente relativamente ao curso europeu, na sequência de um grande número de ataques corsários entre o reino de Portugal e o ducado da Bretanha, surgem outras peças legislativas. Também o autor Ruy de Albuquerque faz alusão às relações tensas entre os dois estados. Conclui que a quebra do tráfego e a especulação estiveram longe de ser os efeitos mais graves resultantes destas represálias. Elas provocavam também desordens, rivalidades, inimizades, roubos, mortes, neste aspeto pouco diferenciados dos flagelos da guerra²⁴⁴. Na sequência destes agastamentos, é assinado um tratado, em 1452, entre D. Afonso V²⁴⁵ e o Duque da Bretanha. El-Rei, concede um salvo-conduto aos mercadores bretões, durante um período de 6 anos, pelo qual os mesmos se encontravam isentos de quaisquer ações que adviessem das cartas de marca e contra-marca resultantes dos conflitos anteriores²⁴⁶. Ecos destes conflitos são visíveis na chancelaria portuguesa do século XV em que os mercadores algarvios se insurgem contra a prática levada a cabo pelos seus compatriotas de, estando armados contra mouros, preferirem apresar embarcações de bretões e galegos, comprometendo desta forma o comércio algarvio²⁴⁷. À luz deste tratado era ainda contemplada a hipótese de, em caso de ofensa, a vítima apelar ao monarca do ofensor e, somente em caso de lhe ser negada a justiça devida, poderia recorrer ao seu próprio soberano²⁴⁸.

Por fim, devemos abordar dois aspetos periféricos à atividade corsária, mas que adquirem grande relevância decorrente do tipo de documentação analisada na elaboração da presente

²⁴² Henrique Gama Barros, *História da Administração Pública*, vol. IV (Lisboa: Imprensa Nacional, 1922), 435.

²⁴³ *Ibid.*, IV:450.

²⁴⁴ Albuquerque, «As represálias: estudo de história do direito português: (sécs. XV e XVI)», 484.

²⁴⁵ Devemos ainda mencionar que é este monarca que se encontra na origem da figura legal da fiança. Esta lei surge na sequência de ataques por parte de navios portugueses à navegação comercial realizado por estados cristãos. Mediante esta situação, El-Rei D. Afonso V ordena que qualquer navio que fosse de um dos portos de mar do reino de Portugal deixasse uma fiança antes de zarpar. Esta fiança servia como uma espécie de seguro para precaver qualquer ato de pirataria sobre a navegação cristã. Veja-se Arquivo Municipal de Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, Chancelaria Régia, Livros de reis, Livro dos Pregos, doc. 406, *D. Afonso V estabelece o pagamento de uma fiança a todos os navios armados*, 1474, fl. 1.

²⁴⁶ Gama Barros, *História da Administração Pública*, 1922, IV:456–57.

²⁴⁷ Ferreira, *O Essencial Sobre o Corso e a Pirataria*, 5.

²⁴⁸ Gama Barros, *História da Administração Pública*, 1922, IV:456–57.

dissertação. A primeira instância diz respeito ao caso daqueles que “arrenegassem”. As penas para aqueles que renegam ou blasfemam contra a fé cristã serão acima de tudo sanções pecuniárias, que se ajustariam consoante a condição social do infrator, sendo que, a insistência nesta conduta poderia resultar no desterro para África ou para as galés. Todavia, convém salientar que apenas as infrações de cariz não herético estão a cargo do juiz secular, sendo que as ofensas mais gravosas terão de ser dirigidas ao Tribunal do Santo Ofício. Motivo esse que levou os indivíduos, que configuram a documentação em análise, à presença dos inquisidores. Os seus atos²⁴⁹ eram de um nível de gravidade superior, caindo sob a alçada da Inquisição ao invés dos tradicionais tribunais civis²⁵⁰.

Devemos ainda abordar um outro conceito legislativo que adquire relevância devido aos cativos muçulmanos que compõem parte da nossa amostra. Segundo este preceito legal, referente a uma tradição legislativa que remonta ao direito visigótico, um prisioneiro de guerra era considerado propriedade do vencedor, reduzido a uma condição de servitude contemplava-se, inclusive, a hipótese de venda como mera propriedade. Nesta fase não existiam dissimilaridades para o caso de o prisioneiro ser cristão ou de qualquer outro credo. Mas estas iriam surgir a partir do século XIII, o direito de reduzir à escravidão os prisioneiros de guerra será restringido e apenas serão reduzidos à servidão aqueles prisioneiros que forem inimigos da fé²⁵¹. À luz desta disposição legal e mantendo em conta o permanente estado de guerra entre cristãos e muçulmanos que já em outras secções discutimos, a prática de fazer cativos nas atividades de corso era justificável²⁵².

Permanecia aberta a possibilidade de reduzir à condição de cativos as tripulações apresadas, desde que fossem de uma religião diferente. Comportamento que entre aderentes do mesmo credo estava vedado aos cristãos pelo direito canónico e aos mouros pelo *fiqih*²⁵³. Devemos salientar a vertente económica deste direito de fazer cativos. Evidentemente que o corso, onde é permitido cativar e comercializar os marinheiros capturados, torna-se consideravelmente mais rentável, possibilitando adquirir capital, quer monetário quer humano, que poderia ser aproveitado para o resgate de cativos. Estas práticas eram levadas a cabo de forma recorrente por ambas as partes em conflito²⁵⁴.

²⁴⁹ Alguns chegaram a viver variadíssimos anos afastados por completo da Igreja seguindo os preceitos de uma religião que era considerada como inimiga da cristã.

²⁵⁰ *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, V:1149.

²⁵¹ Henrique Gama Barros, *História da Administração Pública*, vol. II (Lisboa: Imprensa Nacional, 1922), 58–59.

²⁵² O título CXIII do Livro II das Ordenações Afonsinas intitulado “*Dos que acham os Mouros cativos, que fogem, quanto ham de levar por achego*” é ilustrativo de como era expectável a presença destes indivíduos na sociedade da época. Ver *Ordenações Afonsinas*, (edição fac-similada pela Universidade de Coimbra) (Coimbra: Universidade de Coimbra, sem data), 553–54, <http://www.ci.uc.pt/ihiti/proj/afonsinas/pagini.htm>.

²⁵³ Jurisprudência Islâmica.

²⁵⁴ Thomaz, *Do Cabo Espichel a Macau*, 8.

Os ataques berberescos às costas e embarcações lusas sucederam-se. Para além das naturais consequências de cariz económico, devemos salientar o efeito psicológico nas populações, nomeadamente, quando chegava notícia que haveria a possibilidade de um ataque corsário afetar a sua aldeia ou povoação. A partir da segunda década do século XVI a pirataria muçulmana adquiriu uma força que até então não possuía. Assim, o fenómeno do corso torna-se uma constante realidade que os portugueses tiveram de enfrentar ao longo da história do país. Exemplificativo da inquietude é o dizer popular “Anda mouro na costa!”, que ainda nos dias de hoje está bem presente no português. A criação de uma expressão própria para descrever esta realidade e o facto de ter perdurado ao longo dos séculos é indicativo não só da constância, mas também do impacto que as razias corsárias tinham na vida das populações, deixando transparecer o sobressalto causado na comunidade, sempre receosa de quando teria lugar o próximo acometimento²⁵⁵. Por exemplo, em março de 1616, o chanceler da relação do Porto recebeu em suas mãos uma carta que havia sido remetida de Argel. A missiva continha informação de um cativo que se encontrava na cidade magrebina e que proclamava que um renegado, apelidado de Ramos, movido pelo ressentimento e desejo de retribuição, tinha intenção de se dirigir à costa do Porto, acompanhado por 2000 homens, e saquear Matosinhos. Compreensivelmente, esta nova lançou o pânico entre a população, que ainda mais atemorizada ficou quando os mesmos dados foram confirmados a julho desse ano por um cativo que tinha sido libertado²⁵⁶.

Os livros de vereações da cidade do Porto não conservam registo de que o ataque tenha tido lugar. Todavia, estas notícias, fossem elas anúncio de desastre iminente ou boato vazio, lançavam o frenesim entre as populações e os chefes militares, afetando de forma inegável a vida quotidiana das gentes que se viam obrigadas, como medida preventiva, a abandonar ou pelo menos reduzir os trabalhos da lavoura e da faina piscícola²⁵⁷. Em Azurara, no ano de 1622, chegou a haver um efetivo desembarque de turcos, sem que houvesse consequências por demais gravosas²⁵⁸.

A costa Algarvia, pela sua localização geográfica, encontrava-se em posição particularmente vulnerável. A situação chegou a um ponto de desespero tal que D. Manuel de Lencastre, governador do Reino do Algarve, rogou a D. Filipe II de Portugal que não aplicasse a

²⁵⁵ Edite Alberto, «Corsários argelinos na Lisboa do século XVIII: um perigo iminente», *Cadernos do Arquivo Municipal*, 2.ª Série, n. 2 (2015): 129–30.

²⁵⁶ Silva, «Pirataria e Corso sobre o Porto (aspetos seiscentistas)», 301–2.

²⁵⁷ *Ibid.*, 302.

²⁵⁸ *Ibid.*, 308.

proibição de posse de espingardas de pederneira aos algarvios, visto ser a região imensamente acossada por corsários²⁵⁹.

Ao longo do século XVII podemos encontrar várias referências a incidentes em tudo semelhantes a estes, muito provavelmente causado pelo exponencial incremento da atividade corsária provocada pela ascensão das regências magrebina ao longo dos séculos XVI e XVII. Não teremos pejo em afirmar que este progresso terá sido consideravelmente auxiliado pela decisão tomada por Filipe II²⁶⁰ de expulsar²⁶¹ dos seus reinos todos os mouriscos²⁶². Ora, muitos destes expulsos foram encontrar asilo nas regências magrebina. Parte destes homens embarcou nas galés corsárias, acossando os navios da coroa espanhola; a decisão régia acabou por fornecer aos *ra'īs* do Magrebe uma considerável quantidade de homens para tripularem as suas embarcações, facto, aliás, que vem refletido na documentação analisada²⁶³.

O poderio muçulmano no Mediterrâneo era de tal ordem que permitiu extraordinários saques à ilha de Porto Santo, em 1617, levado a cabo pelos argelinos, e à ilha de Santa Maria, nomeadamente em 1616 e 1625. Será importante salientar o facto de que estes ataques e a consequente captura de cativos que deles decorriam, não só incluiu uma amarga experiência para as vítimas, mas também para a coroa que tinha de acumular os recursos necessários para o resgate dos cativados no decorrer destas incursões²⁶⁴. Outras zonas costeiras terão sofrido o mesmo tipo de assédio, contudo as mais desabitadas estariam, consequentemente, mais desprotegidas para resistirem a tais ataques. Em qualquer caso, não só Portugal registou este tipo de ocorrências, também em Castela se sentia o mesmo problema²⁶⁵.

Nada será mais demonstrativo do impacto do curso islâmico do que as experiências vividas pelos cativos que eram capturados durante as incursões dos corsários muçulmanos. Na sua tese de doutoramento, Edite Alberto elabora uma compreensiva análise de todas as particularidades do processo de resgate de cativos. A partir deste trabalho metuculoso podemos aceder a pertinentes informações sobre certos resgates ocorridos durante o século XVII, faixa temporal à qual nos reportamos no presente estudo. Ainda mais preciosos se tornam estes elementos quando

²⁵⁹ Drumond Braga, *Entre a Cristandade e o Islão, Séculos XV-XVII*, 24.

²⁶⁰ III de Espanha.

²⁶¹ Trevor J. Dadson, *Tolerance and Coexistence in Early Modern Spain: Old Christians and Moriscos in the Campo de Calatrava* (Suffolk: Boydell & Brewer Ltd., 2014), 111; Isabel M. R. Drumond Braga, «Curso e Redução de Muçulmanos no Século XVII», *Etudes d'Histoire Morisque*, 4, 2003, 291.

²⁶² Vale a pena relembrar que mouriscos eram para todos os efeitos cristãos, conversos, mas cristãos, e que muitos deles haviam abandonado a religião islâmica em favor da doutrina cristã. Ver Drumond Braga, «Curso e Redução de Muçulmanos no Século XVII», 291-92.

²⁶³ Silva, «Pirataria e Corso sobre o Porto (aspetos seiscentistas)», 309.

²⁶⁴ Drumond Braga, *Entre a Cristandade e o Islão, Séculos XV-XVII*, 25.

²⁶⁵ *Ibid.*, 26.

nos apercebemos que para o mencionado século, em larga medida, as informações providenciadas se reportam a Argel, o que pela natureza da nossa amostra assume particular interesse.

Contudo, antes de mergulharmos em alguns dados relativos ao resgate de cativos deveremos fazer uma breve menção à Ordem dos trinitários pela sua sempre presente ligação para com a redenção dos cativos do curso berberesco. Desde que os religiosos da Ordem da Santíssima Trindade chegaram a Portugal, as negociações relacionadas com o resgate de cativos era uma das competências da Ordem²⁶⁶. Os trinitários estabelecem-se nos reinos de Portugal em plena Idade Média, por Carta Régia de D. Sancho I lavrada em 1208 e confirmada no ano de 1209. Às doações feitas pelo “Povoador” podemos acrescentar as dádivas dos seus descendentes, das quais são exemplos as que foram concedidas pelo seu sucessor direto, D. Afonso II. Se avançarmos para o século XVI, a coroa portuguesa persiste naquilo que poderemos considerar uma demonstração de apoio à Ordem, permitindo a fixação de dois conventos, um em Tânger e outro em Ceuta. A partir deste momento tem lugar um conjunto de redenções que abrangem um período de três decénios, desde 1565 a 1595, onde são resgatados um total de 7710 cativos por todo o Magreb. A redenção final, levada a cabo pela Ordem, terá lugar já em pleno século XVIII, sob a égide de D. Maria I, em 1778, retirando dos banhos magrebinos 223 cativos²⁶⁷.

Centremo-nos durante alguns momentos no período que mais interessa à presente dissertação, o século XVII. No ano de 1671, é autorizado por D. Pedro II o primeiro resgate geral em Argel desde 1621. Nesta operação foram libertados 190 cristãos cativos na cidade, os quais apresentavam uma média de cativeiro de 4 anos, na sua esmagadora maioria marinheiros da região da Lisboa²⁶⁸. Todavia, um colossal número de cativos permanecia ainda em terras argelinas. Mas, nesses assuntos, como em quase tudo, desde tempos imemoriais, a componente financeira foi decisiva. A maquia que os Trinitários retiraram do Cofre da Redenção não era, afinal, suficiente, razão pela qual solicitam novo resgate fazendo uso do interesse mostrado pelo monarca na altura do resgate de 1671. Para os religiosos o receio de que estes cativos pudessem renegar, quando

²⁶⁶ De um ponto de vista ideológico, estes resgastes representavam um modo de assistência a indivíduos cujos corpos e as almas estavam em perigo. Assim, constituíam-se como ações de solidariedade cristã face à “ameaça” islâmica. Veja-se Drumond Braga, «Un Homme Pour Un Homme, En Route Vers La Liberté: L'échange Des Chrétiens Pour Des Maures Captifs», 229; Edite Alberto, «Corsários argelinos na costa atlântica – o resgate de cativos de 1618», em *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades* (Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedade, Instituto Camões, 2008), 1.

²⁶⁷ Afonso, «Os Cativos Portugueses nos Banhos Magrebinos (1769-1830) O Islão, o Corso e a Geoestratégia no Ocidente do Mediterrâneo», 252; Drumond Braga, «Un Homme Pour un Homme, en Route Vers la Liberté: L'échange des Chrétiens Pour des Maures Captifs», 224–25.

²⁶⁸ Edite Alberto, «Um Negócio Piedoso: o Resgate de Cativos em Portugal na Época Moderna» (Tese de Doutoramento, Braga, Universidade do Minho, 2010), 230–31.

confrontados pela dificuldade de conseguirem a liberdade, era algo bem presente. Medo que aliás, como veremos pela documentação utilizada nesta dissertação, não era de todo infundado²⁶⁹.

Um novo resgate acaba por ser autorizado em 1674. Desta feita, o total de resgatados chega aos 302 cativos. Mais uma vez, sem qualquer tipo de surpresa, a generalidade dos resgatados apresenta ocupações relacionadas com atividades marítimas, sendo grande parte dos mesmos identificados como marinheiros²⁷⁰.

O último resgate argelino, no decorrer do século XVII, tem lugar em 1692. Depois de obtida a devida autorização, o provincial da Ordem da Santíssima Trindade, padre frei Rodrigo de Lencastre, assumiu a condição de redentor, sendo esta nomeação confirmada por D. Pedro II. Para esta operação foi fretado o navio *Jerusalém e Nossa Senhora do Monte Negro*²⁷¹ capitaneado pelo grego Jacome Soriano. Toda esta operação culminou com o resgate de 300 cativos, ao qual se acresce ainda a recuperação de algumas imagens religiosas²⁷². Mais uma vez, continuamos a verificar uma consistência relativamente aos números encontrados nos prévios resgates. Uma grande maioria dos resgatados voltam a ser marinheiros, registre-se apenas uma pequena subida na média de tempo de cativeiro que se encontra agora nos 6 anos²⁷³.

A lógica que expusemos para o século XVII perpetua-se na centúria seguinte. Consagremos então a nossa atenção, por breves momentos, a um outro segmento cronológico, o século XVIII. Evidentemente que aqueles que foram esquecidos pelo desenvolvimento económico pombalino e todos aqueles que se viram empobrecidos pelas frequentes crises económicas que periodicamente assolaram Portugal, se viram obrigados a considerar a possibilidade de uma realocação para uma das colónias, como é o caso do Brasil. Era, precisamente, durante estas travessias que os viajantes eram obrigados a confrontar a, sempre presente, hipótese de captura por corsários berberescos. Alternativamente, para aqueles que tiravam o seu sustento do mar, a ameaça dos ataques corsários era uma constante. A pesca do atum e da sardinha no litoral algarvio são dadas, por Jorge Afonso, como casos especialmente ilustrativos de profissões de alto risco²⁷⁴. A título de exemplo, no resgate que tomou lugar no ano de 1754, de um total de 228 cativos, 78 eram naturais dos Açores, 20 da cidade do Porto, 14 de Setúbal e 13 de Fão, apenas 2 naturais de Lagos e 1 de Portimão. Os restantes espalhavam-se por localidades da costa portuguesa, numa

²⁶⁹ *Ibid.*, 234.

²⁷⁰ *Ibid.*, 234–35.

²⁷¹ Será importante mencionar que para este tipo de resgates era frequente o uso de embarcações fretadas a estados neutros como forma de facilitar os procedimentos.

²⁷² Foram recuperadas quatro imagens de jaspe de Nossa Senhora e dois painéis, um representando a Virgem e o outro São João de Deus.

²⁷³ Alberto, «Um Negócio Piedoso: o Resgate de Cativos em Portugal na Época Moderna», 241–45.

²⁷⁴ Afonso, «Os Cativos Portugueses nos Banhos Magrebinos (1769-1830) O Islão, o Corso e a Geoestratégia no Ocidente do Mediterrâneo», 6.

zona compreendida entre Setúbal e Fão. Como podemos ver estes indivíduos partilham uma circunstância com aqueles que habitaram regiões costeiras no passado, uma maior exposição às razias magrebina e às suas respetivas consequências²⁷⁵.

Ainda no que toca às origens geográficas dos cativos presentes, não só no resgate geral de 1754, mas também no de 1778, poderemos constatar que os mares dos Açores e as águas que banhavam a costa portuguesa se mantêm como os principais locais de naturalidade destes indivíduos. No entanto, Jorge Afonso diz-nos que existe uma alteração de frequência entre estes dois espaços geográficos. O autor avança que tal não se ficou a dever a um especial zelo por parte da marinha de guerra lusitana no combate ao corso magrebino, mas antes à evolução da situação em Argel. Quando a frota berberesca dispunha de homens e material adequados e o clima político interno assim o permitia, as embarcações aventuravam-se em expedições até ao Atlântico profundo. Na situação oposta, quando os meios eram escassos, embarcações mais leves e com menor tonelagem eram empregues para pilhar ao longo da costa lusitana, usualmente tendo por alvo as embarcações de pesca²⁷⁶.

Todos estes dados, vão de encontro a uma lógica que parece ser bastante evidente. Os números mencionados previamente indicam uma indubitável posição de fragilidade por parte das populações costeiras e por parte daqueles que se vêm envolvidos na economia do mar, sejam na faina piscícola ou nas travessias marítimas. Posição que, aliás, já havia sido avançada por autores como Isabel Drumond Braga²⁷⁷.

A contínua perturbação das rotas comerciais, assim como as persistentes razias nas zonas costeiras, tornaram imprescindível o desenvolvimento de mecanismos de defesa dos interesses nacionais. A necessidade de tomar medidas adequadas para responder a esta ameaça levou à organização de armadas de vigia já no final do século XV. Estes destacamentos teriam como função o patrulhamento das águas portuguesas com a intenção de identificar e possivelmente neutralizar ameaças à navegação e às zonas costeiras. Evidentemente, sendo a pirataria um fenómeno antiquíssimo, esta não foi uma ideia original desta época, encontrando as suas origens na já supramencionada formação da marinha portuguesa por D. Dinis²⁷⁸.

²⁷⁵ *Ibid.*, 268–69.

²⁷⁶ *Ibid.*, 269.

²⁷⁷ Drumond Braga, *Entre a Cristandade e o Islão, Séculos XV-XVII*, 33; Drumond Braga, «Un Homme Pour un Homme, en Route Vers la Liberté: L'échange des Chrétiens pour des Maures Captifs», 220–21.

²⁷⁸ Silva, «Pirataria e Corso sobre o Porto (aspectos seiscentistas)», 316.

Para além destas armadas de patrulha costeira, os monarcas tomaram medidas adicionais de proteção da costa sobretudo durante a dinastia filipina, com a edificação de fortes e torres de vigia. Edite Alberto faz menção de uma ação que será demonstrativa das providências tomadas para minimizar as consequências das investidas berberescas. A autora diz-nos que, no ano de 1587, Filipe I deixa saber à Câmara de Lisboa que é sua intenção implementar medidas de combate ao corso, afirmando que “tere y lembrança de mandar dar ordem com que ao diante se preuinão outros insultos semelhantes de Cossairos”. Também o seu sucessor, Filipe II, irá ordenar o aparelhamento de dezassete navios que, sob o comando de D. Jerónimo de Almeida, constituiriam uma armada de defesa da costa²⁷⁹.

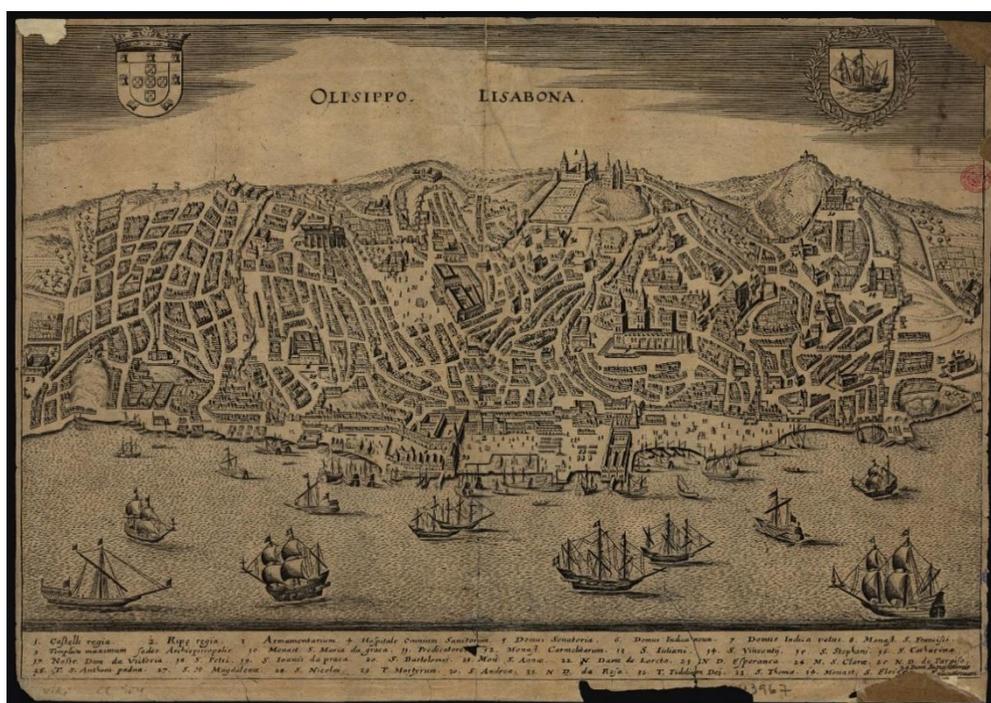


Figura 5 Gravura da cidade de Lisboa na passagem do século XVII para o XVIII. Merian, Matthäus. *Olisippo*. Editora desconhecida, [ca 1700]. De Biblioteca Nacional de Portugal, *Cartografia*. <https://purl.pt/1420>.

É nesta lógica que devemos enquadrar a diversa documentação que ordena a reparação de muros e fortalezas, que dá instruções para que os navios levantem âncora com armamento apropriado para a sua defesa, proibindo ainda estas unidades de navegarem isoladamente, o que as tornaria alvos mais fáceis. Devemos ainda incluir a passagem de cartas de corso como estratégia de reforço do poderio naval²⁸⁰.

Se avançarmos, por momentos, para o século XVIII, apenas dois dias após o colossal sismo que arrasou a capital portuguesa é emitido, a 3 de novembro de 1755 por ordem daquele

²⁷⁹ Alberto, «Corsários argelinos na Lisboa do século XVIII: um perigo iminente», 139.

²⁸⁰ Silva, «Pirataria e Corso sobre o Porto (aspectos seiscentistas)», 315–16.

que se tornaria o Marquês de Pombal, um aviso relativo ao risco de um ataque por parte de corsários argelinos. Parece ser evidente que o posicionamento geográfico da cidade sempre a expôs a potenciais investidas de corsários e piratas, o que se agravou com a situação vivida na sequência do terramoto. Esta conjectura, naturalmente, elevou as preocupações com a defesa da cidade para uma prioridade altíssima. É neste contexto que o secretário de estado Sebastião José de Carvalho e Melo, lavra este aviso para o marquês de Marialva, D. Diogo de Noronha, ordenando, em nome do rei, que procedesse ao destacamento de militares para a zona de Belém²⁸¹. Na verdade, este aviso é demonstrativo da seriedade com que o estado português encarava a ameaça corsária, mesmo num tempo de total calamidade e anarquia e com o caos inerente a uma tragédia da magnitude do sismo de 1755.

Apesar do evidente domínio militar do corso berberesco, desenganem-se aqueles que cogitarem que apenas os muçulmanos apresavam embarcações portuguesas. A realidade dos factos mostra-nos que também cristãos apossavam as naus lusitanas encarregues de mover produtos oriundos das diversas regiões que prestavam vassalagem ao reino de Portugal. Luís Filipe Thomaz afirma que França, nos séculos XV e XVI, viu nas ações dos seus corsários a maneira mais fácil de se intrometer nos ganhos do comércio ultramarino. As potências além-Pirenéus não tinham participação possível nas novas riquezas provenientes da Ásia e América do Sul, a não ser por meio das pilhagens conduzidas pelos seus corsários, encontrando, assim, uma forma indireta de participarem nesta expansão mercantilista, a qual podemos definir como sendo uma espécie de parasitismo económico²⁸².

Porém, não só de França provinha o constante assédio das rotas portuguesas. É sobejamente conhecida a persistente ação dos capitães holandeses²⁸³ contra os interesses portugueses, sobretudo no espaço temporal a que nos reportamos, o qual inclui o período da União Ibérica²⁸⁴. A relação do império português com a república holandesa, no século XVII, incluiu vários motivos da contenda. Começando pelo já abordado conflito resultante dos quase 60 anos de União Ibérica e estendendo-se, como consequência, à disputa de interesses comerciais. Estes interesses económicos em conflito faziam com que, muitas vezes, as diferentes potências marítimas se vitimizassem mutuamente fazendo uso de corsários.

²⁸¹ Alberto, «Corsários argelinos na Lisboa do século XVIII: um perigo iminente», 128–29.

²⁸² Thomaz, *Do Cabo Espichel a Macau*, 540.

²⁸³ Silva, «Pirataria e Corso sobre o Porto (aspectos seiscentistas)», 300.

²⁸⁴ Os conflitos entre a recém-formada República Holandesa e o império espanhol advinham da guerra da independência da primeira em relação ao segundo. Quando Portugal e Espanha se unificam sob o governo do mesmo monarca as embarcações portuguesas tornam-se também alvos dos ataques dos corsários holandeses.

Neste campo da relação luso-holandesa, especialmente no que ao curso diz respeito, devemos evidenciar o papel desempenhado pela *Verenigde Oost-Indische Compagnie*²⁸⁵, doravante VOC. Aquela que era para todos os efeitos uma companhia comercial aquando da sua implementação, teve algumas dores de crescimento. André Murteira, apoiando-se em autores como Enthoven e Ernst van Veen, refere que estas dificuldades iniciais levaram a que a companhia lançasse mão das atividades corsárias como forma de suplementar o seu financiamento²⁸⁶. Podemos aqui estabelecer uma equiparação com a atividade levada a cabo pelos corsários argelinos. O curso era uma atividade de importante valor financeiro, fosse para encher os cofres da companhia holandesa fosse para trazer rendimentos à regência de Argel. Na realidade, mesmo ultrapassada esta fase inicial, o curso continuará a ser parte integrante do leque de atividades praticadas pela VOC, como veremos pelas ações por ela cometidas contra a navegação portuguesa.

Será importante esclarecer que o autor subdividiu o tipo de ação praticado pela companhia conforme o espaço geográfico onde a mesma ocorria. Consequentemente, teremos ataques perpetrados pelos corsários neerlandeses contra a navegação intra-asiática, isto é, os acometimentos que sucediam nas águas do Estado da Índia. Por outro lado, temos o curso holandês contra a navegação euro-asiática portuguesa, sucedendo usualmente nas rotas marítimas que ligavam Portugal à Ásia, ou seja, a *Carreira da Índia*.

No que toca aos ataques perpetrados contra a navegação intra-asiática, André Murteira, apoiando-se nos escritos de Sanjay Subrahmanyam, refere que mais do que afetar o Estado da Índia, propriamente dito, este tipo de investidas acarretou danos mais gravosos para os elementos privados da navegação lusa no Índico. Daqui resulta a conclusão de que a VOC não foi capaz de provocar, pela força, o declínio generalizado do comércio português na região do Golfo de Bengala, apenas logrou que as rotas existentes fossem reorientadas. Assim, centrando-se ainda nesta região do Golfo de Bengala, o autor constata que embora certos portos, como São Tomé de Meliapor, saíram lesados, outros, como Negapatão, foram beneficiados pelas alterações provocadas nas rotas marítimas. Obviamente que a navegação que saía deste porto era por vezes acossada pelo curso holandês, mas tal era encarado como sendo, segundo a descrição de André Murteira, um

²⁸⁵ Companhia Unida da Índia Oriental.

²⁸⁶ André Murteira, «A navegação portuguesa na Ásia e na rota do Cabo e o curso neerlandês, 1595-1625» (Tese de Doutoramento, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2016), 12–15.

fact of life, algo que seria expectável que acontecesse, mas desprovido de excecional gravidade. Assim, nega-se ao corso a capacidade de, por si só, destruir rotas mercantis lucrativas²⁸⁷.

O mesmo autor, Subrahmanyam, mais uma vez citado por Murteira, tratou dos alegados efeitos ruinosos do corso neerlandês sobre as rotas comerciais que passavam pela cidade de Cochim. A este propósito, este autor, levanta sérias dúvidas sobre a validade de algumas denúncias que se registam nas fontes que tratou, indicando que muitas destas supostas vítimas do corso holandês poderiam estar apenas a registar uma queixa oficial na esperança que isto lhes garantisse uma isenção das tarifas devidas à coroa. Contudo, o mesmo admite que o questionamento das fontes tem um limite e que, a partir de 1630, o empobrecimento da cidade parece inegável, estando ligado aos muitos danos que o corso neerlandês e inglês infligiu no comércio da cidade²⁸⁸.

No que diz respeito aos ataques corsários contra a navegação euro-asiática, André Murteira refere que as fontes contêm uma considerável quantidade de informação relativamente às deslocações das embarcações lusitanas, incluindo descrições detalhadas das armadas anuais²⁸⁹. Tais informações estão especialmente disponíveis nos locais de partida e chegada das citadas armadas, ou seja, Lisboa e Goa. Em tudo semelhante ao que sucede com a navegação intra-asiática, a historiografia tem debatido sobre o impacto das atividades de corso na decadência da Carreira da Índia durante o período da União Ibérica²⁹⁰.

As opiniões dos vários autores quanto à magnitude dos danos destas incursões divergem. Se tomarmos em conta, por exemplo, as considerações de Magalhães Godinho, o autor sugere que as operações da *Carreira da Índia* funcionaram de forma eficiente até ao fim do século XVI, com perdas aceitáveis ao nível de navios e com perdas ínfimas para a pirataria e para o corso. Apenas a partir da década de 80 do século XVI é que o número de perdas resultantes de atividades corsárias terá tido um incremento substancial. Apesar deste cenário, o autor refere que os prejuízos diretamente associados às atividades corsárias continuam a ser reduzidos. Na sua ótica, quiçá o efeito mais preponderante será até indireto, o receio de incursões poderá ter levado à alteração das rotas costumadas o que teria provocado um aumento dos danos na generalidade²⁹¹.

²⁸⁷ *Ibid.*, 12.

²⁸⁸ *Ibid.*, 13.

²⁸⁹ Estes registos eram apelidados de relações das armadas.

²⁹⁰ Murteira, «A navegação portuguesa na Ásia e na rota do Cabo e o corso neerlandês, 1595-1625», 19–20.

²⁹¹ Vitorino Magalhães Godinho, «Os descobrimentos e a economia mundial, vol. III, 2a edição, correcta e ampliada» (Lisboa: Presença, 1981): 43-79. *cit in* Murteira, 19.

Para André Murteira a posição de Magalhães Godinho viria a fixar doutrina, sendo reproduzida por consecutivos autores que se debruçaram sobre o tema. Assim, a dissertação de mestrado deste autor procurou estabelecer qual o verdadeiro nível do impacto do curso neerlandês nas rotas da *Carreira da Índia*. Para o espaço temporal entre 1598-1624, de um total 188 expedições Portugal-Ásia, o curso foi, responsável pelo malogro de 22, perfazendo uma percentagem de 11,7% do total de viagens, quando o total dos insucessos foi de 72 (38,3%). Se olharmos para o sentido inverso, ou seja, Ásia-Portugal, veremos que em 80 viagens, o curso causa o fracasso de 5 (6,3%), quando o total dos insucessos foi de 14 (17,5%). Assim, podemos concluir que o número viagens frustradas por ação, direta ou indireta, dos corsários dos Países Baixos é reduzido²⁹².

Outros dados avançados neste trabalho parecem sugerir motivos de maior impacto no declínio da *Carreira da Índia* do que propriamente aqueles que se encontram associados ao fenómeno do curso. Uma análise comparativa entre a navegação da *Carreira da Índia* e da VOC, no período compreendido entre 1602-1624, mostra que a companhia holandesa perdeu 4 navios à ida para o Oriente, de um total de 266 viagens; na viagem de sentido inverso perdeu 7 dos 122 regressos empreendidos. Comparativamente, a *Carreira da Índia*, em 1598-1624, perdeu, à ida, 30 navios de um total de 188 viagens; e, em 1599-1625, à vinda, perdeu 12 de um total de 80 viagens²⁹³.

Estes números, como concluiu Murteira, no período em estudo, revelam que os efeitos do curso sobre a rotina estabelecida da navegação da aludida Carreira, diretos e indiretos, foram esporádicos. Assim, os dados parecem ser indicativos que os maiores inimigos das naus da rota da Índia não eram os corsários que as acossavam, mas sim a ineficiência da navegação das próprias embarcações²⁹⁴.

Seria, contudo, *naïve* da nossa parte assumirmos que uma potência mundial da magnitude do império português na época Moderna, desempenhava apenas o papel de uma inocente vítima indefesa. A realidade dos factos facilmente nos demonstra que se Portugal era vítima de curso, em várias instâncias apresenta-se como parte agressora neste fenómeno. Como já referimos com bastante veemência previamente, o mar Mediterrâneo era um dos inúmeros palcos onde se desenrolavam os confrontos eternos entre a Cruz e o Crescente.

²⁹² André Murteira, «A Carreira da Índia e o Curso Neerlandês 1595-1625» (Dissertação de Mestrado, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2006), 142-43.

²⁹³ *Ibid.*, 142-43.

²⁹⁴ Murteira, «A navegação portuguesa na Ásia e na rota do Cabo e o curso neerlandês, 1595-1625», 22.

Durante a Idade Média, o fenómeno do corso berberesco era presença constante na vida das populações costeiras e da daqueles que integravam a navegação lusitana. É precisamente com a intenção de proteger os territórios nacionais dos ataques berberescos à sua costa, tal como à navegação mercantil, que Portugal começa a patrulhar de forma ativa o mar das Éguas, organizando uma verdadeira caça às embarcações muçulmanas. Os passos decisivos foram dados de forma clara durante o reinado de D. Dinis, com a sua decisão de apontar para o Almirantado o experiente marinheiro genovês Manuel Pessanha²⁹⁵, mas também com o redireccionamento dos fundos provenientes do desmantelamento da Ordem do Templo para a criação de uma nova ordem militar. A Ordem de Cristo, qual fénix que renasce a partir das cinzas da defunta ordem do templo, terá a sua primeira sede em Castro Marim e, como bem sabemos, desempenhará um papel crucial no futuro da navegação portuguesa²⁹⁶.

Luís Filipe Thomaz advoga uma ideia que nos parece particularmente interessante sobre o fenómeno do corso português contra a navegação muçulmana, a qual inclui a ideia de cruzada. A presença da ideologia de cruzada no corso é, indubitavelmente, de grande importância a três níveis: o primeiro dos quais regista que o corso se enquadrava numa moldura de guerra justa e consequentemente legítima. Em segundo lugar, oferece uma potencial explicação lógica para que o sentimento “anti-mouro” não se tenha extinguido no espaço temporal que separa o final da Reconquista e o início da expansão. E, por último, serve de *template* para o que mais tarde se viria a verificar nos longos anos da presença portuguesa no Índico²⁹⁷.

A partir de 1410, passam os portugueses a desenvolver atividade de corso contra a florescente navegação dos reinos de Fez e Granada, tendo o estreito de Gibraltar como área de operações. Até cerca de meados da década de 1440, a pirataria e o corso vão dominar, nomeadamente na África atlântica, face ao comércio pacífico²⁹⁸. A recrudescência do corso berberesco ao longo dos séculos XIV e XV explica a proliferação das expedições punitivas. Terá, inclusive, estado entre as causas que levaram à tomada de Ceuta que, tornada cristã, traria segurança à costa algarvia contra as incursões berberescas e, posteriormente, à tomada de Alcácer Ceguer, povoação de corsários²⁹⁹. Jaime Cortesão, na sua análise sobre as motivações que poderiam ter culminado na tomada da praça norte-africana, sustenta-se na posição de David

²⁹⁵ Thomaz, *Do Cabo Espichel a Macau*, 11; Serrão, *Dicionário de História de Portugal*, 5:95.

²⁹⁶ Thomaz, *Do Cabo Espichel a Macau*, 11.

²⁹⁷ *Ibid.*, 12.

²⁹⁸ Serrão, *Dicionário de História de Portugal*, 5:95.

²⁹⁹ Thomaz, *Do Cabo Espichel a Macau*, 12–13; Serrão, *Dicionário de História de Portugal*, 5:95.

Lopes. Este último considera que o assalto à cidade se tornou mais apetecível pelo facto de possibilitar um controlo mais efetivo da navegação corsária no estreito³⁰⁰.

A “Crónica da Guiné” apresenta uma passagem que deixa transparecer os benefícios que a tomada da cidade oferecia à segurança da navegação mediterrânea devido ao maior controlo agora exercido sobre as incursões de piratas. Diz-nos Zurara que: “Pois o proveito que a terra recebeu, o Levante e o Ponente são bem clara testemunha, quando os seus moradores podem comodar suas cousas sem grande perigo de suas fazendas, que por certo não se pode negar que a cidade de Ceuta não seja chave de todo o mar Medioterreno.”³⁰¹.

Assim, pela sua primorosa localização geográfica, Ceuta torna-se na plataforma ideal para a guerra de corso cristão e permite exercer um fino controlo sobre a navegação do estreito³⁰². Será importante relembrar que a cultura guerreira vigente na época valorizava mais atividades como o corso comparativamente ao comércio, isto porque a primeira oferecia uma oportunidade de realizar feitos de armas. Assim, o corso era, de uma forma geral, o roubo da boa guerra sendo, para além de remunerador, reputado e honroso, principalmente, quando comparado ao comércio que estava barrado à nobreza, a não ser que fosse praticado por interposta pessoa³⁰³.

No entanto, deveremos salientar que não foi Ceuta a primeira base de operações do corso nacional. Lagos era, como lembra Magalhães Godinho, um centro muito ativo da pirataria contra a navegação moura³⁰⁴. Consequentemente, o historiador coloca a hipótese de os ataques por parte dos mouros serem igualmente uma estratégia de defesa da sua própria costa³⁰⁵.

Lagos e Ceuta encontram-se então idealmente situadas para funcionarem como uma espécie de filtro entre as navegações atlânticas e mediterrânicas. Interromperiam as carreiras de cabotagem entre a costa atlântica e berberesca e entre esta e o reino de Granada. Desta última cidade partiam navios para pilhar populações e fazer cativos para com eles obter favoráveis resgates³⁰⁶. Pelas palavras de Zurara sabemos que o primeiro capitão de Ceuta, D. Pedro de Meneses, tinha sempre preparados navios para fazer guerra ao infiel com o intuito de subjugar aquela parte do mar à vontade lusitana: “(...) logo o Conde consirou, que nom soamente lhe

³⁰⁰ Jaime Cortesão, *A Expansão dos Portugueses no Período Henriquino* (Lisboa: Livros Horizonte, 1975), 141.

³⁰¹ Gomes Eanes de Zurara, *Crónica da Guiné* (Barcelos: Editora do Minho, 1973), 27.

³⁰² João Gouveia Monteiro e António Martins Costa, *1415, A Conquista de Ceuta: O Relato Empolgante da Última Grande Vitória de João I* (Barcarena: Manuscrito, 2015), 103.

³⁰³ Thomaz, *Do Cabo Espichel a Macau*, 14; Magalhães Godinho, *A Economia dos Descobrimentos Henriquinos*, 120.

³⁰⁴ Magalhães Godinho, *A Economia dos Descobrimentos Henriquinos*, 188.

³⁰⁵ Serrão, *Dicionário de História de Portugal*, 5:95.

³⁰⁶ *Ibid.*, 5:95.

convinha ter bons cavallos, pera se ajudar dos inimigos de terra; mas ainda navios pera sojugar aquella parte de maar, que lhe era visinha(...)"³⁰⁷.

Aliás, esta mesma obra de Zurara contém várias referências a atos que, com toda a facilidade, conseguiríamos perceber como sendo ações de corso. A este propósito, podemos destacar os feitos de Afonso Garcia, capitão mencionado em pelo menos duas ocasiões. Numa delas, capturou rica presa que passava de Málaga a Tânger³⁰⁸ e na segunda, tomou uma fusta que circulava junto a Gibraltar³⁰⁹. Este último caso em particular, reforça a ideia previamente exposta do corso como forma de controlar a navegação muçulmana no estreito. Como estas, muitas outras referências existem tanto na crónica de D. Pedro como na de seu filho, D. Duarte de Meneses³¹⁰, descrevendo, nas palavras de Magalhães Godinho, "os honrados roubos praticados pelos cavaleiros"³¹¹. A cada passo encontramos menção aos feitos dos portugueses no mar que consistem, quase exclusivamente, no acossamento da navegação muçulmana³¹².



Figura 6 Mapa do estreito de Gibraltar. Fer, Nicolas de e Inselin, Charles. *Le Fameux Detroit de Gibraltar*. Mapa. Paris: Chez le Sr. de Fer, avec priv. du Roy, [ca 1705]. De Biblioteca Nacional de Portugal, *Cartografia*. <https://purl.pt/1751>.

³⁰⁷ Gomes Eanes de Zurara, *Crónica do Conde Dom Pedro de Meneses* (Porto: Programa Nacional de Edições Comemorativas dos Descobrimentos Portugueses, 1988), 310.

³⁰⁸ *Ibid.*, 311.

³⁰⁹ *Ibid.*, 312.

³¹⁰ Serrão, *Dicionário de História de Portugal*, 5:95.

³¹¹ Magalhães Godinho, *A Economia dos Descobrimentos Henriquinos*, 121.

³¹² *Ibid.*, 120.

Durante o século XV, muitos foram aqueles que armaram embarcações de corso, de comércio ou de exploração de Marrocos ou da costa Atlântica, sendo que, no caso do corso, poderiam guardar para si uma parte do saque acumulado no decorrer da expedição. Jornadas desta ordem eram usualmente encabeçadas por mercadores-cavaleiros ou escudeiros; até os infantes D. Henrique e D. Pedro tiveram parte ativa em empresas de corso³¹³.

E mesmo no que toca às viagens de exploração, o fenómeno do corso era presença constante. Diz-nos Zurara que: “Bem é que eles não se tornavam, que por emendar o que faleciam em não cumprir perfeitamente o mandado do seu senhor, uns iam sobre a costa de Granada, outros corriam por o mar de Levante, até que filhavam grossas presas dos infiéis, com que se tornavam honradamente para o reino”³¹⁴. O cronista deixa o leitor saber que, mesmo aqueles que falhavam na tentativa de dobrar o Bojador, por meio do corso salvaguardavam sua honra, uma vez que as presas compensavam uma expedição gorada.

Durante algum tempo dedicámos a nossa atenção ao mar Mediterrâneo, o que será compreensível tendo em conta o espaço geográfico escolhido para esta dissertação, mas saltemos agora, por breves momentos, para uma outra região onde a presença portuguesa também se fez sentir, o Índico. Muito do que até ao momento discutimos relativamente ao Mediterrâneo, encontra expressão no Índico. Exemplo ilustrativo disto mesmo é o facto de que a armada de Pedro Álvares Cabral quando se dirige ao Oriente, vai já com ordens para acoessar no mar Arábico as naus de Meca que cruzassem o seu caminho³¹⁵. O corso era o instrumento eleito para alcançar um objetivo: asfixiar as rotas comerciais usadas pelos infiéis. E é com este intuito que surgem as ordens dirigidas à armada de 1500 para interceptarem e neutralizarem o comércio pimenteiro³¹⁶, estratégia que perdurará durante o governo de Afonso de Albuquerque³¹⁷. É das instruções referidas que resulta o insólito caso relatado por João de Barros, no qual os portugueses, apresando uma nau que julgavam ir carregada de pimenta, acabam por descobrir que a embarcação que haviam tomado vinha, na verdade, carregada com elefantes³¹⁸.

O corso constituiu, indubitavelmente, uma peça fundamental da estratégia portuguesa no Índico. Não controlando Portugal a produção das especiarias, restava um único meio para impedir o escoamento para o Mar Vermelho ou Golfo Pérsico. Este passaria pela interceção dos referidos

³¹³ Serrão, *Dicionário de História de Portugal*, 5:95.

³¹⁴ Zurara, *Crónica da Guiné*, 51.

³¹⁵ Thomaz, *Do Cabo Espichel a Macau*, 16.

³¹⁶ Alexandra Pelúcia, «O corso português no estreito de Meca (1500-1550)», *Vértice*, n. 77 (1977): 1; Thomaz, *Do Cabo Espichel a Macau*, 17.

³¹⁷ Garcia, *O Terrível*, 210.

³¹⁸ João de Barros, *Ásia de Joam de Barros dos Feitos que os Portugueses Fizeram no Descobrimto e Conquista dos Mares e Terras do Oriente: Primeira Década*, ed. António Baião, 4ª ed. (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1932), 189.

bens quando transitavam no mar, situação em que a violência que caracteriza o corso seria útil, trazendo benefícios pecuniários imediatos e, por outro lado, assegurando a dominância lusa nas aludidas ligações marítimas³¹⁹.

³¹⁹ Thomaz, *Do Cabo Espichel a Macau*, 18; Garcia, *O Terrível*, 242.

3. A Inquisição e o curso

A Inquisição é presença constante ao longo da história portuguesa desde a sua instalação em Portugal, em 1536. A sua influência fez-se sentir de forma vincada ao longo dos séculos e por vários territórios que integravam o território português. Originalmente fundada pela Santa Sé ainda na Idade Média, no século XIII, viria a ser reformada, reorganizada e reconstruída entre 1478 e 1542.

Em Portugal, a história da inquisição começa ainda antes da própria chegada do Santo Ofício. No dia 4 de dezembro de 1496, em Muge, onde se encontrava a corte de El-Rei D. Manuel I, foi anunciada a expulsão de judeus e muçulmanos³²⁰. Deveremos manter presente que tal expulsão teve lugar sem que se houvesse verificado as tensões entre a maioria cristã e estas duas minorias, como havia sido o caso, por exemplo, em Castela e Aragão.

A expulsão dos reinos de Portugal destes povos parece estar fortemente associada ao intenso desejo que o monarca português tinha de contrair matrimónio com a infanta D. Isabel e com a esperança associada da união das coroas portuguesa e castelhana, donde os judeus haviam sido expulsos em 1492. Obviamente, Portugal foi visto por muitos deles como local para encontrar refúgio, até pela proximidade geográfica e semelhanças culturais³²¹. As dificuldades de integração destes recém-chegados, aliando-se às pressões exercidas pelos reis católicos para que se expulsassem os conversos em troca da tão desejada boda, ao que ainda se acrescenta pressões exercidas pelo próprio clero em prole da “unidade religiosa”, acabam por redundar na expulsão dos mouros e judeus do território nacional³²².

Ocorre então a irradiação dos mouros e judeus com confisco de bens e sob pena de morte, ordenando-se o encerramento das suas sinagogas e mesquitas. Todavia, não fiquemos por aqui, convém assinalar algumas peculiaridades quanto ao caso judaico. Este grupo, em particular, tinha alguma importância no financiamento das atividades e explorações ultramarinas. Em consequência, foram colocadas em prática medidas que de maneira efetiva visavam impedir a sua saída do país. Restringiu-se a saída do porto de Lisboa, foram-lhes retirados os seus filhos, limitou-se a capacidade de venderem imóveis, entre outras. Assim, ao mesmo tempo que foram expulsos do país, a sua saída foi largamente dificultada. Apenas uma solução quedava, a conversão, claramente forçada, ao cristianismo³²³. O primeiro batismo coletivo terá ocorrido a 26 de março de

³²⁰ João Paulo Oliveira e Costa, *D. Manuel I, 1469 - 1521: um Príncipe do Renascimento*, Reis de Portugal (Lisboa: Temas e Debates, 2007), 120.

³²¹ Alexandre Herculano, *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*, Tomo 1 (Lisboa: Bertrand Editora Lda., 2017), 93–102.

³²² Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, *História da Inquisição Portuguesa, 1536-1821*, Edição revista e corrigida, 2ª ed. (Lisboa: A Esfera dos Livros, 2016), 24; Oliveira e Costa, *D. Manuel I, 1469 - 1521*, 120.

³²³ Marcocci e Paiva, *História da Inquisição Portuguesa, 1536-1821*, 25; Oliveira e Costa, *D. Manuel I, 1469 - 1521*, 123.

1497. Nesse dia, um número considerável de judeus juntou-se no Paço dos Estaus e foi conduzido à igreja de Santa Luzia onde, sob promessa de recuperar seus filhos, recebeu o sacramento do batismo³²⁴.

As duas religiões e seus seguidores tiveram destinos consideravelmente diferentes após a expulsão. Enquanto os muçulmanos saíram do país sem serem molestados, milhares de judeus foram constrangidos a receberem o sacramento do batismo, criando toda uma nova “classe social” nos reinos de Portugal, o cristão-novo³²⁵.

Como é próprio e expectável de todas as conversões forçadas, aqueles que se viram obrigados a abraçar uma nova série de preceitos religiosos contra a sua vontade, revelavam uma natural tendência para tornarem aos seus ritos antigos. Aliás, situação exemplificativa tinha já vindo a verificar-se nos anos que se seguiram à expulsão de Castela em 1492, onde judeus conversos haviam regressado à prática de seus antepassados, tendo posteriormente sido perseguidos pela Inquisição³²⁶.

A preocupação com a apostasia entre os cristãos-novos foi gradualmente aumentando, à qual se juntou ainda a consternação com a “ameaça luterana”. Entrando já no reinado de D. João III, na corte portuguesa vários vultos apoiavam um pedido à cúria papal para que se estabelecesse em Portugal um Tribunal do Santo Ofício³²⁷. Todas estas pressões acabam por resultar na ordem dada por El-Rei a Brás Neto, embaixador português em Roma, para que inicie conversações diplomáticas junto do papa Clemente VII no sentido de garantir a criação de um Tribunal do Santo Ofício, o qual deveria seguir os moldes da Inquisição castelhana³²⁸.

No início de outubro de 1536, a corte portuguesa recebe a notícia que a tão aguardada bula havia sido promulgada, a 23 de maio, pelo Papa Paulo III. A bula *Cum ad nil magis*³²⁹ marca o nascimento do Inquisição em Portugal³³⁰.

Para terminar esta breve resenha, será ainda importante mencionar um vulto que muito peso teve na influência que a Inquisição viria a adquirir no país. Embora não tenha sido o primeiro inquisidor-mor, o cardeal D. Henrique, pela reestruturação profunda que conduziu, assume um papel de relevo incontornável nos anos formativos da Inquisição portuguesa. O que leva autores

³²⁴ Oliveira e Costa, *D. Manuel I, 1469 - 1521*, 124.

³²⁵ Marcocci e Paiva, *História da Inquisição Portuguesa, 1536-1821*, 25–26.

³²⁶ Herculano, *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*, Tomo 1:102.

³²⁷ Marcocci e Paiva, *História da Inquisição Portuguesa, 1536-1821*, 29.

³²⁸ Herculano, *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*, Tomo 1:172.

³²⁹ ANTT, Bulas, maço 9, n.º 15, *Bula "Cum ad nil magis" do Papa Paulo III dirigida aos bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta pela qual os constitui seus comissários e inquisidores no reino de Portugal*, 1536.

³³⁰ Francisco Bethencourt, *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália* (Lisboa: Circulo de Leitores, 1994), 22–23; Marcocci e Paiva, *História da Inquisição Portuguesa, 1536-1821*, 23.

como Marcocci e José Pedro Paiva a considerar que foi apenas depois da nomeação do Cardeal-Infante que se deu a primeira verdadeira organização estrutural da instituição, identificando D. Henrique como o fundador da Inquisição portuguesa nos moldes que nos são mais familiares³³¹.

Foram precisamente os esforços deste inquisidor-mor para que Inquisição alargasse cada vez mais a sua jurisdição que levaram à concessão, em 1561, do breve *Cum audiamus*, pelo qual se afirma a agora inegável superioridade inquisitorial em toda e qualquer matéria que diga respeito à heresia.

É precisamente devido a este acumular de poderes por parte da Inquisição que a legislação secular remete o caso de renegação da fé cristã para a tutela do Santo Ofício. O já mencionado título II do Livro V das Ordenações Filipinas faz precisamente isso, colocando sob tutela inquisitorial o julgamento dos chamados renegados³³².

Pela história moderna dos reinos de Portugal e pelos eventos que marcaram a gênese da própria instituição, não é surpreendente que muita da bibliografia produzida, no que respeita à Inquisição portuguesa, trate com maior pormenor a incessante perseguição encetada pelo Santo Ofício aos cristãos-novos, ou até aos luteranos se bem que em menor escala.

Todavia, como já adiantámos previamente, o gradual acumular de poderes por parte da Inquisição colocaram-na na posição de inevitável destino para todo aquele que prevaricasse em matérias de fé. Evidentemente que as situações que se prendiam com o renegar da fé cristã também caíam sob a jurisdição da Inquisição. Assim se explica a profusão de informação sobre corsários berberescos nos fundos documentais da instituição em questão.

Note-se que estes homens, mesmos aqueles de origem magrebina, tinham sido num momento, ou outro, cristãos, pois só nesta condição poderiam entrar no campo de ação inquisitorial. Atentemos que a perseguição aos cristãos-novos foi levada a cabo na base de que os mesmos eram cristãos, mas continuavam a exercer ritos de outras religiões. Algo semelhante se passa com os nossos corsários, eram indivíduos que sendo cristãos se tinham convertido ao islão ou então, sendo originalmente mouros convertidos ao cristianismo, haviam voltado aos rituais da sua religião original.

Tomemos como exemplo o caso de Guillaume Bedos, que nos é apresentado por Bartolomé Benassar na sua obra “Les Chrétiens d’Allah”. O renegado francês é capturado e levado perante a Inquisição de Palermo no ano de 1619. Na audiência inicial revela ser natural de

³³¹ Marcocci e Paiva, *História da Inquisição Portuguesa, 1536-1821*, 35–36; Bethencourt, *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália*, 23–24.

³³² *Código Phillipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, V:1.

Sérignan, filho de Joan e Catherine Bedos, aprisionado pelos turcos com a idade de 10 anos. Contudo, na sessão de 14 de novembro de 1619, enceta-se um golpe de teatro. O indivíduo em questão muda radicalmente a sua história, afinal o seu nome era Xabat, turco, filho de turcos e sempre seguira a religião islâmica, versão que mantém na sessão seguinte. Podemos cogitar qual terá sido a motivação que suscitou semelhante alteração nas declarações do corsário. Um cristão de *Sérignan* capturado por turcos ainda criança e que se tinha convertido, caía sob a tutela do poder inquisitorial como sendo um renegado. Mas Xabat, turco, filho de turcos, que nunca havia sido cristão, já não. Como se pode ter cometido um crime contra a fé cristã, quando nunca se foi cristão? Parece-nos que este volte-face pretendia ser uma estratégia de defesa do réu Guillaume Bedos, que se revelando como seguidor, desde sempre, da fé islâmica não poderia ser julgado como renegado pelo Santo Ofício³³³.

O Santo Ofício estava, obviamente, habituado a lidar com casos em que os cristãos se afastavam da fé católica optando por se converter a uma outra qualquer religião. Para tratar precisamente este género de ocorrências tinha em prática uma série de procedimentos destinados a lidar adequadamente com as mesmas, tais mecanismos deixam também transparecer um outro aspeto, a meticolosa preparação e uniformização na forma de lidar com aqueles que se apresentavam perante a mesa da Inquisição acusados de renegarem à “santa fé”. A consulta de várias versões de *Manuais dos Inquisidores* permite-nos concluir precisamente isso. O escrutinar de um destes manuais depressa revelará dois pontos essenciais. O profundo conhecimento demonstrado sobre outras religiões, erudição essa patente no detalhe das perguntas que os inquisidores eram aconselhados a fazer. E, por outro lado, o nível de homogeneização e detalhe destes documentos. Essencialmente, estes manuais continham uma série de *templates* das perguntas que os inquisidores deveriam colocar ao réu ao longo das várias fases do processo e contemplavam ainda um número impressionante de variáveis. Durante a análise da documentação, várias foram as ocasiões em que conseguimos discernir as linhas de interrogatório propostas nestes manuais.

Assim, lancemos agora o nosso olhar sobre os manuais de inquisidores. O exemplo que usaremos encontra-se datado do século XVII, período, aliás, a que se reporta a documentação perscrutada no âmbito do presente projeto. Durante a análise do referido manual, tornou-se por demais evidente o nível de standardização que caracteriza um processo sob a tutela do Santo

³³³ Bartolomé Bennassar e Lucile Benassar, *Les Chrétiens D'Allah: L'histoire Extraordinaire des Renégats XVI et XVII Siècles* (Paris: Perrin, 2006), 60–62.

Ofício. Exemplo, precisamente, desta característica é a minuciosa descrição dos diferentes estádios que deveria percorrer o processo inquisitorial.

Iniciaremos, como não será de admirar, pela abertura do processo, que como veremos em muitos casos escrutinados, tinha na sua base uma denúncia cuja forma apropriada de recebimento³³⁴ se encontra estipulada no documento ao qual nos temos vindo a referir. Também a figura do curador se encontra mencionada. Tal figura revelava-se imprescindível quando o réu não era maior de idade ou, por uma outra qualquer razão, era incapaz de se defender por si próprio³³⁵. Exemplo desta lógica é um dos renegados que constituem a nossa amostra, Roberto Neve, inglês, mancebo de 20 anos, foi-lhe designado um curador por este não ter atingido a maioridade³³⁶.

Seguia-se a fase em que os senhores inquisidores chamavam e ouviam as declarações que as testemunhas prestavam. Uma vez ouvidas estas testemunhas, cuja presença se encontra contemplada, especialmente no que diz respeito às “testemunhas referidas”³³⁷, tem início a inquirição daquele que iria figurar como réu do processo. Usualmente, todas as sessões primárias são organizadas de uma forma temática, principiando-se por uma sessão que se intitula “Da crença”³³⁸, sessão “Da genealogia”³³⁹ e sessão “*In genere*”³⁴⁰.

Mas, qual a utilidade de cada uma destas sessões? Iniciemos, então, pela sessão “Da crença”. Através das perguntas exemplificadas no manual, resulta que, a preocupação desta sessão se prendia com o historial de crença e “arrecação”. Com efeito, os inquisidores eram instruídos para aferir diante do réu a duração da sua “arrecação”, o estado da sua atual crença e a sua perceção quanto à ofensa que a mesma apresentava contra a Igreja Católica³⁴¹.

Se prosseguirmos, agora, para a sessão “Da genealogia”, inevitavelmente nos depararemos com um traçar da árvore genealógica do indivíduo. Nessa sessão identificam-se os familiares mais próximos do réu, recuando até duas gerações, isto é, até aos seus avós. Tal como as crenças religiosas daqueles que mais próximos lhe eram, nomeadamente pais, irmãos, cunhado(s), e avós³⁴². Convém lembrar que cada uma destas três sessões vinha acompanhada, geralmente perto do encerramento da sessão, de uma admoestação para que o réu confessasse,

³³⁴ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Manuais dos inquisidores e formulários, liv. 76, *Manual dos inquisidores*, 16-, fl. 34.

³³⁵ *Ibid.*, fl. 50.

³³⁶ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 792, *Processo de Roberto Neve*, 1618, fl. 2.

³³⁷ Testemunha indicada por uma outra testemunha durante o seu interrogatório. Veja-se: ANTT, *Manual dos inquisidores*, 16-, fl. 40.

³³⁸ *Ibid.*, 16-, fl. 51.

³³⁹ *Ibid.*, fl. 52.

³⁴⁰ *Ibid.*, fl. 54.

³⁴¹ *Ibid.*, fl. 51v.

³⁴² *Ibid.*, fl. 52-54.

chegando-se ao ponto de diferenciar atitudes a ter entre as ocasiões em que o testemunho satisfizesse os inquisidores e as instâncias em que o mesmo não se verificava³⁴³. Mas não nos olvidemos da terceira e última sessão, a apelidada “*In genere*”. A razão pela qual nos detemos sobre esta sessão em específico pretende analisar de uma forma mais cuidadosa as especificidades que a mesma revela. Neste estágio do processo existem diferentes abordagens a usar consoante os dissimilares casos que se poderiam apresentar perante a mesa da Inquisição. Vê-se revelado desta forma, o nível de detalhe na preparação dos inquisidores para lidarem com qualquer credo que “ameaçasse a fé católica”. Tal facto fica indubitavelmente explicitado na secção à qual presentemente nos referimos, isto porque, fosse o réu acusado de judaísmo³⁴⁴, luteranismo³⁴⁵, anglicanismo³⁴⁶ ou, no caso que mais nos importa, islamismo³⁴⁷, os inquisidores tinham, previamente, elaborado o interrogatório a ser aplicado. As perguntas que são colocadas ao réu neste estágio do seu processo são por demais reveladoras do profundo conhecimento que os inquisidores detinham sobre a “ley de Maforma”³⁴⁸. Certamente, este tipo de conhecimento seria extremamente útil para expor aqueles que tinham prevaricado contra a “fé de cristo”.

A esta sessão seguia-se aquilo a que autores do nosso manual apelidaram de sessão “*In specie*”. Esta parece ser mais generalizada em comparação à anterior, sendo que, não deixa de apresentar variações caso o réu satisfaça ou não as pretensões dos seus interrogadores³⁴⁹. Deveremos manter sempre em mente que, em todas as sessões que até agora abordámos, subiste a continua existência de admoestações para que o indivíduo tudo confesse e para que fale verdade.

Assim, o que se verifica é que à medida que o processo se vai abeirando de uma fase à qual poderemos chamar de mais acusatória, começamos a deparar-nos com um maior número de admoestações, sendo estas mais especializadas. Citemos alguns exemplos. Encontrámos a admoestação antes do “Libelo”³⁵⁰, a admoestação antes da publicação da “Prova da Justiça”³⁵¹ e, por fim, a admoestação antes do “Tormento”³⁵².

³⁴³ *Ibid.*, fl. 51v.

³⁴⁴ *Ibid.*, fl. 54v.

³⁴⁵ *Ibid.*, fl. 58v.

³⁴⁶ *Ibid.*, fl. 61v.

³⁴⁷ *Ibid.*, fl. 57.

³⁴⁸ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 1295, *Processo de José Cardoso*, 1698, fl. 17v.

³⁴⁹ ANTT, *Manual dos inquisidores*, 16-, fl. 111.

³⁵⁰ *Ibid.*, fl. 112v.

³⁵¹ *Ibid.*, fl. 119.

³⁵² *Ibid.*, fl. 129v.

Parece ser intenção da Inquisição oferecer ao réu, antes de cada fase importante do processo, a oportunidade de confessar as suas “prevaricações” antes que a precariedade da sua posição escale para níveis mais gravosos.

A fase seguinte, neste percurso processual, leva-nos a um campo que nos parece mais acusatório. Começamos então pelo “Libelo”. Serve o “Libelo de acusação” para reunir, de uma forma resumida, aqueles que são os principais pontos da acusação que é movida ao réu. É apresentado sobre a forma de uma listagem de tópicos que enumera as prevaricações do arguido³⁵³. A “Prova de Justiça” segue uma lógica semelhante à que acabamos de aludir. Desta feita, não se trata de um compêndio dos pontos da acusação, mas sim de uma listagem se bem que resumida da matéria probatória recolhida aquando da inquirição das testemunhas na fase mais inicial do processo. Evidência disto encontra-se na quase transcrição dos factos enumerados pelas testemunhas em sessões anteriores. Em suma, trata-se de uma compilação dos *highlights* mais comprometedores retirados dos interrogatórios conduzidos às testemunhas³⁵⁴.

Obviamente, instâncias existiam em que as protestações de inocência eram volumosas, dilatando assim a extensão do processo. Usualmente tais casos, inevitavelmente, desembocavam no “Tormento”. Como já mencionámos anteriormente, antes do “Tormento” em si, encontramos uma nova admoestação, a que serviria com última oportunidade para o réu confessar antes que tivesse lugar o dano corporal.

É usual encontrarmos formulações do género “(...) estando o reo despojado de seus vestidos e comessado atar fui eu notario fazer lhe a protestacao (...) que se naquele trabalho perdesse a vida ou algum sentido ou membro (...)”³⁵⁵. Acrescente-se que até o ato de torturar um outro ser humano, se encontra detalhadamente uniformizado³⁵⁶. Encontramos estas ocorrências em dois casos da documentação analisada, como mais adiante o leitor poderá verificar.

O “Tormento”, caso necessário, marcaria o final de uma nova etapa do processo antes de avançarmos para aquilo que podemos apelidar de estádio decisório. Após os inquisidores se terem munido da prova necessária, eis que chega o momento de passarem julgamento sobre transgressões que, perante eles, tinham sido expostas. Habitualmente, o sentenciamento do réu era passado por um documento intitulado “Parecer do Conselho Geral”³⁵⁷, onde se encontram as considerações dos julgadores sobre a culpabilidade do arguente.

³⁵³ *Ibid.*, fl. 112v.

³⁵⁴ *Ibid.*, fl. 119v.

³⁵⁵ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 4492, *Processo de Jorge Brunet*, 1654-56, fl. 80.

³⁵⁶ ANTT, *Manual dos inquisidores*, 16-, fl. 128v.

³⁵⁷ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 3425, *Processo de Manuel Duarte*, 1626, fl. 11.

Mas, debrucemo-nos brevemente sobre uma das penas que mais capturou o imaginário popular e que foi administrada a alguns dos indivíduos que constituem esta amostra, o Auto-da-fé. Este ato de fé, apresenta-se como uma representação teatral da crença. Todo o procedimento desta particular sentença parece andar à volta de uma ideia de encenação e espetáculo, desde logo começando pela indumentária usada pelo “herege”, a famosa mitra e sambenito³⁵⁸, passando pela escolha da data e local onde o auto se iria realizar.

A procissão até ao palco temporário onde os condenados abjurariam os seus heréticos erros, tinha uma natureza altamente ritualizada. O seu início dava-se logo de madrugada no Palácio da Inquisição, de onde os penitentes saíam em cortejo acompanhados, cada um, por dois familiares do Santo Ofício do mesmo estatuto social. Quando a procissão saía, os olhares indiscretos podiam saciar a sua curiosidade. O segredo imposto pelos procedimentos inquisitoriais quanto ao fado de cada um dos acusados levava a que, apenas no momento do auto, a população pudesse ter conhecimento dos resultados dos processos movidos pelo tribunal inquisitorial.

Quando finalmente alcançavam o palco, erguido para aquele único propósito, tinha início a celebração da cerimónia de abjuração. Quase como se de um prelúdio se tratasse, uma série de sermões e ofícios religiosos ocorreriam, antes que tivesse lugar o espetáculo ali montado. A leitura das sentenças e a abjuração dos penitentes eram sem dúvida a atração principal destes eventos. Um a um, os acusados levantavam-se, de vela em riste, para que lhes fossem lidas as acusações que sobre eles recaíam e para, posteriormente, abjurarem de seus erros. Obviamente, casos havia em que os réus optavam por se mostrar impenitentes, protestando a sua inocência ou insultando os juizes. Nestas ocasiões, estas demonstrações públicas de indignação eram rapidamente silenciadas através da aplicação de uma mordaza³⁵⁹.

Apesar do Auto-da-fé ser a sentença com mais profundas raízes na nossa memória coletiva, não se tratava da mais gravosa. Essa distinção encontra-se reservada para a pena de “Excomunhão maior”. Nos processos que analisámos, sempre os réus foram absolvidos desta pena mais severa, costumariamente, os inquisidores optavam por penas mais suaves, como a abjuração leve que poderia ser feita perante a mesa de Inquisição ou publicamente, por vezes era acompanhada pela obrigatoriedade de receber instrução religiosa. Outras penas figuravam neste tipo de processos, assunto sobre qual nos debruçaremos um pouco mais adiante.

³⁵⁸ Roupagem crua feita de linho e pintada de amarelo com os símbolos de reconciliação com a Igreja (a cruz vermelha de Santo André) ou com os símbolos da condenação (o retrato do acusado rodeado de chamas e de grifos). Bethencourt, *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália*, 213.

³⁵⁹ *Ibid.*, 196–239.

Os trechos que fecham os processos são sensivelmente semelhantes em toda a documentação analisada. Temos o acórdão dos inquisidores ordinários³⁶⁰, onde se faz um resumo de todo o processo, desde a sua abertura até à pronúncia da sentença. Deparamo-nos, por vezes, com documentação comprovativa de que a abjuração ou a instrução religiosa havia sido cumprida, como, mais uma vez, veremos à frente. Exemplo disto mesmo é o “Termo de abjuração”, peça altamente uniformizada, onde de processo para processo só muda o nome do réu, o papa em funções e a data. Estas secções finais do processo transmitem uma ideia de *wrapping up*, um atar de pequenas pontas soltas. Fim apropriado para o encerramento de peças documentais que eram, por vezes, detentoras de infundáveis variáveis.

3.1. Processos de corsários na Inquisição lisboeta

Concluída que está a secção mais teórica da presente dissertação, convirá agora expor alguns detalhes sobre a metodologia que usamos para perscrutar as fontes, na tentativa de melhor compreender o fenómeno ao qual nos pretendemos reportar. Assim sendo, teceremos breves considerações sobre as fontes que elegemos utilizar, bem como, a lógica que presidiu às escolhas destes processos inquisitoriais em concreto.

Em primeiro lugar, estabelecemos um limite temporal histórico, elegendo reportar-nos ao século XVII, assim, os processos que analisaremos estarão restringidos a esta centúria. Numa segunda etapa seleccionámos alguns processos que se encontravam neste mesmo limite temporal a partir do vasto espólio documental do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa.

De forma a alcançarmos uma visão o mais abrangente possível, optámos por tentar construir uma amostra que fosse representativa de diversas situações específicas de indivíduos com diferentes backgrounds. Assim, optámos por dividir os constituintes da nossa amostra em dois grandes grupos. Por um lado, teremos os réus que nasceram num contexto tipicamente cristão; por outro, teremos aqueles cujo ambiente familiar se enquadraria num contexto de influência islâmica, sejam eles naturais de territórios predominantemente islâmicos ou tenham nascido no seio de famílias convertidas ao cristianismo a partir dessa fé, ou seja, mouriscos. Pretendemos apresentar ao leitor uma variedade de realidades decorrentes dos nossos processos. Seleccionámos, então, 10 processos que nos parecem ser demonstrativos destas diferentes realidades e contextos que aqui almejamos expor. Por fim, tentámos garantir que cada um

³⁶⁰ ANTT, *Processo de Manuel Duarte*, 1626, fl. 11.

dos 5 processos constituintes de um grupo encontrasse reflexo temporal num processo do outro grupo, isto é, a cada processo de um grupo corresponderá um outro processo do outro grupo que datará sensivelmente do mesmo período.

Terminaremos estas breves considerações por dizer que encontramos estes processos, na sua esmagadora maioria, num bom estado de conservação. Exceção feita ao caso de alguns fólhos, nos quais a leitura dos mesmos se viu, um tudo ou nada, dificultada devido ao facto da tinta ter trespassado para o verso.

3.1.1. Cristãos³⁶¹

3.1.1.1. Roberto Neve

A 23 de março de 1618, um jovem inglês apresenta-se no Palácio dos Estaus³⁶² perante a mesa do Tribunal do Santo Ofício. Logo a partir desta sua primeira sessão, anuncia o seu desejo de se converter à religião católica³⁶³.

Mas, recuemos um pouco na vida deste indivíduo. Sendo natural do reino de Inglaterra, foi nele batizado e aí se criou até à idade de 12 anos. Relata-nos que, “(...) foy baptizado na igreja de São Jorge na qual não ha imagens (...)”³⁶⁴. Curiosa e de especial interesse é esta última secção da passagem. A menção da falta de imagens não é certamente inocente, dado o facto da ausência de ídolos ser uma das principais diferenças que marcam a distinção entre os ritos católicos e protestantes, neste caso mais específico, o anglicanismo³⁶⁵. Tais observações por parte dos inquisidores providenciam suporte à ideia que já explanámos sobre o seu conhecimento relativo aos hábitos de outros credos. Trazendo à memória o célebre ditado inglês “*Know thy enemy*”³⁶⁶.

Mas, voltemos ao jovem inglês, Roberto. Depois de criado, o nosso réu resolve-se a enveredar numa vida de homem do mar. O jovem, continuando o seu relato, acrescentou que há cerca de seis anos (1612), enquanto participava numa travessia marítima, foi feito cativo por parte dos turcos³⁶⁷. As circunstâncias do aprisionamento trazem-nos à memória o testemunho de Drumond Braga, quando reflete sobre os perigos em que incorriam os passageiros em viagens

³⁶¹ Ver Tabela 1- Quadro sumário dos processos relativos a cristãos, incluída nos anexos da presente dissertação.

³⁶² Palácio que serviria, a partir de 14 de julho de 1569, como sede oficial da Inquisição Portuguesa. Delmira Rijo, «Palácio dos Estaus de Hospedaria Real a Palácio da Inquisição e Tribunal do Santo Ofício», *Cadernos do Arquivo Municipal*, 2^a, n. 5 (2016): 24.

³⁶³ ANTT, *Processo de Roberto Neve*, 1618, fl. 1.

³⁶⁴ *Ibid.*, 1618, fl. 1.

³⁶⁵ ANTT, *Manual dos inquisidores*, 16–, fl. 62v.

³⁶⁶ Conhece o teu inimigo (tradução).

³⁶⁷ ANTT, *Processo de Roberto Neve*, 1618, fl. 1v.

marítimas. A autora, revelando um conhecimento profundo da documentação, fala de uma panóplia de casos análogos àquele que aqui analisámos. Qual não foi a nossa surpresa quando, de entre os casos mencionados, vislumbrámos um “Roberto, um inglês, apanhado em 1612 (...)”³⁶⁸. Depois de alguma investigação, percebemos que o indivíduo mencionado tratava-se, afinal, do “nosso” Roberto Neve. Sendo usado pela autora para ilustrar o ponto que aqui pretendemos trazer, isto é, a fragilidade em que se encontravam aqueles que empreendiam estas longas e desgastantes viagens. Depois de se ver à mercê dos “temíveis turcos”, o *ra`īs* da embarcação ordenou que o réu fosse circuncidado contra a sua vontade. O relato providenciado pela documentação é particularmente vivo “E em Argel o circuncidou por força tendo lhe as mãos atrás e de pernas largas, e retalhando o hum barbeiro. E o fez vestir em trajos de turquo pondo lhe nome de turquo Asen, e lhe fez cortar o cabelo e deixar *hum* gadelha no alto da cabeça.”³⁶⁹. Analisemos esta passagem, começando pela circuncisão³⁷⁰. Ritual incontornável para os cativos que se convertiam ao islão. O ato em si encontra-se associado a religiões abraâmicas, nomeadamente ao judaísmo e ao islão. Em seguida, o réu faz referência a questões estéticas, aludindo aos trajes que teria de usar, assim como ao estilo de penteado. Na verdade, as menções aos “trajos de turquo” vão encontrar ampla difusão na documentação, como mais à frente veremos, implicando que os conversos deveriam não só mudar os seus hábitos e costumes, como a própria aparência. No entanto, o réu assume aquele que é o argumento mais popular entre homens que se vêm na sua posição “(...) nunca arenegou de Christo, nem deixou de ser christão no seu coração (...)”³⁷¹. Esta linha de argumentação, como em outros casos veremos, será usada até à exaustão, em grande medida pela dificuldade em provar a falsidade de tal asserção a não ser pela própria admissão do arguido. O término da sessão apresenta ao leitor uma nova figura processual, o curador, que já mencionámos. Esta figura é chamada ao processo por duas razões distintas: “E mandou o *senhor* inquisidor *que* se desse recado a algum padre de São Roque inglez pera ser interprete e curador do ditto Ruberto por taobem ser menor.”³⁷². Assim, o curador é designado em virtude de duas circunstâncias: a sua língua mãe e o facto de não ter atingido a maioridade.

³⁶⁸ Drumond Braga, *Entre a Cristandade e o Islão, Séculos XV-XVII*, 33.

³⁶⁹ ANTT, *Processo de Roberto Neve*, 1618, fl. 1v.

³⁷⁰ “CIRCUNCIDAR. Cortar o prepúcio. Mandava a Ley antiga circuncidar os filhos machos, como ainda hoje fazem os Judeos, & Mahometanos.”. Veja-se: Bluteau, *Vocabulario Portuguez e Latino, Aulico, Anatomico (...)*, Vol. 2, 325.

³⁷¹ ANTT, *Processo de Roberto Neve*, 1618, fl. 1v.

³⁷² *Ibid.*, fl. 2.

Na sessão seguinte, 23 de março de 1618, já podemos ver que o réu é acompanhado pelo seu curador, nomeado como “(...) padre João Quensinton (...)”³⁷³. Assumimos naturalmente que a grafia do nome não será a mais correta e que o atual Kesington estará mais próximo da verdadeira forma do sobrenome. Ao mesmo curador é dado, por parte dos inquisidores, um juramento para que aconselhasse bem o jovem a seu encargo no que ao salvamento da sua alma diz respeito³⁷⁴. A sessão que decorre nesta data visa apurar questões relacionadas com as origens familiares do réu, sendo apresentada uma lista bastante exaustiva dos parentes mais próximos³⁷⁵. De salientar a referência ao facto de o réu ter sido batizado “(...) na ceita dos *protestantes* (...)”³⁷⁶. Os inquisidores prolongam o seu interrogatório, centrando-se agora na educação religiosa do jovem Roberto, que sabemos ter sido criado como protestante, assim como seus pais e restante família, os quais, curiosamente, nutriam a opinião que os católicos eram idólatras³⁷⁷. Daqui resulta a evidência que ambos os grupos se consideravam mutuamente “pecadores” apesar de partilharem parte significativa das suas crenças. O final desta sessão resume-se a uma espécie de “exame da catequese” ao qual o réu, em virtude de ter sido criado como anglicano, responde com as orações que são mais habituais e não com aquelas que mais comumente associamos à fé católica³⁷⁸.

A terceira sessão traz-nos uma discussão mais pertinente para o tema da presente dissertação. Nesta, a 26 de março, apresenta-se novamente perante a mesa Roberto acompanhado pelo seu curador. As linhas do interrogatório inquisitorial dirigem-se desta feita para a experiência de cativo do réu. Conta-nos a documentação que com 14 anos se embarcou com um mareante da sua terra natal, acabando por ser feito cativo no decorrer de uma viagem³⁷⁹. O turco que o havia capturado “E o levou a Argel, aonde chegou de idade de quatorze annos e meo pouquo mais ou menos, e dahy a hum anno com açoites e pingos dazeite o fez renegar (...)”³⁸⁰. Esta linha de defesa é aplicada de forma bastante consistente ao longo da documentação analisada. Na verdade, não podemos olvidar qual era a audiência que servia de recetáculo a tais palavras, quer dizer, a Inquisição, os “guardadores da fé e bons costumes”. Nestas circunstâncias, a conversão forçada apresenta-se, naturalmente, como a tática de desculpabilização ideal para evitar punições mais graves, sobretudo se tivermos em conta relatos como o de Manuel de Aranda,

³⁷³ *Ibid.*, fl. 2.

³⁷⁴ *Ibid.*, fl. 2v.

³⁷⁵ *Ibid.*, fl. 2v-3.

³⁷⁶ *Ibid.*, fl. 3.

³⁷⁷ *Ibid.*, fl. 3v-4.

³⁷⁸ *Ibid.*, fl. 4.

³⁷⁹ *Ibid.*, fl. 4v.

³⁸⁰ *Ibid.*, fl. 5.

proferidos com menos restrições e que contêm de facto episódios de violência, explorando o trabalho forçado mais do que tentando forçar a conversão³⁸¹.

O nosso renegado faz questão de referir que nunca entrou em mesquita, nem fez orações que era costume os mouros fazerem, a *ṣalāṭ*³⁸². Apenas e somente admitiu que se lavava como os turcos costumavam fazer, ou seja, cumpria as abluções rituais, um ato purificador que precede a oração³⁸³.

Descrevendo a sua ocupação enquanto cativo, Roberto intitula-se ajudante de artilheiro num navio que andava a corso. Relata-nos, no entanto, que “(...) nunca apontou nem deu fogo [a pesa] contra christão nem contra elles [tomou armas] o que tudo fazia a saber manear as vellas e as pesas dartilharia por medo dos turquos cujo cativo era (...)”³⁸⁴. De facto, não nos parece credível que um ajudante de artilharia não tenha, por uma única vez, apontado a uma embarcação cristã. Em todo o caso, não nos devemos surpreender que, tendo em conta a audiência, certos factos fossem escamoteados de forma a apresentar uma culpabilidade diminuída por parte do réu.

O renegado prossegue com o relato dos eventos decorridos durante o seu cativeiro. O episódio seguinte que nos parecer ser digno de registo trata-se da ocasião em que um navio cristão incendiou a embarcação onde seguia Roberto³⁸⁵. Serve este evento para mostrar como nem sempre era o corsário berberesco que usava as vestes do caçador, com frequência via-se também a ocupar o lugar da presa. Mas, tornando ao relato, alega o réu que aproveitou uma auspiciosa ocasião para empreender a sua fuga, no que não foi bem-sucedido, tendo sido capturado e volvido a Argel, onde tornou a embarcar num navio de corso. Após várias expedições, 7 meses antes da data na qual presta estas declarações, foi capturado ao largo do cabo de Santa Maria por uma embarcação da armada espanhola.

Pelas palavras do réu, foi neste novo cativeiro que ocorreu a transformação espiritual que agora reivindica. Os responsáveis por tal metamorfose foram dois católicos também eles presentes no mesmo navio em que seguia Roberto. Foram as palavras destes homens que terão convencido

³⁸¹ Devemos, contudo, salientar que Aranda menciona um Padre José que tendo-se convertido, em terras magrebina, ao Islão quis regressar à fé cristã. Foi nesta altura que os magrebinos o submeteram a uma punição física. Note-se que esta violência ocorreu apenas quando afirmou o seu desejo de deixar o Islão, sendo que a sua primeira conversão foi realizada de livre vontade. Emanuel D'Aranda, *Relation de la Captivité et liberte du sievr Emanuel d'Aranda, Ladis Efclaué à Alger* (Paris: Compagnie de Libraires du Palais, 1665).

³⁸² Em português Salá. Trata-se da principal prece do Islão. Obrigatório para todos os muçulmanos deverá ter lugar 5 vezes por dia, em alturas predefinidas. Durante a execução do rito, o crente deverá estar orientado na direção da quibla (palavra geralmente usada para conotar direção, no contexto da religião islâmica, é usada para definir a direção de Meca em específico). Ver G. Monnot, «Ṣalāt», em *The Encyclopaedia of Islam*, ed. Clifford Edmund Bosworth *et al.*, vol. 8 (Leiden: Brill, 1995), 925–28.

³⁸³ Diz-nos o Alcorão que várias condições devem estar presentes para a *ṣalāṭ*, ou outras preces, serem aceites. Entre as quais importa destacar um estado de pureza ritualística, o crente deverá remover as impurezas e a sujidade antes de estar apto a apresentar a sua oração. Ver Monnot, 929; Yusuf ' Ali Abdullah, *The Holy Qur-An* (Kashmiri Bazar, Lahore: Shaik Muhammad Ashraf, 1937), 193.

³⁸⁴ ANTT, *Processo de Roberto Neve*, fl. 5.

³⁸⁵ *Ibid.*, fl. 5.

o jovem inglês da “justeza” da religião católica, razão que serve de alicerce ao pedido que agora apresenta perante a mesa para que o instruem nos mistérios da fé católica romana³⁸⁶. Verdadeira conversão ou mera estratégia para cair nas boas graças dos seus julgadores? Evidentemente, será para nós impossível avaliar os verdadeiros intentos da nossa personagem, quem poderá com certeza avaliar os inescrutáveis propósitos do espírito humano? Contudo, seria negligente não lembrar que este corsário, em concreto, convertido uma vez, se preparava agora para se lançar numa nova transição religiosa. Assim, equacionámos a hipótese de a religião ser usada como uma espécie de estratégia de camuflagem facilitando a assimilação no corrente meio-ambiente. Devemos recordar ainda as palavras de Drummond Braga quando afirma que muitos destes cativos não se convertem por uma forte convicção religiosa, mas sim por outros motivos mais “prementes”³⁸⁷. Aliás, como poderemos ver mais à frente, tal situação é recorrente. Com efeito, sucedeu que quando questionado sobre as suas crenças enquanto permaneceu cativo em Argel, o réu respondeu que “(...) nunca deixou de todo a ceita dos *protestantes* ate vir a esta mesa (...)”³⁸⁸. Ora se bem estamos recordados, o réu apresentou uma versão do seu historial de crença algo dissimilar, fazendo menção a que haviam sido os dois católicos na nau da armada espanhola que o tinham convencido a converter-se ao catolicismo. Pelo que, supostamente, a sua decisão de se converter é anterior à sua apresentação nos Estaus. Obviamente que os argutos inquisidores não deixaram passar esta incongruência. Quanto a nós, podemos considerar que poderá ser uma indicação de que o discurso proferido se encontra desenhado de forma a agradar a um público muito específico.

Apesar desta contradição no discurso do nosso réu, os inquisidores aparentam ter, em larga medida, acreditado na versão dos acontecimentos relatada por Roberto Neve. Pelo menos é nesse sentido que parece indicar a sentença outorgada na fase final deste processo. A mesa inquisitorial toma como provado que a conversão do jovem corsário havia sido forçada; salientam ainda que, devido ao facto de ele nunca ter tido instrução nos ritos da fé católica, o réu deverá ser absolvido *ad cautelam*³⁸⁹.

É de enorme relevo mencionar que, não obstante a absolvição, foi ordenado que o alvo deste processo recebesse instrução na fé católica como, aliás, o próprio havia requerido durante o decorrer do processo. Genuína ou não, a intenção que Roberto foi demonstrando ao longo do

³⁸⁶ *Ibid.* fl. 5v.

³⁸⁷ Drummond Braga, *Entre a Cristandade e o Islão, Séculos XV-XVII*, 89.

³⁸⁸ ANTT, *Processo de Roberto Neve*, fl. 12.

³⁸⁹ *Ibid.*, fl. 16v

processo parece ter desempenhado um papel fulcral na definição da sentença. Efetivamente, podemos arriscar que a ideia da aquisição de mais um elemento para o rebanho da Santa Madre Igreja terá certamente pesado na passagem da sentença leniente³⁹⁰.

3.1.1.2. Manuel Duarte

O segundo constituinte da nossa amostragem inicia o seu processo de forma em tudo semelhante à de Roberto Neve. Manuel Duarte também se dirige à mesa da Inquisição, por sua iniciativa, de forma a expor aos senhores inquisidores os seus pecados. Logo na primeira sessão, a 11 de maio de 1626, o indivíduo, sem ser questionado pelos inquisidores, apresenta o relato do seu cativo. Na ocasião, contou que há cerca de 3 anos havia embarcado numa nau pertencente a Gaspar Alves como um grumete. O destino da travessia seriam as terras de Vera Cruz, contudo, a embarcação não galgou muitas milhas, tendo sido tomada por corsários berberescos junto ao cabo Espichel³⁹¹. O evento é descrito pelo jovem grumete como se tendo desenrolado de forma rápida. O navio de corso desapareceu³⁹² a sua presa fazendo uso de peças de artilharia, entraram no navio imobilizado e cativaram os seus passageiros³⁹³.

Este testemunho difere um tudo ou nada das imagens que por vezes são produzidas relativamente ao corsário magrebino, o qual, de forma recorrente, é retratado seguindo o estereótipo mais vil do outro, o bárbaro sedento de sangue. O exemplo contado pelo réu não parece fazer eco desta noção, pois a captura da embarcação onde ele seguia parece ter sido rápida e sem vítimas mortais. Com efeito, isso mesmo se entende quando nas suas declarações nos diz: “(...) hentrando os turcos no navio cativaraõ todas as pessoas *que* hiaõ no navio *que* seriaõ vinte e nove por todos (...)”³⁹⁴. Ou seja, a descrição do assalto não inclui qualquer menção de um uso excessivo de violência, deixando entrever que os turcos lograram cativar todos os passageiros sem combate. Aliás, se analisarmos a captura de uma presa, de um ponto de vista estritamente económico, não fazia qualquer sentido uma matança generalizada da tripulação, já que, tal ocorrência, iria diminuir a quantidade de cativos aprisionados e, conseqüentemente, reduzir os ganhos da expedição.

³⁹⁰ *Ibid.*, fl. 16v.

³⁹¹ ANTT, *Processo de Manuel Duarte*, fl. 2.

³⁹² Definido no dicionário de Bluteau como: “*Tirar-lhe os aparelhos, velas, enxarcarias, & outros instrumentos de navegação*”, ver Raphael Bluteau, *Vocabulário Portuguez e Latino, Aulico, Anatomico, Architectonico, Bellico, Botanico, Brasilico, Comico, Critico, Chimico, Dogmatico, Dialectico, Dendrologico, Ecclesiastico, Etymologico, Economico, Florifero, Forense, Fructifero...* Vol 3. (Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1728), 91.

³⁹³ ANTT, *Processo de Manuel Duarte*, fl. 2.

³⁹⁴ *Ibid.*, fl. 2-2v.

Narra Manuel Duarte aos inquisidores que, depois da sua captura, foi conduzido a Salé, também uma base de corso, onde foi vendido a um turco de Argel. O seu novo mestre intimou-o para que renegasse a fé cristã e se fizesse mouro. O cativo negou-se a acatar tal diretiva reiterando o seu desejo de viver e morrer na fé de Cristo. A resposta não foi bem recebida. O patrão³⁹⁵ “(...) lhe começou a dar *mutas* pancadas com *hu/s* azorragues <ao modo> de disciplinas, e atando lhe as mãos lhe punha exofre nas pontas dos dedos e o açoitava nas sollas dos pes dizendo lhe que se tornasse turco senão que daquelle modo o avia de tratar sempre, e nisto continuou por espaço de quatro dias, no fim dos quaes chamou *mutos* turcos, [*te/*] dado lhe *hum* banquete tornou a fazer grandes instancias *com* elle confitente que viesse no que lhe avia cõmettido senão que o avia de matar.”³⁹⁶. Alega o réu que só aí renegou a fé cristã. O testemunho será verdadeiro? Não o podemos dizer. Certo é que, ao contar estes eventos, pinta um quadro para a audiência. O valoroso cristão que por amor à sua fé numa terra estanha se recusa a renegá-la, sofrendo por sua insolência castigos atrozes, cedendo só quando a própria vida foi ameaçada e abandonando então a Santa Madre Igreja. Este relato já vai mais de encontro ao da imagem criada na época sobre os corsários berberescos.

Após a sua anuência “(...) logo aly o vestiraõ em trajo de turco e lhe fizeraõ levantar o dedo, e dizer as palavras *seguirtes*. [*La Illá Illalá Mahámeth Rasulalá*]. E o assentaraõ *consigo* a mesa, e lhe fiseraõ *muta* festa, e no dia seguinte tornaraõ a fazer outro banquete, e o retalharaõ³⁹⁷, e lhe fizeraõ o cabelo deixando-lhe guedelha no alto (...)”³⁹⁸. Esta passagem volta a fazer menção aos aspetos exteriores da conversão, todavia, faz também referência a uma outra parte da cerimónia. Descrito pelo réu como “(...) levantar o dedo, e dizer as palavras (...)”³⁹⁹ veremos que o ritual aqui narrado estará presente no cerimonial de apostasia de outros indivíduos da nossa amostra. O renomeado Morato⁴⁰⁰ recebeu ordens do seu mestre para que se embarcasse num navio que sairia numa expedição de corso. Esta expedição primordial durou dois meses. Posteriormente, e por admissão do próprio, saiu mais quatro vezes a corso. No decorrer destas incursões, diz-nos o réu, foi feito um número considerável de presas, inclusive um navio bacalhoeiro tomado no “Canal d’ Inglaterra”⁴⁰¹ o que nos fornece uma pequena ideia do alcance destas expedições.

³⁹⁵ Tratamento usual usado na documentação para se referir ao “dono” de um determinado cativo.

³⁹⁶ ANTT, *Processo de Manuel Duarte*, fl. 2v.

³⁹⁷ Vocábulo que, por vezes utilizado, significa ato de circuncisar alguém.

³⁹⁸ ANTT, *Processo de Manuel Duarte*, fl. 2v.

³⁹⁹ *Ibid.*, fl. 2v.

⁴⁰⁰ Julgamos ser a versão portuguesa do nome Murat.

⁴⁰¹ ANTT, *Processo de Manuel Duarte*, fl. 3.

Manuel relata ainda que se lavava apenas e só por uma questão de limpeza. Mais uma vez, o réu, tendo perfeita noção do peso simbólico que o ato tem no mundo islâmico, nega a prática num contexto religioso.

Confessa ainda que comia carne às sextas, sábados e na Quaresma, dias interditos pela Santa Madre Igreja, mas apenas e só porque a isso o obrigavam os turcos⁴⁰². A mesma justificação é empregue quando menciona que “(...) em todas as vezes que andou a corso como tem declarado mareava as velas contra christaões por mandado dos turcos que a isso o obrigaraõ contra sua vontade (...)”⁴⁰³. Mais uma vez e à semelhança do que sucede noutros casos o réu pretende transmitir uma imagem de culpa atenuada, afirmando ter quebrado os preceitos da sua fé porque a isso o obrigavam.

O próximo capítulo do relato de cativo que vemos transcrito nesta sessão revela-nos uma audaciosa e empolgante fuga das garras dos seus algozes. A nova carreira havia levado a embarcação onde o réu seguia até perto do canal da Flandres, onde “(...) *hum*a noute deraõ nos turcos, e delles matareaõ o capitaõ *com* mais vinte, e dos outros *que* seriraõ dezasette prenderaõ, e aferrolharaõ *mu*to bem (...)”⁴⁰⁴. O desígnio inicial de conduzir o navio de França foi gorado quando “(...) dando *lhe hum* temporal *lhe* foi forçado ir a [*Fexilinga*] porto de Holanda aonde os holandeses *lhe* tomaraõ o navio e os turcos, e a elles deitaraõ em terra e disseraõ que se fosse*m* para onde quisessem (...)”⁴⁰⁵. Quanto à veracidade do relato não teceremos considerações pois carecemos de condições para tal, salientaremos apenas que o réu se coloca numa posição favorável perante a mesa ao descrever esta audaciosa fuga do seu cativo.

Descreve-nos em seguida que depois destes eventos passou a França e daí, mendigando, percorreu a vasta distância até alcançar a cidade de Lisboa. Depois, acrescenta que chegado à dita cidade logo pediu conselho sobre o procedimento a aplicar para se redimir de seus pecados. Os padres da Companhia, junto de quem buscou conselho, instruíram-no a vir apresentar as suas culpas perante o Santo Ofício. Antes de terminar, o réu garante que sempre mantivera a fé católica no seu interior e pede perdão por, e a escolha de palavras é curiosa, “(...) não sofrer antes os *tormentos* que *lhe* davaõ, e os mais *com* que o ameaçavaõ (...)”⁴⁰⁶. O caso de Manuel Duarte é mais uma das instâncias em que em virtude da sua tenra idade, 19, é-lhe designado um curador⁴⁰⁷.

⁴⁰² *Ibid.*, fl. 3v.

⁴⁰³ *Ibid.*, fl. 3.

⁴⁰⁴ *Ibid.*, fl. 3v.

⁴⁰⁵ *Ibid.*, fl. 3v.

⁴⁰⁶ *Ibid.*, fl. 4.

⁴⁰⁷ *Ibid.*, fl. 4v.

Relativamente às suas origens familiares, Manuel Duarte identifica-se como sendo filho de cristão-velho e não apresenta outros pormenores que se afiguram dignos de registo.

Muito mais interessante é a sessão seguinte, datada de 14 de março, conduzida por Diogo Osório Castro, durante a qual a mesa se dedicou a sondar o nível de imersão do réu na “seita de Mafamede”. A riqueza desta sessão advém do facto de as perguntas colocadas revelarem, mais uma vez, o conhecimento da Inquisição sobre os ritos islâmicos.

As questões que lhe são colocadas numa primeira fase, replicam as que já vimos serem apresentadas a Roberto Neve. É questionado sobre as orações que lhe tinham ensinado da dita religião, se alguma vez tinha feito a *ṣalāte* e se praticava as abluções ou purificação dos mouros. A tudo isto o réu responde de forma negativa, sendo que, mais uma vez, encontramos semelhanças com as declarações do caso anterior. Ainda a esse propósito, afirma que só tinha ido aos banhos por uma questão de limpeza e que nunca fizera com intenção de participar em qualquer oração ou ritos religiosos islâmicos⁴⁰⁸.

De entre as perguntas que são colocadas ao réu no decorrer desta linha de interrogatório destacaremos algumas. A primeira delas está relacionada com as práticas alimentares da religião islâmica, nomeadamente se o réu havia observado o jejum do Ramadão. A réplica pretendeu ser o menos comprometedor possível, Manuel Duarte revela que quando estava na presença do mouro fingia observar o jejum mas que, em privado, comia a todas as horas⁴⁰⁹. Ainda sobre a questão alimentar, os inquisidores perguntaram ainda se o réu consumia vinho e carne de porco⁴¹⁰. Obviamente, a pergunta não é inocente, estes dois produtos são perçecionados como interditos ao consumo de acordo com os preceitos da religião islâmica⁴¹¹. Manuel garante aos seus interlocutores que sempre tinha mantido o consumo destes alimentos. Como veremos, o consumo de alimentos interditos pelo Islão será usado por outros réus como meio de prova de que o seu catolicismo se mantém intacto durante o seu cativeiro⁴¹².

O profundo conhecimento dos inquisidores sobre as práticas e costumes islâmicos levava-os a interpelar o arguido questionando “(...) se quando passava algum defunto por *onde* elle declarante estava, ajuntava as palmas das mãos *hu* *ma* á outra, e as virava para cima e depois de

⁴⁰⁸ *Ibid.*, fl. 6-6v.

⁴⁰⁹ *Ibid.*, fl. 6v.

⁴¹⁰ O Alcorão é bastante claro no que toca à proibição do consumo de porco, mencionando especificamente a interdição da ingestão de carne suína. Já no que toca ao álcool o mesmo não é tão explícito, o que transparece da leitura do livro sagrado é um desencorajar do uso destas bebidas. O que é, isso sim, absolutamente proibido é a embriaguez, ou qualquer outro tipo de intoxicação, na altura de prestar culto. Ver Abdullah, *The Holy Qur-An*, 67, 86 e 193.

⁴¹¹ ANTT, *Processo de Manuel Duarte*, fl. 6v.

⁴¹² *Ibid.*, fl. 6v.

passar o ditto defunto as corria pelo rosto?”⁴¹³. O réu, mais uma vez, nega. Em qualquer caso, parece-nos significativa a capacidade por parte do inquisidor de descrever pormenorizadamente um ato que se afigura corresponder à descrição da *du'a*⁴¹⁴, quer dizer aos ritos funerários da comunidade islâmica⁴¹⁵.

A sessão termina num tom, um tudo ou nada, ameaçador, com os inquisidores a declararem que “(...) que se presume não estar verdadeiramente arrependido de suas culpas (...)”⁴¹⁶. No fundo, os inquisidores acusam o réu de ocultar a verdade numa parte substancial das declarações prestadas, daqui concluem, alegando falta de transparência por parte de Manuel Duarte, que o mesmo não se encontrava verdadeiramente arrependido das transgressões que havia praticado aquando do seu cativeiro⁴¹⁷. Aliás, mais à frente, os inquisidores apresentam uma desconstrução da técnica de defesa usada pelo renegado. O inquisidor pergunta ao réu “(...) se sabe elle declarante que os fieis catholicos que profesaõ a ley de christo nosso *senhor* tem obrigação de a confessar em todo o tempo e lugar com a boca asy a tem e profeção no coração por mais tormentos que lhe dem, e sofrer antes a morte que dizer o contrario (...)”⁴¹⁸. Esta simples pergunta, à qual Manuel Duarte respondeu afirmativamente, nega todas as asserções desculpabilizantes empregues pelo réu durante o decorrer do processo. Usou uma fachada exterior, mantendo-se fiel no seu íntimo? Os inquisidores respondem que o cristão deve professar a sua fé publicamente. Mas apenas o fez para fugir aos tormentos que lhe infligiam? Por mais tormentos que lhe façam, o cristão preferirá a própria morte a negar a sua fé.

Apesar da desconfiança e da intransigência que vemos nestas sessões, a verdade é que, à altura de passagem da sentença final regista-se uma suavização no discurso da mesa inquisitorial. O réu não é absolvido por completo, mas é condenado a “abjuração de leve” perante a mesa da Inquisição. A esta, podemos ainda acrescentar algumas penas adicionais nomeadamente, penas espirituais ao que se junta também instrução religiosa⁴¹⁹, instrução, aliás, que é cumprida, como o atesta o “certificado de instrução”⁴²⁰.

Parece-nos que, embora as técnicas desculpabilizantes tenham sido descartadas, não convencendo a mesa, houve um elemento que parece ter desempenhado um papel fundamental

⁴¹³ *Ibid.*, fl. 6v.

⁴¹⁴ Significa apelo ou invocação. Trata-se de uma prece pessoal onde se realiza uma súplica, quer seja em prole do próprio ou de um outro. É também usado em rituais fúnebres. Ver Lewis, «*Dīwān-I Humāyūn*», 617.

⁴¹⁵ ANTT, *Processo de Manuel Duarte*, fl. 6v.

⁴¹⁶ *Ibid.*, fl. 7v.

⁴¹⁷ *Ibid.*, fl. 7v.

⁴¹⁸ *Ibid.*, fl. 8v.

⁴¹⁹ *Ibid.*, fl. 12v.

⁴²⁰ *Ibid.*, fl. 19.

para a relativa leniência do veredito. O facto de Manuel Duarte se ter apresentado de livre vontade aparenta ter contribuído, de forma determinante, para a decisão dos juizes. Aliás, testemunharemos uma tendência nos processos que constituem a nossa amostra para que quando o réu se apresenta de forma voluntária perante o Santo Ofício, os julgadores têm uma tendência a serem consideravelmente mais lenientes.

Mas, antes de encerrarmos, importa tecer algumas considerações sobre o capítulo final do processo, que curiosamente termina com uma denúncia. Aos 7 de junho de 1626, apresenta-se perante o inquisidor Pedro da Silva de Sampaio um sapateiro que praticava seu mester junto à Ribeira, Manuel Guerra. Segundo relata o denunciante, ouviu um mancebo dizer que tinha renegado em Argel. Acrescenta que, Manuel Simão, barbeiro, lhe tinha dito que sabia por uma couveira que alguns renegados pretendiam fugir na companhia de Turcos para Argel⁴²¹.

A ligação parece-nos, na melhor das hipóteses, ténue, mas foi o que bastou para a Inquisição chamar Manuel Duarte, que simplesmente forneceu a sua morada⁴²². A descrição providenciada pelo denunciante é por demais incompleta, mas ainda assim, leva a uma associação quase imediata a Manuel Duarte. Isto leva-nos a cogitar que a mesa não teria ficado convencida do seu arrependimento, ou alternativamente, poderia tratar-se apenas de uma ligação cronológica tendo o seu processo terminado a 18 de maio e a denúncia ocorrido a 7 de junho.

Não conseguimos ainda afastar a ideia de uma história cujo final é deixado em aberto com a possibilidade de uma sequela. Que essa sequela tenha ela existido ou não, infelizmente, não dispomos de dados que nos permitam sobre ela discorrer.

3.1.1.3. Jorge Brunet

O processo que nos propomos a analisar, foi sem dúvida um dos mais desafiadores de entre todos aqueles que constituem a nossa amostra. Em primeiro lugar, pelo volume da peça, contendo 97 fólios difere substancialmente, em termos de dimensão, comparativamente aos processos que escrutinamos até ao presente momento. Todavia, não só no aspeto formal difere o caso do francês Jorge Brunet. O próprio conteúdo do processo, como podemos constatar, é diferente dos restantes.

Tal dissimilitude verifica-se desde a génese do processo. Tanto o processo de Roberto Neve, como o de Manuel Duarte, iniciam-se porque os réus se encaminham ao Palácio dos Estaus

⁴²¹ *Ibid.*, fl. 21-21v.

⁴²² *Ibid.*, fl. 21v.

apresentando-se perante a mesa da Inquisição com o intuito de descarregar a sua consciência de “atos pecaminosos” que haviam praticado no decurso do seu cativeiro. O processo principia-se a 12 de novembro de 1654, quando chega notícia à mesa inquisitorial que o visitador das naus de Setúbal havia identificado dois homens que foram tomados numa embarcação berberesca e deixados naquele porto por um navio holandês. Mais se informa que um destes dois homens, pelo que se sabia, era renegado. De imediato, o Santo Ofício determina que se apure quem são as pessoas e que mais notícias poderão dar sobre este renegado que se encontra em terras d’El-Rei. Rapidamente, uma lista de personagens de interesse é providenciada, que é, por sua vez, reencaminhada para Gaspar de Arouche. Informam-no que um tal Jorge Brunet, feito cativo, fora levado para Argel, lá se casara e renegara à fé católica. A isto se acrescenta que andando este homem a corso havia já sido por duas vezes capturado por cristãos e que, de ambas as vezes, tinha logrado evadir-se. Por último, foi tomado noutra nau de turcos, onde, como *ra’īs*, andava a corso contra cristãos. O licenciado recebe a empreitada de entrevistar as testemunhas, que poderão munir a mesa de informações comprometedoras no processo que se aproxima⁴²³.

Como podemos aferir desta breve etapa introdutória, o processo em questão é um caso totalmente à parte do que temos visto até agora. Em primeiro lugar, Jorge Brunet apresenta-se ao Santo Ofício contra sua vontade. A isto devemos acrescentar que, no decurso da primeira sessão, os inquisidores ostentarão em suas mãos os testemunhos reunidos por Gaspar de Arouche, colocando o réu, desde a abertura, numa posição manifestamente frágil. Mas, mais aliciante, pelo menos se as informações na posse da Inquisição estão corretas, é o facto de este ser o primeiro réu da nossa amostra sobre o qual encontrámos registo que já tinha sido capturado, duas vezes, e que havia voltado a embarcar com os corsários da Barbária. Mais do que isso, que se havia casado com uma moura.

Olhemos então para as testemunhas cuja inquirição é encargo de Gaspar de Arouche. O primeiro, Lourenço Fernandes, não revela grande coisa. Refere não saber de pessoa alguma que renegasse no tempo em que esteve em cativeiro, acrescentando que enquanto cativo assistia num jardim da cidade sendo que de lá não saía⁴²⁴. Apenas que ouviu dizer que nesta cidade de Setúbal

⁴²³ ANTT, *Processo de Jorge Brunet*, 1654-1656, fl. 3-7.

⁴²⁴ Como poderemos perceber pela tese de doutoramento de Jorge Afonso, não era insólito os cativos ou outros cristãos desempenharem as mais diversas tarefas durante a sua estadia na cidade de Argel, ver Afonso, «Os Cativos Portugueses nos Banhos Magrebinos (1769-1830) O Islão, o Corso e a Geoestratégia no Ocidente do Mediterrâneo», 438–79.

se encontrava um homem Luis Barnete⁴²⁵, de nação francesa, que renegara em Argel e que saíra a corso contra cristãos⁴²⁶.

As declarações da segunda testemunha são consideravelmente mais interessantes para os propósitos inquisitoriais. Manuel Dias, mareante de profissão, esteve cativo em Argel pelo período de dois anos e dois meses. Durante o seu cativeiro a testemunha terá embarcado, por ordem do seu senhor, num navio que veio a corso contra cristãos, do qual era capitão um francês cujo nome não se recorda. Apesar de Manuel Dias não ser capaz de recordar o nome deste indivíduo, consegue traçar a sua descrição física, dizendo que era: “(...) *hum homem* baixo magro da cara, *que* representava ter de idade mais de sincoenta annos (...)”⁴²⁷. Mas o antigo corsário acrescentou ainda que: “(...) o qual frances de nação era cazado em Argel voluntariamente com *hum* mouro, e faziaõ vida marital como la se uza, e *que* isto sabia, por elle testemunha ter entrado *algumas* vezes em sua caza (...)”⁴²⁸. Prossegue, confirmando que em Argel, este homem, que não é capaz de nomear, havia renegado a fé católica e, inclusive, havia já fugido para terra de cristãos, mas que, numa fase posterior, de sua livre e espontânea vontade tinha retornado a Argel, onde tornara a sair a corso contra cristãos⁴²⁹. Diz-nos ainda Manuel Dias que vinha como seu marinheiro nesta última viagem porque, como faz questão de repetir, a isso o obrigara o seu senhor. A nau de Brunet, segundo as declarações da testemunha, havia sido apresada por um navio flamengo e trazida para a vila de Setúbal. Como nota final, refere mais um evento que assumirá grande importância um pouco mais à frente, narra o mareante que: “(...) o dito renegado fora tomado no estreito, e fora a Cadis e dahi tornou fugir *para* Argel, donde tornou a viver *com* sua molher como tinha testemunhado e depois se embarcara desta jornada e *que* o cativaraõ agora (...)”⁴³⁰.

O testemunho de Manuel Dias parece-nos particularmente importante, neste caso, porque vem confirmar as informações que a mesa da Inquisição possuía *a priori*. E quem poderá ser melhor testemunha do que um marinheiro que vinha embarcado sob o comando de Brunet? Uma outra testemunha, de seu nome Bartolomeu Fernandes Camarinho, também ele mareante, acrescenta alguns dados interessantes suportando os elementos providenciados pela testemunha anterior. As informações avançadas por Bartolomeu são: o nome mouro de Brunet, que em Argel

⁴²⁵ O nome está de facto errado, mas iremos assumir pela semelhança dos nomes e das circunstâncias que se tratou de lapso por parte da testemunha que possivelmente não conseguira pronunciar o nome estrangeiro.

⁴²⁶ ANTT, *Processo de Jorge Brunet*, fl. 9.

⁴²⁷ *Ibid.*, fl. 10.

⁴²⁸ *Ibid.*, fl. 10.

⁴²⁹ *Ibid.*, fl. 10v.

⁴³⁰ *Ibid.*, fl. 10v.

se chamava “Remadao Rais”⁴³¹. E, por outro lado, que Brunet havia caído em mãos de cristãos em duas ocasiões, como já vimos anteriormente, e em ambas tinha conseguido escapular-se aos seus captores. A este respeito, diz: “(...) foi tomado por duas vezes de cristaões e de ambas fugira outra vez *para* Argel e *hum*a fugira de Castela e outra das *partes* de Liorne (...)”⁴³². As palavras do mareante permitem-nos ainda aferir que o renegado se havia afastado do catolicismo há já muito tempo, como fica comprovado pelas palavras desta testemunha: “(...) elle testemunha o conhecia por arenegado averia seis annos ja *quando* elle testemunha foi cativo *para* Argel avia *mutos* annos *que* era arenegado e *que* isto sabia por estar em Argel e [*o viô*] [...] vezes com seu turbante e por tal era tido por todo Argel (...)”⁴³³.

As restantes testemunhas indagadas no decorrer desta inquirição, em larga medida, comprovam as palavras dos dois indivíduos mencionados, sem que, no entanto, acrescentem detalhes de interesse. A expedição do nosso licenciado parece ter sido bastante proveitosa tendo sido bem-sucedido no seu labor de reunir matéria probatória contra o réu Jorge Brunet, ou Remadão *ra'is*⁴³⁴.

No nono dia do mês de janeiro de 1655, apresenta-se pela primeira vez perante a mesa da Inquisição Jorge Brunet, francês de nação, proveniente do cárcere da penitência, ou seja, já tinha sido, entretanto, transferido da vila de Setúbal para o cárcere⁴³⁵ do Santo Ofício, em Lisboa. A sessão começou por uma resenha biográfica das atribuições que marcaram a vida do corsário, providenciada pelo próprio, sobre a forma de uma confissão inicial. A este respeito começou por dizer que quando tinha cerca de 27 anos, enquanto participava da pesca do bacalhau, foi feito cativo por corsários de Argel junto à Terra Nova e levado para a dita cidade. Uma vez feito cativo passou a ser propriedade de um mouro de seu nome Mustafá. Refere que, passado alguns meses, foi obrigado a renegar em virtude dos constantes maus-tratos de que era alvo por parte do seu senhor. Ao aludir ao assunto, descreve uma cena, particularmente dramática, em que lhe batiam com um bastão nas solas dos pés até sangrar e em seguida lhe deitavam sal e vinagre nas feridas⁴³⁶. Jorge Brunet defende-se dizendo que, embora tenha renegado, nunca se tinha afastado

⁴³¹ *Ibid.*, fl. 11v.

⁴³² *Ibid.*, fl. 11v.

⁴³³ *Ibid.*, fl. 11v.

⁴³⁴ *Ibid.*, fl. 12-17.

⁴³⁵ Devemos manter em mente que a concepção de cárcere no século XVII era consideravelmente diferente daquela que se encontra presente no consciente coletivo dos nossos dias. Usualmente, estas prisões não eram usadas como punição última. Na época a que nos referimos o encarceramento de um indivíduo era visto mais como uma medida preventiva do que como um castigo final. Devemos salientar que para Isabel Drummond Braga a prisão era já usada pelo tribunal inquisitorial como uma pena derradeira. Note-se, contudo, que o cumprimento da mesma dava-se, comumente, numa instituição religiosa e não nos cárceres da Inquisição como veremos mais à frente. Ver Isabel M. R. Drummond Braga, «O Quotidiano nos Cárceres do Santo Ofício Português (séculos XVI-XVIII)», em *Comercio y Cultura en la Edad Moderna*, ed. José Iglesias Rodrigues, Rafael M. Pérez Garcia, e Manuel Fernández Chaves, (Sevilha: Editorial Universidad de Sevilla, 2015), 1484.

⁴³⁶ ANTT, *Processo de Jorge Brunet*, fl. 23v.

em seu coração da fé católica, fazendo questão de mencionar que “(...) rezava as orações da Igreja dos christãos [...] e mandava dizer algumas missas aos frades catholicos que lá estavaõ, e lhes dava esmolos (...)”⁴³⁷.

Diz-nos ainda o réu que observou o jejum do Ramadão, mas que por vezes comia e bebia às escondidas. Ora, se recuarmos ao processo que analisámos antes, a estratégia defensiva é quase a mesma. Nos dois casos, as semelhanças retóricas são por demais notórias para que possamos simplesmente ignorá-las. Mas, de onde resultarão tais semelhanças? Estariam os renegados previamente informados do tipo de questões que poderiam enfrentar em caso de captura? Se os inquisidores tinham um conhecimento tão profundo da religião islâmica, podemos sugerir que o contrário também deveria ser possível, assim, tal postura resultava da partilha de experiências entre os homens que ocupavam o cárcere da penitência⁴³⁸.

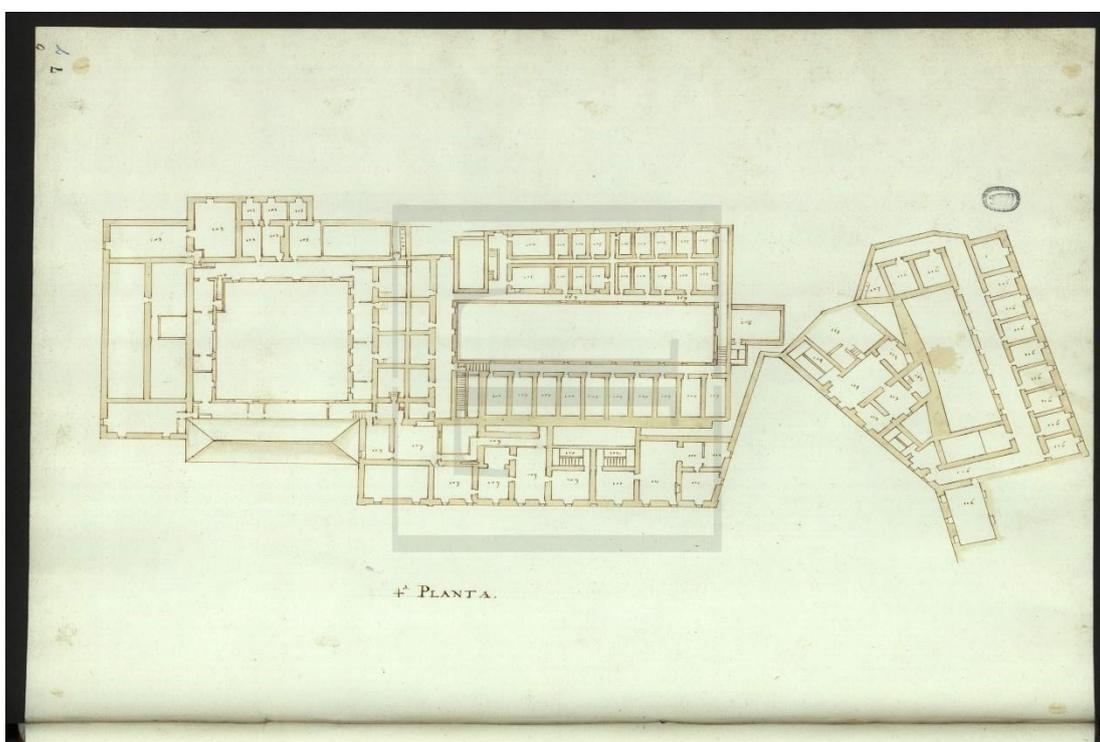


Figura 7 Planta da inquisição lisboeta onde se encontram representados os cárceres, identificados pelo número 116. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, liv. 470, *Livro das Plantas e Monteas de Todas as Fábricas das Inquisições deste Reino e India (...)*, 1634, fl.7.

O discurso do renegado francês vem, na verdade, confirmar a versão apresentada pelas testemunhas de que o indivíduo tinha contraído matrimónio de livre vontade com uma moura,

⁴³⁷ *Ibid.*, fl. 23v.

⁴³⁸ A análise realizada por Drumond Braga revela que a comunicação entre os detidos nos cárceres do Santo Ofício era bastante comum. Entre esta troca de informações a autora identifica claramente a passagem de “dicas” sobre como deverão ser respondidas algumas das questões apresentadas pelos inquisidores do Santo Ofício. O exemplo de Tomásia de Faria é particularmente elucidativo, uma vez que esta alega que quando entrara naqueles cárceres nada sabia, mas quando saíra detinha o conhecimento necessário para responder às perguntas colocadas pelos senhores inquisidores. Ver Drumond Braga, «O Quotidiano nos Cárceres do Santo Ofício Português (séculos XVI-XVIII)», 1493.

apesar de haver um pequeno pormenor no qual as testemunhas falharam, Brunet não se casou uma vez, mas duas. Pela sua própria admissão desposou, da primeira vez, uma moura de nome Farmà e, posteriormente, “(...) por ser velha a deitou de casa (...)”⁴³⁹ para se casar uma segunda vez com uma moura chamada Aeixa. Deveremos deter-nos por momentos e considerarmos o simbolismo deste ato, admitido por Brunet, pois ele não se limitou a tomar uma qualquer mulher para satisfazer as suas necessidades mais básicas. Todos estamos cientes que o casamento é uma parte integrante das expectativas sociais que existem em inúmeras sociedades ao longo dos séculos. Isto leva-nos a cogitar a hipótese de que as relações confessadas pelo nosso réu denotem algo mais profundo, a intenção de criar raízes. Uma vida conjugal num local a que se chama casa, um lugar onde esperamos permanecer. Tal hipótese ganharia ainda mais força caso se verificassem as alegações avançadas por algumas testemunhas que, por duas vezes, o indivíduo se havia encontrado em terras de cristãos e que, por duas vezes, tinha tornado ao Magrebe, deixando desta forma patente qual era local que o réu considerava a sua verdadeira casa.

Na sua condição de cativo admite livremente que veio a corso contra cristãos algumas vezes, inclusive depois da morte do seu senhor, quando já havia recuperado a sua liberdade, tornou a participar nesse tipo de expedições. Aliás, foi numa destas que aconteceu a sua primeira captura por cristãos, ou seja, ocupando já a posição de *ra'îs* de uma embarcação corsária, há cerca de 2 anos e meio, foi capturado ao largo de Gibraltar e para aí enviado. A sua estadia no pequeno território não foi demorada e depressa foi reencaminhado para Sevilha⁴⁴⁰, tendo comparecido perante o Santo Ofício dessa cidade. O resultado da sua comparência perante o tribunal inquisitorial sevilhano foi um salvo-conduto para que pudesse retornar livremente à sua terra natal. Porém, os inquisidores espanhóis não se limitaram a proporcionar ao réu os meios apropriados para que retornasse sem moléstia a França, ao acusado foram-lhe passadas algumas penas “acessórias”, nomeadamente que “(...) o desterraraõ por quatro annos *para* fora de Espanha, principalmente que não estivesse junto do mar de Espanha, e se metesse pella terra dentro (...)”⁴⁴¹. Para além disso, sabemos que durante a sua estadia em Sevilha saiu num auto de fé acompanhado de judeus, uma feiticeira e outras gentes⁴⁴².

Eis que chegamos a um momento da narrativa que se afigura de particular interesse: após a libertação pelo Santo Ofício sevilhano, este encaminhou-se para terras francesas dirigindo-se à

⁴³⁹ ANTT, *Processo de Jorge Brunet*, fl. 24.

⁴⁴⁰ Com toda a probabilidade, por este ser o centro inquisitorial que tinha jurisdição sobre Gibraltar.

⁴⁴¹ ANTT, *Processo de Jorge Brunet*, fl. 24v.

⁴⁴² *Ibid.*, fl. 24v.

cidade de Marselha. E, uma vez de regresso ao Reino de França, tornou a embarcar-se, mas desta vez num navio cristão. Foi precisamente nessas circunstâncias que se viu numa expedição que almejava trazer mantimentos ao castelo de Rossas, junto a Barcelona, o qual se havia declarado pelos franceses⁴⁴³, ocasião em que, pela versão do réu, foi novamente cativado pelos Turcos de Tunes e levado para Argel⁴⁴⁴.

Vendo-se por uma segunda vez nas mãos do infiel relata que, com medo de que lhe causassem dano, havia dito que era renegado. Com o reconhecimento da sua condição de renegado por parte de gente da terra foi-lhe permitido tornar à cidade que lhe era mais familiar, Argel. Aqui, o réu insiste que apenas se declarou como renegado no sentido de se precaver de algum mal que sobre ele pudesse recair e quando lhe perguntaram de onde vinha, disse que tinha fugido. Além disto, disse também, e esta parte é particularmente interessante, que todos em Argel, quer turcos, quer renegados, quer cativos, acreditavam que tinha fugido de terras de cristãos por sua livre vontade⁴⁴⁵. Esta resposta não deixa de ser merecedora de escrutínio pela forma como tenta categorizar todos os testemunhos até ao momento contra ele prestados como se de um mero mal-entendido se tratasse, o que poderá não corresponder à verdade dos factos. Mas, sob pena de sermos repetitivos, devemos lembrar a possibilidade do presente testemunho se desenrolar como parte de uma mera estratégia de desculpabilização. O relato sobre a experiência de Brunet é encerrado com a informação de que vindo o acusado novamente a corso havia sido mais uma vez capturado por cristãos. Este último evento é o que se encontra na génese da sua presença diante da mesa inquisitorial, "(...) tomado por um navio por outro de Flamengos de [*Haxinga*] cossarios, e lhe perguntaraõ se queria andar com eles a corso, e não querendo, examinarão os christãos *que* havia no navio (...)”⁴⁴⁶. Reparemos que depois de ser capturado por corsários flamengos, estes lhe propuseram que se lhes juntasse, o que ele recusou. Na verdade, a menção a esta recusa não parece ser de todo inocente.

Desde 1579, com a criação da União de Utrecht, nasceu a República das Sete Províncias Unidas dos Países Baixos, que, para simplificarmos, passaremos a nomear de República Holandesa. No quadro da guerra que a partir de então se desenrolou, a qual tem o seu fim com a assinatura do tratado de Vestefália, em 1648, e no contexto da União Ibérica, tanto a navegação como os domínios portugueses foram um alvo privilegiado dos ataques holandeses, situação que

⁴⁴³ Creio que, pelo período deste processo (1654-1656), a contenda a que aqui se faz alusão se trate do conflito franco-espanhol de 1635-1659, enquadrado na Guerra dos Trinta Anos.

⁴⁴⁴ ANTT, *Processo de Jorge Brunet*, fl. 24v.

⁴⁴⁵ *Ibid.*, fl. 25v.

⁴⁴⁶ *Ibid.*, fl. 25-25v.

apenas se alterou, em 1661, com a assinatura da paz entre Portugal e a República Holandesa. Algo que fica bem ilustrado pelos trabalhos de Francisco Ribeiro da Silva e André Murteira⁴⁴⁷, nos quais podemos contemplar os inúmeros casos exemplificativos em que os súbditos d'El-Rei foram acoissados por embarcações holandesas. Um segundo detalhe, concerne às divisões religiosas na sociedade europeia da época, convém lembrar que a maioria da população holandesa era protestante. Daqui resulta que o réu ao fazer alusão a esta sua recusa em integrar a tripulação de um navio corsário holandês, sugere aos inquisidores que recusara o protestantismo. Melodia certamente agradável aos ouvidos dos senhores inquisidores.

Todavia, seria este episódio revelador da astúcia e do conhecimento das relações geopolíticas da Europa seiscentista ou uma mera coincidência? A passagem seguinte parece apontar para a primeira hipótese. Diz-nos o réu que optou por vir a Portugal "(...) por ser reyno irmão em armas com o de França (...)"⁴⁴⁸, o que nos remete, naturalmente, para o apoio prestado por França à restauração da independência de Portugal. Assim, é difícil considerar que estas declarações são meras coincidências, parecendo indiciar o uso de algum conhecimento do sistema de alianças do reino de Portugal almejando "marcar pontos" com os seus julgadores. Deste encontro com os flamengos, foi-lhe ainda providenciado um passaporte por se ter identificado como cristão, documento que é aliás, providenciado como material de prova a ser avaliado pelos inquisidores⁴⁴⁹.

O processo avança com a costumária sessão em que se analisa as origens familiares do acusado tal como a sua educação religiosa, não apresentando nada de novo relativamente ao que é habitual encontrarmos nesta tipologia de processos⁴⁵⁰. Devemos ainda assim destacar nova referência às mulheres com as quais fez vida conjugal. Registe-se a indagação sobre se já alguma vez havia sido penitenciado e sobre a sua experiência no Tribunal sevilhano.

A terceira sessão, no dia 28 de junho de 1655, mergulha de forma mais aprofundada nas vivências religiosas de Brunet durante a sua presença em Argel. O réu repudia todas as situações levantadas pelos membros da mesa que pudessem indicar uma real conversão à fé islâmica, o que reproduz as respostas dadas pelos analisados precedentes: nunca havia entrado numa mesquita, nunca havia feito a *ṣalāt*, apenas e só se lavava por limpeza e se alguma vez tinha feito algum jejum não era por observância dos preceitos islâmicos, mas sim porque comia na

⁴⁴⁷ Ver Silva, «Pirataria e Corso Sobre o Porto (Aspetos Seiscentistas)»; Murteira, «A Carreira da Índia e o Corso Neerlandês 1595-1625»; Murteira, «A navegação Portuguesa na Ásia e na Rota do Cabo e o Corso Neerlandês, 1595-1625».

⁴⁴⁸ ANTT, *Processo de Jorge Brunet*, fl. 25v.

⁴⁴⁹ Como podemos comprovar pela perscrutação do fólio 27. Veja-se ANTT, *Processo de Jorge Brunet*, fl. 27.

⁴⁵⁰ *Ibid.*, fl. 28-30.

companhia de mouros. Para além do mais, consumia “(...) a dita carne⁴⁵¹, e bebia vinho, não obstante haver prohibicão disso nos mouros, e o hia fazer às tavernas dos christãos.”⁴⁵². O desencorajamento do consumo destes géneros alimentícios na religião islâmica é sobejamente conhecido, equacionamos que é exatamente por esta razão que o réu escolhe mencionar a ingestão dos mesmos nas suas declarações, mostrando desta forma aos inquisidores a sua opção por quebrar preceitos da religião de Maomé. Não deixa de ser curioso assinalar que o consumo destes ingredientes seja marca da devoção cristã e por outro lado, a menção, sem dúvida intencional, ao local onde esta transgressão tinha lugar. A alusão à taberna cristã é, sem margem para dúvidas, tudo menos inocente. Levando a mesa a admitir que, mesmo em terras estranhas, o acusado se esforçava para manter vivo o contacto com a sua “verdadeira fé”.

Quedando-nos ainda na temática das práticas alimentares, os membros da mesa avançam com uma linha de inquérito marcada por uma maior acutilância, comparativamente ao que testemunhámos até ao momento. Esta caracteriza-se pela recorrência das questões colocadas, talvez na esperança de apanhar o réu em alguma contradição. A título de exemplo, Brunet é confrontado com declarações prévias onde relata que comia de maneira semelhante aos mouros⁴⁵³ e, ao mesmo tempo, que também quebrava os preceitos islâmicos. Face à evidente contradição, os inquisidores indagam a questão que se impõe “(...) se tinha comodidade pera hir comer, e beber as ditas couzas com os christãos, e o podia fazer sem os mouros o saberem, que rezaõ tinha *para* não ir tambem comer com eles peixe nos dias prohibidos pella Igreja (...)”⁴⁵⁴. O réu alega muitas vezes que estes alimentos não se encontravam disponíveis nos dias em que o consumo de carne estava interdito. Supérflua que possa parecer esta análise dos hábitos alimentares do nosso sujeito, ela traz à luz dados bastante pertinentes. Em primeiro lugar, e como já foi mencionado, teremos de tomar em conta o simbolismo que ambos os credos atribuem a estas questões, o que explica que sejam empregues como armas de ataque ou defesa em sede de processo inquisitorial. Lembremo-nos, a este propósito, que uma das acusações que recaíram sobre Damião de Góis foi precisamente o facto de o cronista ter, alegadamente, comido carne num dia proibido pela Santa Madre Igreja⁴⁵⁵. É exatamente nesta senda que o nosso acusado faz questão de mencionar tais detalhes, brandindo-os como testemunho do seu inabalável catolicismo.

⁴⁵¹ Carne de porco.

⁴⁵² ANTT, *Processo de Jorge Brunet*, fl. 32v.

⁴⁵³ Ou seja, não respeitando os preceitos católicos.

⁴⁵⁴ ANTT, *Processo de Jorge Brunet*, fl. 33.

⁴⁵⁵ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquirição de Lisboa, Processos, proc. 17170, *Processo de Damião de Góis*, 1571-1572, fl. 29v.

Tornando ao minucioso escrutínio, por parte da mesa inquisitorial, quanto às contradições no discurso de Brunet, o arguido defende-se aludindo à impossibilidade de adquirir peixe sem atrair a atenção dos seus “captos”⁴⁵⁶. Porém, não será este o último indício da prontidão com a qual os senhores inquisidores exploram qualquer inconsistência percebida nas declarações do julgado. É nesta esteira que questionam Brunet sobre “(...) que rezaõ haveria pera que indo per sua vontade à dita inquisição de Sevilha estivesse nella preso per espaço de tres meses, e depois fosse degradado das costas de Hespanha per tempo de quatro annos (...)”⁴⁵⁷. O réu replica, de forma deveras pouco convincente, relatando que o tinham desterrado porque não o queriam ali e que ele próprio desconhecia a razão para uma detenção tão prolongada. Nesta declaração, por demais evasiva, o réu faz tudo menos responder à questão que lhe é colocada⁴⁵⁸.

As sessões seguintes focam-se numa revisão do testemunho prévio do réu. Como já avançámos, aparenta tratar-se de uma estratégia inquisitorial desenhada para levar o interrogado a contradizer-se, fragilizando assim a validade da versão por ele apresentada. Aliás, este modelo em tudo se assemelha a técnicas de interrogatório ainda hoje praticadas. Os inquisidores adotam uma estratégia confrontativa no que toca aos eventos que levaram ao retorno deste corsário a Argel. Com efeito, bebendo das declarações apresentadas pelas testemunhas na fase primordial do processo, acusam o arguido de por duas vezes ter estado em terra de cristãos e de ambas ter voltado, de sua livre vontade, ao Magrebe com o intuito de tornar a sair a corso⁴⁵⁹. O inquirido nega mantendo a versão anteriormente declarada. De registar é o facto de a seguinte questão quase se repetir verificando-se somente ligeiras alterações na formulação da pergunta. Equacionamos que este detalhe poderá também constituir parte integrante numa tática que visava a subtração da verdade ao indivíduo. Ao repúdio da acusação por parte de Brunet, os inquisidores fazem o réu saber que se encontram em posse de informação que atesta o facto dele se ter escapado por duas ocasiões, por sua própria vontade, para terras de mouros⁴⁶⁰. Jorge Brunet continua a manter a sua história e nem a apresentação do libelo de acusação⁴⁶¹ o persuade a alterar a sua narrativa. Contudo, esta certeza, aparentemente inexorável, seria perene. Quando chegamos à sessão seguinte, o renegado anuncia a sua intenção de usar da misericórdia oferecida pelo tribunal⁴⁶². É a partir deste ponto que o relato apresentado pelo corsário francês começa a sua transmutação.

⁴⁵⁶ ANTT, *Processo de Jorge Brunet*, fl. 33.

⁴⁵⁷ *Ibid.*, fl. 34.

⁴⁵⁸ *Ibid.*, fl. 34.

⁴⁵⁹ *Ibid.*, fl. 36.

⁴⁶⁰ *Ibid.*, fl. 38.

⁴⁶¹ *Ibid.*, fl. 39-42v.

⁴⁶² *Ibid.*, fl. 43v.

Neste sentido, Brunet, referindo-se à sua estadia em Marselha, diz: “(...) estava no porto das ilhas de Marselha *hum* setia que hia para Argel e *para* Tunes carrega de mercancias, e elle confitente per sua livre vontade se meteo nella em rezaõ de que se achou sem [*dinheiro*], e como em Argel lhe havia ficado *hum* cativo seu per nome Francisco [*cativo*] espanhol quis tornar a ditto cidade de Argel *para* ver se podia vender o ditto cativo e tornar se *com* o [*dinheiro*] para terra de christaõs que ouvesse pello resgate do ditto cativo, e quando chegou a Argel achou que a mouroa molher delle confitente [...] o tinha trocado por *hum* irmão da mesma mouroa que estava cativo em Espanha(...)”⁴⁶³. Ou seja, como podemos observar, o réu assume agora que o seu regresso a terras argelinas foi por sua própria agência, invocando questões do foro financeiro. Com um misto de técnicas de interrogatório e de ameaça, patente no libelo de acusação, a mesa havia logrado desmontar a confissão inicial do corsário. Depois de verificar a impossibilidade de sustentar a versão inicial, o réu argumenta agora que não voltou a terras cristãs uma vez que não lhe surgiram oportunidades para tal⁴⁶⁴. Em qualquer caso, parece-nos que esta nova versão não reflete de forma fiel a verdade dos factos. Reparemos que segundo esta nova exposição o nosso réu dirigiu-se a Argel de livre vontade, muito embora antes tenha dito o oposto, como é evidente, este volte-face feriu de morte qualquer credibilidade que o locutor pudesse pretender aos olhos dos seus julgadores. O réu apressa-se a explicar que embora “(...) se podera cuidar que elle confitente tornara lá para continuar com a ceita dos mouros o que não foi (...)”⁴⁶⁵. Brunet sabe que faltou à verdade perante os inquisidores, o que impõe uma explicação. O réu confessa que se inibiu de contar toda a verdade, desde o início, por temor que a mesa ordenasse que os seus pecados fossem expurgados pelas chamas, isto é, que fosse condenado à fogueira⁴⁶⁶.

Os fólhos que se seguem são constituídos pela compilação do material probatório e das acusações que contra o réu se levantam. Assim, assistimos ao traslado do libelo de justiça⁴⁶⁷ e à publicação da prova de justiça⁴⁶⁸. Quando questionado sobre a veracidade das alegações constantes na documentação que os inquisidores lhe apresentavam⁴⁶⁹ a réplica providenciada pelo réu é expectável, apenas os factos que coincidem com a sua própria versão são verdadeiros, reduzindo as restantes acusações ao nível de uma mera conjectura por parte dos inquisidores⁴⁷⁰.

⁴⁶³ *Ibid.*, fl. 44.

⁴⁶⁴ *Ibid.*, fl. 44.

⁴⁶⁵ *Ibid.*, fl. 44.

⁴⁶⁶ *Ibid.*, fl. 44v.

⁴⁶⁷ *Ibid.*, fl. 46-47.

⁴⁶⁸ *Ibid.*, fl. 53-55.

⁴⁶⁹ Convém esclarecer que a prova de justiça era exposta perante o réu e ao mesmo era requerido que se pronunciasse sobre os factos nela contida.

⁴⁷⁰ ANTT, *Processo de Jorge Brunet*, fl. 55v.

O direito do contraditório que é providenciado ao acusado não é pelo mesmo aproveitado, limitando-se este a dizer: “foi sempre catholico no seu coração (...)”⁴⁷¹.

O passo seguinte é encetado pela mesa inquisitorial, a qual lança a sua rede sobre a vila de Setúbal, com o intuito de angariar material probatório adicional a ser empregue na acusação de Jorge Brunet. O comissário designado pelo tribunal agregou uma série de testemunhas que pudessem, eventualmente, dar razão dos eventos narrados nestes fólhos. Todavia, estes novos inquiridos têm muito pouco a acrescentar. Das oito novas testemunhas reunidas apenas duas estavam familiarizadas com o declarante e nenhuma delas se encontrava capacitada para providenciar novos dados⁴⁷². Como é evidente, esta insistência na obtenção de nova prova contra o réu deixa transparecer uma clara desconfiança relativamente à mais recente versão dos factos.

Em novo exame ao réu, aos nove dias do mês de agosto de 1656, os constituintes da mesa inquisitorial questionam Brunet sobre se “(...) entende que pode livremente *hum* pessoa christão cativar outra da mesma ley, e vende la não sendo seu escravo cativado em justa guerra?”⁴⁷³. Esta alusão à justa guerra parece-nos por demais significativa, tendo em conta aquilo que já foi dito sobre a guerra justa/santa. A formulação usada pelos deputados do Santo Ofício, no final da questão, relembra-nos uma noção que a esta altura não nos deverá ser estranha, quer dizer, tomar um ser humano e reduzi-lo a uma condição de servidão não é inerentemente errado, desde que tal aconteça na sequência de uma justa guerra, isto é, a guerra contra o infiel. Quando o próprio reconhece a ilicitude do ato, imediatamente os inquisidores indagam sobre se esta era a sua visão qual seria a razão para se propor a vender o cativo que se encontrava na posse da sua esposa islâmica. O acusado justifica-se citando que “(...) queria o dinheiro que hum padre redemptor tinha dito havia de dar polo dito Francisco, e pola mulher do mesmo que tambem estava cativa para remir suas necessidades, e tambem por ser costume naquella terra *vendere* *mm* todos igualmente seus escravos; e juntamente ser aquele dinheiro do frade mais esmola que resgate.”⁴⁷⁴.

Ao cair o pano desta sessão, os inquisidores deixam bem claro que a sucessão de eventos, tal como eram descritos pelo renegado, lhes suscitavam sérias dúvidas, entendendo que o regresso deste a Argel se ficava a dever apenas à sua intenção de tornar a embarcar e vir a corso contra cristãos e, finalmente, que nunca havia deixado a crença de Maomé⁴⁷⁵.

⁴⁷¹ *Ibid.*, fl. 60.

⁴⁷² *Ibid.*, fl. 63-68.

⁴⁷³ *Ibid.*, fl. 72.

⁴⁷⁴ *Ibid.*, fl. 72v.

⁴⁷⁵ *Ibid.*, fl. 74-74v.

Continuando a leitura deste processo, chegamos a um estágio processual inédito até agora. Inicia-se com algo que é muito comum em qualquer procedimento inquisitorial, a admoestação. Todavia, esta admoestação em concreto é diferente, parece ser uma velada ameaça ao réu, o qual é exortado para que confesse, pois em caso contrário, poderá incorrer em dano grave⁴⁷⁶. Pouco depois da ameaça ter sido indiciada, a Inquisição ordena que Brunet seja levado para a casa do tormento “(...) aonde sera perguntado pello libelo da justiça para que manifeste a verdade de suas culpas para descargo de sua consciência salvação de sua alma (...)”⁴⁷⁷.

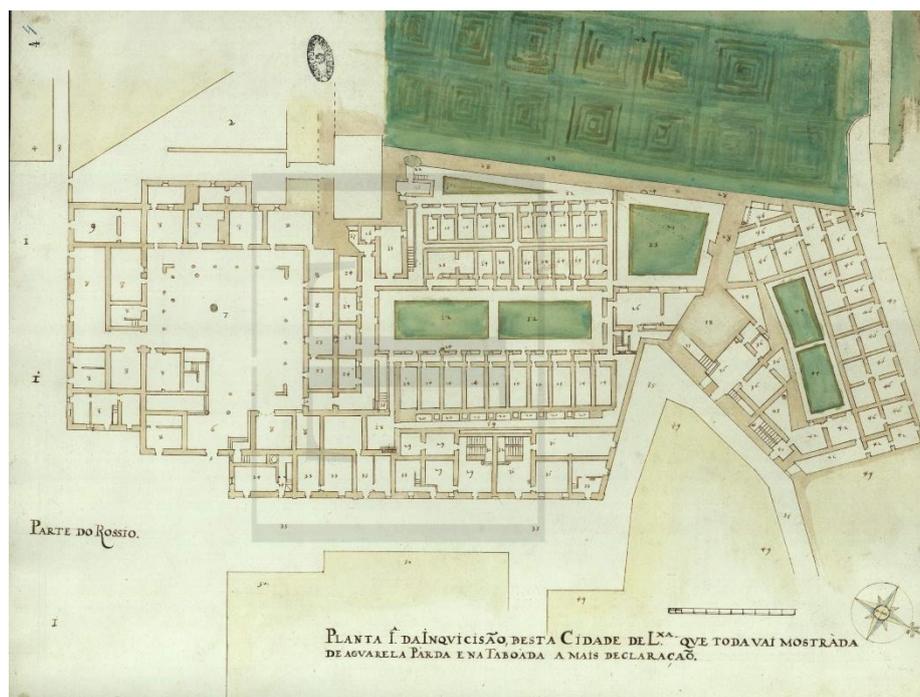


Figura 8 Planta da inquisição lisboeta onde se encontra representada a casa do tormento sob o nome “Onde daõ Tormento”, identificado pelo número 15. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, liv. 470, *Livro das Plantas e Montes de Todas as Fábricas das Inquisições deste Reino e India (...)*, 1634, fl.4.

Uma vez na casa do tormento⁴⁷⁸ onde, sem dúvida, muitos réus terão sido submetidos aos mais infames dos tratamentos, a Brunet é oferecida uma última hipótese para que tudo confesse antes que tenha lugar um interrogatório, digamos mais físico. Depois de, mais uma vez, o réu ter sido instado a dizer a verdade, os senhores inquisidores ordenaram que fosse “(...) chamado a mesa os medicos digo o medico e cirurgião [...] lhe foi dado juramento dos *santos* evangelhos que bem e verdadeiramente fisessem sua obrigação e execução, e sendo o reo despojado de seus vestidos e comessado atar fui eu notario fazer lhe a protestaçaõ ordinaria notificando lhe que se

⁴⁷⁶ *Ibid.*, fl. 78.

⁴⁷⁷ *Ibid.*, fl. 79.

⁴⁷⁸ Como nos informa Delmira Rijo: “A casa do tormento dos Estaus estava localizada no piso térreo, ficando-lhe contigua a sala onde “estão os ministros nesse tempo” conforme expressão usada por Mateus do Couto na legenda da planta do piso térreo.”. Ver Rijo, «Palácio dos Estaus de Hospedaria Real a Palácio da Inquisição e Tribunal do Santo Ofício», 35.

naquele trabalho perdesse a vida ou algum sentido ou membro [*a culpa*] seria sua e não dos senhores inquisidores que faziaõ justiça e por elle me foi dado em resposta que era verdade que elle se fizera turco, e sendo mandado pararaõ o tromento foi mandado vir a mesa assy atado, e sendo presente disse que queria diser a verdade(...)"⁴⁷⁹.

Após o susto, o réu vem perante a mesa prestar declarações distintas do que tinha vindo a alegar até agora. Agora, o réu assume dois pontos essenciais que até aqui tinha vindo a negar de forma veemente: em primeiro lugar, que se tinha convertido ao Islão de forma completa e, por outro lado, que a sua fuga de Espanha e retorno à cidade argelina foi de sua vontade⁴⁸⁰, justificando a sua falta de confissão até ao momento com as penas que poderia vir a sofrer.

Finalmente, eis que os senhores inquisidores conseguiram uma total confissão por parte do acusado. Hoje, ao contrário do que se entendia na época, muitas dúvidas se levantam sobre confissões obtidas deste modo. Aliás, um dos mais pujantes argumentos contra a eficácia da tortura, relaciona-se com o facto de o ser humano dizer o que quer que seja para a dor parar. Será que Brunet se resolveu a dizer a verdade ou, sob tortura, disse apenas aquilo que os inquisidores queriam ouvir?

A sessão seguinte mostra-nos um réu bem diferente. Confrontado novamente com as acusações que vimos repetidas inúmeras vezes, confessa que tomou a seita de mouro em seu coração pelo convencimento que lhe deu um homem de seu nome Xabom e que a partir desse momento, colocou em prática alguns dos preceitos que caracterizam a religião, nomeadamente, a observância do jejum do Ramadão e que tinha Maomé como profeta e homem santo⁴⁸¹. Todavia, à semelhança do que já foi dito por Drumond Braga, o conhecimento de muitos renegados sobre a sua nova religião não era de todo profundo.

O réu, contudo, toma a precaução de deixar claro aos inquisidores que desde então as suas crenças se haviam alterado. Já não mais pertence à “seita de Mafamede” e é agora, uma vez mais, nos braços da Santa Madre Igreja que pretende lograr a salvação da sua alma⁴⁸². Os inquisidores, por seu lado, prosseguem numa demonstração de pouca crença na veracidade da confissão apresentada⁴⁸³.

⁴⁷⁹ ANTT, *Processo de Jorge Brunet*, fl. 79v-80.

⁴⁸⁰ *Ibid.*, fl. 80v.

⁴⁸¹ *Ibid.*, fl. 83v-85.

⁴⁸² *Ibid.*, fl. 85v.

⁴⁸³ *Ibid.*, fl. 85v.

Enfim, não obstante algumas dúvidas, a mesa inquisitorial sente-se numa posição suficientemente forte para outorgar uma sentença ao réu pelos “crimes” que cometeu até à sua comparência perante o Santo Ofício.

Comparativamente aos acusados anteriores, as sentenças aplicadas a Brunet são bem mais pesadas. Para além das penas espirituais⁴⁸⁴, decretam que terá de, publicamente, abjurar dos seus heréticos erros e será condenado a cárcere de penitência perpétuo⁴⁸⁵.

Neste caso, afigura-se que a reincidência no cometimento de “crimes” contra a Santa Madre Igreja terá, indubitavelmente, desempenhado um papel de relevo nas punições deliberadas pela mesa. Ao ter sido já previamente apresentado perante um Tribunal do Santo Ofício, onde depois de sentenciado, voltou a incorrer exatamente nas mesmas transgressões, terá em muito influenciado na opção por uma pena de cariz perpétuo⁴⁸⁶, tal como a desconfiança que o réu suscitava, a qual culminou com a submissão do acusado a tormento.

Mas, será que a relutância inquisitorial em acolher a versão do corsário renegado é compreensível? Afinal, o que será mais credível? Um homem que regressa a Argel com o intuito de remediar a sua condição financeira e posteriormente se vê impossibilitado de regressar a terras cristãs ou um homem que decide voltar a Argel devido, pura e simplesmente, às raízes que naquela cidade criou? Onde, inclusivamente, havia conseguido ascender do ponto de vista social, atingindo uma posição de respeito na sociedade argelina. Em Argel, Brunet era um *ra'ṭs*, senhor do seu próprio navio. Presumivelmente, em terras cristãs o nosso corsário não passaria de mais um pobre de Cristo votado a uma vida, inexoravelmente, humilde. Quem de entre nós o poderá condenar pela escolha de regressar? Era este, aliás, para muitos homens o apelo de Argel, a hipótese bem real de um homem de origem humilde ascender ao pináculo da sociedade, coisa que na velha Europa seria praticamente impossível.

Parece-nos que a fuga de Brunet se deveu a um motivo simples: pertença. Com toda a probabilidade o acusado via-se mais como Ramadão *ra'ṭs* do que como Jorge Brunet. Jovem havia sido levado para Argel, lá criara raízes, família e ascendera do ponto de vista social, algo que as

⁴⁸⁴ Para ver as penas espirituais em maior detalhe veja-se: ANTT, *Processo de Jorge Brunet*, fl. 95.

⁴⁸⁵ *Ibid.*, fl. 91.

⁴⁸⁶ Na obra de *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa*, António Baião aborda alguns casos em que o réu sob julgamento é sentenciado a permanecer num cárcere. Se tomarmos o exemplo de Diogo de Teive ele foi condenado a permanecer encerrado num mosteiro pelo tempo que os inquisidores achassem adequado. A passagem permite-nos perceber que este cárcere tomava muitas vezes a forma de uma instituição religiosa, para onde o indivíduo se deveria retirar a fim de cumprir a pena. Um outro caso abordado pelo mesmo autor, reporta-se ao processo do humanista Damião de Góis. O sentenciamento é de particular interesse porque Góis é condenado, à semelhança de Brunet, a um cárcere perpétuo. A escolha do local em concreto recai sobre o Cardeal Infante D. Henrique. O historiador acaba por se recolher ao Mosteiro da Batalha para cumprir esta penitência. Todavia, ao contrário do que a palavra perpétuo poderia indicar, o humanista não fica encerrado até ao fim dos seus dias. Sabe-se, com alguma certeza, que morre já em liberdade. Assim, o uso da palavra perpétuo parece não ser absolutamente vinculativo. Ver António Baião, *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa: Homens de Letras e de Ciência por Ela Condenados*, vol. 1 (Porto: Renascença Portuguesa, 1919), 22–23, 62.

suas humildes origens não permitiriam na velha Europa, o que explica que após a sua passagem pela Inquisição sevilhana, tenha tentando regressar a Argel.

3.1.1.4. Pedro Diuor

A próxima peça inquisitorial concerne ao Doutor Pedro Diuor que, à semelhança de Jorge Brunet, é também originário do reino de França. Mas, como depressa nos apercebemos, a nacionalidade era um dos poucos aspetos que estes dois homens partilhavam.

O envolvimento no corso por parte de Pedro Diuor apresenta traços distintos. Este apresenta-se a 9 de julho de 1657 perante o inquisidor Álvaro Soares Castro, bispo eleito do Brasil⁴⁸⁷, por sua livre vontade e não na sequência de uma denúncia. Movido pelo desejo de confessar as suas culpas junto do Tribunal do Santo Ofício havia pedido, por intermédio de um capuchinho francês, uma audiência perante a mesa inquisitorial⁴⁸⁸.

O jovem, natural de Calais⁴⁸⁹, identifica-se como cirurgião, ocupação, que como veremos, irá desempenhar um papel de relevo durante a sua estadia em Argel. Tendo apenas 22 anos é considerado como menor, pelo que lhe foi designado um curador pelo tribunal inquisitorial, como já testemunhámos na tradição processual em casos anteriores. A confissão do réu foi registada nesse mesmo dia. Ele fez questão de afirmar que se apresentava perante o tribunal para expor culpas que tinha cometido, as quais julgava ser da jurisdição deste órgão, o que é motivo de largo elogio por parte da mesa.

Pedro Diuor começou o seu relato dizendo que em 1654, ou seja, há três anos, havia embarcado numa nau francesa “Flor de Liz”, que fora tomada junto à Roca de Sintra. Então, na condição de cativo, foi transportado para Argel, onde segundo o réu “(...) o tomou para si o rey⁴⁹⁰ da mesma cidade (...)”⁴⁹¹, sendo provável que fizesse parte do espólio a que tinha direito o governador de Argel⁴⁹². Ao fim de ano e meio, voltou, novamente, a ser vendido a um outro mouro de nome Mustafá. O seu novo mestre era patrão de um navio de corso e, naturalmente, Pedro Diuor, como um dos seus cativos, viu-se obrigado a servir na sua embarcação. Foi este seu segundo patrão o primeiro a intentar persuadi-lo para que se convertesse à fé de Maomé. Em

⁴⁸⁷ Assim se encontra designado no fólio em análise. Possivelmente trata-se de referência ao cargo de bispo de S. Salvador da Baía.

⁴⁸⁸ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 3711, *Processo do Doutor Pedro Diuor*, 1657, fl. 2.

⁴⁸⁹ No fólio lê-se Calois (*sic*), deduzimos que se estariam a referir à cidade francesa de Calais.

⁴⁹⁰ Convém deixar claro que Argel não possuía um rei, mas antes um governador. O título do qual, como já vimos, sofre várias alterações ao longo dos tempos.

⁴⁹¹ ANTT, *Processo do Doutor Pedro Diuor*, fl. 3v.

⁴⁹² Nos estados corsários do Norte de África, nos séculos XVI e XVII, o Estado tinha direito a uma percentagem das presas que oscilava entre 8% e 11%, dependendo do local, que era pago ao poder local. Prática semelhante registava-se nos Reinos de Portugal onde o estado tinha direito a 1/5 do que fosse apresado. Ver Thomaz, *Do Cabo Espichel a Macau*, 27.

resposta à tentativa de persuasão, o réu respondeu de forma afirmativa, muito embora tenha dito que o faria apenas quando retornasse da viagem. Relata ainda que procedeu da mesma forma em outras 7 viagens, adiando sucessivamente a sua conversão⁴⁹³.

A versão dos factos que Pedro Diur apresenta aos inquisidores é de que esta sua promessa não passava, afinal, de uma estratégia de adiamento, com a qual procurava ganhar tempo até que o desejado resgate o tirasse da encruzilhada em que se encontrava, insistindo que se mantivera sempre fiel aos preceitos da Santa Madre Igreja⁴⁹⁴.

Pedro admitiu ter algumas dúvidas sobre se o seu patrão aceitaria que ele fosse resgatado, as quais se desfizeram quando ele lhe concedeu a liberdade mediante o pagamento do referido resgate⁴⁹⁵. O cirurgião contou também que tinha uma boa relação com o cônsul francês em Argel, facto que poderá ter pesado a seu favor no momento do seu amo lhe permitir deixar a condição de servitude⁴⁹⁶.

A narrativa presente no discurso do réu leva a crer que o mesmo nunca renegou a fé cristã, evitando as pressões que eram administradas nesse sentido através do emprego das aludidas “técnicas de adiamento”. Ainda assim, assume que participou em 7 expedições enquanto propriedade do Mustafá e mais 7 ou 8 enquanto pertença do “rei de Argel”. Nessas expedições de corso, foram apresadas muitas embarcações cristãs, Pedro Diur afirma ter tido sempre um papel passivo. Segundo o réu mantiveram-no debaixo da coberta⁴⁹⁷, onde aplicava seu mester, curando aqueles que eram feridos durante os combates.

O ex-cativo diz que nunca entrou em mesquitas, nem tomou trajes de turco que, como já testemunhámos, era um sinal exterior de apostasia e que sempre se manteve fiel, quer interiormente quer exteriormente, à religião cristã. Mais, acrescentou que em Argel, todos o tinham como cristão⁴⁹⁸.

A confiarmos nas declarações de Pedro Diur, o seu caso é, um tudo ou nada, diferente de todos os outros que vimos até ao momento. É o único dos constituintes da nossa amostra que simplesmente não renegou, tendo recorrido a manobras evasivas para evitar esta ação. A ser verdade o que aqui o réu relata, o espaço de manobra dos senhores inquisidores viu-se manifestamente reduzido, não se vislumbrando infrações pelas quais pudesse ser punido.

⁴⁹³ ANTT, *Processo do Doutor Pedro Diur*, fl. 3v.

⁴⁹⁴ *Ibid.*, fl. 3v.

⁴⁹⁵ *Ibid.*, fl. 3v.

⁴⁹⁶ *Ibid.*, fl. 4.

⁴⁹⁷ Alternativamente apelidada de convés, trata-se da estrutura horizontal que desempenha a função de teto do casco. É usualmente onde decorre a maior parte das atividades a bordo de uma embarcação.

⁴⁹⁸ ANTT, *Processo do Doutor Pedro Diur*, fl. 4.

Mas, voltando aos eventos descritos, depois de garantir a sua libertação, o réu embarcou numa sétia⁴⁹⁹ francesa que o trouxe a Portugal. À sua chegada, foi de imediato pedir perdão pelos seus pecados, confessando-se a um frade capuchinho que o aconselhou a apresentar-se a esta mesa, conselho que o réu acatou⁵⁰⁰.

No que se refere às sessões concernentes às suas origens familiares, sabemos que era natural de Calais, filho de mercadores, e que cumpriu os preceitos expectáveis da educação religiosa de um indivíduo integrado na comunidade católica. De referir ainda que conhecia as orações católicas quando interpelado pelos inquisidores⁵⁰¹.

Os inquisidores usam, então, as sessões seguintes para perscrutar de forma mais aprofundada como havia sido a sua experiência em terras da Barbária. A cada pergunta sobre as diversas práticas religiosas da fé islâmica, o réu respondeu negando sempre ter em algum tempo ou lugar sido praticante dos ditos ritos⁵⁰². Os membros constituintes da mesa inquisitorial focaram-se, em particular, nas sucessivas promessas que o réu admitiu ter feito ao seu senhor. Com este intuito foi perguntado ao réu se havia mais alguma razão para ter feito semelhantes promessas. A réplica mantém-se consistente com as suas declarações prévias, dizendo que: “(...) o ditto seu patraõ quando fallou a elle declarante em que se tornasse mouro lhe prometteo liberdade, e lhe daria a quarta parte de sua fazenda se se tornasse mouro; porem que nenhuma destas cousas moveo a elle declarante a lhe dizer que se tornaria mouro, senão sômente o entretelo fingidamente ate chegar seu resgate como esperava, e tem ditto nesta mesa, porque nunca tivera tenção de se tornar mouro, nem ainda exteriormente, antes esteve sempre firme de professar a fe de Christo nosso senhor, em que fora criado, assi interior como exteriormente no ditto cativeiro, e em toda a parte.”⁵⁰³. Resolveram os senhores inquisidores questionar se Diuor considerava esta sua artimanha lícita, mesmo com o propósito que ele tinha declarado. O jovem cirurgião admitiu “(...) per quanto todo fiel christaõ he obrigado a ter a fe de Christo no coração e confessala *com* a boca; porem que o dizer elle declarante a seu patraõ que queria ser mouro fora por medo de o tratar mal, e polas razoes que tem ditto, estando firme de nem exteriormente se fazer mouro, como tem

⁴⁹⁹ “*Diz Furetiere, que os Turcos dão este nome aos seus barcos. O q chamamos Sétia he embarcação Franceza ou Castellhana, a modo de caravela (...)*”. Ver Raphael Bluteau, *Vocabulario Portuguez e Latino, Aulico, Anatomico, Architectonico, Bellico, Botanico, Brasilico, Comico, Critico, Chimico, Dogmatico, Dialectico, Dendrologico, Ecclesiastico, Etymologico, Economico, Florifero, Forense, Fructifero...* Vol 7. (Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1728), 623.

⁵⁰⁰ ANTT, *Processo do Doutor Pedro Diuor*, fl. 4v.

⁵⁰¹ *Ibid.*, fl. 4v-6.

⁵⁰² *Ibid.*, fl. 6v-9.

⁵⁰³ *Ibid.*, fl. 7v-8.

declarado, e que da culpa de haver ditto a seu patrão que se tornaria mouro, está muito arrependido e pede perdaõ.”⁵⁰⁴.

A sentença deste processo, atendendo aos seus contornos, sendo previsivelmente leniente, não deixou de suscitar alguma discussão até à sua formulação final. Com efeito, muito embora os inquisidores acreditem na versão dos acontecimentos que lhes foi apresentada, isso não impediu o que parece ser alguma discordância sobre qual a pena que lhe deverá ser aplicada. O inquisidor Álvaro Soares de Castro e seu deputado Antão de Faria da Silva, propuseram como penitência que o réu deveria abjurar de leve, ter penas espirituais e instrução ordinária. Pois, em todo o caso, o réu havia reiterado a sua intenção de se converter ao Islão⁵⁰⁵, o que na opinião destes deixa dúvidas quanto à sua real intenção⁵⁰⁶. Enfim, a decisão não é consensual entre os membros da mesa. O inquisidor Francisco Barreto e mais dois deputados discordam alegando que “(...) O reo não tomar traje, nem nome de mouro nem fazer acto algum pelo qual mostrasse professar exteriormente dita *seta*, antes havendosse em todos como christão, e somente passar as *ditas* palavras ao *dito* seu patrão, e não exercitando o que dizia neste particular, no discurso de tanto tempo mostrar bastantemente ser fingido o que prometia, e este acto se não comprender no *regimento* (...)”⁵⁰⁷. O referido inquisidor, quer dizer Francisco Barreto deixa, no entanto, uma salvaguarda, se o réu voltasse a incorrer em culpa semelhante deveria ser punido com todo o rigor. Nesse momento, o próprio Álvaro Soares de Castro muda a sua posição inicial, concluindo que a penitência inicial proposta, efetivamente, não se coadunava, segundo o regimento da Inquisição, com o processo em análise⁵⁰⁸.

O caso de Diuor é marcadamente diferente dos que até agora vimos, não por ser o mais complexo, mas o mais simples. Desde logo, a sua presença voluntária colocou-o em posição vantajosa perante os inquisidores, os quais não puderam deixar de resolver este processo de forma mais célere e menos pesada. Note-se que os inquisidores nunca aparentaram ter grandes dúvidas quanto à versão apresentada pelo réu. Enfim, tudo isto contribui para que o processo fosse encerrado com um mero “Termo de repreensão”, ou seja, uma mera advertência.

A 10 de julho de 1657, o réu é chamado pela Inquisição uma última vez para ser “(...) asperamente reprehendido e <advertido> (...)”⁵⁰⁹ para que não tornasse a cair nas mesmas culpas.

⁵⁰⁴ *Ibid.*, fl. 8v-9.

⁵⁰⁵ Como vimos anteriormente, o réu alega que estas declarações seriam, só e apenas, uma tática para ludibriar o seu patrão até a chegada do seu resgate.

⁵⁰⁶ ANTT, *Processo do Doutor Pedro Diuor*, fl. 11.

⁵⁰⁷ *Ibid.*, fl. 11-11v.

⁵⁰⁸ *Ibid.*, fl. 11v.

⁵⁰⁹ *Ibid.*, fl. 14.

Assim, com esta nota final de admoestação, dá-se por encerrado o processo do jovem cirurgião francês.

3.1.1.5. José Cardoso

O processo de José Cardoso⁵¹⁰ apresenta particulares semelhanças com o de Brunet, em termos de dimensão e da riqueza de informação, para além das similitudes do ponto de vista processual. O dito processo abre com uma alusão a uma nau, *Santa Rosa*, que havia lançado âncora no porto de Lisboa, no interior da qual vinham cativos vários corsários, entre os quais três renegados, sendo que um era de nacionalidade portuguesa.

À semelhança do que sucedeu com Brunet, o processo de José Cardoso começa com o arrolar de testemunhas que prestam informações à mesa sobre os eventos da vida deste corsário. A primeira, Jacomo Fava, genovês, prestou declarações a 23 de abril de 1698, contando que havia suportado seu cativo na cidade de Argel, durante um período de 4 anos, após a sua captura junto a Gibraltar⁵¹¹. Depois, Jacomo contou que andara embarcado com corsários berberescos, garantindo, no entanto, perante os deputados do Santo Ofício, que nunca se havia afastado da fé católica e que andara com estes porque a tal o tinham obrigado. Foi precisamente nesta capacidade que o marinheiro genovês relata o momento da captura de José Cardoso. Alude que na sua última viagem “(...) por ordem do ditto seo cappitaõ foi aprizionar hu^{ma} charrua de flamengos junto á costa de Mallega chegou a elles o ditto navio Santa Rosa, e obrigando a fugir o cossario recuperou a mesma charrua com a gente que já estava prizioneira cattivando os mouros que na mesma se haviaõ mettido de guarniçaõ em que encontraraõ três arrenegados (...)”⁵¹². Jacomo acrescenta ainda que desconhecia o nome cristão dos três renegados, mas sabia que o português era tratado por Mustafá. E que os conhecia a todos do seu cativo em terras argelinas. Finalmente, fez ainda questão de informar os senhores inquisidores que o corsário português andava a corso de sua livre vontade e, mais do que isso, servia como “(...) sottacappitaõ, e há muitos annos custuma vir a corso contra christaõs e ouvio dizer *que* há mais de des annos arrenegara (...)”⁵¹³.

⁵¹⁰ Deveremos fazer uma breve nota quanto a este processo em específico, para informar o leitor que perscrutámos a obra lavrada por Mário Fernandes intitulada "Joseph Cardozo Corsário em Argel (1675-1694). Contudo, chegámos à conclusão que, pela sua natureza, não se enquadraria com os objetivos que guiam a presente dissertação, pelo que optámos por realizar a nossa própria análise independente deste processo. Mário Fernandes, *Joseph Cardozo Corsário em Argel (1675-1694)* (Lisboa: Chiado Editora, 2013).

⁵¹¹ ANTT, *Processo de José Cardoso*, fl. 7-7v.

⁵¹² *Ibid.*, fl. 7v.

⁵¹³ *Ibid.*, fl. 8.

Podemos, desde logo, vislumbrar os paralelismos entre este processo e o de Brunet. Ambos os corsários haviam residido em Argel por um longo período. Brunet detinha uma posição social invejável, sendo que comandava o seu próprio navio. Similarmente, Cardoso fora sotacapitão⁵¹⁴, uma espécie de imediato, o segundo na cadeia de comando, razão pela qual fora deixado a liderar o pequeno contingente que viria a ser capturado posteriormente.

Como veremos, as declarações de Jacomo, concernentes à fé professada por José Cardoso, em nada irão abonar em favor de um julgamento clemente. A testemunha declarou perante a mesa que tanto Mustafá como os outros renegados “(...) se tratavaõ como mouros arrenegados, e por tais eraõ conhecidos, e asim o mostravaõ nos trajes, cortadura de cabelo, e mais sinaes exteriores, e ainda *que* na terra de Argel no tempo em *que* elle esteve cattivo não vio fazer aos dittos tres arrenegados acção ou cerimonia *alguma* protestativa da seita de Mafoma, contudo depois de sairem de Argel a corso (...) observou que nas preces e orações *que* os mouros custumaõ fazer nas quintas feiras á noite (...) se achavaõ tambem presentes ás dittas preces e orações os dittos três arrenegados (...)”⁵¹⁵.

A descrição das práticas religiosas do nosso acusado constitui material probatório danoso ao confirmar a sua real e efetiva conversão à religião islâmica. Aliás, mais do que isso, atesta que a sua conversão fora empenhada, ao dizer: “(...) não faltariaõ os três arrenegados a responder com os mais mouros porque nisso e em outras acções da seita de Mafoma costumaõ mostrarsse mais punctuais e observantes pera que os outros mouros não desconfiem deles, e os tenhaõ por fingidos (...)”⁵¹⁶.

A testemunha declarou ainda que no momento da captura da charrua estes homens se declararam como renegados, e agora, que se viam nas mãos de cristãos, desejavam tornar à fé de Cristo. De facto, não é de estranhar que estes, tomando consciência que iam ser feitos cativos por cristãos, proclamassem a sua fé cristã. Contudo, a avaliar pelas declarações providenciadas pela testemunha, tal não passava apenas de uma estratégia, pois, segundo a mesma, Mustafá quando andava a corso sempre se declarara como mouro e que se “(...) mostrava ainda mais observante na seita de Mafoma do que os outros por ser SottaCapittaõ (...)”⁵¹⁷. Jacomo não tem sombra de dúvida que se a charrua não tivesse sido apresada pela embarcação cristã, Mustafá

⁵¹⁴ José Cardoso é classificado quer como sottacapitão quer como sottaiais ao longo do processo. Antonio de Moraes Silva no seu dicionário classifica prefixo soto como sendo indicador de inferioridade de graduação. Por esta lógica e como indicado neste mesmo dicionário sotocapitão é um oficial de um navio, inferior ao capitão. E que supre em sua falta. Ver António Moraes Silva, *Diccionario da Lingua Portuguesa - Recompilado dos Vocabularios Impressos ate Agora, e Nesta Segunda Edição Novamente Emendado e Muito Acrescentado*, Vol. 2, 727.

⁵¹⁵ ANTT, *Processo de José Cardoso*, fl. 8v.

⁵¹⁶ *Ibid.*, fl. 9.

⁵¹⁷ *Ibid.*, fl. 9v.

persistiria na sua crença em Mafoma. Ao concluir o seu testemunho, o genovês traça um retrato nada indulgente das relações travadas entre os cristãos cativos e Mustafá, dizendo que “(...) ao portuguez Mostafa lhe não tinha boa vontade por ser mau homem, soberbo, e desbocado, e tratar mal aos christãos cattivos chamado-lhe perros e outros nomes afrontosos (...) e tambem a elle testemunha em huma ocazião o tratou mal de palavras ameaçando o que o havia de espancar e matar (...)”⁵¹⁸.

Pelo conteúdo destas declarações, podemos identificar esta testemunha como sendo de especial interesse, assim, o seu depoimento não pode ter deixado de causar um sério dano ao revelar o comportamento do renegado num ambiente sem constrangimentos.

As testemunhas que serão chamadas de seguida são marinheiros da nau *Santa Rosa* que, embora não possam prestar testemunho sobre o comportamento de Cardoso durante o cativeiro, presenciaram o momento da sua captura. Em larga medida, estas declarações vêm confirmar aquilo que já havia sido avançado pela nossa testemunha primária, ainda assim encontramos alguma informação particularmente interessante. Um dos marinheiros genoveses narra que “(...) quando chegou elle testemunha com a sua lancha à bordo da charrua em que os mouros estavaõ começaraõ logo os dittos arrenegados a dizer que eraõ christaõs, mas no mesmo tempo os seis mouros *que* estavaõ presentes, e os dous christaõs cattivos declararaõ *que* os três primeiros *que* publiczavaõ ser christaõs eraõ arrenegados (...) e que pera disfarçarem e encubrirem que o naõ eraõ cortaraõ todos tres huns aos outros hum molho ou trança de cabello *que* traziam no alto da cabeça (...)”⁵¹⁹. Mas, recordemos o que já mencionámos sobre as especificidades capilares dos corsários berberescos. A simbologia que este tipo de corte, juntamente com o uso de determinado vestuário, indicava, de forma clara, que o sujeito havia passado pelo ritual de conversão. Assim, não será difícil imaginar o que passou pela mente destes renegados quando se viram encurralados numa pequena embarcação, contemplando a inevitável aproximação da nau genovesa. Do mesmo modo, também não será difícil entender o impulso de cortarem o condenatório tufo, talvez na esperança de passarem despercebidos entre os cativos, solução que foi rapidamente desconstruída pelos seus companheiros. Encontramos ainda dados comprobatórios da supramencionada inimizade de Mustafá para com os cristãos, um cativo “(...) veneziano e se deixou ficar na cidade de Cadiz lhe contou a elle testemunha *que* o arrenegado portuguez a que naõ sabe o nome era taõ mau homem e cruel para os christaõs (...)”⁵²⁰. E, para o ilustrar, relata

⁵¹⁸ *Ibid.*, fl. 10v.

⁵¹⁹ *Ibid.*, fl. 12v.

⁵²⁰ *Ibid.*, fl. 13.

um episódio que sucedeu pouco antes da embarcação italiana apresar a charrua, dizendo: “(...) *que* na ocaziã *que* vio *que* não podia deixar de ficar prizioneiro dos italianos do navio Santa Roza fez sahir da charrua em *que* estava à alguns christãos cattivos *que* com outros mouros mandou em *hu*ma lancha pera o navio cossario de Argel que inda se achava perto; e porque hum christão cattivo genovez com a esperança de poder ser libertado mostrou algu*ma* repugnancia e não se foi meter na lancha dos mouros com a pressa com que os outros faziaõ lhe deu o ditto arrenegado portuguez *hu*ma cutilada em *hu*ma mão e violentamente o fez meter na ditto lancha e mandou pera o ditto navio do cossario, e que quando ele testemunha entrou com os demais ittalianos na dita charrua achou ainda no bordo della o sangue fresco da cutilada *que* lhe disseraõ havia dado o ditto arrenegado (...)”⁵²¹. A este propósito, não podemos deixar de sugerir que a opção de Mustafá se poderá explicar, face à inevitabilidade da sua captura, pelo desejo de atenuar as perdas a serem suportada pelo *ra’īs*, revelando em última análise, a sua imersão na cultura corsária.

Um outro marinheiro, António, confirma esta versão dos factos, avançando um depoimento em tudo semelhante ao que vimos antes, acrescentando apenas que seria da responsabilidade do português conduzir a presa flamenga para Argel, podemos presumir, no desempenho das funções de *sottaarrais*⁵²².

A testemunha seguinte é um antigo cativo de nome Pedro Sardinha, a qual, havia sido mencionada pela primeira testemunha como alguém que poderia confirmar o seu depoimento. Pedro, durante o seu cativo, fora servo de um mouro argelino e foi nessa condição que travou conhecimento com Mustafá Gancho, o nome usado por José Cardoso após ter renegado. O facto deste marinheiro ter interagido com Cardoso durante o seu período de cativo permite elucidar o leitor no que diz respeito a vários aspetos da biografia do nosso acusado. É por meio das suas palavras que ficamos a saber que José Cardoso “(...) era natural da ilha do Faial o qual vivia em Argel em sua liberdade e a ocupação *que* tinha era andar a corso contra christãos, e os navios dos mouros ocupava os postos de maior authoridade como eraõ o lugar de *sotta arrais que* hé o mesmo *que* capitão tenente (...)”⁵²³. Pelo depoimento prestado por esta testemunha fica igualmente patente aquela que parece ser uma completa imersão do renegado açoriano na cultura e sociedade argelinas “(...) andando em traje de mouro tendosse deixado cortar, e embarcandosse a corso contra christãos cattivandoos e levandoos a vender à Argel, jejuando os dias do remedaõ como fazem os mouros *que* entende elle testemunha observava puntualmente *porque* anchadosse

⁵²¹ *Ibid.*, fl. 13-13v.

⁵²² *Ibid.*, fl. 12-15v.

⁵²³ *Ibid.*, fl. 17v.

algú/ris dias do remedaõ com o ditto Mustafa, e oferecendo lhe de comer e beber o não quiz aceitar nem comer nem beber dizendo que o não podia naqueles dias porque assim o prohibia a seita dos mouros(...)"⁵²⁴.

Outra testemunha com conhecimento em primeira mão do renegado, tema desta peça processual, é Jerónimo Roiz, descrito como cego natural, que por sua própria admissão admite ter travado uma relação de amizade com Mustafá quando os dois estavam em Argel. As declarações de Roiz são ainda as primeiras a fornecerem uma data mais ou menos exata sobre o momento em que José Cardoso adotou o nome de Mustafá Gancho, ou seja, sobre a sua conversão ao Islão. Segundo o depoimento desta testemunha o açoriano teria renegado há cerca de 14 anos e, quando o fez, tinha 20 anos de idade. A testemunha dá ainda conta de que Cardoso possui já larga experiência nas lides do corso, fazendo menção a que este andava a corso contra cristãos há cerca de 12 ou 13 anos. A testemunha detém conhecimento em primeira mão destas informações, uma vez que viajou embarcada juntamente com o alvo deste processo. Todavia, Roiz tem o cuidado de traçar uma clara distinção entre ele e seu companheiro de tripulação: ele próprio andava a corso porque a isso era obrigado, enquanto Cardoso desempenhava as funções de bombardeiro de livre vontade⁵²⁵. A este propósito, da inegável devoção do nosso acusado às práticas de corso, a aludida testemunha conta ainda que presenciou um momento em que, próximo da costa italiana, a embarcação em que Cardoso seguia ficou em sérias dificuldades. Uma boa parte da tripulação preparava-se já para ir a terra para evitar a morte por afogamento; foi Mustafá o que mais obrou para evitar que o navio fosse ao fundo, sendo também dele a sugestão de prender as velas para que se conseguisse salvar a embarcação. Diz-nos a testemunha que se o réu estivesse ainda animado pela fé católica teria certamente aproveitado tal ocasião para efetivar a libertação dos vários cativos cristãos que se encontravam a bordo do dito navio⁵²⁶. Como veremos, mais à frente, Cardoso nega ter sido a pessoa implicada nos eventos relatados, o que está, possivelmente, relacionada com a perceção dos efeitos nefastos que tais narrativas poderiam trazer à sua defesa. Serve este exemplo, relatado por uma testemunha que o conheceu pessoalmente, como base para podermos julgar o quão profundos eram os laços que ligavam Cardoso a terras de Argel. Em tudo semelhante ao que já havia sucedido com Brunet, Cardoso apresentava uma inegável imersão na sociedade de Argel, um homem simples, original dos

⁵²⁴ *Ibid.*, fl. 18.

⁵²⁵ *Ibid.*, fl. 21v-22.

⁵²⁶ *Ibid.*, fl. 22.

Açores, que havia logrado atingir uma posição digna de respeito no seio da comunidade magrebina.

Assim, não será de estranhar a aparente lealdade do corsário luso para com Argel, especialmente se a isto juntarmos o tempo já decorrido desde a sua conversão e a juventude em que mesma teve lugar. Cardoso estava, então, no momento da sua apresentação perante o Santo Ofício lisboeta, completamente integrado na sociedade da cidade corsária. A testemunha relata que em conversação com o acusado o próprio lhe havia garantido “(...) inda que era portuguez no sangue, era taõ fino mouro como era o mesmo Gran turco (...)”⁵²⁷. A testemunha garante ainda que Cardoso, enquanto em Argel, mantinha uma rigorosa observância dos ritos islâmicos acrescentando que este era ainda mais pontual e observante do que os restantes mouros, testemunho da sua íntima conversão à fé islâmica⁵²⁸.

Mas, Jerónimo Roiz revelou algo mais da vida de Mustafá Gancho em Argel, ao fazer menção a que em, certa altura, estando ele a pernoitar na casa de um mouro juntamente com outros cativos “(...) sendo p<las> oito horas da noite entrou p<la> ditto logea o ditto Mostafa Gancho trazendo em sua companhia hum rapaz mouro que teria dez annos e se foy meter com elle em hum beliche que ficava em hum lado da mesma logea, e apagando as candeas ficou toda a noite deitado com o ditto rapaz no mesmo beliche, e no dicurso dessa ouvio elle testemunha rumor, e que faziaõ agitações como se custuma no ajuntamento carnal (...)”⁵²⁹. A ocorrência destas relações de pederastia, no mundo de hoje, absolutamente inaceitáveis, eram, todavia, à época a que nos reportamos, prática bastante disseminada nas regências magrebina⁵³⁰.

Do restante rol de testemunhas devemos salientar uma pequena, mas relevante informação, providenciada por Marcos Machado, quando se refere ao réu como “Joseph”, sendo, assim, a primeira pessoa a identificar o nome cristão do renegado Mustafá Gancho⁵³¹. Além deste testemunho resta-nos salientar ainda as informações reveladas por Manuel da Costa que nos providencia uma visão dos hábitos religiosos do renegado português, ao tempo da sua residência na cidade argelina, fornecendo renovado testemunho da devoção de Mustafá Gancho à sua nova religião, dizendo que este: “(...) quando os casizes⁵³² das torres das mesquitas exortaõ ao povo

⁵²⁷ *Ibid.*, fl. 22v.

⁵²⁸ *Ibid.*, fl. 23.

⁵²⁹ *Ibid.*, fl. 24.

⁵³⁰ Ver o capítulo da tese de doutoramento de Jorge Afonso intitulada «*Argel do prazer. Homoerotismo e heterossexualidade*»; Afonso, «Os Cativos Portugueses nos Banhos Magrebinos (1769-1830) O Islão, o Corso e a Geoestratégia no Ocidente do Mediterrâneo», 461–62.

⁵³¹ ANTT, *Processo de José Cardoso*, fl. 40v.

⁵³² Sweet apresenta esta palavra como sendo o equivalente islâmico de padre. Enquanto que Alam e Subrahmanyam a apresentam como significando “homem sábio” (learned man). Ver James H. Sweet, *Recriar África: Cultura, Parentesco e Religião no Mundo Afro-Português (1441-1770)*, Lugar

pera a sua oração se despedia delle testemunha o ditto Mostafa Gancho dizendo que hia pera a oração às mesquitas, e por algumas vezes às mesmas horas o via entrar em *hum*a mesquita pequena (...) o ditto Mostafa Gancho dissera a elle testemunha por algumas vezes que à hora que renegou era pera ser mouro. E que se atrevia a hir á ilha do Faial sua pátria, e que a ella havia de hir pera trazer cattivos pera Argel (...)”⁵³³.

Em tudo semelhante ao que já havíamos constatado no caso de Jorge Brunet, também Cardoso demora um tempo considerável a aparecer ele próprio neste processo. Analogamente ao que já avançámos antes, os membros constituintes da mesa procederam a uma meticolosa recolha de testemunhos, com toda a probabilidade almejando reunir material probatório que possibilitasse o fortalecimento da sua acusação.

Aos 8 dias do mês de abril do ano de 1698 presta as primeiras declarações perante os inquisidores, corroborando, em larga medida, o que já havia sido adiantado por algumas das testemunhas. O seu nome era José Cardoso⁵³⁴, sendo originário da freguesia de Ribeira de Flamengos, na ilha açoriana do Faial. Enquanto servia na posição de grumete de uma nau portuguesa havia sido feito cativo pelos turcos e levado para Argel onde reside há já 23 anos. Devemos salientar que Cardoso nas suas declarações originais não hesita em reconhecer ter renegado a fé cristã. Conversão que havia sucedido há cerca de 14 anos, acrescentando que andava já em liberdade nos últimos 9 anos. Durante este tempo, foi ocupando diversas posições enquanto corsário conforme as viagens: marinheiro, artilheiro, cabo de guardas e guardião do navio⁵³⁵.

Contudo, o discurso de Cardoso irá, a partir deste momento, começar a registar mais semelhanças com os restantes renegados que vimos até agora. Relata os maus-tratos que sofreu nos primeiros anos em Argel, nomeadamente as fortes e inúmeras pancadas que lhe eram administradas pelo seu patrão. Acrescentou que com poucas esperanças de que fosse resgatado, e testemunhando que os renegados usufruíam de uma maior liberdade e que eram mais bem tratados, pensou que ao renegar se livraria dos maus-tratos que lhe eram impostos. À altura desta tomada de decisão, Cardoso tinha já tentado o que pode ser interpretado com uma tentativa de fuga, mas que o próprio classifica como se tendo “(...) auzentado em *hú*ma ocaziaõ sem lisença

da História 69 (Lisboa: Edições 70, 2007), 212; Muzaffar Alam e Sanjay Subrahmanyam, *Writing the Mughal World: Studies on Culture and Politics* (New York: Columbia University Press, 2012), 253.

⁵³³ ANTT, *Processo de José Cardoso*, fl. 44.

⁵³⁴ No processo lê-se: Joseph Cardozo.

⁵³⁵ ANTT, *Processo de José Cardoso*, fl. 61-61v.

da sua caza(...)”⁵³⁶, podendo esta sua conversão ter sido uma tática empregue para apaziguar a ira do seu patrão decorrente da sua, alegada, tentativa de fuga.

Mais demonstrativo desta lógica e das más relações entre patrão e servo, é o facto de não ter sido ao seu mestre que comunicou esta vontade de se converter, mas antes decidiu “(...) em hir á caza do rey ou governador de Argel a dizerlhe que elle queria ser mouro (...)”⁵³⁷ e, só depois de já ter expressado o seu desejo de conversão é que o seu patrão foi convocado. É neste momento que o réu nos presenteia com uma descrição da cerimónia de conversão, contando que “(...) levantando o dedo indice da mão direita pera o ar em prezença do mesmo rey⁵³⁸, e de seu patraõ Mostafa e de outros mouros que se acharaõ presentes proferio elle confitente as palavras seguintes, Alla, Alla, Mameth Rosolalla que querem dizer na nossa lingoa vulgar Deos hé grande, e Mameth foi o [*inviado*] por Deos (...)”⁵³⁹.

O processo de Cardoso ostenta detalhes relativos ao vestuário que não havíamos ainda testemunhado nos casos anteriores. Descreve o corsário açoriano que “(...) se vestio em traje de mouro que lhe mandou o ditto rey de Argel com jaqueta e calções até ao meio da perna e camiza à mourica com o cabelo rapado, e lhe puzeraõ o nome de Mostafa (...)”⁵⁴⁰. Durante a análise das várias peças processuais que compõem a nossa amostra vimos inúmeras referências ao facto de o indivíduo trajar como mouro ou “usara gadelha”, mas esta passagem é de facto o primeiro trecho que nos permite criar uma imagem visual das características que tantas vezes vimos serem citadas na documentação.

Como nos processos anteriores, Cardoso relata aos inquisidores que embora se tratasse por mouro e que em Argel todos o conhecessem como tal, isso não passava de uma ilusão. Enfim, não passava de um ardil para iludir as vexações de que era alvo; em seu coração, sempre se mantivera fiel à fé de Cristo. Alude até ao facto de fazer, em segredo, orações católicas, sinal da sua contínua devoção⁵⁴¹. Para além disso, acrescenta mesmo que tratando-se de cumprir os ritos religiosos islâmicos, havia quebrado o jejum do ramadão e nunca havia entrado numa mesquita,

⁵³⁶ *Ibid.*, fl. 62v.

⁵³⁷ *Ibid.*, fl. 62v.

⁵³⁸ É de salientar que por esta altura já aludimos à referência em várias declarações do réu a um “Rey de Argel”, não será demais clarificar que Argel na qualidade de protetorado do império otomano não possuía um monarca. Cardoso ao referir-se ao rei de Argel estaria provavelmente a fazer referência ao governador da cidade. Duas possibilidades apresentam-se como as mais prováveis, o *pasha* ou *dayi* pois, ao tempo dos eventos a posição de *pasha* estava a perder poder de uma forma sistemática, o poder passava a estar associado à posição de *dayi*.

⁵³⁹ ANTT, *Processo de José Cardoso*, fl. 62v-63

⁵⁴⁰ *Ibid.*, fl. 63.

⁵⁴¹ *Ibid.*, fl. 63-63v.

excetuando-se os momentos em que estava embarcado quando participava nas cerimónias, sempre com o propósito de manter uma fachada⁵⁴².

Pondo por momentos a questão religiosa de lado, o arguido reflete ainda, que durante a sua vida no mar, muitos dos lucros do seu ofício não lhe pertenciam. Confidencia aos seus interrogadores que o seu patrão lhe cobrava tudo o que arrecadava durante as suas viagens de curso⁵⁴³, dando-lhe apenas o que era necessário para o sustento das suas necessidades mais básicas⁵⁴⁴. A ser verdade o que alega, o corsário poderia ser reflexo de uma interessante dinâmica entre os corsários renegados e aqueles que haviam sido seus patrões, criando uma espécie de relação de patrão-cliente, onde o elemento hierarquicamente superior desta relação tinha direito àquilo que para todos os efeitos se trata de um tributo. Em qualquer caso, não poderemos deixar de considerar como hipótese que esta versão dos acontecimentos se destinava a criar empatia dos inquisidores para com ele.

O que se segue no interrogatório de Cardoso, é a descrição dos acontecimentos que já vimos explanados pelas testemunhas que foram inquiridas previamente. Em larga medida, a descrição do momento da captura de Mustafá pelo navio italiano coincide com a versão já explicitada pelas testemunhas. Tendo tomado um navio flamengo, o réu e alguns companheiros preparavam o transporte da presa para a cidade de Argel. Foi durante estas manobras que surgiu o navio *Santa Rosa*, o que levou o navio corsário a fugir, deixando para trás aqueles que haviam ido a bordo da embarcação flamenga. Nessas circunstâncias, o confitente e os seus demais companheiros não tiveram outra opção que não fosse entregar-se à tripulação do *Santa Rosa*⁵⁴⁵.

A próxima aparição de José Cardoso perante a mesa registou-se aos 30 dias do mês de setembro e, na ocasião, os inquisidores questionaram-no sobre as suas origens. As informações providas, mais uma vez, não representam enorme surpresa relativamente ao que poderíamos imaginar de alguém oriundo de uma típica família portuguesa da época.

A terceira sessão traz-nos uma sumária repetição de alguns dos factos que já haviam sido explorados anteriormente, incluindo a esperada perseverança na linha de defesa mais usada pelos renegados presentes ao Santo Ofício: José Cardoso irá garantir que durante todo o tempo que tinha estado em Argel, sempre se mantivera fiel, em seu coração, à fé de Cristo. Afirma que quando renegou não disse em altura alguma que se afastava da religião cristã e durante a

⁵⁴² *Ibid.*, fl. 64.

⁵⁴³ Alega ainda que se conseguia ter algum ganho económico era por meio dos bens matérias que furtava aos cativos.

⁵⁴⁴ ANTT, *Processo de José Cardoso*, fl. 64.

⁵⁴⁵ *Ibid.*, fl. 65-65v.

cerimônia, apenas e só, tinha proferido a formulação frásica supracitada. Quando confrontado pelos inquisidores, o réu reconhece saber que mesmo que não tenha proferido que se afastava da fé cristã, as palavras que haviam cruzado os seus lábios representavam um afastamento da Santa Madre Igreja, revelando que em si mesmo esta afirmação já é um romper com alguns dos preceitos basilares da religião católica. Mas, justifica-se, reiterando sistematicamente que nunca havia arrenegado no seu coração e que apenas o fazia exteriormente para escapar ao tratamento inumano que lhe era dado⁵⁴⁶.

Segundo Cardoso, muitos dos cativos que se encontravam em Argel recebiam a sua alforria pouco tempo após a sua conversão, uma forma de gratificação por se terem convertido à verdadeira fé. No seu caso, foi diferente, mesmo depois da sua cerimônia de conversão ter ocorrido, o agora Mustafá, manteve-se na posse do seu patrão, usufruindo de um melhor tratamento do que aquele recebido no espaço de tempo anterior à sua conversão. Contudo, só viria a receber a sua liberdade na sequência do contentamento gerado pelo nascimento de um filho de seu amo. Insiste em garantir que a conversão se deveu apenas a fatores utilitários, como prova desta sua alegada continuada devoção à religião de Cristo refere que quando pretendia rogar algum favor o fazia solicitando ao Deus cristão⁵⁴⁷.

A sessão seguinte teve lugar a 9 de outubro de 1698 e ocorre a pedido do próprio réu. Este principia a sua declaração perante a mesa afirmando que depois de estar na sua cela a considerar aquilo que lhe foi dito pelos senhores inquisidores, ponderando sobre a gravidade das suas culpas e movido por um grande pesar pelos atos que havia praticado, decidiu voluntariamente solicitar esta audiência a fim de contar toda verdade. Recuperando as declarações previamente prestadas na sessão de 8 abril, reafirma que dissera a verdade, mas apresenta agora algo que não surge nas declarações originais⁵⁴⁸. Rememora perante os inquisidores que “(...) exprimido das vexações *que* lhe fazia com pouca cauza, se foi acoutar a huma ermida [...] sendo bem recebido e tratado pelo ermitão que nella assistia chamado [*Achy Mostafa*], o que haverá agora quatorze annos pouco mais ou menos, o começou este a aconselhar e persuadir que a seita de Mafoma era boa (...) lhe inculcou a bondade da ditta ley e que se elle confitente a quisesse seguir podia hir apresentarse perante o Rey ou Governador de Argel e declarar lhe a sua vontade porque com isto se livraria de grandes molestias e vexações(...)”⁵⁴⁹. Se nos recordarmos da descrição dos eventos

⁵⁴⁶ *Ibid.*, fl. 72v-73v.

⁵⁴⁷ *Ibid.*, fl. 74-75v.

⁵⁴⁸ *Ibid.*, fl. 78-79.

⁵⁴⁹ *Ibid.*, fl. 78v.

que conduziram à cerimónia de conversão, torna-se claro que o açoriano decidiu acatar os conselhos deste ermita. Os inquisidores denotam imediatamente a questão óbvia que se levanta perante esta nova versão dos factos, a determinação de integrar a religião islâmica tem agora uma grande parte de agência voluntária por parte do sujeito; a informação de que agora dispomos lança, de facto, nova luz sobre a questão. A versão relatada em primeira instância pretende absolver o arguido de qualquer responsabilidade, sendo transmitida a ideia de que, encurralado, o indivíduo não teve outra opção. Os novos dados trazidos à luz, por iniciativa do próprio, põem a descoberto uma realidade diferente, onde Cardoso teve mais liberdade de decisão de que aquela que, inicialmente, deixava transparecer.

É na sequência desta admissão, como em seguida veremos, que surge um ponto de viragem na história apresentada pelo réu, mais uma vez, em tudo semelhante ao que já havíamos testemunhado no caso de Brunet. O réu relata que, após tão importante decisão, de imediato se arrependeu. Para aliviar a sua consciência, procurou conforto junto do Padre Inácio Luís, natural deste reino, que estava então também cativo em Argel. O sacerdote comunicou-lhe que não o podia perdoar, pois apenas o Papa ou o Santo Ofício poderiam absolver alguém de um pecado tão gravoso⁵⁵⁰. Mas, dando a palavra ao próprio, vemos o que nos diz: “(...) então elle confitente destetuido do remedio que procurava, e não tendo esperança de o conseguir em Argel donde não tinha occasião de vir pera terra de christãos, e lembrando lhe do que tinha ouvido dizer a outros mouros que tambem se salvavaõ os que seguiaõ a sua seita, e com mais certeza os que tendo sido christãos se passavaõ a ella e deixavaõ a fé catholica incitado p<lo> Diabo que tambem o fez persuadir que na seita de Mafoma podia viver com menos escrupulos e mais liberdade de conciencia em ordem a depravação de sua vida, se apartou daquelle tempo em diante totalmente (...)”⁵⁵¹. Este foi então o momento que, segundo Mustafá, consumou a sua passagem de corpo e alma para a religião de Maomé, privado de esperança de redenção ou salvação e convencido que tal solução facilitaria a sua integração na sociedade argelina. Confessa que a partir daquele momento levou a sua existência em observância das leis que regiam a religião islâmica, observou o jejum do Ramadão, em 8 dos 9 anos que aí viveu, ia às mesquitas, assistia às preces que faziam os sacerdotes muçulmanos e que também rezava uma oração que outros mouros lhe ensinaram em língua arábica, o que fez até ao momento em que veio preso para esta Inquisição⁵⁵².

⁵⁵⁰ *Ibid.*, fl. 79v.

⁵⁵¹ *Ibid.*, fl. 79v.

⁵⁵² *Ibid.*, fl. 80.

A questão impõe-se, se agora confessa a totalidade das suas ações, porque não o fez antes? A resposta é coincidente com o que já foi dito por outros réus. Aliás, sabemos que ao tempo em que esteve a bordo da nau responsável pela sua captura, um soldado dessa mesma embarcação lhe havia dito que se optasse por confessar, as acusações contra a sua pessoa seriam agravadas e disto resultaria que fosse queimado nas fogueiras inquisitoriais. Foi este temor que o impossibilitou de confessar. Contudo, os remorsos que sentia eram demasiado fortes e, por isso, entendeu admitir toda a verdade⁵⁵³.

O réu vem ainda confirmar o que já havia sido avançado por testemunhas relativamente ao trato que tinha para com os cristãos, “(...) tratava mal aos christãos que vinhaõ embarcados por marinheiros quando os achava descuidados nas suas occupações chamando lhe perros, gente sem ley, e outros nomes muitos mais afrontosos (...)”⁵⁵⁴. Faz questão de mencionar que, apesar de os destrar de várias formas, inclusive recorrendo à violência física, nunca os feria gravemente por receio de ser castigado em Argel pois nenhum dos senhores⁵⁵⁵ ficaria satisfeito se eles fossem de alguma forma “danificados”⁵⁵⁶. Esta explicação, vem trazer ao de cima uma constatação que já poderia ter sido identificada noutros momentos: o primado da utilidade. Assim, um cativo era um ativo, pertença de outros, pelo que, aqueles que detinham uma posição de comando nas embarcações magrebina não podiam de qualquer forma danificar aquilo que se entendia ser propriedade de outros, caso contrário, presume-se que incorreriam no pagamento de algum tipo de compensação.

A sessão de crença, que tem lugar a 16 de outubro de 1698, vem mais uma vez confirmar a total conversão de Cardoso. Mas, mais intrigante do que esta confirmação de algo que sabíamos, é a descrição que o réu faz da *ṣalāt*. A descrição é espoletada por uma pergunta por parte dos inquisidores, quando questionam o réu se “(...) fazia o sallá olhando para a frente, e beijando o chaõ (...)”. A pergunta por si é mais uma vez reveladora do conhecimento dos ritos islâmicos por parte dos inquisidores. A resposta vem completar o conhecimento da mesa, “(...) quando os mouros fazem o salla beijaõ o chaõ, e olhaõ pera sul sueste que fica entre o sul e sueste e que o fazia assim no ditto tempo elle confitente (...)”⁵⁵⁷. Na verdade, esta interação leva-nos a cogitar se este tipo de declarações não eram também uma fonte de conhecimento dos próprios inquisidores.

⁵⁵³ *Ibid.*, fl. 80v.

⁵⁵⁴ *Ibid.*, fl. 81v.

⁵⁵⁵ Decorre da leitura dos vários processos analisados até agora que patrões colocavam os seus cativos a servir nos navios de corso, usufruindo posteriormente de uma parte dos lucros.

⁵⁵⁶ ANTT, *Processo de José Cardoso*, fl. 81v.

⁵⁵⁷ *Ibid.*, fl. 87.

Como já anteriormente o dissemos, os inquisidores revelam em algumas das questões que colocam aos inquiridos um profundo conhecimento dos rituais da religião muçulmana. Assim, podemos de algum modo colocar a hipótese de os próprios processos inquisitoriais servirem como uma fonte de informação, empregada pelo Santo Ofício para munir os seus inquisidores do conhecimento adequado ao desempenho das suas funções.

Neste aspeto, o processo de Cardoso revela-se particularmente útil pois, como já vimos, inclui descrições do vestuário berberesco e da *ṣalāt*. A isto se acrescenta uma breve descrição das abluções que antecediam as orações: “(...) se lavava como os mouros como observação antes de fazerem a sua oração pera que lavava os brasos das maos atte os cotovelos, e da mesma sorte cara e orelhas, e que tambem hia as mesquitas com os mais mouros a ouvir as exortações dos seus cassizes, as quais regularmente não entendia por se fazerem em lingoa arabica (...)”⁵⁵⁸.

Para além destes rituais de purificação, o corsário luso observa ainda outras tradições como é o caso do Ramadão, a propósito do qual “(...) Disse que nos dittos jejuns não comia senão depois de se por o sol, que era o que via fazer aos mouros.”⁵⁵⁹. Quanto à ingestão de carne de porco ou álcool, cujo continuado consumo em terras argelinas foi por diversas vezes invocado por réus anteriores como marca da sua inabalável crença na fé de Cristo, as declarações de Cardoso vêm de certa forma desconstruir a importância do simbolismo atribuído por outros, ao fazer menção a que “(...) o preceito he pouco observado dos mouros (...)”⁵⁶⁰. Assim sendo, as declarações prestadas por uma parte considerável da nossa amostra saem fragilizadas, tendo em conta que, a fazermos fé nas palavras de Mustafá, tais limitações não eram tidas em grande conta entre as gentes de Argel. Verdade é que muitas das descrições presentes no processo não são mais do que a previsível resposta à linha de interrogatório inquisitorial.

A sessão relativa ao exame de crença irá ter continuidade a 17 de outubro de 1698. Nesta outra sessão, a primeira preocupação do réu consistiu em refutar que alguma vez tenha sido capturado por cristãos e a terras destes conduzido enquanto cativo, alegando que se informação diferente tivesse chegado aos ouvidos dos senhores inquisidores tal seria puro engano⁵⁶¹. No que toca aos eventos relatados por uma das testemunhas, em que um navio se havia encontrado em dificuldades perto de Livorno e que havia sido resgatado pelo acusado do presente processo, o mesmo diz conhecer a história, mas, não a confirma, dizendo que tal situação havia sucedido a

⁵⁵⁸ *Ibid.*, fl. 87-87v.

⁵⁵⁹ *Ibid.*, fl. 87v.

⁵⁶⁰ *Ibid.*, fl. 88.

⁵⁶¹ *Ibid.*, fl. 89.

um navio capitaneado por Assan *ra'īs*, e que ao tempo não se encontrava embarcado sob o seu comando. Alega sim que um outro mouro, seu homónimo também chamado Mustafá, é que lá se encontrava e que este lhe contara as peripécias dessa viagem⁵⁶². Claramente, José Cardoso pretende transmitir que esta situação, trazida à atenção da mesa por uma das testemunhas por ela arrolada, não se tratava senão de um caso de confusão de identidades, derivada de ambos os homens partilharem o mesmo nome. Todavia, a testemunha que providencia esta informação alega ter estado presente nos eventos o que torna a versão apresentada pelo corsário português pouco credível.

Na sequência do aparente empenho de José Cardoso no seu novo caminho espiritual, poder-se-ia julgar, pela especial crueldade deste para com os cativos cristãos, que o réu nutria especial ódio por estes. Cardoso tem perfeita noção desta possibilidade e toma cuidado ao referir que quando andava a corso contra cristãos, o fazia com intuito de os roubar e levar cativos para Argel, não por ódio à fé católica. Aliás, embora admita ter vexado aqueles que andavam com ele embarcados, insiste que não o fazia por qualquer pensamento que tivesse contra a fé católica⁵⁶³. Ambas as interpretações são perfeitamente credíveis, quantos zelotas não foram o fruto de uma recente conversão, movidos pela ânsia de provar o seu fervor religioso? Ao mesmo tempo, o corso era, antes de tudo, um negócio, um motor da economia argelina pelo que o andar a corso é indissociável das vantagens materiais resultantes da atividade.

Obviamente, os inquisidores aproveitam a apresentação desta versão para o confrontar com os maus-tratos trazidos à atenção do tribunal pelas testemunhas, com a específica acusação de ter chamado à fé católica “trampa”. Como seria de esperar, não estivesse o corsário perante o Tribunal do Santo Ofício, a réplica de Cardoso foi evasiva, dizendo este não se lembrar exatamente de ter proferido essas palavras, admitindo, todavia, que as tenha proferido instigado pela cólera e pela paixão⁵⁶⁴.

O final desta sessão vem revelar algo que não constitui surpresa tendo em conta o nível de imersão do corsário na sociedade argelina. Durante os anos em que permaneceu em Argel, o réu não observou qualquer preceito da religião católica. Contudo, curiosamente, agora que havia tornado ao caloroso seio da Igreja, a sua fé fora restaurada por completo⁵⁶⁵.

⁵⁶² *Ibid.*, fl. 89v.

⁵⁶³ *Ibid.*, fl. 90v.

⁵⁶⁴ *Ibid.*, fl. 90v-91.

⁵⁶⁵ *Ibid.*, fl. 91-94v.

Dediquemos agora a nossa atenção àqueles que são os momentos finais deste processo. O veredicto que lhe é passado reflete a gravidade, aos olhos dos inquisidores, dos atos pelo próprio réu admitidos. O mesmo envolveu a sua condenação a uma sentença de cárcere e uso de hábito penitencial, e seria com esse hábito que tomaria parte num auto de fé público. Adicionalmente, foram-lhe confiscados todos os seus bens. Em qualquer caso, importa assinalar que não foi sentenciado em excomunhão maior, de forma semelhante ao que já vimos ocorrer previamente. A grande diferença entre este e os casos anteriores, regista-se em relação à acusação de sodomia, levantada por uma das testemunhas. Quanto a esta imputação, a mesa do Santo Ofício julga não haver indícios suficientes para ter a certeza do que aconteceu, acrescenta ainda que não “(...) resulta contra o reo indicio suficiente *que* o obrigue a ser julgado, pela dita culpa, se pode também considerar, ainda nos termos *que* a mesma se verificasse haverá sido o tal crime transitorio, cometido em reyno estranho e no tempo *que* vivia com a liberdade da seita dos mouros por se não attende a ser por elle castigado (...)”⁵⁶⁶. Assim, opta o Tribunal do Santo Ofício por ignorar este ato carnal, com uma criança, entendendo que, neste caso, “o que acontece em Argel fica em Argel”.

Deste modo, comparando este com o processo de Brunet, encontramos notáveis similitudes. Desde logo, pelo facto de ambos os corsários serem originalmente cristãos, que em tenra idade foram feitos cativos e transportados para Argel, onde se mergulharam na cultura local adquirindo um nível considerável de progresso socioeconómico. Para além das semelhanças entre os dois processos, incluindo a natureza da sentença, existe, contudo, uma diferença significativa. Enquanto Brunet foi submetido a tormento, Cardoso não teve de suportar as máculas da tortura inquisitorial. A explicação que poderemos oferecer para tal facto decorre das diferenças que se encontram nas confissões de ambos.

Embora os dois tenham oferecido versões diferentes das suas confissões ao longo do interrogatório, a realidade é que Brunet manteve que nunca havia renegado em seu coração, enquanto Cardoso o admitiu. Assim, enquanto Brunet se afastava daquilo que possivelmente poderia até ser uma realidade pré-concebida pelos inquisidores, Cardoso ao admitir, até a mais grave das infrações, tornou supérflua a necessidade de que lhe fossem extraídas, pela força, informações adicionais.

⁵⁶⁶ *Ibid.*, fl. 97.

3.1.2. Mouros e Mouriscos⁵⁶⁷

3.1.2.1. Gaspar Reis

O final da análise da peça processual respeitante a José Cardoso acarreta uma mudança no paradigma analítico que temos vindo a aplicar até agora. Até ao presente momento dedicámos a nossa atenção a peças processuais que são respeitantes a cristãos. Estes homens, uma vez cativados pelo corso berberesco, haviam sido transportados para Argel local onde, em diferentes capacidades⁵⁶⁸, se envolveram na atividade corsária, tendo-se convertido, ou não, à religião islâmica.

Os casos que perscrutaremos daqui em diante serão consideravelmente diferentes. Os indivíduos que compõem a segunda parcela da nossa amostra nasceram em condições díspares daquelas que temos observado até agora: uns são originários de terras islâmicas e, naturalmente, foram educados nos ritos da fé islâmica, outros são descendentes da população mourisca espanhola. Deste último estrato populacional, como bem sabemos, muitos persistiam, em segredo, na observação dos rituais de seus antepassados mesmo depois da sua conversão forçada. Ainda que esta secreta adoração não se verificasse, lembremo-nos que o período a que nos reportamos é ainda marcado pela ordem de El-Rei Filipe III de Espanha⁵⁶⁹ para a expulsão dos mouriscos. Tal decreto forçou uma vasta porção da população ibérica a dirigir-se a terras que eram para si completamente estranhas, mas que conduziu a que muitos se reimmergissem na cultura e práticas de seus antepassados. Esperamos que com a análise de indivíduos com origens e vivências socio-religiosas tão diferentes, possamos oferecer uma melhor compreensão do “outro” em respeito às temáticas que aqui pretendemos tratar.

O primeiro processo que constitui esta segunda parcela da nossa amostra abre por agência do próprio réu. Gaspar dos Reis apresenta-se perante o tribunal inquisitorial, no dia 22 de dezembro de 1615, com o objetivo de despejar de sua consciência os pecados que a atormentam. O jovem, de 20 anos, é natural da cidade de Granada e foi um dos mouriscos expulsos na sequência do decreto imposto por Filipe III⁵⁷⁰. Só para reavivar a nossa memória, convém lembrar que a cidade de Granada havia sido tomada pelos Reis Católicos em 1492⁵⁷¹, assim o território estava na posse espanhola há pouco mais de um século. O término do conflito granadino marcou

⁵⁶⁷ Ver Tabela 2 - Quadro sumário dos processos relativos a mouros e mouriscos, incluída nos anexos a presente dissertação.

⁵⁶⁸ As posições ocupadas por estes homens podiam variar, desde marinheiros forçados a embarcar pelos seus patrões até *ra'īs* do navio.

⁵⁶⁹ II de Portugal.

⁵⁷⁰ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 1143, *Processo de Gaspar dos Reis*, 1615-1616, fl. 2.

⁵⁷¹ William H. Prescott, *History of the Reign of Ferdinand and Isabella, the Catholic*, vol. II (Philadelphia: David McKay Publisher, 1838), 91-94.

o fim da “convivência” religiosa em Castela e Aragão. Nos anos seguintes, judeus⁵⁷² e muçulmanos⁵⁷³ seriam obrigados a converterem-se sob pena de expulsão das terras que constituiriam o reino de Espanha. Não será, portanto, de enorme surpresa apercebermo-nos que Granada constituía um espaço de concentração da comunidade mourisca, isto é, de muitos daqueles que haviam sido convertidos ao cristianismo na sequência dos eventos acima citados.

O caso deste nosso mourisco é particular, não só porque se trata de um expulso, mas também porque se trata de um exemplo de como a população mourisca, após experienciar uma conversão forçada, mantinha a religião que o estado espanhol havia obrigado que abandonassem. Por própria admissão deste indivíduo “(...) lhe disse a dita sua may, que [*cresse*] elle na seita de Mafoma porque era boa para salvar a alma e lhe ensinou *algumas* orações dos mouros⁵⁷⁴ (...) que os mouros costumão de rezar, e elle declarante parecendo lhe que a dita sua may lhe ensinava bem, ficou tendo crença na dita seita; e por honra dela rezava as ditas orações (...)”⁵⁷⁵. Poderemos ver que, no caso da infância de Gaspar dos Reis, ele foi incentivado pela mãe a não deixar perecer aqueles que, durante anos, foram os costumes religiosos dos seus antepassados.

A este propósito, o réu declarou que há 5 anos, em consequência da expulsão geral dos mouriscos de terras espanholas, ele e a sua progenitora viram-se forçados a exilarem-se em Argel. Foi neste momento, exilado de sua pátria e rodeado da cultura de seus avós, que ele, Gaspar dos Reis, sua mãe e muitos daqueles que haviam sido expulsos, tomaram a decisão de viver na religião de Maomé, agora que se viam livres das restrições à livre prática religiosa impostas pela coroa espanhola. O réu admitiu que andava “(...) em trajos de Mouro e nelles andavaõ e la hia as mesquitas dos mouros e fazia o [*sala*]; e feziam o jejum do remadão, que vêm no mes de outubro, os anos que la esteve, nem bebia vinho nem comia carne de porco por guarda da mesma seita e lá esteve [*como*] mouro assi no exterior como no interior (...)”⁵⁷⁶. Finalmente, acrescentou que se manteve na crença e culto desta religião, até ao mês de julho passado.

Pelo contido neste testemunho, apercebemo-nos de quanto a expulsão dos mouriscos teve consequências que, certamente, o monarca espanhol não desejava. A migração em massa causada pelo decreto de expulsão, muniu as regências magrebina de um reforço em homens de armas cujo destino foram as embarcações de corso. Gaspar dos Reis foi precisamente um destes casos. Conta-nos o réu que se embarcou “(...) com alguns turcos e mouros em *hum* pataxo, com

⁵⁷² *Ibid.*, II:132.

⁵⁷³ *Ibid.*, II:400.

⁵⁷⁴ Contém no fólio aquilo que parecem tentativas dos inquisidores de transcrever algumas destas orações.

⁵⁷⁵ ANTT, *Processo de Gaspar dos Reis*, fl. 2.

⁵⁷⁶ *Ibid.*, fl. 2v.

tenção de virem roubar *christãos* pelo mar, e cativallos e vindo, no dito pataxo na costa do Algarve encontraraõ com dous navios ingleses, e por se nam atrevere*m* a resistir lhe [*viraraõ*] com o pataxo em terra, onde sairaõ, a vista de Faro, e depois de saidos os capturaraõ e levaraõ ao governador.”⁵⁷⁷. O governador algarvio ao tempo, D. Manuel de Lencastre⁵⁷⁸, mandou os corsários capturados ao seu irmão, o Duque de Aveiro que, por sua vez, vendeu o réu àquele que agora era o seu amo, António Ferreira.

Mas, o que levou Gaspar dos Reis a apresentar-se perante os inquisidores do Santo Ofício? O arguido diz-nos que na casa de seu amo teve muitas vezes oportunidade de travar conhecimento com um clérigo de nome Estevão Couto⁵⁷⁹. As interações que teve com este religioso, convenceram-no que se impunha retornar à fé de Cristo. A propósito deste caso, impõe-se esclarecer o leitor que, se é certo que por aquilo que foi dito Gaspar dos Reis se teve por mouro, ao ser identificado como mourisco isso quer dizer que ele havia já recebido o sacramento do batismo. Enfim, apesar da história familiar e de ter sido, desde cedo, educado na fé islâmica por sua mãe, a receção do primeiro dos sacramentos torna-o, para todos os efeitos, formalmente, um renegado. Na verdade, é por este entendimento que o seu caso caiu sob a tutela do Tribunal do Santo Ofício pois, se ele tivesse sido nascido e criado no seio da fé islâmica não poderia incorrer num crime de apostasia e, conseqüentemente, não cumpriria os requisitos necessários para que lhe fosse instaurado um processo inquisitorial.

Contudo, e tornando às interações de Gaspar dos Reis com o mencionado clérigo católico, tudo indica que a persuasão deste último não resultou de forma imediata. Nas palavras do próprio Padre Estevão expôs-lhe “(...) algu*mas* razões e o persuadio, a que fosse *christão* (...)”⁵⁸⁰. Assim, podemos entender que o corsário decidiu, eventualmente, efetuar a sua reconversão e então o sacerdote aconselhou-o a vir perante a Inquisição relatar todos os seus pecados. Mais uma vez testemunhamos uma sequência de acontecimentos que nos são já familiares nestes processos, nomeadamente tratando-se de casos em que o arguido se apresenta perante o Tribunal do Santo Ofício de livre vontade. Os clérigos, juntos dos quais estes homens procuram conforto, aconselham, invariavelmente, estes a vir descarregar suas consciências junto dos inquisidores do Santo Ofício e, como já vimos, esta decisão acarreta efeitos atenuantes quando chega a altura da pronúncia da sentença.

⁵⁷⁷ *Ibid.*, fl. 2v.

⁵⁷⁸ Drumond Braga, *Entre a Cristandade e o Islão, Séculos XV-XVII*, 24.

⁵⁷⁹ ANTT, *Processo de Gaspar dos Reis*, fl. 2v.

⁵⁸⁰ *Ibid.*, fl. 2v-3.

A partir daqui os inquisidores lançam-se numa averiguação sobre aquela que foi a educação religiosa do jovem Gaspar, o que parece ser de todo pertinente tendo em conta o facto de o jovem ter recebido duas educações religiosas em paralelo, circunstância comprovada pelas declarações do réu. Deste modo, o réu recebeu a mesma educação religiosa que as restantes crianças, assistindo às pregações e confessando-se nos tempos estipulados pela Igreja, confirmada a sua devoção externa, os inquisidores questionam este se a mesma estava também presente no seu interior. A isto, retorquiu ele que se via impossibilitado de responder uma vez que “(...) como sua mãe o ensinou de pequenino na crença da dita seita, sempre em seu coração a teve, e creio. Ainda *que* quando hia à escola, e lhe ensinavaõ as orações de *christãos* e elle as dizia com os outros meninos, comtudo nam se lembra se fazia aquillo de coração.”⁵⁸¹. Embora evite dar resposta, afigura-se claro que a sua participação nos ritos católicos era apenas exterior pois, como o próprio admite, apenas se apresentava como cristão “(...) por medo que o nam prendessem pela inquisiçam porque nam podia fazer menos (...)”⁵⁸². Em consequência, a participação nas cerimónias e práticas católicas visavam apenas demonstrar a sua conformidade para com as normas sociais do meio em que se inseria. Resumindo, muito embora Gaspar dos Reis fosse, formalmente, renegado, pois havia sido instruído na fé cristã, como ele próprio reconhece, desde criança que se inclinava mais para os ensinamentos de sua mãe, a fé islâmica. A sessão termina com a designação de Pedro Álvares como curador do réu, em virtude da sua tenra idade⁵⁸³.

A sessão sobre as suas origens familiares tem lugar em 29 de dezembro de 1615. A primeira pergunta que os inquisidores lhe colocam pouco tem a ver com o tema em questão. Com efeito, estes pretendem apurar se o mesmo praticava as cerimónias que lhe tinham sido transmitidas por sua mãe, ao que o réu admite que, sabendo que esta crença era contrária à fé cristã, ele seguia a fé de Maomé e praticava essas cerimónias às escondidas. Ou seja, a mãe de Gaspar dos Reis encorajava o filho a que persistisse na fé islâmica, sem que, no entanto, o revelasse a alguém⁵⁸⁴, entendendo, Águeda do Vale⁵⁸⁵ as consequências nefastas dessa opção.

Durante esta sessão, para além da costumada enumeração dos seus familiares, o que para o caso é irrelevante, afigura-se, contudo, digno de menção que todos eles haviam sido expulsos de Espanha, o que é claramente revelador do drama e da sua dimensão. Aliás, como a

⁵⁸¹ *Ibid.*, fl. 3v.

⁵⁸² *Ibid.*, fl. 3v.

⁵⁸³ *Ibid.*, fl. 3v.

⁵⁸⁴ *Ibid.*, fl. 4v.

⁵⁸⁵ Mãe do réu.

de Gaspar dos Reis, tal poderá ter sido o caso de muitas outras famílias, obrigadas a procurar asilo nas regências, dilatando, como já referimos, as hostes do curso magrebino⁵⁸⁶.

Proseguindo a sessão, o réu declara, de novo, que no tempo em que residiu em Granada cumpria de forma externa todos os preceitos da Igreja e quando lhe é pedido que demonstre o seu conhecimento da doutrina cristã, profere um número substancial de orações católicas⁵⁸⁷. A propósito deste processo, tal como antes, não deixa de ser interessante assinalar a admirável desenvoltura com que Gaspar dos Reis mostra conhecer as práticas e orações cristãs. A este respeito, podemos sugerir, como nova hipótese, que tal resultasse de uma necessidade de ocultar, com eficácia, as suas verdadeiras crenças. Aliás, sobre esta desenvoltura, impor-se-á também assinalar que os inquisidores parecem eles próprios surpresos com o desembaraço do corsário, uma vez que o questionam sobre como havia apreendido estas orações. A esta questão, o jovem responde, e vale a pena aludir ao facto de que esta informação já tinha sido mencionada à mesa previamente, que em Granada ia a uma escola onde ensinavam tais orações às crianças⁵⁸⁸.

A última sessão do processo em análise teve lugar no dia 4 de janeiro de 1616 e nesta foram colocadas algumas perguntas sobre a vida religiosa do réu, no caso, em Argel. As respostas permitem-nos saber que o corsário frequentava mesquitas, praticava a *ṣalāt* e que “guardava” todas as sextas-feiras do ano em observância da fé islâmica. Curiosamente, quando questionado sobre se havia sido circuncidado, como era hábito no seio da comunidade islâmica, a sua resposta foi negativa⁵⁸⁹.

O veredicto final será proferido no dia 8 de março de 1616. Depois de um pequeno resumo das ocorrências, o Tribunal do Santo Ofício pronuncia o jovem Gaspar como herege. Considera que, apesar de este ter sido expulso de terras de Espanha, este tinha suficiente educação católica para ser considerado apóstata, em razão de se ter passado para “(...) *a secta de Mafamede* (...)”⁵⁹⁰. E se como mouro se declarava durante a sua estada em Argel, observando os ritos e guardando os costumes da dita religião, então incorrera numa pena de excomunhão maior. Contudo, “(...) como se veyo accusar voluntariamente sem estar [*delato*] fosse recebido [...] E abjurasse em forma na mesa do *Sar<to> Offic<o>* perante os *inquisido<res>* e seus officiaes, e *que* fosse absoluto da

⁵⁸⁶ ANTT, *Processo de Gaspar dos Reis*, fl. 5-5v.

⁵⁸⁷ *Ibid.*, fl. 6.

⁵⁸⁸ *Ibid.*, fl. 6.

⁵⁸⁹ O jovem refere que não se deixou circuncisar pois via que os que o faziam ficavam de cama 20 a 30 dias e, tendo em atenção a sua situação económica, o jovem teve receio que o mesmo lhe acontecesse, assim impossibilitando-o de laborar o que por sua vez o poderia fazer passar dificuldades. Veja-se ANTT, *Processo de Gaspar dos Reis*, fl. 6v-7.

⁵⁹⁰ *Ibid.*, fl. 8.

dita *excomunh<ão>* in forma *eclisiae* e tivesse penitências *spirituaes* (...)”⁵⁹¹. Como já vimos anteriormente, o facto de se ter apresentado ao julgamento inquisitorial tem sempre peso, resultando, quase invariavelmente, numa atenuação da pena.

A propósito da análise deste processo, convirá assinalar uma interessante particularidade, os deputados da mesa inquisitorial, excetuando Francisco de Brito, fazem questão de deixar claro que, no seu entendimento, “(...) tornando o dito *Gaspar* dos Reis a cair nas mesmas culpas de mouro se tivesse *m<ta>* consideração por o não aver de aver um relapso, [*v. <to>*] a pouca idade *que* tinha quando foi ensinado e depois expulso, e a outras considerações *que* se mostraõ pelos autos (...)”⁵⁹² e o dito Francisco de Brito discorda, sendo da opinião “(...) *que* tornando a cair nas ditas culpas de mouro devia ser ouvido por relapso (...)”⁵⁹³. Defendem assim os membros integrantes da mesa que o corsário então sentenciado era muito jovem quando recebeu a educação cristã e que, tendo sido expulso, tal devia ser tido em conta num hipotético processo futuro. Assim, caso o indivíduo voltasse a incorrer nos mesmos crimes de que era agora acusado, não deveria, no parecer da maioria da mesa, ser julgado por relapso. Isto é, caso Gaspar dos Reis decidisse tornar ao Islão isso deveria ser entendido como primeira apostasia e não como reincidência.

O caso de Gaspar dos Reis é, sem dúvida alguma, singular: recebera, em simultâneo, duas educações religiosas e dominava os preceitos católicos e islâmicos. Mas, poderemos considerar Gaspar dos Reis um verdadeiro renegado? Não nos parece! As declarações do jovem corsário deixam bem patente que, apesar de ter sido formado na doutrina cristã, a religião que guardava e observava, na verdade, era a islâmica. Por isto mesmo, não podemos deixar de concordar com a análise dos inquisidores, um novo processo nunca deveria ser encarado como reincidência, uma vez que o réu nunca havia seguido, efetivamente, a religião cristã e qualquer futuro processo deveria ser considerado como uma primeira ofensa desta natureza.

De facto, em virtude do meio e das circunstâncias da vida deste, mesmo admitindo que ele guardava um fervoroso desejo de ser cristão, tal afigurava-se quase impossível, quer em virtude da educação religiosa dada pela sua progenitora, quer pela sua expulsão, em tenra idade, da sua terra natal. Efetivamente, fica claro que o réu era muçulmano e que o era desde criança, até à sua passagem para Argel. Aliás, mesmo a conversão que agora declara pretender fazer perante a mesa inquisitorial configurar-se-á, meramente, como uma técnica de sobrevivência em tudo semelhante

⁵⁹¹ *Ibid.*, fl. 8.

⁵⁹² *Ibid.*, fl. 8.

⁵⁹³ *Ibid.*, fl. 8.

ao que os renegados cristãos punham em prática em Argel, apenas no sentido inverso. Como diz Isabel Drummond Braga, o entendimento religioso destas pessoas era bastante limitado e os motivos para conversão eram necessariamente mais práticos. Enquanto os cristãos em Argel tinham a hipótese de ganhar a liberdade e até fama e fortuna, Gaspar dos Reis não tinha esse propósito, mas tão-somente uma maior integração no seu novo meio⁵⁹⁴. Não deixa de ser espantoso a consciencialização que adquirimos das similitudes destes homens, quer fossem cristãos ou muçulmanos, as suas histórias são muitas vezes semelhantes, mudando apenas o sentido das suas conversões: cristão para muçulmano ou muçulmano para cristão.

3.1.2.2. João

O caso que analisaremos de seguida tem claras similitudes com o anterior. João, à semelhança de Gaspar dos Reis, também é um jovem granadino cuja família tinha origens mouriscas e que foi obrigada a deixar terras hispânicas em virtude do decreto de expulsão supracitado. Ao tempo da real ordem para que deixassem Granada, João juntamente com seu pai, Garcia, e sua mãe, Luísa, foram transportados num navio para a costa norte africana e aí foram deixados algures entre Melilha, na altura terra de cristãos, e Tetuão, terra de mouros. Aí chegados, os progenitores do nosso réu induziram-no a que se convertesse à religião islâmica, o que se afigura compreensível tendo em conta o tratamento que haviam sofrido às mãos do monarca espanhol⁵⁹⁵.

Contudo, podemos identificar substanciais diferenças nestas duas histórias de vida. Gaspar admitiu que desde a infância havia sido educado nos preceitos islâmicos e que esta era a religião que guardava no seu coração. Já no caso de João, deparamo-nos com uma realidade diferente, diz-nos o réu que “(...) depois de ter uso de rezaõ procedia como *christão* indo às igrejas, e rezava e fazia o que costumaõ fazer os *christãos*, como ouvir missa e não se lembra *que* se confessasse porque era moço de pouca idade (...)”⁵⁹⁶. A fazermos fé nas palavras do réu, só depois da súplica de seus pais é que se converteu e que “(...) foy circuncidado, e lhe puzeraõ nome de Mussa, e o vestiraõ em trajo de mouro, e fazia o que naquella idade podia fazer de mouro que era ir às mesquitas (...)”⁵⁹⁷.

⁵⁹⁴ Drummond Braga, *Entre a Cristandade e o Islão, Séculos XV-XVII*, 89.

⁵⁹⁵ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 18017, *Processo de João*, 1622, fl. 1-1v.

⁵⁹⁶ *Ibid.*, fl. 1.

⁵⁹⁷ *Ibid.*, fl. 1v.

O corso apenas entrou na vida de João, agora Mussa, quando foi levado por um seu irmão para Tetuão, depois do falecimento de seus pais. Aí embarcou com destino à capital do corso magrebino, Argel. Uma vez aí chegado tomou a decisão que justifica ter sido integrado na nossa amostra, embarcou numa nau que era parte constituinte da “(...) armada dos mouros (...)”⁵⁹⁸ capitaneada por Ali *raʿīs*. Foi precisamente quando se encontrava a bordo do referido navio que Mussa foi capturado, “(...) junto a Setúbal foy tomado por *huʿns* portugueses, e dahi trazido para Lisboa ao Limoeiro onde estava avera hum mes (...)”⁵⁹⁹. Alega o mourisco que, logo que chegou a Setúbal, teve vontade de se fazer cristão.

A segunda sessão iniciou-se, como é costume, pela pergunta, colocada pelos inquisidores se tinha algo mais que desejasse confessar. O interpelado disse que não tinha mais nada a acrescentar ao que já dissera na primeira sessão. Contudo, forneceu mais detalhes sobre a sua infância e a educação⁶⁰⁰ que recebeu. Em qualquer caso, afigura-se interessante o que diz sobre o desejo que agora tinha de se converter à fé católica. Este diz que, depois de ser largado em terras magrebinais havia permanecido na observância dos ritos islâmicos, mas que “(...) agora depois que foy tomado dos *christãos* o alumiou Deos (...)”⁶⁰¹ e que desejava converter-se uma vez que “(...) lhe parece muito bem a ley de Christo, e que a de Mafamede não pode ser boa; porquanto ve que os *christãos* vão sempre per diante, e os reis *christãos* tem firmeza, e os mouros a não tem, e se mataõ *huʿns* aos outros e não se guarda entre elles justiça (...)”⁶⁰². Mas então, qual era a intenção do réu ao dizer semelhante coisa? Seria a sua intenção ganhar a simpatia dos seus julgadores, louvando os príncipes cristãos e denegrindo as práticas no mundo muçulmano? Evidentemente que esta passagem, caso seja mais do que mera lisonja, é demasiado redutora dos sistemas políticos das duas grandes civilizações. Na verdade, se é certo que o mundo muçulmano, mais concretamente Argel, experimentava, ao tempo, uma clara instabilidade política, o mundo cristão nunca consistiu num bom exemplo de estabilidade desse ponto de vista.

Mas, assumindo semelhante afirmação como sincera, qual era a sua origem? A única explicação que nos ocorre prende-se, em meu entender, com as duas realidades que este indivíduo experienciou. Ao crescer em Granada, sob o domínio da coroa espanhola, o réu terá vivido um tempo de relativa paz, tirando as normais agruras da vida. A sua experiência em Argel, a qual vivia sob o governo dos *pashas*, nomeados pela Porta, por períodos de três anos, aconteceu ao tempo

⁵⁹⁸ *Ibid.*, fl. 2.

⁵⁹⁹ *Ibid.*, fl. 2.

⁶⁰⁰ Refere apenas que nesse tempo andou na escola onde aprendeu a ler e a escrever, assistindo simultaneamente na tenda de seu pai.

⁶⁰¹ ANTT, *Processo de João*, fl. 3v.

⁶⁰² *Ibid.*, fl. 4.

em que a regência vivia uma constante tensão entre o *Ḍiḡwān* e a *ta'īfat al-ru'asā*. Será possível que o nosso corsário tivesse consciência dessas tensões ou estaria apenas a tentar obter um julgamento mais favorável?

Após esta, iniciou-se uma sessão sobre as suas origens familiares e a sua educação. As informações reveladas pelo réu são as expectáveis, vindas de alguém que recebeu uma educação católica. Comparativamente ao caso do outro mourisco, neste processo não há qualquer menção a que algum dos seus pais o tivesse instruído nos preceitos do islão. Acrescenta-se que quando lhe foi pedido que rezasse algumas preces cristãs, na opinião dos inquisidores “(...) disse as orações (...) mediocrementemente (...)”⁶⁰³, contrastando com o caso de Gaspar dos Reis.

A sessão seguinte, iniciada a 7 de julho de 1622, não inclui, em nosso entender, informação digna de menção. O réu continua a não se recordar que idade teria quando foram expulsos os mouriscos de Granada. A propósito de semelhante pergunta podemos sugerir que parece ser intenção dos inquisidores identificar a idade do réu ao tempo em que fora encorajado por seus pais para que se convertesse ao islamismo. Ainda a propósito da época em que vivia em Granada, sabemos que o réu observava intensamente os preceitos da religião cristã pois este diz-nos “(...) a tinha por boa porque assi lho disiaõ os mais *christãos* com que se criava (...)”⁶⁰⁴.

A seguinte sessão é marcada pela mesma linha de interrogatório, sendo que desta feita o tom do questionamento se torna mais agressivo. A pergunta de abertura tratou de inquirir o declarante se sabia “(...) que os *christãos* aviaõ de ter e crer tudo aquillo que tem, cre e ensina a Igreja Romana (...)”⁶⁰⁵. O réu, agilmente, evita dar uma resposta concreta ao que lhe é perguntado, reafirmando a sua devoção na época antes de ser expulso. Faz ainda uma menção inusitada ao Papa, apelidando de homem santo que era visitado por homens de todas as partes para que lhe perdoasse os pecados. Curiosamente, quando os inquisidores, pegando na deixa do escrutinado, o questionam “(...) se sabia ou tinha ouvido dizer *que* aquellas cousas que aquelle home *m* sancto aquem os *christãos* chamavaõ Papa, determinasse e mandasse que se cressem, essas se aviaõ de crer e ter por certas (...)”⁶⁰⁶, o réu alegou desconhecer a autoridade do trono de S. Pedro antes de ser expulso, e que só tinha ouvido falar várias vezes do Santo Padre de Roma que perdoava os pecados e nada mais do que isso⁶⁰⁷ por outros mouriscos que conhecera em Tetuão.

⁶⁰³ *Ibid.*, fl. 4v.

⁶⁰⁴ *Ibid.*, fl. 6v.

⁶⁰⁵ *Ibid.*, fl. 7v.

⁶⁰⁶ *Ibid.*, fl. 7v-8.

⁶⁰⁷ *Ibid.*, fl. 8.

Os inquisidores lançaram-lhe ainda mais perguntas no sentido de apurar se o arguido, antes de ser expulso, entendia que a lei de Cristo era benigna e, perante a resposta positiva de João, de imediato, a mesa adotou uma postura, novamente, agressiva. Então, perguntaram-lhe se era esse o caso que razão poderia dar para abandonar a lei de Cristo e se converter à dos mouros. Novamente, a justificação vai alicerçar-se na sua tenra idade ao tempo da expulsão, dizendo que “(...) naquelle tempo não podia fazer discursos sobre o mal que fazia em se tronar mouro; porquanto como já tem declarado fez o *que* vio fazer a seus paes, e aos mais expulsos *que* todos se tronaraõ logo mouros dizendo que pois El Rey dEspanha os lançava fora das terras dos *christaõs* para Berberia avendo que elles eraõ mouros, e que viviaõ na ceita de Mafamede, que queriaõ professala como faziaõ os mais daquellas partes onde foraõ lançados.”⁶⁰⁸. A esse respeito, dir-se-ia que a decisão de expulsão dos mouriscos de Espanha criou um forte e expectável ressentimento no seio da comunidade mourisca, sentimento presente várias vezes ao longo deste processo⁶⁰⁹. Conversos ou não, estes eram cristãos batizados que haviam sido expulsos da casa que sempre tinham chamado de sua, sob acusação de praticarem a religião dos seus antepassados. A verdade é que, fundamentada ou não, a expulsão dos mouriscos levou muitas famílias, como a de João, agora em terras islâmicas, a tomar a resolução de adotar a religião de Maomé.

Numa nova sessão, no dia 14 de junho de 1622, mais uma vez a mesa do Santo Ofício insiste numa linha de interrogatório, que por esta altura, começamos já a reconhecer como familiar, isto é, as perguntas dizem respeito ao conhecimento de João relativamente à doutrina católica, as quais nada de novo trazem. Em qualquer caso, afiguram-se interessantes as considerações tecidas pelo jovem mourisco sobre a sua vivência religiosa em terras magrebina. A esse propósito, diz-nos João que “(...) aquelle tempo se tratava em tudo como mouro, ainda que não sabia orações de mouro, por*que* lhas não ensinaraõ, e andava ordinariamente no campo guardando gado, e depoy que foi de mais idade trabalhava em outras cousas, que os mouros lhe mandavaõ, e não está lembrado que fosse com os mouros aos banhos, que faziaõ por cerimonia, por*que* trabalhava ordinario no que podia, e por isso não se podia applicar a fazer as ceremonias, que os mouros faziaõ.”⁶¹⁰. Por outras palavras, embora tenha confessado a sua condição de muçulmano, a sua observância dos ritos dessa mesma fé não aparenta ter sido praticada com grande zelo.

⁶⁰⁸ *Ibid.*, fl. 8v-9.

⁶⁰⁹ *Ibid.*, fl. 10.

⁶¹⁰ *Ibid.*, fl. 10v.

Ao ser interpelado pelos seus julgadores, João persevera na alegação que ao tempo em que professou a religião de Maomé andava como um cego, preso e cativo do diabo, sem se aperceber da erroneidade de seus atos e que por esta razão agradece a Deus pois este o “(...) allumiou (...) lhe fezera Deus uma grande mercê em o trazer a terra de christãos entre os quaes se criou, e que pois a ella o trazia livrando o de ser cativo doutra gente que não fosse catholica (...)”⁶¹¹. Esta última asserção vai de encontro ao desejo que o arguido tem vindo a expressar, ao longo de todo o processo, de tornar à fé cristã. Como todas as declarações proferidas perante a mesa inquisitorial estas podem ser interpretadas com “uma pitada de sal”. Será franco o seu desejo de voltar a fazer parte do rebanho da Igreja? É possível! Mas, será que estava a ser sincero ao dizer que o islamismo era uma artimanha do diabo? Não o poderemos afirmar com toda a certeza!

O passo seguinte nesta marcha processual é concluído com o veredito. Reunidos e analisados os elementos presentes nas declarações prestadas pelo réu, os deputados da mesa do Santo Oficio declararam João, mouro de nação, como herege, apóstata da fé católica e como tal, incorreu na pena de excomunhão maior e demais penas de direito contra semelhantes atos estabelecidas. Todavia, os representantes do Santo Oficio declararam que “(...) pore[m] visto como usando elle de bom conselho confessou suas culpas pedindo dellas perdaõ, e [miãõ] com sinaes, e mostras de arrependim[en]to de ter estado a mal ditta seita de Mafamede e seus ritos, e cerimonias o mais que dos autos resulta receba o reo João a reconciliação e uniaõ da Santa Madre Egreja como pede, e em pena, e penitencia de sua culpa lhe mandaõ que <ouça sua [...]> abjure seus hereticos erros em forma na mesa do Sar[re] Offic[er]o ante os inquisidores, e seus officiaes, e será instruído nas cousas da feé necessarias pera salvaçaõ de sua alma, e cumprirá as penitencias spirituaes, que lhe fore[m] impostas (...)”⁶¹².

O fim do presente processo afigura-se, progressivamente, mais e mais familiar. O réu, sendo considerado como herege e apóstata, vê, ainda assim, a sua sentença comutada. É apenas sujeito a uma mera abjuração perante a mesa, em virtude da sua apresentação voluntária, penitência que foi, como se depreende da documentação, cumprida⁶¹³. Enfim, entre este caso e o anterior de Gaspar dos Reis, existe uma diferença substancial em torno do momento de aprendizagem da fé islâmica. No caso de Gaspar dos Reis, a sua instrução na fé islâmica começou muito antes do decreto de expulsão ter sido assinado por El-Rei D. Filipe, o próprio admite que

⁶¹¹ *Ibid.*, fl. 11.

⁶¹² *Ibid.*, fl. 14v-15.

⁶¹³ *Ibid.*, fl. 16.

esta religião já era objeto de sua devoção antes de ter sido exilado para o Norte de África. No caso de João, a fazermos fé na veracidade de suas palavras, a sua conversão deu-se apenas por iniciativa de seus pais que, depois de expulsos e lançados em terras magrebinas, pressionaram o seu filho a que se fizesse mouro, quase como uma forma de retaliação contra o tratamento injusto que tinham recebido às mãos das autoridades espanholas.

3.1.2.3. Francisco de Santilha

O caso de Francisco Santilha apresenta-se manifestamente diferente dos anteriores, nomeadamente no que concerne à sua génese. Este processo foi espoletado pela chegada de uma carta ao Tribunal do Santo Ofício, escrita por um lisboeta, de nome João Mendes, ao tempo forçado nas galés por ser cúmplice numa morte⁶¹⁴.

João Mendes relata que, faz algum tempo, vieram do reino de Castela à fronteira de Elvas alguns escravos foragidos e que entre eles vinham dois mouriscos, designadamente João António e Francisco, os quais, alvo de suspeitas, foram enviados para a prisão da Galé. O autor da missiva assegura aos deputados do Santo Ofício que se encontra na posse de informações relevantes, as quais irá expor quando os inquisidores acharem por bem mandar chamá-lo a prestar testemunho. Segundo esta denúncia, estes dois mouriscos participaram nos sacramentos da confissão e da comunhão, existindo dúvidas se eram, de facto, cristãos. Aliás, acrescenta que a suspeita que pairava sobre os referidos mouriscos fora transmitida ao capelão e que lhe fora solicitado que, em virtude desta suspeição, lhes deveria suspender a comunhão. Todavia, o religioso optou por ignorar as reclamações dos restantes forçados e continuou a dar os sacramentos aos aludidos mouriscos. Finalmente, acrescentou que um dos mouros em questão, Francisco, se assumiu como muçulmano e garantiu que nunca tinha sido batizado⁶¹⁵.

Curioso é ainda este caso por apresentar não uma, mas duas denúncias. A segunda teve lugar a 17 de julho de 1655 e, ao contrário da anterior, foi feita presencialmente perante a mesa do Santo Ofício. O denunciante, João Sodrê, forçado nas galés por condenação do Tribunal do Santo Ofício de Coimbra, foi convocado para se apresentar no Palácio dos Estaus para então relatar as situações que caíam na tutela da Inquisição⁶¹⁶.

⁶¹⁴ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 11391, *Processo de Hamet ou Henrique Santilha*, 1656, fl. 4.

⁶¹⁵ *Ibid.*, fl. 4.

⁶¹⁶ *Ibid.*, fl. 7.

O denunciante declarou então perante os deputados do Santo Ofício que na feitoria da Telha estava um homem, mouro de nação, que veio de Castela fugido e cá foi feito cativo. Diz chamar-se Dom Francisco de Santilha, alega que é cristão e o declarante não só já o viu fazer as orações da Igreja como recebeu os sacramentos da comunhão e da confissão. João Sodré acrescentou ainda que os homens que frequentam a feitoria o podem confirmar e forneceu à mesa uma lista de nomes de eventuais testemunhas⁶¹⁷.

Em concordância com aquilo que já tinha sido reportado na anterior denúncia, a denúncia atual deu conta de que desde o Espírito Santo⁶¹⁸ a esta parte o dito Francisco se declarara por mouro, assumindo o nome Amette, deixando o cabelo e as barbas crescerem como costumam fazer os mouros e, acima de tudo, faz as cerimónias da fé islâmica⁶¹⁹.

Estas denúncias levaram o tribunal a abrir um processo ao alegado mouro que, pretensamente, se fazia passar por cristão. Assim, desde logo, começam a ser arroladas testemunhas. Uma das primeiras a ser chamada aos Estaus foi Manuel Reis Cabode, identificada antes por João Sodré. A testemunha começou por falar de tudo menos sobre aquilo que lhe fora perguntado pelo que os inquisidores tiveram de insistir, perguntando-lhe então, explicitamente, se conhecia algum mouro de nação que dissesse que era cristão batizado e, como tal, que tivesse recebido sacramentos e depois se declarasse como seguidor da fé islâmica. A testemunha disse ter conhecimento de três mouros que, vindo fugidos de Castela, foram feitos cativos em Portugal, mas que não se lembrava de seus nomes⁶²⁰.

Então, a mesa decidiu chamar perante si o autor da missiva inicial, João Mendes, solicitando-lhe que comparecesse perante a mesa no dia 27 de julho. Na ocasião, a testemunha mostrou conhecer a razão de ter sido convocada e começou a reportar aquilo que sabia. Referiu que pensava ter sido chamado em virtude da vinda de João Sodré a esta mesa, relativamente ao caso de um Francisco Santilha, que “(...) por graça chamaõ Dom Francisco, e o João António (...)”⁶²¹, forçados da Galé. Estes homens vieram “(...) fugidos de Castella e para ahi⁶²² os mandaram os ministros de sua majestade (...)”⁶²³, sucede que na última Quaresma “(...) vio elle testemunha comungar e confessar aos dittos dous homens pela obrigaçõ da Igreja a primeira vez em Santa Engrácia desta cidade, e e a outra na Ermida de Santo Antonio da feitoria da Telha, e de ambas

⁶¹⁷ *Ibid.*, fl. 7-7v.

⁶¹⁸ Hoje é conhecido como dia de Pentecostes.

⁶¹⁹ ANTT, *Processo de Hamet ou Henrique Santilha*, fl. 7v.

⁶²⁰ *Ibid.*, fl. 9v.

⁶²¹ *Ibid.*, fl. 10v.

⁶²² Para as galés.

⁶²³ ANTT, *Processo de Hamet ou Henrique Santilha*, fl. 10v.

lhe ministrou os sacramentos o capellao da galee, *que* de presente serve, a quem não sabe o nome, em prezença dos mais forçados christãos *que* juntamen<te> confessavaõ e comungavam; e os dittos dous home^{ns} té entaõ disseraõ *que* eraõ christãos bautizados e ainda hoje o ditto João Antonio continua a se tratar suposto nas obras o não mostra nem nos actos de christão *que* não faz; porem o ditto Francisco de Santalion depois da ditto ultima quaresma a esta parte se declarou entre os forçados e escravos por mouro (...)”⁶²⁴. Segundo a testemunha, o réu para garantir a sua “(...) liberdade dissera *que* era christão (...)”⁶²⁵. A partir desse momento, os restantes forçados e escravos consideravam-no mouro, e tratavam-no por Amette espanhol, nome que ele dizia ter antes⁶²⁶.

Podemos extrair das declarações prestadas por esta testemunha uma lógica que já temos vindo a identificar em processos anteriores. Será que o réu tentou amenizar a situação em que se encontrava reivindicando a condição de cristão? Na verdade, não nos parece que este caso seja muito diferente daqueles que se exprimem em conversões religiosas por motivos bem mais práticos do que uma súbita iluminação espiritual. Com efeito, o caso de Francisco parece ser revelador de uma postura movida por razões práticas, a acreditarmos naquilo que disse a testemunha mencionada antes, este mouro havia-se feito passar por cristão na esperança de assim obter a sua liberdade.

Mas, voltando ao testemunho de João Mendes, este revelou ainda que Francisco houvera sido escravo, em Sevilha, de um português de nome Manuel de Chaves, o qual havia tentado que ele se convertesse ao cristianismo e que tomasse o nome de Francisco, o que não aconteceu. Reportou ainda que, em conversa com o visado deste processo, o próprio lhe admitira que era mouro. Pelas palavras da testemunha quando recebeu esta confirmação advertiu-o que “(...) não era rezaõ *que* comungasse e confessasse [*naõ*] sendo christão (...)”⁶²⁷, ao que o interpelado voltou a providenciar a mesma justificação que já tinha dado antes, pensava que assim conseguiria obter a liberdade⁶²⁸.

Uma nova testemunha foi então chamada pela Inquisição. Manuel Lopes, cabo da Galé, o qual confirmou a versão dos acontecimentos reportada pelas testemunhas anteriores, prestando declarações idênticas às de João Mendes e João Sodré. Contudo, acrescentou que desde que se declarou como mouro o pretense Francisco “(...) anda em traje de mouro com gadelha no alto da

⁶²⁴ *Ibid.*, fl. 10v-11.

⁶²⁵ *Ibid.*, fl. 11.

⁶²⁶ *Ibid.*, fl. 11.

⁶²⁷ *Ibid.*, fl. 11v.

⁶²⁸ *Ibid.*, fl. 11v.

cabeça e se chama Amet, e como mouro se trata, e como tal se publica (...)”⁶²⁹, o que se afigura interessante referir pela alusão à “gadelha” que, como vimos noutros casos, é elemento identificador da condição de muçulmano.

A esta última, seguiu-se uma verdadeira parada de testemunhas, todas provenientes das galés como também o era o alvo do processo, Francisco ou, como era também por vezes nomeado em tom jocoso, Dom Francisco. As declarações prestadas à mesa por António Coelho, Carlos Soares, Afonso Vaz e João Dias reproduzem claramente as anteriores. Em todas elas podemos identificar a menção dos mesmos episódios, designadamente a referência ao réu como mourisco de nação, que viera para a Galé fugido de Castela, que dizia ser cristão batizado e que ao tempo da Quaresma havia confessado e comungado, pela obrigação da Igreja, na Ermida de Santo António na feitoria da Telha, para pouco tempo depois negar que alguma vez tivesse sido batizado e se declarar mouro desde sempre⁶³⁰.

Para além disto, apenas surgem alguns novos detalhes, como é o caso, por exemplo, daquilo que nos diz António Coelho, o qual reportou que foi dos primeiros a suspeitar das verdadeiras crenças de Francisco por coisas que o ouviu falar com outros mouros não batizados que andam na Galé, esclarecendo que com o hábito de os ouvir falar “(...) ja lhe entende a sua lingoa (...)”⁶³¹. Nestas circunstâncias, em virtude desta suspeição, confrontou Francisco que, efetivamente, lhe confessou nunca ter sido batizado, o que, pouco tempo depois, Francisco diria também aos restantes companheiros⁶³². Carlos Soares, uma outra testemunha, foi o primeiro a atribuir ao arguido um sobrenome, Santilha⁶³³.

Um outro aspeto interessante presente nas declarações das testemunhas refere-se ao estado de espírito de Francisco no momento em que recebeu os sacramentos católicos. A este propósito, a mesa pergunta, explicitamente, “(...) se quando o ditto Dom Francisco comungou na ermida da Telha estava em seu perfeito juízo, ou por ventura tomado do vinho, ou de alguma outra paixão (...)”⁶³⁴, ao que todas as testemunhas responderam que não. Dir-se-ia que esta linha de interrogatório tinha como propósito, antes de Francisco sequer aparecer perante a mesa, destruir essa linha de defesa, quer dizer, deitar por terra a possibilidade do réu alegar que se encontrava embriagado ou que de alguma forma não estava na total posse das suas faculdades.

⁶²⁹ *Ibid.*, fl. 14-14v.

⁶³⁰ *Ibid.*, fl. 15v-24.

⁶³¹ *Ibid.*, fl. 16v.

⁶³² *Ibid.*, fl. 16v.

⁶³³ *Ibid.*, fl. 19.

⁶³⁴ *Ibid.*, fl. 19v.

Em virtude dos factos apurados, a mesa do Santo Ofício determina que o “(...) preso seja examinado, e se fação as mais diligênc~~as~~as> [necessári<as> par<a>] se saber a forma em que ha de ser processado (...)”⁶³⁵. Pois, aos olhos do tribunal, um de dois delitos havia sido cometido “(...) no caso que seja bautisado tem apostatado, e não o sendo delinquo gravemente em receber maliciosamen<te> os sacramentos da Santa Madre Igre<ja> (...)”⁶³⁶.

Francisco foi então chamado à presença do inquisidor Francisco Barreto, perante o qual compareceu a 28 de agosto de 1656. Ao contrário daquilo que aconteceu em processos anteriores, Francisco não proferiu o juramento pelos Santos Evangelhos, mas comprometeu-se a dizer a: “(...) verdade por Alá , Deos grande, em rezaõ de [confirmaõ] que nunca fora cristaõ bautizado (...)”⁶³⁷. A primeira sessão foi encerrada pela fixação do nome do réu, Hamete⁶³⁸, de 22 anos, ao que se seguiu a nomeação de Agostinho Neves, alcaide dos cárceres, como curador do mesmo, função que este aceitou⁶³⁹.

A segunda sessão ocorreu também no dia 28 de agosto de 1656, tendo sido perguntado ao réu se desejava confessar alguma coisa. O réu alegou que, sendo mouro, nunca fora cristão batizado pelo que não sabia que culpas tinha para confessar, a não ser o facto de se ter feito passar por cristão tendo recebido os sacramentos da comunhão e da confissão⁶⁴⁰. O réu fez, de facto, uma observação sagaz pois sendo mouro, nunca tendo sido batizado, não estaria sob a tutela inquisitorial, uma vez que não teria renegado. A ser verdade o que ele declara, a sua falta está então relacionada com facto de ter recebido sacramentos sem ter sido batizado.

O réu declarou perante os inquisidores que o seu verdadeiro nome era Hammett e que durante o tempo que fingira ser cristão se chamava Francisco Santilha e, finalmente, que era mouro de nação, natural de Argel. Hamet narrou que se embarcara numa nave corsária e que foi exactamente quando andava a corso que foi capturado, perto de Livorno. Uma vez feito cativo, foi vendido para o Porto de Santa Maria, junto de Cádiz, de onde se evadiu para o reino de Portugal. Enfim, acrescentou ainda que foi preso na cidade de Lisboa e enviado para a Galé, onde servia à altura da sua prisão⁶⁴¹.

⁶³⁵ *Ibid.*, fl. 25.

⁶³⁶ *Ibid.*, fl. 25.

⁶³⁷ *Ibid.*, fl. 27.

⁶³⁸ Será importante salientar que o nome islâmico do réu é escrito com diferentes grafias ao longo do processo: Amet, Amette, Hammett, Hamet e Hamete.

⁶³⁹ ANTT, *Processo de Hamet ou Henrique Santilha*, fl. 27.

⁶⁴⁰ *Ibid.*, fl. 28.

⁶⁴¹ *Ibid.*, fl. 28v.

Os seus progenitores, Ali e Haraxama, eram naturais de Granada e haviam sido expulsos de Espanha. Tendo em conta o facto de Hamet ter informado a mesa da sua naturalidade, tudo leva a crer que seus pais, depois de expulsos, procuraram asilo em terras magrebina, mais concretamente, na cidade de Argel⁶⁴². O réu reitera que nunca fora batizado e que, em Espanha, havia considerado assumir essa condição com o intuito de obter a sua liberdade, chegando até a memorizar algumas das orações cristãs, as quais lhe foram ensinadas por um amo seu quando lhe transmitiu que pretendia converter-se ao cristianismo. Contudo, volta a deixar bem claro que o seu batismo nunca se materializou⁶⁴³.

A sessão de Exame, a qual teve início aos 11 dias do mês de setembro de 1656, vai explorar com maior detalhe os eventos que conduziram Hamet, ou Francisco, a enfrentar o Tribunal do Santo Ofício. Hamet teria 14 ou 15 primaveras quando foi capturado, permanecendo durante dois ou três anos nesse estado, período no qual assistiu na cidade de Génova. Contudo, durante esse período, pouco tempo despendeu em terra firme pois andava sempre no mar embarcado no navio onde servia. A essa altura, o seu senhor chamava-se Dom Domingos e era maltês. A este propósito podemos presumir que o tempo que ele passou continuamente embarcado ao serviço de um maltês poderá estar relacionado com o curso cristão conduzido a partir da ilha de Malta pela Ordem Militar cuja sede foi aí fixada no século XVI⁶⁴⁴. Serve isto para demonstrar, uma vez mais, o quão semelhantes eram as situações dos seres humanos que se encontravam em ambos os lados da barricada deste conflito. Quantas histórias não vimos já durante esta mesma dissertação sobre cristãos, que sendo feitos cativos, são forçados pelos seus patrões a participar em expedições de corso! A situação exposta por Hamet apresenta similitudes com casos previamente explorados, neste caso, a partir da perspectiva do outro, também ele cativo e também ele forçado a servir num navio! Daqui resulta a evidente semelhança das vivências dos cativos, independentemente da sua religião ou a daqueles que os cativaram.

A sua chegada a Espanha deveu-se ao facto de ter sido oferecido como mero presente pelo seu patrão, o capitão maltês, a um outro capitão de uma galé, um espanhol, chamado Dom Garcia⁶⁴⁵.

Mas, por mais fascinante que possa ser a história de vida de Francisco, existe uma parte da sua biografia que interessava aos inquisidores, aferir se este fora ou não batizado. E é

⁶⁴² *Ibid.*, fl. 28v.

⁶⁴³ *Ibid.*, fl. 29-29v.

⁶⁴⁴ *Ibid.*, fl. 31.

⁶⁴⁵ *Ibid.*, fl. 31.

precisamente nesse sentido que apontam as questões colocadas pelos inquisidores. A resposta dada pelo arguido segue a mesma linha daquilo que analisámos anteriormente. A acreditarmos nas palavras de Hamet, o argelino tinha em si um desejo de se fazer cristão durante as suas estadias em Génova e em Espanha, sendo que para este efeito foi até instruído em alguns aspetos da prática religiosa católica por outros servos do seu mestre. Todavia, este voltou a deixar bem claro perante a mesa que, apesar de ter esta intenção, a mesma nunca se materializou, o que tornava impraticável a sua classificação como renegado. A sua hesitação em concretizar a conversão ao cristianismo ficou então a dever-se a interações que teve com correligionários seus. A este respeito, recordou que “(...) nunca chegou a ser bautizado, porque dando conta a alguns mouros seus naturaes de seu desejo, estes advertiraõ dizendo lhe que sustentasse a ley em que nascera, e por isto se deixou de se bautizar.”⁶⁴⁶.

A admoestação que encontramos nesta sessão deixa bem claro que os inquisidores não aceitaram a versão dos factos apresentada pelo declarante. Os deputados do Santo Officio mantiveram a convicção que algo lhes estava a ser ocultado, “(...) lhe fazem a saber que nesta mesa ha informaçã que elle declarante tratando se como christãõ bautizado asi por obras como palavras, se tornou a passar à falsa seita de Mafoma, fazendo as cerimonias que os mouros costumaõ, largando o nome de Francisco, de que usava como christãõ, e juntamente o traje e habito de tal, tomando o de mouro, e chamandose Hamet (...)”⁶⁴⁷. Todavia, esta passagem da admoestação mostra que as declarações prestadas pelo réu em nada contrariavam as alegações que os inquisidores apresentam quando o acusam de ocultar a verdade. O réu admitiu tudo o que nela está contido, confirmou que se tinha feito passar por cristão na esperança de ser libertado e que para dar consistência à farsa tinha tomado parte em ritos cristãos. Posteriormente, talvez por não ver a sua liberação mais próxima, deixou cair o pano revelando que era, e sempre tinha sido, mouro. A única questão sobre a qual podemos admitir algumas dúvidas prende-se com a possibilidade de ter sido ou não batizado, ponto que curiosamente não se encontra mencionado na admoestação.

A confusão parece estender-se ao réu que, naquilo que podemos presumir ser uma tentativa de satisfazer as exigências inquisitoriais, volta a relatar eventos dos quais já havia dado conhecimento à mesa em depoimentos prévios, designadamente sobre a sua jornada, desde a sua fuga de Castela até servir como forçado nas galés detalhando de forma mais pormenorizada

⁶⁴⁶ *Ibid.*, fl. 32-32v.

⁶⁴⁷ *Ibid.*, fl. 32v.

estes acontecimentos, muito possivelmente numa tentativa de apaziguar os seus julgadores. Contudo, os pormenores que expõe não parecem apresentar relevância suficiente para que mereçam menção⁶⁴⁸. Em todo o caso, afigura-se interessante ouvir o que ele nos diz sobre a sua decisão de se fazer passar por cristão e, algum tempo depois, por assumir a sua condição de muçulmano: “(...) haverá oito ou nove meses pouco mais ou menos que sentindo elle confitente interiormente em si que fazia mal asi em rezaõ da sua ley de Mafoma como da dos christaõs, em se fingir que o era, declarou diante de forçados que servem na ditto gallê, que era mouro, e que não fora nunca bautizado, e que dizer o contrario e tratarse como christaõ fora porque na cidade de Cadiz reyno de Castella, se encontra *com* hum mouro negro, de nome Mabroca, e este lhe dissera que fogira de Portugal e da gallê onde andava fingindose tambem christaõ e chamarse Francisco, *com* isto ficara livre, como em efeito o andava ditto cidade, e trazia *hum* passaporte dado pelo Governador de Badajoz. E por lhe parecer que usando elle confitente o mesmo caminho, ficaria tambem livre se fingio christaõ, e fez o que tem declarado. E vendo que era cativo, e como tal servia na gallê, se resolveu em confessar nella o sobredito, tratandose dalli por diante como mouro, que he tomando o nome de Hamet, e traje, e fazendo as mais cerimonias de mouro, sem se tratar como christaõ como de antes fazia. E que esta he a culpa que tem que confessar.”⁶⁴⁹.

A sessão seguinte insere-se num registo que já vimos em processos analisados previamente, os inquisidores voltam a fazer perguntas para as quais já obtiveram resposta em declarações prestadas noutras sessões. Possivelmente, fazem-no na esperança de forçar o réu a uma contradição ou levá-lo a revelar alguma informação comprometedora que o mesmo havia logrado ocultar nas sessões anteriores. Todas as questões seguem uma fórmula, nomeadamente: “Perguntado no dito tempo em que lugar se achou onde...”, seguindo-se uma enumeração de eventos relatados ou pelo réu ou pelas testemunhas noutras sessões. As respostas dadas pelo réu não trazem informação nova uma vez que responde a cada uma delas com os dados que já tinha fornecido à mesa⁶⁵⁰.

No final desta sessão, os inquisidores deixam bem claro que sustêm a profunda convicção de que o réu foi batizado, dizendo que “(...) se não o fora como [*ou ah*] tem ditto, não sabera as oraçoes do Padre Nosso, e Ave Maria, que nesta mesa disse, nem tambem sabera confessarse [*acertadamen<te>*], pois a ceyta dos Mouros he contraria à ley de Christo senhor nosso, e não podia elle declarante ser achado suficiente *par<a>* receber o sacramento da eucharistia como

⁶⁴⁸ *Ibid.*, fl. 33-33v.

⁶⁴⁹ *Ibid.*, fl. 34-34v.

⁶⁵⁰ *Ibid.*, fl. 36-38.

recebeo por duas vezes, sem saber os mysterios da fee, e ter delles instrução, e juntam^{er<te>} saber os peccados contrarios aos mandamentos, e preceitos da ley de Christo para se haver de acusar, e confessar deles; porque se sempre fora mouro, e nunca bautizado, não era possivel que tivesse noticia das sobreditas cousas, nem que o confessor o admitisse ao sacramento da confissão, e comunhão sem lhe achar sufficiencia necessária a qual elle declarante não podia ter sem ser nella ensinado e instruido, pois na ceyta dos mouros não podia alcançar noticia com a qual fingidam^{er<te>} podese fazer a confissão, nem outras senão fora bautizado adorara o sanctissimo sacramento da eucharistia, nem o recebera, pois he cousa que os mouros não costumam fazer, antes o desprezaõ negando lhe adoração, e a reverencia que se lhe deve, e fugindo de entrar nas igrejas dos christãos (...)⁶⁵¹. A este propósito não posso deixar de notar que este não me parece o argumento acusatório mais robusto alguma vez apresentado. Na verdade, parece-me que existem infindáveis formas a que o nosso réu poderia ter recorrido para aprender as orações católicas e a elucidação providenciada, dando conta de que lhe foram ensinadas por servos de seu mestre, parece-nos perfeitamente credível. Mais se acrescenta que, em nosso entender, o facto de alguém saber, ou não, as preces da religião católica, não constitui qualquer prova se foi ou não batizado. Já testemunhámos, em processos anteriores, réus que, por sua própria admissão, eram batizados e não sabiam recitar corretamente orações básicas. Aliás, já vimos casos, nestes processos, de inquisidores que nos revelam um conhecimento muitíssimo profundo dos ritos islâmicos sem que desse conhecimento se pudesse inferir que haviam sido muçulmanos.

Mais, lembremo-nos ainda que, por esta altura, a cultura religiosa era transmitida, essencialmente, por via oral. A acusação feita pelos inquisidores de que não era credível que tivesse recebido o sacramento da eucaristia, por duas vezes, sem saber os mistérios da fé, é no mínimo frágil. Aliás, afigura-se para mim pouco provável que na época mesmo cristãos nascidos, batizados e criados no seio da fé cristã compreendessem, verdadeiramente, a significância das cerimónias para além do que lhes havia sido transmitido no seio da sua comunidade. Para além disso, vimos igualmente no decorrer desta dissertação, cristãos batizados que não conheciam os mais básicos preceitos da fé. Daqui resulta, o que nos parece por demais evidente, que o conhecimento dos “mistérios da fé” não faz prova de que o réu tenha sido batizado. A tudo isto se acrescenta que, em nosso entender, seria perfeitamente possível participar nestes sacramentos

⁶⁵¹ *Ibid.*, fl. 38-38v.

com muito pouco conhecimento das práticas católicas e o próprio capelão poderia atribuir qualquer falha de conhecimento ao facto do indivíduo em causa não ter sido criado no seio da religião. Assim, não nos parece que as alegações feitas pelos inquisidores assentem em bases sólidas.

Em resposta às dúvidas expressas pela mesa do Santo Ofício, o réu volta a declarar que nunca tinha sido batizado, que tinha aprendido em casa do seu amo como se havia de confessar, adicionalmente, tinha sido também ensinado pelos outros forçados que serviam na Galé e, finalmente, que quando se confessou, o capelão o orientara, hipótese que, aliás, já havíamos adiantado⁶⁵².

Após nova admoestação foi-lhe lido todo o libelo de justiça, sumariando uma parte substancial das informações recolhidas ao longo do processo. Após a leitura do libelo, foi-lhe oferecida a possibilidade de se designar procuradores para que trabalhassem na sua defesa, o que Hamet aceitou, tendo sido nomeados Francisco da Fonseca Freire e António de Magalhães. De qualquer modo, começava-se a tornar claro que os membros da mesa estavam entrincheirados na sua crença de que Hamet fora batizado, pelo que o desfecho do processo começa, pouco a pouco, a tornar-se previsível.

A publicação da prova inquisitorial contra o réu vai ter lugar a 6 de outubro de 1656. Após uma breve admoestação, face à qual o réu voltou a garantir que já tudo tinha confessado perante a mesa, é-lhe lido o documento que incorpora o material probatório que os deputados do Santo Ofício pretendiam apresentar contra ele. Lendo toda a prova da justiça, o que mais salta à vista é que esta não apresenta evidência que suporte a principal acusação inquisitorial. Em parte alguma foi apresentada prova de que o réu fora batizado. Certamente o réu cometeu delitos aos olhos da lei cristã, nomeadamente o de se ter feito passar por cristão e ter recebido “indevidamente” os sacramentos, o que não carece de demonstração quer pelas declarações testemunhais quer pela própria admissão do réu, mas, no que concerne à acusação de ter renegado, como dissemos antes, não foram apresentadas provas⁶⁵³.

Como é óbvio, os inquisidores sabiam que não possuíam provas que o réu era batizado e, conseqüentemente, que tinha renegado, o que nos vai conduzir aos eventos dos dias 10 e 11 de outubro. O dia 10 de outubro é marcado por uma tomada de decisão, onde os inquisidores, assumindo que o confitente teria sido batizado e que era cristão, ao que acrescentaram o facto de

⁶⁵² *Ibid.*, fl. 39.

⁶⁵³ *Ibid.*, fl. 48-51v.

Hamet ser filho de “(...) pais granadinos expulsos de Hespanha *que* sempre tem propensao a fee catho/*Kca*> (...)”⁶⁵⁴, determinam que o réu será submetido a tormento.

No dia 11, chamado perante a mesa fizeram-lhe nova admoestação, curiosamente, neste caso, ao contrário do que sucedeu com Brunet, nada consta do processo que sugira que lhe foi dito que estava prestes a ser submetido a tortura. O acórdão de tormento que se segue mostra-nos, de novo, que os inquisidores estavam convencidos que Hamet era cristão, que renegara pelo que, não o confessando, restava sujeitá-lo a meios de persuasão mais extremos para que confessasse toda a verdade⁶⁵⁵.

O réu foi então transferido para a casa de tormento, onde recebeu uma última admoestação que assume já contornos de tortura, não física mas psicológica, “(...) Foilhe ditto que pela casa em que estava e instrumentos que nella via entendera quam trabalhosa e arriscada era a diligencia que *com* elle se queria fazer, o qual podia evitar se quizesse confessar a verdade.”⁶⁵⁶. A este respeito, afigura-se interessante perceber que os instrumentos de tortura antes de desempenharem a sua função prática, eram usados para intimidar. O réu, mais uma vez, insiste em dizer que já tinha confessado as suas culpas e que nada lhe restava a declarar.

Os inquisidores ordenaram então que se procedesse com a diligência, “(...) logo foi o reo despojado de suas vestiduras, e deitado no potro, e sendo começado a atar, lhe fui eu notário protestar que se naquelle tormento morresse, quebrasse *algum* membro, ou perdesse *algum* sentido, seria a culpa sua pois tão temerariamente se expunha àquelle perigo, e não dos senhores inquisidores que fazendo justiça pelo merecimento de sua causas o julgaraõ a tormento. E por tornar a dizer que ja tinha ditto toda a verdade, foi continuado o tormento, e levou húa volta inteira [...] sem o reo dizer *hum*a so palavra, nem *hum* ay. E por dizerem o medico e cirurgiaõ que *com* aquella volta inteira se satisfazia a *hum* trato [*cerrado*], e os dittos senhores entenderem que estava satisfeito ao assento da mesa, foi o reo mandado dezatar, e levar a seu carcere, sendo primeiro no discurso do ditto tormento admoestado que quizesse confessar. E duraria todo o sobredito *hum* quarto de hora (...)”⁶⁵⁷. Assim, após o médico e o cirurgião se terem pronunciado, os inquisidores deram-se por satisfeitos, ou seja, tendo o réu aguentado os suplícios a que fora submetido, entenderam que ele falava verdade.

⁶⁵⁴ *Ibid.*, fl. 52.

⁶⁵⁵ *Ibid.*, fl. 53-54.

⁶⁵⁶ *Ibid.*, fl. 54v-55.

⁶⁵⁷ *Ibid.*, fl. 55-55v.

Assim, nem o tormento arrancou ao réu aquilo que os inquisidores esperavam ouvir e deste modo, a sentença, pronunciada no dia 11 de outubro de 1656, condena o réu, não por ter renegado a fé de Cristo, mas sim “(...) pella culpa dos desacattos e irreverencias *que* fez aos *Sar<tos> Sacramen<tos>* da *Igrej<a>*, recebendoos sendo mouro infiel.”⁶⁵⁸. Na sequência daquilo que os inquisidores foram capazes de provar, Hamet foi condenado a ir “(...) ao autto da fee na forma costumada em corpo *com* a cabeça descuberta, e nelle ouça sua *serten<ça>* e seria açouttado pelas ruas *pub<cas>* Citra sanguinis effissionem, e tenha dez annos de galles por conta desta culpa (...)”⁶⁵⁹. Auto da fé ao qual compareceu, como pode ser atestado pela documentação e que teve lugar no dia 29 de outubro de 1656⁶⁶⁰.

A sentença final, decretada para Hamet, é, indubitavelmente, uma das mais rigorosas de todas as que vimos até agora, condenado a um auto-de-fé, durante o qual seria submetido a castigos corporais. Como se a degradante cerimónia não fosse suficiente, os inquisidores decretaram ainda que deveria servir nas galés por 10 anos. Mas, o que levou a tão rigorosa punição? Com toda a probabilidade, o facto de se tratar de um mouro terá tido influência. A este propósito, recordemos que a Inquisição, como nos diz Drumond Braga, procurava, preferencialmente, trazer de volta ao rebanho aqueles que desejavam tornar ao seio da Santa Madre Igreja⁶⁶¹ pelo que, não pretendendo Hamet converter-se, poderá explicar, em alguma medida, a dissimilitude na dureza da sentença relativamente aos casos anteriores.

3.1.2.4. João de Santa Maria

O processo ao qual dedicaremos de seguida a nossa atenção possui uma particularidade, começa com uma ordem de prisão, datada de 24 de outubro de 1672, para João de Santa Maria, também conhecido como Ali, mouro de nação. Nesta, ordena-se que este seja entregue a Manuel Fialho, alcaide dos cárceres da penitência, o que aconteceu a 27 de outubro desse mesmo ano⁶⁶².

Ao contrário da esmagadora maioria dos processos que vimos até agora, este não respeita a ordem cronológica dos eventos. Na verdade, os procedimentos tiveram início, não em outubro, mas aos 5 dias do mês de julho de 1672, quando António Romero da Figueiroa, natural da Galiza, criado na casa de Dom João Carlos Basan, se apresentou ao tribunal do Santo Ofício⁶⁶³.

⁶⁵⁸ *Ibid.*, fl. 57.

⁶⁵⁹ *Ibid.*, fl. 57.

⁶⁶⁰ *Ibid.*, fl. 60v.

⁶⁶¹ Drumond Braga, «Corso e Redução de Muçulmanos no Século XVII», 293.

⁶⁶² ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 9573, *Processo de João de Santa Maria*, 1672-1682, fl. 4-5.

⁶⁶³ *Ibid.*, fl. 6.

O denunciante fez saber aos deputados do Santo Ofício que, 4 ou 5 dias antes, lhe haviam sido entregues, pelo mencionado Dom João Carlos, duas cartas que agora apresentava perante a mesa. Estas duas missivas tinham autores diferentes: a primeira delas de Dom João Laureano de Ceponte, na qual rogava a Dom João Carlos que diligenciasse no sentido de o ajudar a recuperar um seu escravo que lhe havia fugido; a segunda missiva era escrita por esse mesmo escravo⁶⁶⁴.

Conforme nos diz o processo, fazendo uso das informações que possuía sobre o paradeiro do fugitivo, o denunciante dirigiu-se a casa de Belchior Carneiro⁶⁶⁵, para ser informado que aquele a quem buscava se encontrava a servir nas galés. Com este novo desenvolvimento falou com um indivíduo, que julgava ser o dito foragido. Todavia, a pessoa com quem o denunciante interagiu negou ser o escravo que havia redigido a carta já referida, afirmando chamar-se Ali. Então, algo confuso, o enviado de Dom João Carlos Basan tornou a casa de Belchior Carneiro, onde lhe tinham dado a informação que o levava à Casa da Galé. Uma vez lá, os dados fornecidos por dois criados de Belchior, sustentados por um terceiro, levaram-no a pensar que talvez o mencionado forçado não tivesse dito a verdade. Com efeito, na aludida casa, os tais criados disseram-lhe que o indivíduo em causa lhes havia pedido para escrever uma carta, na “muralha”. A isso, acrescentou-se que o próprio senhor da casa confidenciou que este escravo lhe disse que tinha já servido em Sevilha. Apesar de um tudo ou nada circunstanciais, estas provas foram o bastante para lançar a suspeição sobre a identidade daquele que agora se dizia chamar Ali⁶⁶⁶.

O denunciante deixa bem claro que a negação do suposto João de Santa Maria não passa senão de uma mentira e está convencido que este fora batizado pois na citada missiva assina com esse nome. Crê, para além disso, que ele, depois de ter fugido voltou à sua terra, razão pela qual se diz agora chamar Ali⁶⁶⁷. Independentemente das capacidades dedutivas de António Romero serem certas ou não, os eventos apresentados na mesa foram suficientes para espicaçar a curiosidade dos inquisidores. Aliás, a este propósito, convirá assinalar que a mesa já possuía material probatório que corroborava a versão apresentada nesta denúncia. Com efeito, anexa a este processo, encontrámos a carta mencionada anteriormente de Dom João Laureano de Ceponte a Dom João Carlos Basan, na qual este lhe pede que empregue todos os meios à sua disposição para que este escravo, que havia fugido há cerca de sete anos, retorne às suas mãos. A esta prova se acrescenta a segunda carta mencionada antes, escrita por João de Santa Maria,

⁶⁶⁴ *Ibid.*, fl. 6.

⁶⁶⁵ Sobre o qual discursaremos mais adiante na análise deste processo.

⁶⁶⁶ ANTT, *Processo de João de Santa Maria*, fl. 6-7.

⁶⁶⁷ *Ibid.*, fl. 7.

onde diz que se encontrava na rua de São Paulo na casa do biscoiteiro Belchior Carneiro para que facilmente fosse encontrado⁶⁶⁸.

No sentido de aprofundar as averiguações quanto a esta matéria processual, foi convocado Belchior Carneiro, o biscoiteiro lisboeta mencionado antes, o qual compareceu perante a mesa aos 6 dias do mês de julho de 1672. Inicialmente, a testemunha parece desconhecer os motivos da sua convocatória, o que se esclareceu de imediato pois lhe perguntaram por João de Santa Maria. Então, contou que há coisa de seis meses, sabendo que na Corunha haviam tomado uns mouros, pedira a Manuel Correia Fontes que lhe procurasse e comprasse um destes indivíduos, o resultado deste pedido foi a aquisição daquele que agora se trata por Ali. A intenção de Belchior era realizar uma troca por um cativo que estava em Fez⁶⁶⁹, no entanto, não lhe aceitaram a troca por considerarem que o dito Ali era de inferior valor. Acrescentou ainda que, mais tarde, ao tomar conhecimento que este se preparava para fugir, enviou-o para as galés⁶⁷⁰.

A testemunha, em seguida, descreveu a visita de António Romero da Figueiroa à sua residência corroborando aquilo que este havia dito. Depois dos peculiares eventos retratados até ao momento, o biscoiteiro lisboeta decidiu dirigir-se à Casa da Galé, onde encontrou Ali, o qual confrontou com a mencionada missiva, tendo este negado ser o seu autor. Este admitiu ter enviado um escrito sem, no entanto, reconhecer que fora a mensagem em questão. A este propósito, a testemunha contou ainda que esta admissão só ocorreu depois de um outro seu escravo, de nome Francisco, ter dito que vira Ali com uma carta na mão. Apesar de reconhecer ter enviado uma carta, não confirmou o seu destino, conteúdo ou quem a havia escrito. Quanto à identificação do obrador da missiva, disse ainda que, apesar das suas diligências, não foi possível identificá-lo⁶⁷¹.

Obviamente que Belchior Carneiro não era o único biscoiteiro na cidade lisboeta ao tempo e por isso os inquisidores pretendem esclarecer que não houve erro na interpretação da missiva que espoletou todo este processo. Assim, questionam Belchior Carneiro se conhecia um outro biscoiteiro que tivesse em sua casa um mouro. A testemunha disse conhecer muito bem todos os biscoiteiros da cidade, pois ele próprio tinha essa ocupação, e que todos os praticantes desse mister vivem no mesmo bairro, o de São Paulo. Contudo, nenhum deles tinha um mouro em casa

⁶⁶⁸ *Ibid.*, fl. 8-9.

⁶⁶⁹ Drumond de Braga estabelece que esta troca de cativos era prática usual. Naquilo que se assemelha a uma troca de reféns, era comum libertar um cativo muçulmano em troca da libertação de um cativo cristão. Veja-se Drumond Braga, «Un Homme Pour Un Homme, En Route Vers La Liberté: L'échange Des Chrétiens Pour Des Maures Captifs», 232-36.

⁶⁷⁰ ANTT, *Processo de João de Santa Maria*, fl. 11-11v.

⁶⁷¹ *Ibid.*, fl. 12.

de dois anos a esta parte. Conclui-se então que o único indivíduo que poderia ter enviado a carta em questão era o mouro pertença de Belchior Carneiro.

Belchior Carneiro ainda tornará a entrar nos Estaus a 7 de julho de 1672, desta feita sem ser necessária convocatória inquisitorial, de sua própria vontade. No dia anterior, depois de ter prestado o seu testemunho perante a mesa, dirigiu-se à Casa da Galé para confrontar novamente a figura central do presente processo. Lá inquiriu-o sobre o número de vezes que havia sido cativo de cristãos e em que partes tal tinha sucedido. Com alguma relutância, o seu interlocutor acabou por revelar que havia sido cativo por três vezes: a primeira em Alicante, tendo servido um senhor de nome Manuel Rodrigues, carniceiro, por um período de três anos. Depois disto havia sido resgatado e tornara à sua pátria, Salé. A segunda vez havia ocorrido em Sevilha e o seu senhor chamava-se Dom Fernando, tendo sido resgatado após sete ou oito anos de cativeiro. E por último fora cativado na ilha de Baiona, o que havia resultado em ser agora pertença do biscoiteiro lisboeta⁶⁷².

Nestas circunstâncias, é fácil apercebermo-nos porque é que Ali em momento algum disse ao seu senhor que conhecia Dom João Laureano, a quem, alegadamente, teria enviado a missiva para que o viesse salvar da sua situação atual. A testemunha, mencionada antes, perguntou ainda a Ali se tinha conhecimento de quem teria escrito a carta que o castelhano⁶⁷³ lhe havia mostrado. O mouro replicou que não era sua, mas sim de um outro mouro a quem chamavam “o coxo”, o qual fugira desta cidade há cerca de um ano. Belchior contrapõe que um dos seus criados o tinha visto com uma carta que havia sido encomendada a alguém junto da muralha de São Paulo. O réu relata que essa carta fora escrita por um carvoeiro, cujo nome desconhecia, mas que o taberneiro que morava à frente do biscoiteiro conhecia esse nome.

Na verdade, começamo-nos a aperceber que Belchior Carneiro estava a fazer muito do trabalho dos inquisidores. Depois desta conversa com o seu escravo na Casa da Galé, a testemunha decide persistir nas suas indagações dirigindo-se à presença do taberneiro supracitado. Em conversa com este comerciante foi-lhe revelado que Ali tinha pedido a um archeiro de sua alteza, chamado João Ralos, que lhe fizesse uma carta, mas o taberneiro não sabia se o pedido se havia materializado. Porém, um encontro fortuito iria clarificar todas as dúvidas de Belchior Carneiro. Por mero acaso, passou à sua porta o dito João Ralos ao qual este aproveitou para perguntar sobre a carta que supostamente o seu mouro lhe havia requerido que escrevesse,

⁶⁷² *Ibid.*, fl. 13v.

⁶⁷³ Fazendo aqui referência a António Romero.

confirmando este tal facto. Quando questionou João Ralos sobre o conteúdo da missiva, este afirmou que se lembrava apenas que estava endereçada a um fidalgo. Belchior perguntou-lhe então se o nome desse correspondente seria António Laureano⁶⁷⁴, o que este confirmou, tal como também acrescentou que o mouro havia assinado como João de Santa Maria pois era cristão batizado como o próprio lhe tinha confessado⁶⁷⁵.

As constantes diligências levadas a cabo por Belchior Carneiro trazem perante a mesa prova da identidade do autor das missivas, apresentadas por António Romero e as múltiplas indagações do biscoiteiro culminam ainda na confirmação de que o seu escravo mouro, que agora serve nas galés e se diz chamar Ali, é a mesma pessoa que enviou uma carta ao fidalgo espanhol que havia outrora sido seu senhor.

Depois das diligências de Belchior, os deputados do Santo Ofício decidiram convocar João Ralos. O depoimento desta testemunha vem corroborar aquilo que tinha sido referido anteriormente por Belchior Carneiro. Na sessão de 8 de julho de 1672, João Ralos revela estar perfeitamente ciente da razão que o levava a ser convocado perante o tribunal inquisitorial, opinando que a sua presença havia sido solicitada em razão de uma carta que escrevera para um mouro, propriedade de um biscoiteiro que residia em frente à sua casa. Sabia isto porque o dito biscoiteiro lhe tinha perguntado no dia anterior se escrevera a citada carta e lhe tinha dito também que tinha sido chamado a esta mesa. Elaborando, indica aos inquisidores que “(...) lhe pedio o ditto mouro o qual he amulatado de quarenta annos de idade pouco mais, ou menos, alto, bigode preto, e cabello corredio, que lhe quisesse escrever hua carta, indo a sua casa, para seu senhor que tinha em Castella, e com efeito lha fes, e nella dizia que estava em casa de hum biscoiteiro, e que o mandasse buscar, que se [*emmendaria*], e mandava muitos recados a diversas pessoas, e na mesma carta se nomeava por João de Santa Maria, e então o teve elle testemunha por christão, porque elle dizia que era christiano pela gracia de Dios, falando em castelhano, lingua que sabe muito bem fallar.”⁶⁷⁶. Para clarificar qualquer dúvida, os representantes inquisitoriais questionaram a testemunha perguntando-lhe se caso visse de novo a carta se seria capaz de a reconhecer. Após réplica positiva, foi submetida à consideração da mesa a carta em questão, a qual foi identificada como sendo a mensagem que o archeiro havia escrito a pedido daquele que

⁶⁷⁴ No processo aparece de facto António Laureano. Julgámos tratar-se de uma menção a D. João Laureano de Ceponte.

⁶⁷⁵ ANTT, *Processo de João de Santa Maria*, fl. 13v-14.

⁶⁷⁶ *Ibid.*, fl. 15v-16.

agora se dizia chamar Ali. Enfim, ficou assim provado para além de qualquer dúvida, que Ali era, de facto, João de Santa Maria⁶⁷⁷.

Belchior Pereira, caixeiro na casa de Belchior Carneiro e nova testemunha, vem acrescentar alguns detalhes concernentes à vivência religiosa do réu, pormenores que, certamente aos olhos dos inquisidores, constituíram relatos de delitos e ofensas graves contra a fé cristã. Assim, quando foi questionado se sabia de alguma ofensa feita por João de Santa Maria contra os preceitos da fé católica, a testemunha relata que o indivíduo em questão se tratava como mouro e quando ia às igrejas escarnecia das imagens, facto que lhe tinha sido transmitido por pessoas que com ele frequentavam a igreja. E, acrescentou ainda que, na Quaresma passada, pediu que lhe dessem carne a comer, sempre negando ser católico⁶⁷⁸. Por outro lado, também notou que, por vezes, o ouviu dizer muito bem as orações da Igreja, o que levou a que o incentivasse a converter-se ao cristianismo, ao que o mouro, perentório, “(...) respondeo que como elle testemunha fosse mouro, então se faria elle christão (...)”⁶⁷⁹.

Depois de se ter confirmado que João de Santa Maria mentira no que diz respeito à sua identidade, este depoimento expôs, perante o tribunal, prova adicional referente à possibilidade dele ser batizado e ainda aduziu que ele proferira injúrias contra os artefactos simbólicos do cristianismo.

Este processo incorpora um mecanismo inquisitorial que até agora não surgira nos processos analisados. Ao ter sido suscitado pelo envio de uma carta para Espanha, levou a que as autoridades inquisitoriais procurassem informações junto da sua congénere espanhola, formalizando um pedido de informações ao Tribunal do Santo Ofício sevilhano, no âmbito do processo que decorria em Lisboa⁶⁸⁰. Os inquisidores andaluzes aceitam o pedido dos homónimos portugueses e, a 26 de agosto de 1672, é convocado perante o inquisidor Don Juan González de Salcedo, Don Juan Laureano de Aponte⁶⁸¹, destinatário da carta enviada por João de Santa Maria. Assim, quando os inquisidores questionaram o nobre espanhol sobre um escravo mouro, ele contou que havia adquirido um berberesco que agora teria cerca de 40 anos, o qual lhe disse chamar-se João de Santa Maria e que o ouvira dizer que tinha sido batizado na cidade de Santiago da Galiza. No tempo em que o serviu, este homem comportava-se como católico, todavia, ao fim de 5 anos ao seu serviço este escravo evadira-se. Três anos após a bem-sucedida fuga, Don Juan

⁶⁷⁷ *Ibid.*, fl. 16.

⁶⁷⁸ *Ibid.*, fl. 17v-18.

⁶⁷⁹ *Ibid.*, fl. 18v.

⁶⁸⁰ *Ibid.*, fl. 20-22.

⁶⁸¹ Transcrição exata do nome que surge no fólio. Contudo, julgámos, mais uma vez, tratar-se de uma referência a D. João Laureano de Ceponte.

recebeu correspondência inusitada, assinada por João de Santa Maria. Nessa carta, para além de enviar alguns recados a pessoas conhecidas, informava a testemunha do seu paradeiro, em Lisboa, ao serviço de um biscoiteiro, dizendo-se muito arrependido de ter fugido de sua casa e que querendo voltar ao seu serviço pedia-lhe que o viesse buscar⁶⁸².

Don Juan prossegue com a exposição da sucessão de acontecimentos que já conhecemos, começando por contar como requereu a um conhecido seu que pusesse em prática diligências no sentido de garantir o retorno do escravo foragido e como recebeu notícia destas diligências após as mesmas terem sido concluídas. Referiu-lhe o seu conhecido que o dito escravo tinha sido preso na Galiza e que aí tinha sido comprado pelo citado biscoiteiro, levado para Lisboa e que o mesmo biscoiteiro, por ouvir dizer que ele queria fugir, o enviou para as galés. Conclui, o dito conhecido, que lhe parecia que este assunto iria parar à Inquisição, pelo que não mais falasse em recuperar o dito escravo⁶⁸³. Don Juan acrescenta, ainda, que este João de Santa Maria havia antes fugido de Don Fernando Cavallero, mas não sabia como. Relata, por fim, uma história que nos parece ser digna de registo, dizendo que por volta do ano de 1660, tendo levado o dito escravo ao porto de Santa Maria em seu serviço, se manifestaram uns mouros lá presentes, entre os quais um primo de seu servo, pelo réu em questão se ter convertido ao cristianismo⁶⁸⁴.

Por indicação presente no depoimento prestado por Don Juan, foram chamadas à presença do Santo Ofício três testemunhas que poderiam ter notícia de João de Santa Maria. Foram elas: Don Esteban, Francisco Gonzales e Miguel Osório. As declarações destes elementos coincidem em vários aspetos, designadamente os seguintes: todos eles tinham conhecimento de um escravo, pertença de Don Juan Laureano, que se chamava Juan Bautista de Santamaria e que se tratava enquanto cristão, mas que não cuidavam de alguma vez o terem observado a efetuar os ofícios próprios da religião católica⁶⁸⁵.

Realizadas as diligências por parte do sector sevilhano do aparelho inquisitorial, as informações são submetidas à atenção de Lisboa. Não deixa de ser fascinante apercebermo-nos deste funcionamento, quase em rede, dos vários tribunais inquisitoriais. É impossível deixar de traçar um paralelismo entre esta cooperação transfronteiriça e o que ainda hoje vemos em termos de partilha de conhecimento entre forças da lei de diversos países ou organizações de investigação internacionais.

⁶⁸² ANTT, *Processo de João de Santa Maria*, fl. 22v-23.

⁶⁸³ *Ibid.*, fl. 23.

⁶⁸⁴ *Ibid.*, fl. 23.

⁶⁸⁵ *Ibid.*, fl. 32-36v.

Mas, voltando ao assunto, recebida que foi a informação proveniente do seu congénere espanhol, o Santo Ofício conclui que o que havia resultado das diligências até ao momento realizadas era suficiente para dar como provado que Ali e João de Santa Maria eram uma só e a mesma pessoa⁶⁸⁶. Os deputados inquisitoriais prosseguem no seu desejo de acumular material probatório e, com esse intuito, convocam indivíduos com presença habitual na casa de Belchior Carneiro a prestar declarações. Para ser mais concreto, recebem a convocação inquisitorial: Dionísia Pereira, enteada; João Carneiro, filho, e o padre João Silva, presença usual na casa do biscoiteiro. Todas estas relações de Belchior Carneiro exibem, mais ao menos, o mesmo discurso: todos tinham conhecimento de quem era o escravo alvo deste processo e todos foram unânimes em dizer que ele sempre se havia tratado como mouro e nunca o tinham visto fazer qualquer obra de católico⁶⁸⁷. O padre João Silva reforça até a precedente lógica com um exemplo demonstrativo: “(...) hum dia passando santissimo sacramento pela rua vieraõ todos os da ditto caza adorar, e só o ditto mouro Alli fugio para dentro, e não quis fazer adoração (...)”⁶⁸⁸.

Regista-se ainda que, depois da recolha dos depoimentos destas três testemunhas, nos deparamos com evidência documental que sugere novo contacto com a Inquisição sevilhana. Desta feita, o pedido dos inquisidores lusos prende-se com a obtenção da comprovação de batismo, que teria ocorrido na cidade de Astorga. A Inquisição sevilhana adverte que tal competência recaía sobre a Inquisição de Valhadolid, mas que ainda assim iria desenvolver as diligências necessárias para obter esta informação. Foi dada autorização de Sevilha para que, tendo o réu dito que tinha sido batizado com o nome de João de Santa Maria e que o seu padrinho teria sido Dom Juan de Santa Maria, morador em Vila Franca, se copiassem os registos do livro de batismo para que se pudesse dar fé daquilo que era afirmado pelo réu. A autorização é relativa não só à Catedral, mas alarga-se também a todas as paróquias⁶⁸⁹. A busca culmina com a descoberta do tão ansiado comprovativo de batismo, assento este que foi tresladado para o processo, atestando a condição de cristão batizado de João de Santa Maria. O registo mostra que aos “(...) veinte seis dias del mes de septiembre de mill seiscientos y cinquenta y ocho años baptizé un adulto de edade de veinte y dos años que era moro de nacion, y se llamava Amete, mozo moreno [...] de cuerpo, que era prieta à barba de color de mebrillo cocho, escravo que parece ser de Don Fernando Cavallero [...] fueron sus padrinos Don Juan [*D’Alcarce*] vezin<co>⁶⁹⁰ della villa de

⁶⁸⁶ *Ibid.*, fl. 38v.

⁶⁸⁷ *Ibid.*, fl. 40-44v.

⁶⁸⁸ *Ibid.*, fl. 44-44v.

⁶⁸⁹ *Ibid.*, fl. 46-48.

⁶⁹⁰ Aparentemente comparável às expressões portuguesas assistente ou morador.

Villafranca y *Dona* Teresa de *Herrera* de Miranda *vezir* desta ciudad llamandose Juan de *Santa* Maria (...)"⁶⁹¹.

Mas, voltando à análise do presente processo, como vimos, a ordem de prisão de Ali/João de Santa Maria foi dada a 24 de outubro. À semelhança de outros processos, originados a partir de uma denúncia, os inquisidores optam por apenas chamar o suspeito à sua presença após uma meticolosa recolha de testemunhos e outro material probatório. Assim, depois de dada ordem de prisão, o réu irá comparecer perante o Tribunal do Santo Ofício a 29 de outubro de 1674.

A história de vida de João de Santa Maria, começa a ganhar forma novamente, agora através do esforço descritivo do próprio. Originário de Salé, o então Ali, à semelhança de muitos homens de cidades como Salé, Argel ou Tunes, enveredou por uma vida de corsário. Foi nessa qualidade que foi capturado por holandeses e levado para a cidade portuária de Cádiz. Em terras andaluzas o corsário foi comprado por Dom João Cavallero de los Solengos, inquisidor em Sevilha. Assistiu na sua casa por três anos, altura em que fugiu, em companhia de outros quatro mouros, tendo alcançado a cidade de *Vila Franca*, na Galiza, onde acabaram por ser presos no cárcere público. Ao contrário dos seus parceiros de fuga que foram recuperados pelos seus mestres, o réu, vendo-se sozinho, proclamou a sua vontade de se fazer cristão. Para cumprimento desta sua súbita vontade foi levado à cidade de Astorga, em cuja catedral foi batizado, o que explica que o seu registo de batismo seja proveniente dessa cidade. Então, já batizado, foi enviado para casa de Dom João Laureano, a quem, como já vimos antes, tinha sido vendido⁶⁹².

Mas João de Santa Maria não ficou quieto, a sua ânsia por liberdade leva-o a empreender nova tentativa de fuga, desta vez para Alicante e daí para Livorno. Uma vez na cidade italiana, volta a embarcar-se num navio, capitaneado por António Agostinho, maltês. Durante o seu serviço a bordo deste navio, comandado por cristãos, o confitente vê-se de volta a uma prática que lhe era bem mais familiar, o corso. Então, navegando para Levante, nas proximidades de Cândia⁶⁹³, foi o navio em que seguia tomado por duas embarcações da cidade de Tunes, para onde foi levado e onde assistiu quatro meses, sendo vendido, como cristão, a um turco chamado Assan.

De novo na condição de cativo, desta vez em terras islâmicas, o réu lançou-se em nova evasão, repetindo um padrão que com esta fuga se eleva para três. Desta feita, a fuga é levada a cabo por terra, tendo como primeiro destino Argel e daí, após doze dias, para Salé, sua terra natal, onde voltou a embarcar num navio de corso. Estando o navio em que seguia na costa da Galiza,

⁶⁹¹ ANTT, *Processo de João de Santa Maria*, fl. 48v-49.

⁶⁹² *Ibid.*, fl. 50-51.

⁶⁹³ Nome dado pela República de Veneza a Heraclião, ou à própria ilha de Creta onde a citada cidade se localiza.

próximo da ilha da Biuna, a fazer aguada, deixou-se ficar em terra. Enquanto, os que se quedaram no navio, vendo que vinha por eles uma embarcação holandesa, cortaram as amarras e se fizeram ao mar. Então, conta ainda, a população local fez uma emboscada aos corsários apeados, tomando como cativos todos os mouros que tinham ficado na praia⁶⁹⁴. A propósito deste episódio, diz o réu que se tinha escondido no mato, antes dos mouros cortarem as amarras e fugirem, com a intenção de ali ficar até o navio mouro se ir, querendo com isto dizer que foi seu intuito ficar em terras cristãs. Capturado, foi levado a Cangas, lugar de pescadores, daí para Pontevedra, depois para Santiago e finalmente para a Corunha, onde foi comprado pelo biscoiteiro, Belchior Carneiro, através de terceiros⁶⁹⁵.

A partir do momento em que o réu se torna pertença do biscoiteiro lisboeta, a versão dos acontecimentos relatada pelo próprio, corrobora em larga medida aquilo que vimos anteriormente. Desta primeira sessão com testemunho presencial do réu, dois aspetos saltam à vista do leitor. Em primeiro lugar, a sua quase imediata confissão de que tinha recebido o batismo, contrariando desta forma a versão que tinha previamente apresentado quando confrontado pelo enviado do seu antigo mestre. A este propósito, recordemo-nos que, quando foi confrontado com este emissário, alegou ser mouro e recusou a autoria das missivas que em última análise espoletaram todo este processo. Todavia, agora, perante a mesa inquisitorial, de imediato admitiu ter sido o homem por detrás da famosa carta. Mas então, a que se deve a mudança na postura de João de Santa Maria? Parece-nos que a resposta a esta interrogação deriva do facto do réu ter apreendido a sua precária situação e ter concluído que agora a ação mais apropriada da sua parte era uma completa e verdadeira confissão. O segundo ponto que também parece ser digno de registo concerne ao facto de ele ter sido cativo em duas distintas circunstâncias: foi cativo mouro, condição que, aliás, detém à altura deste processo, e a certo ponto, neste percurso biográfico, foi também cativo cristão aquando da sua captura pelos corsários tunisinos⁶⁹⁶.

A segunda sessão onde se regista a presença do réu, incide acima de tudo sobre a forma como João de Santa Maria se chamava ao tempo da sua fuga para o Magrebe. Os inquisidores bombardeiam o acusado com várias perguntas sobre este tópico, perguntas que, com reformulações ligeiramente diferentes, pretendiam, naturalmente, confundir o réu. A juntar a isso, os inquisidores levantaram-lhe as habituais questões sobre o traje e o penteado usado por ele em

⁶⁹⁴ Grupo constituído por ele declarante e um moço chamado Manuel, português, que o réu descreve como sendo coxo e cristão que não tinha renegado.

⁶⁹⁵ ANTT, *Processo de João de Santa Maria*, fl. 51-52.

⁶⁹⁶ *Ibid.*, fl. 52-52v.

terras mouriscas. Por própria admissão do réu, apenas em Salé, sua terra natal, as pessoas o tinham por mouro, pois lá muitos o conheciam desde a sua meninice, assumindo que ele estivera cativo em terras de cristãos e que daí se teria evadido regressando agora à terra de seus pais. O réu refere que, simplesmente, não os contradisse.

A propósito do seu corte de cabelo, os inquisidores, argutamente, questionaram-no se os seus conterrâneos não estranhavam o seu uso de um estilo marcadamente cristão. A réplica dada pelo réu é no mínimo inspirada: “Disse que os seus naturaes lhe disseraõ por vezes, que rezaõ tinha para não cortar o cabello! E elle lhe respondeo, que queria primeiro tirar algumas esmolas, e, rezaõ de haver fogido da terra de christaõs, sem se fazer christaõ”⁶⁹⁷.

O réu alega ainda que quando entrou novamente num barco de corso foi com o intuito de ir a terra de cristãos e, à primeira oportunidade que se apresentasse, nela sair, isto é, emoldura o seu regresso ao corso como um mero método para atingir um fim. Para reforçar esta intenção revela que mal foi capturado na Galiza logo se declarou como cristão. Os inquisidores indagaram o réu sobre se tinha na sua posse o seu registo de batismo. A resposta negativa por parte do corsário constituiu um problema, dado que ele tinha declarado anteriormente que tinha mostrado este documento após a sua captura, o que levou o inquisidor, de imediato, a questioná-lo sobre esta contradição. O réu contrapôs dizendo que documento a que ele se referia era o passaporte que lhe tinham dado na Galiza, onde o nomeavam por João de Santa Maria e o davam como sendo cristão⁶⁹⁸.

Obviamente que para a mesa inquisitorial o que lhe mais interessava era esclarecer se o réu após o seu batismo se havia sempre declarado como cristão em todas as partes por onde andara. Nesta senda, voltam a apresentar questões destinadas a elucidar este ponto. João de Santa Maria insiste que sempre se tratou como cristão, mas que as pessoas não lhe davam crédito assumindo que ele, na realidade, era muçulmano⁶⁹⁹. Aliás, João de Santa Maria acrescentou que quando este passaporte foi mostrado ao mercador que o transportava, este não fez caso do documento. A este propósito convirá notar que vender cativos muçulmanos é uma coisa permitida, sendo eles espólios do conflito com os inimigos da fé; vender um cristão é algo, teoricamente, muito diferente não sendo visto com bons olhos. Assim, para o mercador que se preparava para

⁶⁹⁷ *Ibid.*, fl. 57.

⁶⁹⁸ *Ibid.*, fl. 57v-58.

⁶⁹⁹ *Ibid.*, fl. 58.

ter lucro com a venda daquele cativo ser-lhe-ia conveniente ignorar a possibilidade de o réu ser, de facto, cristão⁷⁰⁰.

Evidentemente que tudo isto levanta uma questão, se fizermos fé do que alega o réu, isto é, que sempre se tratou como cristão desde a sua captura em terras galegas até à altura em que serviu nas galés, ocasião em que se declarou como mouro apenas com o intuito de retornar à residência do seu antigo senhor, isso levanta um problema de credibilidade do seu testemunho. Ainda segundo a sua versão, se a sua intenção, ao declarar-se mouro, se prendia com o facto de estar a planear fugir para casa do seu antigo patrão, em Sevilha, dir-se-á que tal não faz sentido pois a sua condição de cristão seria mais útil para alcançar esse propósito. Mas, mais do que isto, quando interagiu com António Romero, que havia sido enviado à Casa da Galé, precisamente no sentido de o devolver à posse de Dom João Laureano, ele negou ser João de Santa Maria e afirmou-se como mouro. Na verdade, este processo parece ser marcado por um serpenteamento de intenções por parte do réu: declara-se como cristão na Galiza, em Lisboa já diz ser mouro, engendra uma forma para comunicar com o seu antigo senhor, pedindo que o venha buscar, mas quando aparece alguém para concretizar esse objetivo nega ter enviado qualquer carta. Em suma, as declarações deste indivíduo ao longo do processo parecem ser desprovidas de sentido e de um propósito claro⁷⁰¹.

De qualquer dos modos, um assento registado no processo permite-nos vislumbrar o que os inquisidores cogitavam nesta fase do mesmo. Assim, depois das várias diligências completadas e das primeiras entrevistas com o réu, os inquisidores já não hesitam em dar como provado que Ali e João de Santa Maria são uma e a mesma pessoa e em considerar que a culpabilidade de seus atos fundamenta que seja preso e processado, ordenando que dê entrada no cárcere da Inquisição⁷⁰².

Na terceira sessão, a 28 de maio de 1675, muito tempo passado em relação à última sessão onde o réu esteve presente, o arguido assumiu que havia renegado e que tal aconteceu quando regressou à sua terra natal, Salé. A partir deste momento os inquisidores têm uma admissão dada pelo próprio réu em como depois de ter sido batizado havia tornado ao islamismo. O réu diz, todavia, que apenas o fez exteriormente, ao que os inquisidores responderam: cristão fiel tem de se manter fiel, interiormente e exteriormente⁷⁰³.

⁷⁰⁰ *Ibid.*, fl. 58v-59.

⁷⁰¹ *Ibid.*, fl. 59v-60v.

⁷⁰² *Ibid.*, fl. 61.

⁷⁰³ *Ibid.*, fl. 62v.

Apesar desta revelação, intenta apresentar provas da sua fé recorrendo aos ensinamentos da Igreja. Alegou que fora batizado haverá 20 anos e que o fez de livre vontade, tendo sido instruído por um padre da Companhia de Jesus, de quem não sabe o nome; depois de ser batizado sempre que esteve em terra de católicos ia à igreja, ouvia missa e pregação, confessava-se e comungava e fazia as demais obras de cristão sempre que lhe era possível⁷⁰⁴.

Quando questionado sobre o motivo que levou à sua prisão, João de Santa Maria disse desconhecer a razão para tal, a não ser pelas culpas que tem confessado. Os inquisidores são de considerável prontidão na réplica, informando-o que se encontra detido por culpas cujo conhecimento pertence ao Santo Ofício e o fazem saber que nesta mesa não se manda prender pessoa alguma sem antes disso reunir suficiente informação, o que se verificou no seu caso. Informam ainda o réu que, com a confissão que nesta mesa tem feito, não satisfaz a informação da justiça que contra ele existe⁷⁰⁵, revelando que aquilo que havia sido exposto perante o tribunal não era ainda satisfatório na perspectiva dos juízes.

A sessão seguinte não apresenta surpresa merecedora de registo. Ao longo da leitura do documento, coligimos algumas diferenças no que concerne às perguntas colocadas ao réu, com base em depoimentos recolhidos na primeira fase do processo. Assim, por exemplo, os inquisidores questionam o confitente sobre os hábitos alimentares no período da Quaresma, baseando-se nas informações recolhidas num depoimento inicial, segundo o qual terá comido carne, numa altura em que o consumo destes bens alimentícios estaria interdito⁷⁰⁶.

A 4 de março de 1677 é providenciada ao réu a admoestação que, tradicionalmente, antecede o libelo de justiça ou acusação. Ao confessar que nada tem a acrescentar aos depoimentos até agora feitos, ouve em seguida o libelo de justiça que contra ele é movido. Às acusações que lhe eram levantadas o réu confessou que apenas correspondiam à verdade aquelas que constavam na sua confissão, desvalorizando, desta forma, uma parte substancial da informação recolhida a partir dos depoimentos testemunhais⁷⁰⁷. A isto, seguiu-se a publicação do libelo de justiça e as habituais formalidades que rodeiam a nomeação de um procurador encarregue da defesa do réu.

A propósito da sua defesa, detenhamo-nos, por breves momentos, no juramento do procurador: “(...) e que se no discurso da ditta cauza entender que o reo se defende injustamente

⁷⁰⁴ *Ibid.*, fl. 64-64v.

⁷⁰⁵ *Ibid.*, fl. 64v.

⁷⁰⁶ *Ibid.*, fl. 65v-68.

⁷⁰⁷ *Ibid.*, fl. 71-75.

desistirá da dita procuração (...)”⁷⁰⁸. Esta passagem evidencia a posição de fragilidade em que o corsário se encontrava, atendendo a que aquele que havia sido designado como seu defensor se podia escusar ao seu encargo, caso entendesse a linha argumentativa do réu como injusta. Mas enfim, note-se que o declarante não se assume como culpado da plenitude das indiciações do libelo de justiça, reconhecendo só os atos que já havia confessado⁷⁰⁹.

A imparável marcha processual continuou o seu caminho e o passo seguinte consistiu na publicação da prova de justiça⁷¹⁰. O traslado deste foi entregue a João Lopes Tinoco, procurador do réu, possivelmente com a intenção de oferecer à defesa a hipótese de preparar os seus contra-argumentos. Apesar da Inquisição ter providenciado o material que permitiria a preparação de um contraditório, tal não foi exposto perante a mesa, insistindo a defesa que aquilo que o réu alegou é verdade e não mais do que isto⁷¹¹.

Naturalmente, na ausência de novas alegações em defesa das ações de João de Santa Maria, os inquisidores decretam que o processo terá continuidade. O próximo passo, apesar do que poderia ser expectável, ocorre por iniciativa do próprio réu, havendo ele próprio requerido para ser apresentado diante da mesa. A 10 de abril de 1677, o corsário comparece então perante o inquisidor Bento de Beja de Noronha, de sua livre e espontânea vontade. Então, entendendo que tem algo mais a acrescentar à sua confissão, que havia ocultado em precedente sessão, confessa que quando tornou à sua terra natal se encontrou com os seus parentes e as demais gentes da terra. Recorde-se que o confitente havia dito, em anteriores sessões, que se declarava como mouro perante os seus conterrâneos, mas que tal não passava de uma forma de os ludibriar, continuando no seu interior fiel aos ensinamentos cristãos. Agora, vem admitir que, na verdade, se afastou da fé de Cristo, quer interiormente quer exteriormente, regressando à observância da lei dos mouros, na qual voltou a viver, observando todos os seus ritos e cerimónias, incluindo o tempo em que veio novamente a terra de cristãos, onde não as podia praticar tão livremente⁷¹². A crença na religião de seus progenitores “(...) lhe durou ate h agora, que alumiado pelo Spirito Santo conheceo, *que* hia errado, e se resolveo a deixala, e tornarse a fee de Christo (...)”⁷¹³. Desta forma, o réu vem reconhecer perante a mesa que uma parte da confissão que até há bem pouco tempo defendia como sendo verdadeira contém, na verdade, falsidades. Por esta nova versão dos factos podemos

⁷⁰⁸ *Ibid.*, fl. 75v.

⁷⁰⁹ *Ibid.*, fl. 80v-81v.

⁷¹⁰ *Ibid.*, fl. 83-84v.

⁷¹¹ *Ibid.*, fl. 85-88.

⁷¹² *Ibid.*, fl. 89-90.

⁷¹³ *Ibid.*, fl. 89v.

cogitar que o seu retorno à fé de Maomé se dá quando João de Santa Maria⁷¹⁴ se viu rodeado pelos seus parentes e amigos. Concluindo, João de Santa Maria voltou às suas crenças, nas quais persistiu todo o tempo em que voltou ao curso, foi capturado na Galiza, foi propriedade de Belchior Carneiro e foi enviado para a servitude nas galés.

Mas, então o que o levou a enviar uma carta a D. João Laureano? A resposta poderá estar relacionada com a expectativa de um melhor tratamento: o seu antigo patrão sabia que ele tinha sido batizado e poderia ser que lhe providenciasse um trato mais gentil por o tomar como cristão. Talvez até facilitando uma futura tentativa de fuga, uma nova evasão seria consistente com o comportamento que vimos até agora por parte do réu.

Em virtude da nova confissão, realizar-se-á uma nova sessão de crença, a 26 de maio de 1677. Nesta, a única informação que parece ser merecedora de destaque é a questão do seu regresso à fé islâmica e o facto deste reconhecer que esta tinha acontecido bastante tempo antes daquilo que havia admitido. Quando os inquisidores o questionaram nesse sentido ele disse: “(...) que se apartou da nossa santa fee catholica, e se passou á crença da ley de Mafoma logo que foi cattivo, não lhe lembra quanto tempo ha, e não o persuadio disso pessoa alguma, senão sua natural inclinação (...)”⁷¹⁵. Ou seja, afinal o seu regresso à fé islâmica não aconteceu em Salé, mas quando foi feito cativo pelos corsários tunisinos. As restantes informações que estão contidas nesta sessão não são surpreendentes pois vêm de alguém que já havia revelado ter voltado à religião islâmica, interiormente e exteriormente. Em suma, confessa que não acreditava nos preceitos mais básicos da Igreja Católica, nem praticava qualquer rito ou reverência pelos símbolos da mesma, afirmando que apenas tornou ao rebanho da Igreja de Roma quando voltou a terras de cristãos.

A este propósito, afigura-se interessante analisar as contradições do réu, recordando as declarações que prestara anteriormente ao afirmar que a crença na religião de Maomé “(...) lhe durou ate h agora, que alumiado pelo spirito santo conheceo que hia errado, e se resolveo a deixala, e tornarse a fee de Christo (...)”⁷¹⁶ e não até ao momento em que regressou a terras cristãs, como agora alega⁷¹⁷.

Este processo começa aproxima-se, agora, das suas últimas etapas quando se inicia a fase de sentenciamento do réu. Assim, consideram os constituintes da mesa inquisitorial que se

⁷¹⁴ Será revelante salientar que o nome de batismo do réu aparece com diferentes grafias durante o processo. Escrevendo-se João de Santa Maria ou João de Santamaria.

⁷¹⁵ ANTT, *Processo de João de Santa Maria*, fl. 90v-91.

⁷¹⁶ *Ibid.*, fl. 89v.

⁷¹⁷ *Ibid.*, fl. 92-92v.

deu como provado o retorno à crença na lei de Maomé, por isso foi preso e acusado e, por outro lado, decreta-se que seja recebido em união com a Santa Madre Igreja. Ordenou-se ainda que terá de cumprir a sentença de “(...) com carcere e habito penitencial perpetuo, e *que* va ao auto público da fee na forma costumada, e nelle ouça sua sentença e abjure publicam~~er~~^{<te>} de seos hereticos erros em forma, e *que* encorreo en sentença de excomunhaõ maior, e en confiscação de todos seos béns *par*^{<a>} o fisco e Camara Real, e nas mais penas de direito, e da ditta excomunhaõ maior seja absoluto informa ecclisiae, e *que* tenha penitencias spirituaes e instrução ordinaria (...)”⁷¹⁸. Os inquisidores consideraram então que, em vista do réu ter optado por confessar tudo e pelo desejo que demonstrou em voltar ao seio da Igreja, deveria ser ilibado da pena de excomunhão maior⁷¹⁹.

O réu foi então chamado uma derradeira vez perante a mesa inquisitorial, a 9 junho de 1682, por haver notícia que já estava instruído, confessado e comungado. Na ocasião, foi-lhe feita uma última admoestação, no sentido de não reincidir nos delitos que o haviam trazido perante o Santo Ofício e foi-lhe dada uma longa lista de penitências espirituais que teria ainda de cumprir.

O processo de João de Santa Maria é marcado por uma extensa e complexa rede que liga todos os intervenientes, o que quase obrigou à construção de uma espécie de organograma relacional para não perder o fio à meada... O mesmo fica ainda marcado pelas hesitações e contradições da figura central do processo, Ali ou João de Santa Maria. Aliás, recordemos que foi o envio ao seu antigo patrão de uma súplica para que o viesse recuperar a Lisboa que, em última instância, está na génese do processo, carta que o próprio, a dado momento, negou ter enviado. O que, como vimos, deu muito trabalho aos inquisidores para deslindar o imbróglio da identidade do réu e, conseqüentemente, provar o crime maior, a apostasia.

Enfim, o caso de João de Santa Maria não deixa de ser singular por ser um dos poucos em que o réu relata uma experiência de cativo, quer como mouro quer como cristão. Para além disso, registre-se ainda uma outra singularidade, a de ser um exemplo claro do trabalho em rede que facilitava a troca de informações entre tribunais do Santo Ofício em países distintos.

3.1.2.5. Francisco de Santiago

Eis que chegamos aquele que será o último processo a ser analisado no âmbito da presente dissertação. A sua génese tem lugar perto do fim do século XVII, mais precisamente, aos

⁷¹⁸ *Ibid.*, fl. 93.

⁷¹⁹ *Ibid.*, fl. 96.

24 dias do mês de março de 1698. Nesse dia, o inquisidor Luís Álvares da Rocha recebeu um homem que pediu que lhe fosse concedida audiência pelo Tribunal do Santo Ofício. Então, foi-lhe dado o habitual juramento dos Santos Evangelhos, sobre os quais jurou dizer a verdade e guardar segredo de tudo o que ali se passasse. Disse chamar-se Francisco Santiago, mouro, natural do Reino de Argel, e, ao tempo, cristão batizado, havendo recebido o primeiro dos sacramentos em Madrid. À época em que se apresentava perante a Inquisição, era assistente na cidade de Lisboa, na casa do conde de Barão, de 50 anos de idade, trabalhava na estrebaria do dito conde e há cerca de um ano que vivia nesta cidade. Como é usual em situações em que o indivíduo se apresenta de livre vontade, o mesmo foi felicitado por ter tomado a decisão de se apresentar ao Santo Ofício⁷²⁰.

O declarante inicia o seu depoimento por apresentar uma pequena biografia da sua vida até ao momento, dizendo que o seu nome de mouro era Amet e que fora educado segundo os preceitos do Islão, em Argel, de onde era natural. Depois, conta que quando tinha cerca de 20 anos, se embarcou num bergantim que andava a corso contra cristãos. A sua aventura enquanto corsário chegaria ao fim de uma forma abrupta, quando a embarcação em que seguia se encontrou com uma galeota do Duque de Medina-Sidónia, ocasião em que foi feito cativo, com 46 dos seus companheiros. Este caso serve de exemplo ilustrativo da participação de privados, neste caso uma figura da alta nobreza espanhola, na atividade de corso⁷²¹.

Pelo relato do declarante, estes episódios terão ocorrido cerca de 30 anos antes e todos os cativos que com ele foram aprisionados foram levados para Medina, terra do citado Duque. Foi por ordem deste mesmo nobre que se tornou escravo do Marquês de Villamanrique, em cuja casa se converteu ao cristianismo haverá treze ou quatorze anos, decisão que tomou de sua livre vontade. Foi batizado e instruído nos mistérios da fé católica e, como tal, confessava, comungava, ouvia missa e fazia os demais ritos de cristão. Ao tempo da sua conversão, colocaram-lhe o nome de Francisco Santiago com o qual agora se apresenta perante a mesa⁷²².

Depois, acrescentou que por ocasião de uma morte que ele declarante cometeu na dita vila de Madrid, o seu senhor mandou-o para este reino, para casa do antigo Arcebispo de Évora, D. Domingos de Gusmão, tendo regressado a Castela, mais especificamente à cidade de Cádiz, após o falecimento do dito Arcebispo. Nesta localidade, residiu até que, há cerca de 25 meses, ocorreram os eventos que acabariam por levar o declarante a apresentar-se perante esta mesa.

⁷²⁰ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 11697, *Processo de Francisco de Santiago*, 1698, fl. 3.

⁷²¹ *Ibid.*, fl. 3v.

⁷²² *Ibid.*, fl. 3v.

Foi nessa altura que ele, juntamente com João, mourisco católico, Pedro e António, também eles mouriscos católicos, e com outro mouro, cujo nome desconhece, decidiram todos, na cidade de Cádiz, comprar um navio com o intuito de nele se evadirem para Argel⁷²³, no qual supostamente embarcariam um total de 13 pessoas, onde se incluíam o próprio, a sua mulher Catherina Antonia e a filha de ambos, Micaela, de apenas 12 anos. Na ocasião, estando todos reunidos numa praia, chamada de Las Torres, com o intuito de realizarem a dita travessia, estando o tempo áspero e o mar revolto, o barco que estava destinado para a fuga foi empurrado contra a costa e ficou severamente danificado. Nestas circunstâncias, os fugitivos depressa se aperceberam da impossibilidade de realizarem a navegação projetada, optando por voltar à cidade de onde tinham saído na tarde anterior⁷²⁴.

Entretanto, em Cádiz, onde já havia notícia da tentativa de fuga destes indivíduos, foi dado conhecimento da mesma à justiça. Ao fim de 10 ou 12 dias, tendo o confitente visto que prendiam os seus companheiros, aproveitou uma ocasião que teve para fugir, o que fez para um navio inglês que estava surto no porto na dita cidade e no qual zarpou, tendo antes recebido notícia que todas as pessoas que com ele haviam intentado fugir tinham sido presas. Então, a bordo do navio inglês, viajou até à cidade de Londres, onde assistiu durante um mês, após o que embarcou como marinheiro em embarcações inglesas que costumavam rumar à ilha da Madeira⁷²⁵. Ao empreender uma destas viagens, deixou-se ficar na ilha, assumindo a condição de católico romano. Daí, viajou para Lisboa, onde, procurando remédio para a sua alma, foi ao Convento dos Religiosos Barbadinhos Franceses, falou com um religioso, cujo nome não se lembrava, e deu-lhe conta do seu desejo de confessar eventos referentes à sua tentativa gorada de fuga para Argel. Então, foi-lhe dito pelo sacerdote que não o poderia absolver sem que antes fosse ao Tribunal do Santo Ofício e perante a mesa declarasse o arrependimento que sentia por ter abandonado a religião católica, fugindo para parte em que pretendia voltar a ser mouro. Em qualquer caso, o encontro com este religioso, em última instância, está na génese do presente processo e foi com base na referida interação que Francisco Santiago tomou a decisão de se apresentar perante o Tribunal do Santo Ofício⁷²⁶.

A sessão sobre as suas relações familiares, a qual tem lugar a 7 de maio, pouco diz. Para além de traçar as suas origens, menciona ainda que tanto a sua filha, como a sua mulher, haviam

⁷²³ *Ibid.*, fl. 4.

⁷²⁴ *Ibid.*, fl. 4-4v.

⁷²⁵ Adiante, no processo, o réu afirma que andou embarcado durante 7 meses, este um mês deve ser referente ao apenas tempo que assistiu, em terra, na cidade de Londres.

⁷²⁶ ANTT, *Processo de Francisco de Santiago*, fl. 4v-5v.

sido levadas perante a Inquisição sevilhana em virtude da sua tentativa de fuga. Mas que agora, já em liberdade, viviam em Cádiz. Enfim, quase no término desta sessão o inquisidor questionou Francisco Santiago sobre se havia deixado de crer na fé católica. O réu admitiu que “(...) trinta dias antes a sua fugida se tinha apartado de seu coração da nossa santa fee catholica romana e seguia a seita dos mouros de que deu conta as pessoas confrontadas em sua confissão, que todas fugião pera effeito de se seguir livremente a seita de Mafoma, e a ditta sua filha por ser de pouca idade a levava elle declarante com animo de a encaminhar pera a mesma seita, porem que não fez cerimonia <alguma> da ditta seita (...)”⁷²⁷. Assim, por comparação com outros processos que já analisámos, as confissões de Francisco Santiago parecem conter uma admissão de culpa que ele voluntariou sem que, para isso, fosse necessária muita insistência por parte dos seus interrogadores⁷²⁸.

A sessão seguinte, à qual ele compareceu, é marcada por uma contradição face às declarações prestadas previamente. Quando lhe foi colocada a pergunta sobre o momento em que havia deixado a fé de Cristo disse: “(...) haverá dous annos e três meses pouco mais ou menos que se apartou santa fee catholica e se passou a crença e seita de Mafoma sem que a isso o persuadice pessoa alguma, e por natural inclinação, por ser mourisco, e nascido entre os mouros.”⁷²⁹.

As perguntas que se seguem, por parte dos inquisidores, vão revelar algo que não constitui qualquer surpresa. Francisco Santiago reconhece que, afinal, acreditava no *Deus Grande, Alá*, e que não cria nos sacramentos e nos restantes preceitos da religião cristã. Para além disso, revelou ainda um facto curioso: apesar da sua descrença, o réu continuava a frequentar igrejas, provavelmente numa tentativa de manter as aparências⁷³⁰.

O réu admitiu ainda ter permanecido nesta seita até ao momento em que se apresentou perante a mesa, voluntariamente, “(...) por quanto entendio que hia errado em o seguimento da seita de Mafoma, e que perdia a salvaçã de sua alma quis tratar do remedio della, de que deu conta a hum religioso capuchinho francez o qual o encaminhou a este Santo Oficio e Deos foi servido a alumialo pera que do remedio de sua alma tratasse.”⁷³¹. Assim, ao fazer semelhante afirmação, deixava patente aos inquisidores o seu desejo de tornar ao seio da religião cristã que, como sabemos, predispunha a mesa a ser mais benevolente.

⁷²⁷ *Ibid.*, fl. 8v.

⁷²⁸ *Ibid.*, fl. 7-8v.

⁷²⁹ *Ibid.*, fl. 9.

⁷³⁰ *Ibid.*, fl. 9-10v.

⁷³¹ *Ibid.*, fl. 10v.

O veredicto que será passado a Francisco Santiago está em linha com as características do processo baseando-se, em larga medida, nos depoimentos prestados pelo réu, único material probatório recolhido. Se nos lembrarmos dos processos que vimos até agora, o que se segue não constitui surpresa. Com base no testemunho de Francisco Santiago, o tribunal entendeu que este, apartando-se da fé cristã, cometera uma heresia, incorrendo na sentença de excomunhão maior e confiscação de todos os seus bens para o fisco da Câmara Real⁷³². Contudo, entenderam os inquisidores que “(...) como uzando o reo de saudavel conselho, se apresentou voluntariamente na meza do Santo Officio <confessando nella suas culpas> com mostras e sinaes de arrependimento, pedindo dellas perdão, e mizericordia. Com o mais que dos autos resulta. Mandaõ que o reo Francisco de Santiago em pena e penitencia de suas culpas ouça sua sentença na meza do Santo Officio <perante os *inquisidores* [...]> e abjure seus heréticos erros em forma. E seus bens lhe não seraõ confiscados, escritos, nem sequestrados vista a disposição do regimento. Será instruido nos mysterios da fee necessarios pera salvação de sua alma, e cumprirá as mais <penas e> penitencias esprituas, que lhe forem impostas. E mandaõ, que da excomunhão mayor, em que incorreo seja absoluto (...)”⁷³³.

Este derradeiro processo, ao contrário dos anteriores, não sendo volumoso, inclui uma particularidade que o torna merecedor de destaque, um réu que “fez tudo bem”. Assim, na génese destes procedimentos temos o facto de que, seguindo o conselho de um religioso, se apresentou de livre vontade perante a mesa o que, como vimos, trouxe vantagens ao réu quando a sentença foi pronunciada. Depois, temos uma pronta confissão, admitindo que se tinha afastado da fé cristã, o que levou os inquisidores a assumir que dizia a verdade. Tudo isto, a que podemos juntar o desejo expresso de voltar à fé cristã, contribuiu para uma sentença leve, materializada numa abjuração privada perante a mesa. Enfim, podemos concluir que o sentenciamento brando e o processo diminuto se fica a dever ao facto de o réu ter tido, intencionalmente ou não, o desempenho ideal perante a mesa inquisitorial.

⁷³² *Ibid.*, fl. 12-14v.

⁷³³ *Ibid.*, fl. 14v-15.

4. Conclusão

A definição de corso, por mais antigo que seja o fenómeno em si, continua a ser algo que, de uma forma inegável, continua a ser uma tarefa inacabada. De uma forma simplista podemos adiantar que o corso é, para todos os efeitos, um modelo de pirataria que beneficia do apoio de um estado. Contudo, uma maior atenção ao tema revela-nos uma panóplia de particularidades que esta definição não cobre. As leituras efetuadas no decorrer da elaboração da presente dissertação, no sentido de desenvolver um conhecimento mais profundo do tema, mostram-nos o quão complexo é o fenómeno do corso.

Em primeiro lugar, resulta essencial fazer a distinção do fenómeno, em tempos de paz e em tempos de guerra. Em períodos de conflitos bélicos, não era incomum fazer uso de embarcações armadas por cidadãos privados de forma a robustecer o poder naval de um determinado estado. Este cenário é exemplificativo do que foi o corso neste contexto, ou seja, ações, formalmente, de pirataria, mas que legalmente estariam sob a égide de uma nação, adquirindo desta forma legitimidade. Contudo, situações houve, como assinalou perspicazmente Ana Maria Ferreira, que fugiam a este tipo de classificação simples. Assim, se enquanto decorresse um conflito, as embarcações corsárias atuavam sob a proteção da pátria que as havia comissionado, a imprecisão no que toca ao momento em que as hostilidades haviam começado ou terminavam colocou, muitas vezes, problemas quanto à legitimidade da atuação corsária. Aliás, a este propósito, a autora mencionada antes notou a dificuldade em determinar a exata duração dos conflitos. Nestas circunstâncias era expectável que participantes no corso cometessem ações violentas após a cessação das hostilidades, comprometendo desta forma a licitude dos seus atos. Para além disso, registre-se ainda a dificuldade em controlar o comportamento individual de muitos capitães. Ou ainda, como a mesma autora notou, em respeitar as promessas de não molestar terceiras partes, por vezes aliados até do estado que serviam⁷³⁴.

Na verdade, se em tempos de conflito declarado a situação era de difícil definição, não surpreenderá o leitor que o mesmo acontecesse em tempos de paz, tanto mais quando, mesmo sem um conflito aberto, o corso parece ter sido usado numa espécie de guerra não oficial, entre países rivais, sem que daí resultasse uma guerra declarada entre as nações envolvidas. É precisamente neste contexto de agressões entre nações rivais que surge um instrumento legal de extrema importância quando se aborda o tema do corso, a carta de represália. Este documento

⁷³⁴ Ferreira, *O Essencial Sobre o Corso e a Pirataria*, 10–11.

representava um reconhecimento legal e formal por parte de um soberano e visava ser um garante, caso a parte injuriada não conseguisse reparação do dano recebido, sem que disso adviesse uma rutura de laços entre os estados envolvidos⁷³⁵. O exemplo mais célebre disto, pelo menos no plano nacional, é o de Jean Ango, Visconde de Dieppe, o qual, se revela interessante para quem pretenda analisar a questão da legitimidade no quadro do corso entre países europeus. Senão, vejamos, o monarca português, D. João III, ordenou o apresamento de um dos navios armados por Jean Ango, o que levou à passagem de uma carta represália por parte de Francisco I, rei de França. O que não deixa de ser interessante é que o navio capturado a Jean Ango trazia uma carga de produtos da área de influência portuguesa, o que pode querer dizer uma de duas coisas, ou Ango quebrara o monopólio português ou, mais grave, capturara um navio com essa origem. Em qualquer caso, podemos arriscar concluir que os navios do armador de Dieppe haviam já encetado manobras hostis contra os interesses portugueses bem antes da carta de represália ter sido concedida. Nestas circunstâncias, parece seguro concluir que os navios armados por Ango usufruíam de uma proteção informal por parte do soberano francês, a qual foi formalizada quando a necessidade assim o exigiu.

Contudo, a relação entre o corso cristão e o islâmico não sofria deste tipo de constrangimentos. O conceito de guerra justa partilhado por ambas as religiões tornava lícito e até louvável um comportamento predatório para com os interesses de sectores religiosos opostos. Assim, as ações de *Khayr al-Dīn*, Uluj Ali e Dragut *ra'īs* contra os interesses cristãos não careciam de uma autorização formal uma vez que satisfaziam os preceitos da religião islâmica para uma guerra justa. Da mesma forma que, do lado cristão, as ações desencadeadas pelos portugueses no Norte de África ou no Índico encaixavam, precisamente, nesta noção de uma guerra, não propriamente declarada, mas perpétua e de cariz ideológico e civilizacional.

A documentação do Santo Ofício é profundamente rica para o investigador que pretenda estudar este fenómeno, o que não nos deverá surpreender se atendermos ao número elevado de renegados que compunham as tripulações berberescas e, por outro lado, ao facto de que a apostasia colocava estes homens sob a jurisdição inquisitorial.

O estudo deste tipo de documentação exige que o investigador esteja consciente da natureza particular da mesma, a qual veicula uma perspetiva do outro aos olhos da máquina inquisitorial. Os processos analisados revelam-nos que o que estava em causa não era, apenas, a

⁷³⁵ *Ibid.*, 12.

identificação da culpa e punição dos acusados, incluindo uma narrativa de superioridade da religião cristã, mas também e sempre que possível trazer de volta ao seio da Santa Madre Igreja as ovelhas tresmalhadas que se tinham afastado do “caminho”⁷³⁶. Ou seja, trata-se de um espólio documental funcional, no sentido em que foi lavrado com um objetivo prático, objetivo este que tivemos sempre presente durante a nossa análise. Precisamente por isso, estes processos permitem-nos recolher informações não apenas sobre os réus que são apresentados perante a mesa do Santo Ofício, mas também sobre os inquisidores e sobre certos aspetos do funcionamento da instituição.

Da leitura da documentação, desde logo, podemos retirar que existiu um elevado nível de uniformização, o que é visível nas diferentes peças processuais. Estes processos apresentam, claramente, a mesma estrutura, linguagem, tipo de perguntas, no que toca à forma e ao conteúdo e até palavras, não obstante estarem separados por muitos anos. É verdade que tais similitudes podem ser explicadas pela leitura de um manual de inquisidores, no qual podemos encontrar especificados os diferentes passos de um processo ou as interrogações que deveriam ser feitas ao réu, homogeneizando muitas das ações tidas pelos inquisidores.

Curiosamente, creio que é de assinalar que esta semelhança do discurso se encontra presente não apenas nas “falas” dos inquisidores, mas também no discurso dos réus. A este propósito é certo que o uso de um manual pode responder pelas semelhanças na elocução inquisitorial, já o mesmo não se poderá dizer do caso dos réus.

Esta questão suscita duas hipóteses de resposta possíveis. Em primeiro lugar, ocorreu-nos a possibilidade de os registos não serem reproduções fiéis das palavras do acusado, tendo sido essas declarações modificadas, nomeadamente pelo escrivão, de forma a encaixar num modelo predefinido, o que explicaria a notável uniformidade em réplicas providenciadas por diferentes pessoas. Uma segunda hipótese, de cariz mais criminológico, parte do princípio de que se um recluso, durante o cumprimento da sua pena, adquire, através das suas interações com os demais enclausurados, conhecimentos de natureza criminal, o que está subjacente a uma relação entre prisão e escola do crime. Então parece fazer sentido equacionar a hipótese de nos cárceres inquisitoriais os diferentes réus se familiarizariam com as formas de responder ao questionamento dos inquisidores o que poderá também explicar, em certa medida, a semelhança das suas respostas⁷³⁷.

⁷³⁶ Drumond Braga, «Corso e Redução de Muçulmanos no Século XVII», 293.

⁷³⁷ Drumond Braga, «O Quotidiano nos Cárceres do Santo Ofício Português (séculos XVI-XVIII)», 1493.

Mas, deixemos agora os aspetos formais das diligências inquisitoriais e voltemos a nossa atenção para o seu conteúdo. Da leitura dos processos, que constituíram a nossa amostra, resultam algumas questões que parecem ser merecedoras de discussão. A documentação analisada inclui, mais do que um retrato fiel do acusado, um retrato da percepção inquisitorial do réu. Com efeito, afigura-se evidente que o réu, desde que chegava ao palácio dos Estaus, era visto à luz de uma série de preconceitos negativos, principalmente, no que toca ao facto de serem seguidores do Islão, o que se materializava no recurso a palavras como falsa ou pérfida em referência à religião islâmica. Efetivamente, aos olhos dos inquisidores, os homens que se apresentavam tratando-se de muçulmanos, seguiam um rito perverso, inimigos da sua própria fé e por essa razão deveriam ser olhados com desconfiança e cautela.

Esta percepção está sempre presente nos processos, salvo raras exceções, ou seja, os inquisidores parecem sempre assumir que as declarações que lhes são prestadas pelos réus não passam de meras falsidades para escapar à justiça.

A presença constante da suspeita é visível em determinadas atitudes e práticas que transparecem da leitura da documentação, nomeadamente, por exemplo, nas múltiplas ocasiões em que os inquisidores repetem aquela que é, para todos os efeitos, uma mesma pergunta, com ínfimas alterações, com a pretensão de espoletar uma contradição no discurso do acusado ou a revelação de uma qualquer informação que até então tinha sido omitida. Para além disso, também era prática rotineira que a mesa inquisitorial desse muito mais crédito às declarações proferidas por parte das testemunhas. Assim, tratando-se de reconstruir uma narrativa, quando as asserções proferidas pelo réu e pelas testemunhas entravam em conflito é notório que a credibilidade da testemunha perante o Santo Ofício era sempre superior à do réu, o que também se poderá explicar porque as testemunhas, em geral, eram cristãs ao passo que os réus eram renegados ou muçulmanos.

Esta relutância em crer nas palavras dos réus encontra a sua tradução maior no caso de Francisco Santilha ou Hamet, onde a descrença inquisitorial na versão deste acabaria por levá-lo ao tormento, apenas para depois o tribunal aceitar a versão apresentada perante a irredutibilidade do atormentado. De resto, os processos, com exceção do caso de Hamet, parecem acabar todos de uma de duas formas: uma confissão que sustentasse a versão dos inquisidores ou o recurso ao tormento, com o mesmo resultado. Neste momento, convirá assinalar que uma certa “diabolização” da figura do corsário ou de uma forma mais abrangente do seguidor do Islão, não era apenas apanágio do sistema inquisitorial. A literatura da época, nomeadamente aquilo que se

chama a literatura de cordel⁷³⁸, inclui, invariavelmente, uma visão nefasta destes indivíduos. Com efeito, muitos são os textos desta natureza que, recorrendo a uma linguagem hiperbólica, nos descrevem algumas das mais pérfidas ações praticadas pelos corsários berberescos. Aliás, não podemos deixar de assumir que, com toda a certeza, esta literatura terá desempenhando um papel decisivo na fixação de uma imagem, generalizada, destes homens como seres perversos, sanguinários e sem respeito pela mais básica moralidade. Na verdade, estes corsários foram claramente diabolizados não só pela sua atividade, mas também por serem renegados e, mais ainda, convertidos ao Islão. A realidade é que a prática corsária também existiu do lado cristão, em tudo semelhante ao curso berberesco. No fundo, tudo depende do ponto de observação, o ponto de vista de que usufruímos nesta dissertação é o do inquisidor, com toda a probabilidade, alguém noutra contexto teria uma visão igualmente negativa relativamente aos corsários cristãos.

Em qualquer caso, apesar desta atitude um tudo ou nada antagónica da mesa inquisitorial, esta garantia alguns direitos o réu, designadamente aqueles que encontram expressão na figura do curador, a qual, recorde-se, surge nos processos quando o réu é menor de idade ou quando não fala a língua portuguesa. Para além desta figura legal, o Santo Ofício previa ainda a figura do procurador, uma espécie de advogado de defesa.

Não obstante a posição de suspeita por parte do sistema inquisitorial, a verdade é que um dos objetivos da ação do Santo Ofício passava por pretender devolver ao acolhedor seio da Santa Madre Igreja aqueles que se haviam “apartado do caminho”. Nesta medida, observámos no decorrer da nossa análise que os processos em que o acusado se apresentava de forma voluntária no Palácio dos Estaus, são menos extensos quando comparados com os casos em que essa apresentação foi compulsiva. Creio que tal facto se poderá dever a dois motivos: em primeiro lugar, uma apresentação voluntária, muitas vezes por recomendação de um religioso, demonstrava aos inquisidores, desde logo, um desejo de redenção que encontra expressão nas próprias palavras do réu que anuncia a sua intenção de tornar à fé cristã, o que, por sua vez, parece conduzir à celeridade do processo. Para além disso, um outro motivo que poderá explicar

⁷³⁸ Deveremos salientar que inúmeros exemplos deste tipo de literatura existem, pelo que providenciamos apenas alguns. Veja-se: Anónimo, *Breve Relacion del Cruellissimo Genero de Muerte, que los Turcos, y Moros de la Ciudad de Argel, Dieron a Juan Ramirez, Cirujano de la Ciudad de Sevilla* (Sevilha: Juan Gomez de Blas, 1666); Anónimo, *Breve Relacion del Martyrio, que Padecio en la Ciudad de Argel, por la Confession de Nuestra Santa Fé Catholica, el Venerable Hermano Pedro de la Concepcion, Hijo de la Venerable Orden Tercera, y Vezino de la Ciudad de Cadiz* (Sevilha: Juan Francisco de Blas, 1667); João Carvalho Mascarenhas, *Memoravel Relaçam da Perda da Nao Conceiçam que os Turcos Queymãrã à Vista da Barra de Lisboa; Varios Sucessos das Pessoas, que nella Cativãrã. e Descripção Nova da Cidade de Argel, e de seu Governo; e Cousas Muy Notaveis Acontecidas Nestes Últimos Annos de 1621. até 1626.* (Lisboa: Officina de Antonio Alvares, 1627); Pedro Garcia de la Vega, *Compendio Breve del Martyrio que Padecio en Argel el Excmo. Heroe Don Diego Coronel Suarez, que Despreciando Aplausos del Orbe Terreno, en Eternal Gloria Possee la Habitacion de la Mas Suprema Deydad. Y le Saca a Luz Don Pedro Garcia de la Vega, Cavallero de el Orden de Santiago.* (Madrid: n.p., 1731); Anónimo, *Nueva y Verdadera Relacion de la Cruellissima Muerte que Ha Padecido en Argel el P. Fray Francisco Cirano, Religioso Conventual de San Francisco...* (Valencia: Geronimo Vilagrassa, 1665).

o menor volume de alguns processos prende-se com o número de testemunhas. Quando o réu não se apresentava por seu livre-arbítrio, o processo desenrola-se a partir de uma denúncia, o que, só por si contribui para o aumento do volume do mesmo, o que se poderá complicar ainda mais com o exercício verdadeiramente minucioso de recolha de evidências por parte do tribunal.

No que diz respeito à apresentação voluntária dos réus perante o Santo Ofício, devemos tecer um breve comentário quanto à hipotética influência que essa mesma atitude poderá acarretar na decisão final. Os vários processos que analisámos contemplam uma variedade considerável na gravidade das penas aplicadas. Assim, se é certo que tal pluralidade se explica por diversos motivos, um dos que se afigura mais importante é, sem sombra de dúvida, a forma como o réu chegou ao Santo Ofício, se se apresentou voluntariamente ou se foi denunciado. A isto, poderemos ainda acrescentar que parece também ter tido um papel decisivo a atitude do réu, nomeadamente se este manifestava um desejo de integração na Igreja Católica. Nestes casos, as penas são, geralmente, mais leves, especialmente de um cariz “educativo”, como penas espirituais e instrução religiosa. Como é evidente, as prevaricações mais gravosas ou uma postura não cooperante correspondiam, naturalmente, a penas mais pesadas.

Da leitura dos processos inquisitoriais resultou algo um tudo ou nada inesperado: o reconhecimento de que os inquisidores revelam possuir um profundo conhecimento do outro no que concerne, em particular, aos ritos religiosos da religião islâmica. Com efeito, as perguntas colocadas pelos inquisidores revelam uma indiscutível familiaridade com vários aspetos da vivência religiosa dos seguidores de Maomé. Registe-se, por exemplo, a nomeação de preces como a *ṣalāt*, a descrição pormenorizada da *du'a*, a absolução ritual, os períodos de jejum, como é o caso do Ramadão, e ainda as limitações alimentícias mais generalizadas. Enfim, parece-nos seguro afirmar que este conhecimento não era individual, tanto mais que a existência de manuais dos inquisidores é reveladora do recurso à acumulação de conhecimento por parte destes no exercício das suas funções. Assim, dir-se-ia provável a hipótese de tais conhecimentos terem uma base na própria experiência inquisitorial. Aliás, convirá também salientar que os conhecimentos obtidos não se cingiam apenas e só à religião islâmica, mas também se estendiam ao protestantismo, como pode ser comprovado pela menção, no processo de Roberto Neve, à ausência de ídolos nos locais de culto protestantes.

Como dissemos antes, pela própria natureza da documentação, os dados fornecidos por esta são, naturalmente, tendenciosos e oferecem uma perspetiva marcadamente inquisitorial, o que não significa, porém, que não possamos obter dados relevantes sobre os réus destes

processos. Com toda a probabilidade, as mais pertinentes revelações feitas por estes corsários estão intrinsecamente ligadas à sua passagem por terras berberescas, nomeadamente, no caso dos renegados cristãos, que nos elucidam sobre algumas das práticas culturais do outro. Assim, através das diversas descrições que nos são providenciadas ao longo dos vários processos, podemos reconstruir uma imagem compósita do processo de conversão à religião islâmica, na qual se incluem gestos, passando pelas palavras, culminando usualmente na circuncisão do convertido. Para além disso, a documentação também nos oferece um retrato vivo dos próprios corsários, designadamente do seu vestuário e até do tradicional penteado destes, expressão da imersão do sujeito na cultura local. Aliás, a questão da conversão é, claramente, transversal à esmagadora maioria dos processos que analisámos, quer estejamos a falar de indivíduos originalmente cristãos ou muçulmanos.

Já dissemos anteriormente que a análise destes processos deve atender ao contexto em que foram produzidos, isto é também verdade tratando-se das declarações destes acusados. Se eles foram vítimas ou não de pressão para renegar a sua fé de origem não o podemos afirmar. Podemos sim, registar que as suas asserções foram proferidas para desculpar os seus atos, isto é, foram proferidas com uma intenção e num ambiente que lhes era manifestamente hostil. Lembremo-nos que estas conversões, com toda a probabilidade, podem explicar-se por um esforço consciente de adaptação à cultura onde se viam agora inseridos ou de uma oportunidade de ascensão social.

A transversalidade do fenómeno da conversão é apenas uma de várias semelhanças que fomos detetando nos percursos de vida destes corsários, de origem cristã ou muçulmana. Certo é que muitos deles, de origens diferentes, seguiram caminhos em tudo semelhantes distinguindo-se apenas pelo credo. Mais, são também evidentes as similitudes, tanto no que diz respeito aos locais onde estes indivíduos eram capturados, próximos da costa, como o ofício que exerciam à altura da sua captura, na sua esmagadora maioria, ligado ao mar.

Enfim, resta-nos uma última questão, aquela que se relaciona com o impacto da expulsão dos mouriscos de terras espanholas. Dois dos processos que analisámos referem-se a granadinos, que de algum modo, foram vítimas dessa ação da coroa espanhola. Em ambos os casos, dois jovens que foram expulsos da sua terra natal e encontraram refúgio, tal como as respetivas famílias, no Norte de África, procuraram o seu destino numa embarcação corsária, a dar caça a navios cristãos.... Encontra, desta forma, sustento a hipótese de que a decisão tomada pelo

monarca espanhol veio reforçar o poderio militar das regências magrebina, dotando-as, sem dúvida, involuntariamente, de marinheiros que guerreassem sobre o comando dos *ra'īs*.

Por fim, devemos ainda tecer breves considerações quanto às vias que poderão ser exploradas no futuro quanto a esta temática. Em primeiro lugar, convirá salientar que um dos caminhos para uma investigação futura poderá passar pela análise de uma maior quantidade de processos tendo em vista comprovar se as tendências que verificámos no decorrer da presente dissertação se aplicam numa amostra de maior escala. Para além da análise de um maior número de processos podemos também avançar que seria, certamente, interessante estender a referida análise aos processos oriundos de outros tribunais inquisitoriais, como é o caso de Coimbra e Évora, o que não aconteceu neste caso. A isto, em nosso entender, acresce que também se nos afigura que uma outra via de investigação poderá passar por alargar o âmbito cronológico abrangido.

Afastando-nos agora um pouco das questões de pura dimensão, consideramos que a riqueza da documentação do Santo Ofício, no que concerne à temática estudada, não se esgotou, de modo algum, na análise que desenvolvemos nesta dissertação. Assim, afigurar-se-nos óbvio que a referida documentação poderá ser ainda explorada recorrendo a outras perspetivas, nomeadamente aquelas que contemplem ou valorizem mais a dimensão económica, social, religiosa ou até mesmo demográfica.

Para além do que foi dito, acreditamos que uma outra via de investigação poderá também passar por analisar o fenómeno do corso e dos corsários provenientes do Norte de África a partir de uma diferente tipologia de fontes. Como já anteriormente referimos, os dados recolhidos durante a elaboração desta dissertação encontram-se fortemente marcados pela natureza da instituição que produziu a documentação, o Tribunal do Santo Ofício. Assim, afigura-se evidente que a exploração de outros recursos documentais, como é o caso dos relatos de cativo, produzidos por vítimas do corso, da literatura de cordel ou ainda da documentação da Ordem da Santíssima Trindade para a Redenção dos Cativos não poderá deixar de abrir muitas outras vias de interpretação, quer sobre as imagens e representações do corso norte africano, quer sobre a sua efetiva dimensão e impacto no território e na navegação portuguesa.

5. Fontes e Bibliografia

5.1. Fontes Impressas

Andrade e Silva, José Justino de. *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza Compilada e Anotada: 1620-1627*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1855.

———. *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza Compilada e Anotada: 1640-1647*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1855.

———. *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza Compilada e Anotada: 1683-1700*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1855.

Anónimo. *Breve Relacion del Cruelissimo Genero de Muerte, que los Turcos, y Moros de la Ciudad de Argel, Dieron a Juan Ramirez, Cirujano de la Ciudad de Sevilla*. Sevilha: Juan Gomez de Blas, 1666.

Anónimo. *Breve Relacion del Martyrio, que Padecio en la Ciudad de Argel, por la Confession de Nuestra Santa Fè Catholica, el Venerable Hermano Pedro de la Concepcion, Hijo de la Venerable Orden Tercera, y Vezino de la Ciudad de Cadiz*. Sevilha: Juan Francisco de Blas, 1667.

Anónimo. *Nueva y Verdadera Relacion de la Cruelissima Muerte que Ha Padecido en Argel el P. Fray Francisco Cirano, Religioso Conventual de San Francisco*. Valencia: Geronimo Vilagrasa, 1665.

Appian of Alexandria. «Illyrian Wars». Em *The Foreign Wars*, traduzido por Horace White, Vol. 1. The Roman history of Appian of Alexandria. New York: The Macmillan Company, 1899.

———. «Mithridatic Wars». Em *The Foreign Wars*, traduzido por Horace White, Vol. 1. The Roman history of Appian of Alexandria. New York: The Macmillan Company, 1899.

———. «Punic Wars». Em *The Foreign Wars*, traduzido por Horace White, Vol. 1. The Roman history of Appian of Alexandria. New York: The Macmillan Company, 1899.

Autor desconhecido. *La Fuga e Partenza dell'Armata Turchesca a di XIII di Settembre MDLXV. A la Citta Vecchia*: [s.n., ca 1565]. De Biblioteca Nacional de Portugal, *Cartografia*. <https://purl.pt/1690>.

Barros, João de. *Ásia de Joam de Barros dos Feitos que os Portugueses Fizeram no Descobrimento e Conquista dos Mares e Terras do Oriente: Primeira Década*. Editado por António Baião. 4ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1932.

Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. 14ª Edição. Vol. V. 5 vols. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870.

Dan, Pierre. *Histoire de Barbarie et ses Corsaires des Royames, et Villes d'Alger, de Tunis de Salé & de Tripoly*. Paris: Pierre Rocolet, Imprimeur & Libraire ordinaire du Roy, au Palais, aux Armes du Roy & de la Ville, 1649.

D'Aranda, Emanuel. *Relation de la Captivite et Liberte dv Sievr Emanvel d'Aranda, Ladis Efclaué à Alger*. Paris: Compagnie de Libraires du Palais, 1665.

D. Duarte. *Livro dos conselhos de El-Rei D. Duarte: (livro da cartuxa)*. Editado por A. H. Oliveira Marques e Teresa F. Rodrigues. Traduzido por João José Alves Dias. Edição diplomática. Imprensa universitária, 27. Estampa, 1982.

Delgado da Silva, Antonio. *Collecção da Legislação Portugueza: Suplemento à Legislação de 1763 a 1790*. Lisboa: Typ. de Luiz Correa da Cunha, 1844.

Estats de l'Empire du Grand Signeur des Turqs ou Sultan des Ottomans en Asie, en Afrique, et en Europe. Mapa. Paris: chez l'Authéur, 1679. De Biblioteca Nacional de Portugal, *Cartografia*. <https://purl.pt/4521>.

Fer, Nicolas de e Inselin, Charles. *Le Fameux Detroit de Gibraltar*. Mapa. Paris: Chez le Sr. de Fer, avec priv. du Roy, [ca 1705]. De Biblioteca Nacional de Portugal, *Cartografia*. <https://purl.pt/1751>.

Garcia de la Vega, Pedro. *Compendio Breve del Martyrio que Padeciò en Argel el Excmo. Heroe Don Diego Coronel Suarez, que Despreciando Aplausos del Orbe Terreno, en Eternal Gloria Possee la Habitation de la Mas Suprema Deydad. Y le Saca a Luz Don Pedro Garcia de la Vega, Cavallero de el Orden de Santiago*. Madrid: n.p., 1731.

Haedo, Diego de. *Topographia, e Historia General de Argel, Repartida en Cinco Tratados, do se Veran Casos Estranhos, muertes espantosas, y tormentos exquisitos, que conviene que se entiendan en la Christandad: con mucha doctrina, y elegancia curiosa*. Valladolid: Diego Fernandez de Cordova y Oviedo, Impressor de libros, 1612.

Homer. *Iliad*. Traduzido por A.T. Murray. Cambridge: Harvard University Press, 1924.

Leo Africanus, Iohn. *A Geographical Historie of Africa, Written in Arabicke and Italian by Iohn Leo a More, Borne in Granada, and Brought Vp in Barbarie. Wherein He Hath at Large Described, Not Onely the Qualities, Situations, and True Distances of the Regions, Cities, Townes, Mountaines, Riuers, and Other Places Throughout All the North and Principall Partes of Africa; but Also the Descents and Families of Their Kings ... Gathered Partly Out of His Owne Diligent Obseruations, and Partly Out of the Ancient Records and Chronicles of the Arabians and Mores. Before Which, Out of the Best Ancient and Moderne Writers, Is Prefixed a Generall Description of Africa, and Also a Particular Treatise of All the Maine Lands and Isles Vndescribed by Iohn Leo. ...* Translated and Collected by Iohn Pory, Lately of Goneuill and Caius College in Cambridge. Traduzido por Iohn Pory. Londini: Impensis Georg Bishop, 1600.

Liam, Duarte Nunes do. «Titulo XII-Do Juiz da Alfandega de Lisboa, que Agora se Chama Ouvidor». Em *Leis Extravagantes Collegiadas e Relatadas Pelo Licenciado Duarte Nunes do Liam Per Mandado do Muito Alto & Muito Poderoso Rei Dom Sebastiam Nosso Senhor*. Lisboa: Antonio Gonçalvez, 1569.

Mascarenhas, João Carvalho. *Memoravel Relaçam da Perda da Nao Conceiçam que os Turcos Queymãraõ à Vista da Barra de Lisboa; Varios Sucessos das Pessoas, que nella Cativãraõ. E Descrição Nova da Cidade de Argel, e de seu Governo; e Cousas Muy Notaveis Acontecidas Nestes Últimos Annos de 1621. até 1626.* Lisboa: Officina de Antonio Alvares, 1627.

Merian, Matthäus. *Olisippo*. Editora desconhecida, [ca 1700]. De Biblioteca Nacional de Portugal, *Cartografia*. <https://purl.pt/1420>.

Plato. *Laws*. Traduzido por R.G. Bury. Vol. 7. 12 vols. Cambridge: Harvard University Press, 1967.

Sanson, Nicolas. *Partie de la Barbarie, ou est le Royaume d 'Alger divisé en ses provinces.; Partie du Biledulgerid, ou sont Tegerin, Zeb, & C. Mapa*. Paris: P. Mariette, 1655. De Biblioteca Nacional de Portugal, *Cartografia*. <http://purl.pt/3675>.

Sousa, José Roberto Monteiro de Campos Coelho. *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*. Vol. 6. Lisboa: Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1791.

Thomaz, Manoel Fernandes. *Repertorio Geral, ou Indice Alphanetico das Leis Extravagantes do Reino de Portugal: Publicadas Depois das Ordenações, Comprehendendo Tambem Algumas Anteriores, que se Achão em Observancia*. Vol. 1. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1815.

———. *Repertorio Geral, ou Indice Alphanetico das Leis Extravagantes do Reino de Portugal: Publicadas Depois das Ordenações, Comprehendendo Tambem Algumas Anteriores, que se Achão em Observancia*. Vol. 2. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1815.

Thucydides. *History of the Peloponnesian War*. Traduzido por Thomas Hobbes. Vol. 1. 8 vols. London: Bohn, 1843.

Universidade de Coimbra. *Ordenações Afonsinas*. (Edição fac-Similada pela Universidade de Coimbra). Coimbra: Universidade de Coimbra, <http://www.ci.uc.pt/ihiti/proj/afonsinas/pagini.htm>, s/d.

Vouillemont, Estienne e Fer, Antoine de. *Representation des Isles de Malthe, Goze et Comino (...)*. Mapa. Paris: Chez An[toine] de Fer, 1672. De Biblioteca Nacional de Portugal, *Cartografia*. <https://purl.pt/1751>.

Zurara, Gomes Eanes de. *Crónica da Guiné*. Barcelos: Editora do Minho, 1973.

———. *Crónica do Conde Dom Pedro de Meneses*. Porto: Programa Nacional de Edições Comemorativas dos Descobrimentos Portugueses, 1988.

5.2. Fontes Manuscritas

ANTT, Bulas, mç. 9, n.º 15, *Bula "Cum ad nil magis" do Papa Paulo III dirigida aos bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta pela qual os constitui seus comissários e inquisidores no reino de Portugal*, 1536.

ANTT, Gavetas, Gav. 3, mç. 1, n.º 7, *Carta de doação, feita pelo rei D. Dinis a Micer Manuel Pessanha, genovês, do almirantado de Portugal, do lugar da Pedreira, em Lisboa, e de mais três mil libras ou uma vila por elas, para ele e seus sucessores legítimos, e a quinta parte das presas que tomasse aos inimigos da fé ou aos inimigos do reino, excluindo os cascos dos navios, aparelhos, armas e mouro de mercê, porque estas coisas eram livremente dos reis, e o mouro devia ser tomado pelo custo usado nos seus senhorios*, 1317.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, liv. 470, *Livro das Plantas e Monteas de Todas as Fábricas das Inquisições deste Reino e India (...)*, 1634.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Manuais dos inquisidores e formulários, liv. 76, *Manual dos inquisidores*, 16–.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 17170, *Processo de Damião de Góis*, 1571-1572.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 3711, *Processo do Doutor Pedro Diuor*, 1657.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 11697, *Processo de Francisco de Santiago*, 1698.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 1143, *Processo de Gaspar dos Reis*, 1615-1616.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 11391, *Processo de Hamet ou Henrique Santilha*, 1656.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 18017, *Processo de João*, 1622.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 9573, *Processo de João de Santa Maria*, 1672-1682.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 4492, *Processo de Jorge Brunet*, 1654-56.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 1295, *Processo de José Cardoso*, 1698.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 3425, *Processo de Manuel Duarte*, 1626.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 3312, *Processo de Pedro Fernandes*, 1648.

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processos, proc. 792, *Processo de Roberto Neve*, 1618.

Arquivo Municipal de Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, Chancelaria Régia, Livros de reis, Livro dos Pregos, doc. 406, *D. Afonso V estabelece o pagamento de uma fiança a todos os navios armados*, 1474.

5.3. Bibliografia

- Abdullah, Yusuf ' Ali. *The Holy Qur-An*. 3 vols. Kashmiri Bazar, Lahore: Shaik Muhammad Ashraf, 1937.
- Afonso, Jorge. «Os Cativos Portugueses nos Banhos Magrebinos (1769-1830) O Islão, o Corso e a Geoestratégia no Ocidente do Mediterrâneo». Tese de doutoramento, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2017.
- Alam, Muzaffar, e Sanjay Subrahmanyam. *Writing the Mughal World: Studies on Culture and Politics*. New York: Columbia University Press, 2012.
- Alberto, Edite. «Corsários argelinos na costa atlântica – o resgate de cativos de 1618». Em *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades*. Instituto Camões, 2008.
- . «Corsários argelinos na Lisboa do século XVIII: um perigo iminente». *Cadernos do Arquivo Municipal*, 2ª Série, n. 2 (2015).
- . «Um Negócio Piedoso: o Resgate de Cativos em Portugal na Época Moderna». Tese de doutoramento, Braga, Universidade do Minho, 2010.
- Albuquerque, Ruy de. «As represálias: estudo de história do direito português: (sécs. XV e XVI)». Tese de doutoramento em Ciências Histórico-Jurídicas, Lisboa, Universidade de Lisboa, 1972.
- Alphandéry, Paul. *La Chrétienté et L'Idée de Croisade*. Paris: Édition Albin Michel, 1959.
- Anónimo. «Portentos da Marinha». *Revista Panorama* 5 (1841): 424.
- Baião, António. *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa: Homens de Letras e de Ciência por Ela Condenados*. Vol. 1. Porto: Renascença Portuguesa, 1919.
- Belhamissi, Moulay. *Marine et marins d'Alger (1518 - 1830). T. 1: Les navires et les hommes*. Vol. I. Alger: Bibliotheque Nationale d'Algerie, 1996.
- Bennassar, Bartolomé, e Lucile Benassar. *Les Chrétiens d'Allah: l'histoire Extraordinaire des Renégats XVI et XVII Siècles*. Paris: Perrin, 2006.
- Bethencourt, Francisco. *História das Inquisições Portugal, Espanha e Itália*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1994.
- Bluteau, Raphael. *Vocabulario Portuguez e Latino, Aulico, Anatomico, Architectonico, Bellico, Botanico, Brasilico, Comico, Critico, Chimico, Dogmatico, Dialectico, Dendrologico, Ecclesiastico, Etymologico, Economico, Florifero, Forense, Fructifero...* Vol.2. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1728.
- . *Vocabulario Portuguez e Latino, Aulico, Anatomico, Architectonico, Bellico, Botanico, Brasilico, Comico, Critico, Chimico, Dogmatico, Dialectico, Dendrologico, Ecclesiastico, Etymologico, Economico, Florifero, Forense, Fructifero...* Vol.3. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1728.

- . *Vocabulario Portuguez e Latino, Aulico, Anatomico, Architectonico, Bellico, Botanico, Brasilico, Comico, Critico, Chimico, Dogmatico, Dialectico, Dendrologico, Ecclesiastico, Etymologico, Economico, Florifero, Forense, Fructifero...* Vol.6. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1728.
- . *Vocabulario Portuguez e Latino, Aulico, Anatomico, Architectonico, Bellico, Botanico, Brasilico, Comico, Critico, Chimico, Dogmatico, Dialectico, Dendrologico, Ecclesiastico, Etymologico, Economico, Florifero, Forense, Fructifero...* Vol.7. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1728.
- Bono, Salvatore. *Corsari nel Mediterraneo: Cristiani e Musulmani Fra Guerra, Schiavitù e Commercio*. 1. ed. La storia. Milano: Mondadori, 1993.
- Bowen, H. «Agha». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por Hamilton Alexander Rosskeen Gibb, Johannes Hendrik Kramers, Evariste Lévi-Provençal, Bernard Lewis, Charles Pellat, e Joseph Schacht. Vol. 1. The Encyclopaedia of Islam. Leiden: Brill, 1986.
- Bradford, Ernle Dugate Selby. *The Sultan's Admiral: Barbarossa, Pirate and Empire-Builder*. London; New York: Tauris Parke Paperbacks, 2009.
- Braudel, Fernand. *The Mediterranean and the Mediterranean World in the Age of Philip II. Vol. 2*. Berkeley, California: Univ. of California Press, 2009.
- Cantwell Smith, W. «Sharī'a». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por Clifford Edmund Bosworth, Emeri Johannes van Donzel, Wolfhart P. Heinrichs, e G. Lecomte. The Encyclopaedia of Islam. Vol. 9. Leiden: Brill, 1997.
- Chérif, M. H. «Argélia, Tunisia e Líbia: os otomanos e seus herdeiros». Em *História Geral da África*. Editado por Bethwell Allan Ogot. Vol. V. São Paulo: Unesco, 2010.
- Cortesão, Jaime. *A Expansão dos Portugueses no Período Henriquino*. Lisboa: Livros Horizonte, 1975.
- Crowley, Roger. *Empires of the Sea: The Siege of Malta, the Battle of Lepanto, and the Contest for the Center of the World*. New York: Random House, 2009.
- Cruz, Abel dos Santos. «Curso e Pirataria no Mediterrâneo Ocidental: “lago muçulmano”, “mar dominado por cristão”?». *La Península Ibérica entre el Mediterráneo y el Atlántico siglos XIII-XV*, 2006.
- Dadson, Trevor J. *Tolerance and Coexistence in Early Modern Spain: Old Christians and Moriscos in the Campo de Calatrava*. Suffolk: Boydell & Brewer Ltd., 2014.
- Deny, J. «Pasha». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por Clifford Edmund Bosworth, Emeri Johannes van Donzel, Wolfhart P. Heinrichs, e G. Lecomte. Vol. 8. The Encyclopaedia of Islam. Leiden: Brill, 1995.
- Drumond Braga, Isabel M. R. «Curso e Redução de Muçulmanos no Século XVII». *Etudes d'Histoire Morisque*, 4, 2003.
- . *Entre a Cristandade e o Islão, Séculos XV-XVIII: Cativos e Renegados nas Franjas de Duas Sociedades em Confronto*. Ceuta: Instituto de Estudios Ceuties: Ciudad Autónoma de Ceuta, 1998.
- . «O Quotidiano nos Cárceres do Santo Ofício Português (séculos XVI-XVIII)». Em *Comercio y Cultura en la Edad Moderna*. Editado por José Iglesias Rodrigues, Rafael M. Pérez García, e Manuel Fernández Chaves. Sevilha: Editorial Universidad de Sevilha, 2015.
- . «Un Homme Pour un Homme, en Route Vers La Liberté: L'échange des Chretiens Pour des Maures Captifs». Em *Les Actes Du XIVème Symposium International d'Etudes Morisques*. Tunis: Centre d'Etudes et de Traductions Morisques Fondation Temimi pour la Recherche Scientifique et l'Information, 2011.
- Emerit, M. «Algeria». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por B. Lewis, V.L. Ménage, Ch. Pellat, e J. Schacht. Vol. I. London: Luzac & Co., 1986.

- Fernandes, Mário. *Joseph Cardoso Corsário em Argel (1675-1694)*. Lisboa: Chiado Editora, 2013.
- Ferreira, Ana Maria P. *O Essencial Sobre o Corso e a Pirataria*. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1985.
- Fontenay, Michel. «Los Fenomenos Corsarios en la “Periferizacion” del Mediterraneo en el Siglo XVII». *AREAS: Revista de Ciencias Sociales, Desigualdad Y Dependencia: La Periferizacion del Mediterraneo Occidental* (s. XII-XIX), 1984.
- Galotta, A. «Khayr al-Dīn (Khidir) Pasha». Em *Encyclopaedia of Islam*. Editado por E.J. Van Donzel, C.E. Bosworth, Wolfhart P. Heinrichs, e Thierry Bianquis. Vol. 4. Leiden: Brill, 1997.
- Gama Barros, Henrique. *História da Administração Pública*. Vol. II. 5 vols. Lisboa: Imprensa Nacional, 1922.
- . *História da Administração Pública*. Vol. IV. 5 vols. Lisboa: Imprensa Nacional, 1922.
- Garcés, María Antonia. *Cervantes in Algiers a Captive’s Tale*. Nashville: Vanderbilt University Press, 2005.
- Garcia, José Manuel. *O Terrível: A Grande Biografia de Afonso de Albuquerque*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2017.
- Geoffroy, E. «Shaykh». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por Clifford Edmund Bosworth, Emeri Johannes van Donzel, Wolfhart P. Heinrichs, e G. Lecomte. The Encyclopaedia of Islam 9. Leiden: Brill, 1997.
- Goffman, Daniel. *The Ottoman Empire and Early Modern Europe*. New approaches to European History 24. Cambridge, U.K.; New York: Cambridge University Press, 2002.
- Gosse, Philip. *The History of Piracy*. London: Longmans, Green and Co., 1934.
- Gravière, Jurien de la. *Les Corsaires Barbaresques et la Marine de Soliman le Grand*. Paris: E. Plon, Nourrit et Cie, Imprimeurs-Éditeurs, 1887.
- Guénin, Eugène. *Ango et ses Pilotes: d’Après des Documents Inédits Tirés des Archives de France, de Portugal et d’Espagne*. Paris: Imprimerie Nationale, 1901.
- Guerreiro, Luís R. *O Grande Livro da Pirataria e do Corso*. Lisboa: Círculo de leitores, 1996.
- Havemann, A., C.E. Bosworth, e S. Soucek. «Ra’īs». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por Clifford Edmund Bosworth, Emeri Johannes van Donzel, Wolfhart P. Heinrichs, e G. Lecomte. Vol. 8. The Encyclopaedia of Islam. Leiden: Brill, 1995.
- Herculano, Alexandre. *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*. Tomo 1. Lisboa: Bertrand Editora Lda., 2017.
- Isom-Verhaaren, Christine. *Allies with the Infidel: The Ottoman and French Alliance in the Sixteenth Century*. Library of Ottoman studies 30. London: I.B. Tauris & Co Ltd, 2011.
- Khadduri, Majid. «Harb». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por B. Lewis, V.L. Ménage, Ch. Pellat, J. Schacht, e Cl. Cahen. Vol. III. London: Luzac & Co., 1986.
- Kreiser, K. «Odjağ». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por Clifford Edmund Bosworth, Emeri Johannes van Donzel, Wolfhart P. Heinrichs, e G. Lecomte. Vol. 8. The Encyclopaedia of Islam. Leiden: Brill, 1995.
- Lacrotte, Clementine. «La Piraterie et le Droit International: (fin XVe Siècle - XVIIIe Siècle)». Thèse pour obtenir le grade de Docteur, Montpellier, Université Montpellier, 2017.
- Lane-Poole, Stanley. *The Story of the Barbary Corsairs*. New York: G. P. Putnam's Sons, 1890.
- Le Gall, Jean-Marie. «François Ier et la guerre». *Réforme, Humanisme, Renaissance*, nº79, 2014.
- Le Tourneau, R. «Al-Djazā’ir». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por Bernard Lewis, Charles Pellat, e Joseph Schacht, 4. impression. Vol. 2. The Encyclopaedia of Islam. Leiden: Brill, 1991.
- . «Arūdij». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por Hamilton Alexander Rosskeen Gibb, Johannes Hendrik Kramers, Evariste Lévi-Provençal, Bernard Lewis, Charles Pellat, e Joseph Schacht. Vol. 1. The Encyclopaedia of Islam. Leiden: Brill, 1986.

- . «Dayı». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por Bernard Lewis, Charles Pellat, e Joseph Schacht, 4. impression. Vol. 2. The Encyclopaedia of Islam. Leiden: Brill, 1991.
- Lewis, B. «Dīwān-I Humāyūn». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por Bernard Lewis, Charles Pellat, e Joseph Schacht, 4. impression. Vol. 2. The Encyclopaedia of Islam. Leiden: Brill, 1991.
- Magalhães Godinho, Vitorino. *A Economia dos Descobrimentos Henriquinos*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1962.
- Marcocci, Giuseppe, e José Pedro Paiva. *História da Inquisição Portuguesa, 1536-1821*. Edição revista e corrigida, 2ª edição. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2016.
- Ménage, V.L. «Beglerbegı». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por Hamilton Alexander Rosskeen Gibb, Johannes Hendrik Kramers, Evariste Lévi-Provençal, Bernard Lewis, Charles Pellat, e Joseph Schacht. Vol. 1. The Encyclopaedia of Islam. Leiden: Brill, 1986.
- Mollat, Michel. «De la piraterie sauvage à la course réglementée (XIVe- XVe siècle)». *Mélanges de l'Ecole française de Rome*, 87, n° 1 (1975): 7–25.
- Monnot, G. «Şalāt». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por Clifford Edmund Bosworth, Emeri Johannes van Donzel, Wolfhart P. Heinrichs, e G. Lecomte. Vol. 8. The Encyclopaedia of Islam. Leiden: Brill, 1995.
- Monteiro, João Gouveia, e António Martins Costa. *1415, A Conquista de Ceuta: O Relato Empolgante da Última Grade Vitória de João I*. Barcarena: Manuscrito, 2015.
- Moraes Silva, António. *Diccionario da Lingua Portuguesa - Recompilado dos Vocabularios Impressos ate Agora, e Nesta Segunda Edição Novamente Emendado e Muito Acrescentado*, Vol.1. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1789.
- . *Diccionario da Lingua Portuguesa - Recompilado dos Vocabularios Impressos ate Agora, e Nesta Segunda Edição Novamente Emendado e Muito Acrescentado*, Vol.2. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1789.
- Murteira, André. «A Carreira da Índia e o Corso Neerlandês 1595-1625». Dissertação de Mestrado, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2006.
- . «A navegação portuguesa na Ásia e na rota do Cabo e o corso neerlandês, 1595-1625». Tese de Doutoramento, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2016.
- Oliveira e Costa, João Paulo. *D. Manuel I, 1469 - 1521: um príncipe do Renascimento*. Reis de Portugal. Lisboa: Temas e Debates, 2007.
- Oliveira Martins, Joaquim. *Portugal no Mares*. Lisboa: Guimarães & C.ª Editores, 1954.
- Pellat, Ch. «Ḳurşān». Em *The Encyclopaedia of Islam*. Editado por B. Lewis, V.L. Ménage, e J. Schacht. Vol. III. London: Luzac & Co., 1986.
- Pelúcia, Alexandra. «O corso português no estreito de Meca (1500-1550)». *Vértice*, n° 77 (1977).
- Portugal e Castro, Jozé Miguel João de. *Vida do Infante D. Luiz*. Lisboa: Oficina de Antonio Isidoro da Fonseca, 1735.
- Prescott, William H. *History of the Reign of Ferdinand and Isabella, the Catholic*. Vol. II. 3 vols. Philadelphia: David McKay Publisher, 1838.
- Quinta-Nova, Henrique. «A Guerra Justa ou Justiça da Guerra no Pensamento Português». *Nação e Defesa*, 1996, 168–86.
- Resende, Vasco. «Barberousse et les Portugais: La Course Barberesque vue des Places Luso-Marocaines et d'Ailleurs». Em *Portugal e o Magrebe: actas do 4º Colóquio de História Luso-Marroquina*, 385. Lisboa: CHAM, 2011.
- Rijo, Delmira. «Palácio dos Estaus de Hospedaria Real a Palácio da Inquisição e Tribunal do Santo Ofício». *Cadernos do Arquivo Municipal*, 2ª, n. 5 (2016).
- Serrão, Joel, ed. *Dicionário de História de Portugal*. Vol. 5. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1992.

- Silva, Francisco Ribeiro. «Pirataria e Corso sobre o Porto (aspectos seiscentistas)». *Revista de História*, n. 2 (1979): 297–319.
- Silva Rego, António, ed. *As Gavetas da Torre do Tombo*. Vol. 2. 12 vols. Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960.
- Sweet, James H. *Recriar África: Cultura, Parentesco e Religião no Mundo Afro-Português (1441-1770)*. Lugar da História, 69. Lisboa: Edições 70, 2007.
- Testa, Carlos. *Le Droit Public International Maritime*. Paris: A. Durand et Pedone-Lauriel Éditeurs, 1886.
- Thomaz, Luís Filipe F. R. *Do Cabo Espichel a Macau: Vicissitudes do Corso Português*. Centro de Estudos de História e de Cartografia Antiga, 240. Lisboa: Inst. de Invest. Científica Tropical, 1993.
- Tinniswood, Adrian. *The Verneys: A True Story of Love, War, and Madness in Seventeenth-Century England*. London: Jonathan Cape, 2007. <http://books.google.com/books?id=GmxnAAAAMAAJ>.
- Tinniswood, Aian. *Pirates of Barbary: Corsairs, Conquests and Captivity in the Seventeenth-Century Mediterranean*. New York: Riverhead Books, 2014. <http://rbdigital.oneclickdigital.com>.
- Vatin, Nicolas. *Rhodes et l'Ordre de Saint-Jean-de-Jérusalem*. Patrimoine de la Méditerranée. Paris: CNRS éditions, 2000.

6. Anexos

6.1. Regras de transcrição

- Respeito pela grafia dos documentos, excetuando, no desdobramento de todas as abreviaturas;
- Respeito pela mancha gráfica presente no documento original;
- Desdobramento esse que será apresentado em itálico;
- Colocação entre [] e em itálico de todas as palavras que resultam de uma interpretação do transcritor;
- Colocação de [...] nos locais onde não foi possível ler o documento,
- Adequar letras maiúsculas e minúsculas à grafia atual o mesmo se aplica no caso do i e do j, do u e do v e ainda do c e do ç;
- Indicar o fim de um fólio com //. Nas citações transcritas para o texto desta dissertação optámos por não colocar esta sinalética de forma a não dificultar a leitura;
- Manutenção da pontuação original;
- Colocação do vocábulo latino (sic), de forma a assinalar erros textuais;
- Uso de parêntesis angulosos, < >, sempre que letras ou palavras surjam entrelinhadas ou sobrescritas.

6.2. Transcrição do Processo de Francisco de Santiago

Estatuto social: mouro

Idade: 50 anos

Crime/Acusação: islamismo

Cargos, funções, atividades: vivia do seu trabalho

Naturalidade: reino de Argel

Morada: Cádiz, reino de Castela

Sentença: auto-da-fé privado de 16/05/1698. Abjuração em forma, instrução na fé, penas e penitências espirituais, pagamento de custas.

+739

Processo de Francisco de SãoTiago

Mouro de nação e christão bautizado

Número 11,697

[...]

Auto 48

Anno de 1694

Maço 4. Numero 12.

Apresentado em 29 de Março de 1698. // [Fólio 1] //

[em branco] // [Fólio 1v] //

[em branco] // [Fólio 2] //

[em branco] // [Fólio 2v] //

Confissão

Aos vinte quatro dias do mez de marzo de mil
seiscentos noventa, e oito annos em Lisboa

⁷³⁹ Na margem direita: [.....]

nos Estaos, e caza primeira das audiencias da Santa Inquisição estando ahy em a da manha o senhor inquisidor Luis Alvarez da Rocha mandou vir perante sy da sala a hum homem que della pedio audiencia, e sendo presente por dizer a pedira pera se apresentar nesta meza de culpas [*a ella pertencentes*] lhe foi dado juramento dos Santos Evangelhos em que pos a mão sob largo do qual lhe foi mandado dizer verdade, e guardar segredo, o que elle prometteo cumprir e diçe chamar se Francisco de Saõtiago mouro de nação do reino de Argel, e de presente catholico romano bautisado que foi em a villa de Madrid corte de Castella na Igreja de *Santo* Andre da mesma villa e assistente nesta cidade [.....] em caza do Conde Barão elle serve digo e <se> recolhe na estrebaria do ditto Conde, e vive do seu trabalho, e ha hum anno que rezide nesta cidade, e habitação de cincoenta annos de idade. E logo foi admoestado que pois tomava tam bom conselho como o de se apresentar nesta meza pera nella confessar suas culpas lhe convinha muito traze llas a memorea, e dizer inteiramente toda a verdade dellas, e todas as pessoas que souber as tem// [*Fólio 3*] //

comettido contra nossa santa fee catholica, não impondo sobre sy, nem sobre outrem testemuhnho falso: porque isso he o que lhe convem pera descargo da sua consciencia salvação de sua alma e se poder usar com ella de mizericordia, e promettendo de assim o fazer.

Disse que elle como tem declarado foi mouro de nação e se chamou Amet, e como tal foi criado na seita dos mouros no reyno de Argel de onde he natural, e sendo de vinte annos de idade pouco mais, ou menos se embarcou em hum bargantin que andava a corso, e emcontrando sse este com hua galleota do Duque de Medina Cidonia do reyno de Castella foi cattivo e quarenta e seis companheiros, que com elle declarante navegavaõ, o que haveria trinta annos pouco mais, ou menos e todos foraõ levados pera Medina terra do ditto Duque, e este o fez escravo do Marquez de Villa Manrique com o qual assistio na ditto villa de Madrid, e de sua caza <se> fez catholico romano haveria treze, ou quatorze annos e de sua propria, e livre vontade foy bautisado e instruido e nos mysterios de nossa santa fee catholica romana, e como tal confessa<va> e comungava, ouvia missa, e fazia as mais obras de christaõ, e lhe puseraõ o nome de Francisco de Sãotiago, e como catholico romano// [Fólio 3v] //

vivia, e se tratava, e por tal era tido e havido asim em Castella, como neste reyno, e por occasiaõ de huma morte que elle declarante fez na ditto villa de Madrid, o passou o ditto seu senhor pera este reyno, e caza do Arcebispo que foi de Evora Dom Domingos de Gusmaõ, e com o seu fallecimento, se passou elle declarante outra vez pera o reyno de Castella, e cidade de Cadiz onde viveo de seu trabalho. E haveria vinte cinco mezes pouco mais, ou menos que elle confitente se ajus-

tou com João mourisco catholico; Pedro, e Antonio tambem mouriscos, e catholicos; se ache mouro e outro mouro, cujo nome não sabe, e tinha vindo de França, e residiaõ todos na ditto cidade de Cadiz, onde com effeito compraraõ hum barco pera cuja compra todos contribuirãõ pera effeito de se passarem a Argel, e <estando [*para se embarcarem*]> em o ditto barco esta quaresma fez dous annos todas as pessoas assima nomeadas, como tambem elle confitente, sua mulher Catherina Antonia catholica, filha de pays mouros, e Michaela filha delle confitente, que teria doze annos de idade tambem catholica natural da ditto cidade de Cadiz; e Mariana mulher do ditto João tambem catholica; e Maria solteira, e Mezora, cujo marido assiste nas galles, e saõ catholicas, e a moura Fatama, com duas filhas catholicas, Maria, e// [*Fólio 4*] //

e Joana, e estando todos juntos na praya pera effeito de se embarcarem, e navegarem no ditto barco pera Argel como tinhaõ ajustado de que tambem eraõ sabedoras as molheres assima confrontadas soscedeo na ditto occasiaõ haver tempo aspero, que inquietou o mar e fazendo este que o barco desse em terra se lhe tirou huma taboa, e o impossibilitou a fazer a viagem, que tinhaõ ajustado o que soscedeo na mesma noite em que estavaõ na praya onde chamaõ a Las Torres, e como elle confitente, e as mais pessoas assima nomeadas vissem a impossibilidade da sua navegaçaõ a respeito

do estado em que estava o ditto barco, se recolheraõ de manha pera a ditto cidade, donde haviaõ saido a tarde antecedente, e como houvesse noticia na cidade desta fuga, que elle confitente, e os mais determinavam fazer e della se desse parte a Justiça, passados dez, ou doze dias pouco mais, ou menos vendo elle confitente se prendiaõ as pessoas assima nomeadas, teve occasiaõ de poder fugir pera hum navio inglez, que estava junto no porto da ditto cidade, e com elles deu a vela, tendo noticia antecedente, de que todas as hi sobredittas pessoas haviaõ sido prezas, e// [Fólio 4v] //

remittidas a Inquisiçaõ de Sevilha, e elle confitente em o ditto navio inglez se foi pera a cidade de Londres onde assistio o tempo de hum mez e se embarcou em varios navios inglezes servindo nelles de marinheiro, e fazendo viagem a ilha da Madeira se deixou ficar nella como catholico romano, onde como tal se trattava, e ouvia missa porem não se confessou depois do [refrido]; e da ditto ilha se passou pera esta cidade haverá o tempo que assima tem declarado, e de prezente tratando do remedio de sua alma se foi ao convento dos religiosos barbadinhos francezes, e fallando com hum religioso do ditto convento cujo nome não sabe, e lhe diceraõ ser vigayro nelle, e dando-lhe conta de todo o referido, e de como elle confitente intentou fugir pera Argel com as mais pessoas assima confrontadas com animo de tornar a seguir a seita de Mafoma,

em que havia sido creado, e as mais pessoas, que com elle confitente se resolveraõ a fazer a ditta viagem, as quaes todas declararaõ fugiaõ pera effeito de viverem no seguimento da ditta seita, e querendo se confessar sacramentalmente com o ditto padre, este lhe diçe o não podia absolver, sem que primeiro viesse ao Santo Officio// [Fólio 5] //

apresentar se da culpa, que tem declarado, e como elle confitente deseje o remedio de sua alma e conheça o grande erro, que fazia em deixar a religiaõ catholica, que plo bautismo havia professado, e seguia fugindo pera parte onde executasse o animo com que estava de ser mouro, por esta cauza reconhecendo sua culpa, della se vem apresentar voluntariamente nesta meza, pois deseja o remedio de sua alma, e de a haver comettido esta mui arrependido, pede perdaõ e que com elle se uze de misericordia, e mais não diçe e do costume nada

Foi lhe ditto que elle tomou mui bom conselho em se apresentar voluntariamente nesta meza das culpas que tem declarado, e lhe fazem a saber, que lhe convem muito trazer-las todas a memoria examinando sua consciencia pera declarar toda a verdade dellas não impondo sobre sy, nem sobre outrem testemunho falso, porque isso he, o que lhe convem pera descargo de sua consciencia, salvaçaõ de sua alma, e bom despacho de sua cauza. E por dizer que assim o faria, e que

sendo de mais lembrado, o declararia nesta
meza foi outra vez admoestado em forma
e mandado, que continue em vir a sala// [Fólio 5] //

desta Inquisição de manha, e tarde the que se
finde sua cauza, o que elle prometeo cumprir.
E sendo lhe lida esta sua confissão e por elle ouvida,
e entendida diçe estar escrita na verdade, e que
nella se afirmava, ratificava e dizia de novo
sendo necessario, e que não tinha nella que
acrescentar diminuir, mudar, ou emendar
nem de novo, que dizer ao costume sob cargo
do juramento dos Santos Evangelhos que
outra ves lhe foraõ dados e que estiveraõ
prezentes, por honestas pessoas, que tudo
viraõ, e ouviraõ, e prometteraõ dizer verdade
e ter segredo no que fossem perguntados sob
cargo dos juramentos dos Santos Evangelhos
que receberaõ os Lecenceados Filippe Barboza
e Joaõ <Cardozo> notarios desta
Inquisição que assinaraõ com o reo, e com
o ditto senhor Inquisidor. Joseph Coelho o escrevi.

[Assinaturas]

Luis Alves de Rocha

Francisco de SãoTiago

Fillippe Barboza

João Cardozo

E ido para fora o reo foraõ perguntados os// [Fólio 6] //

ditos lecenceados se lhe parecia que elle falla-

va verdade, e merecia credito. E por elles foi ditto que lhes parecia que elle falava verdade e merecia credito, e tornaraõ assinar com o ditto senhor Inquisidor. Joseph Coelho o escrevi.

[*Assinaturas*]

Luis Alves de Rocha

Fillippe Barboza

João Cardozo// [*Fólio 6v*] //

Geneologia

Aos sette diaz do mez de mayo de mil seiscentos e noventa e oito annos em Lisboa nos Estaos e caza primeira das audiencias da santa Inquisição estando ahy em a da manha o senhor Inquisidor Luis Alvres da Rocha vir p (*sic*) digo da Rocha mandou vir perante sy da sala a Francisco de Santiago reo apprezentado conthendo nestes autos, e sendo presente lhe foi dado juramento dos Santos Evangelhos em que pos a maõ sob cargo do que lhe foi mandado dizer verdade, e guardar segredo, o que elle prometteo cumprir.

Perguntado se examinou sua consciencia como lhe foi mandado, e tem mais culpas que confessar alem das que ja tem declarado?

Dice que sim cuidara, e que não tinha mais culpas que confessar. Plo que lhe foraõ feitas as perguntas ordinarias de sua geneologia a que respondendo.

Dice que elle como ditto tem se chama Francisco de Santiago mouro de nação e christão bautizado na igreja de Santo Andre da villa de Madrid corte do reyno de Castella.

E que seus pays foraõ mouros naturaes de [*Mozona*] reyno de Argel e se chamaraõ Mamar e a sua may [*Zarga*] e são ja fallecidos.

E que não lhe lembra quem foraõ seus avos// [*Fólio 7*] //

assim paternos, como maternos, nem como se chamaraõ.

E que elle como ditto he cazado com Catharina Antonia catholica romana filha de pays mouros e reside na cidade de Cadiz e da qual tem hu^{ma} filha chamada Maria Michaela catholica romana que tera doze ou treze annos de idade pouco mais ou menos, solteira.

E que elle he christão bautizado, e o foi na igreja de Santo Andre da villa de Madrid pelo parochio della Dom Joaõ de la Figueira e foi seu padrinho Dom Francisco Carreira estribeiro do Marquez de Villa Manrique

E que não he chrisnado.

E que depois que foi bautizado e antes delle foi instruido nos mysterios de nossa santa fee catholica romana, dos quais tendo bom conhecimento hia as igrejas, ouvia missa, e pregação se confessava, e comungava e fazia as mais obras de christão, e logo foi mandado por de joelhos, [*persignar*] e benzer, e dizer as orações do padre nosso

ave maria, salve raynha credo, mandamentos da Ley de Deos, e os da santa madre Igreja; e não soube os mandamentos da Ley de Deos, e não lhe ensinaraõ os da santa madre Igreja por isso os não sabia.// [Fólio 7v] //

E que não sabe ler, nem escrever
E que elle assistio em Castella em varias partes daquelle reyno e neste na cidade de Evora, e nesta de Lisboa e andou sette mezes embarcado em navios inglezes onde foi com elles a ilha da Madeira, e assistio na cidade de Londres, e em todas estas partes fallava com toda a sorte de gente que se lhe offercia.

E que elle não foi prezo, nem penitenciado pelo Santo Officio, nem parente algum seu que elle saiba; E que so tem noticia que por causa da fuga que tem declarado fora preza a ditta sua molher, e filha pela Inquisição de Sevilha reyno de Castella, da qual tem noticia sairaõ já, e estão na cidade de Cadiz Foi lhe ditto que elle tomou mui bom conselho em se apresentar voluntariamente nesta meza das culpas, que tem declarado, e lhe fazem a saber, que lhe convem muito declarar inteiramente a verdade dellas, e a tensaõ que teve em as cometter; e outro sy se logo em seu animo, e coração deixou nossa santa fee catholica romana, e quanto tempo he que della se apartou, e se logo que a deixou

fez algu^{rs} rittos, e ceremonias das que uzaõ
os mouros em observancia da sua seita
e as comunicou com algu^{rs} mouros ja catholicos// [Fólio 8] //

que tambem viessem apartados de nossa
santa fee catholica romana, não impondo
porem em sy, nem em outrem testemunho
falso: porque isso he o que lhe convem pera
descargo de sua consciencia, salvaçaõ de sua
alma e ser tratado com misericordia. E
por dizer que trinta dias antes a sua fugida
se tinha apartado de seu coração da nossa
santa fee catholica romana e seguia a seita
dos mouros, de que deu conta as pessoas con-
frontadas em sua confissaõ, que todas fugiaõ
pera effeito de seguir livremente a seita
de Mafoma, e a ditto sua filha por ser de
pouca idade a levava elle declarante com
animo de a emcaminhar pera a mesma seita,
porem que não fez cerimonia <algu^{ma}> da ditto seita
nem sabe que as mais as fizesse^m, foi outra
vez admoestado em forma, e mandado cumpr[ir]
o que lhe está ordenado, o que tudo <prometeo> cumprir
e sendo lhe lida esta sessaõ, e por elle ouvida
e entendida dice estava escrita na verdade
e assinou com o ditto senhor Inquisidor Joseph
Coelho o escrevi

De Franc^{isco} de Santiago [+]
Luis Alves da Rocha// [Fólio 8v] //

Aos nove dias do mez de mayo de mil seis

centos noventa, e oito annos em Lisboa nos
Estaos e caza primeira das audiencias da
santa Inquisição estando ahy em a da manha
o senhor Inquisidor Luis Alvarez da Rocha
mandou vir perante sy da sala a Francisco
de Santiago reo apresentado contheudo
nestes autos, e sendo presente lhe foi dado
juramento dos Santos Evangelhos em
que pos a mão sob cargo de que lhe foi man
dado dizer verdade, e guardar segredo, o que
elle prometteo cumprir

Perguntado se tem mais alguma couza que
dicer acerca de suas culpas.

Disse que não

Perguntado quanto tempo ha que se apar
tou de nossa santa fee catholica, e se tor
nou a crença e seita de Mafoma, e se
o persuadio a isso alguma pessoa.

Dice que haverá dous annos, e trez mezes
pouco mais ou menos que se apartou
de nossa santa fee catholica, e se passou
a crença, e seita de Mafoma, sem que a isso
o persuadice pessoa alguma, e por natural
inclinação por ser mourisco, e nascido entre
os mouros.// [Fólio 9] //

Perguntado em que Deos cria no tempo de
seus erros, que orações rezava, e a quem
as offerecia.

Diçe que no ditto tempo cria em Deos grande
e se lhe offerecia com a palavra Alla, que
quer dizer, que Deos o livre de perigos, e

maus acontecimentos.

Perguntado se no ditto tempo de seus erros cria no misterio da Santissima Trindade, e em Christo senhor nosso, e o tinha por verdadeiro Deos e homem ou se o tinha por puro <homem> profeta de Deos?

Disse que no ditto tempo não cria no misterio da Santissima Trindade, nem em Christo senhor nosso, nem o tinha por verdadeiro Deos e homem, e nem em conta alguma o tinha

Perguntado se no ditto tempo cria nos sacramentos da Igreja, e se os tinha por bons, e necessarios pera a salvação da alma, ou se lhe fez alguma irreverencia?

Dice que no ditto tempo não cria nos sacramentos da Igreja, nem os tinha por bons e <ne>cessarios pera salvação da alma, mas que lhe não fez irreverencia alguma.

Perguntado se no ditto tempo pero digo tempo tinha pera sy, que Christo senhor nosso// [Fólio 9v] //

morrera pelos pecadores, e que os sacramentos da santa madre Igreja por elle instituidos tinhaõ vigor e efficacia nos merecimentos da sua sagrada paixãõ?

Dice que não cria nada do contheudo na pergunta

Perguntado se no ditto tempo hia as igrejas ouvia missa, e pregaçãõ, e se confessava e comungava, e fazia as mais obras de christãõ, e com que tensãõ as fazia?

Dice que no ditto tempo em algumas occasiões

fora as igrejas, porem que se emcomendava a Deos grande na forma em que os mouros fazem, e que nunca se confessara nem comungara, nem fizera obra de christão.

Perguntado se sabia elle no ditto tempo que ter crença na seita de Mafoma fazer seus rittos, e ceremonias era contra o que tem, cre, e ensina a santa madre Igreja de Roma e contra o uzo comum dos reis, e catholicos christãos?

Dice que muito bem sabia o contheudo na pergunta.

Perguntado the que tempo lhe durou a ditto seita da crença dos mouros, e que cauza o moveo a se apartar della.// [Fólio 10] //

Dice que a crença dos dittos erros lhe durou the o tempo que se veyo apresentar nesta meza voluntariamente por quanto entendendo que hia errado em o seguimento da seita de Mafoma, e que perdia a salvaçã de sua alma, quis tratar do remedio della, de que deu conta a hum religioso capuchinho francez o qual o emcaminhou a este Santo Officio, e Deos foi servido alumia lo pera que do remedio de sua alma tratasse.

Perguntado em quem crê de presente, e em que ley espera salvar sua alma?

Dice que de presente crê em Christo senhor nosso, e em sua santa ley espera salvar sua alma.

Foi lhe ditto que elle tomou mui bom conselho

em se apresentar voluntariamente nesta
meza, e nella confessar suas culpas, e o ad-
vertem que tratte muito de examinar sua
conciencia e achando a emcarregada em *alguma*
[*cousa*] mais a venha manifestar, estando
certo, que se uzaraõ com elle de muita
mizericordia. E por dizer que asim o faria
foi outra vez admoestado em forma, e mandado
cumpra o que lhe esta ordenado. E sendo lhe
lida esta sessaõ dice estava escrita na verdade
e assinou com o ditto senhor Inquisidor Joseph Coelho
o escrevy.

[*Assinaturas*]

De *Francisco* de Santiago [+]

Luis Alves da Rocha // [*Fólio 10v*] //

Estando este processo nestes termos, pera
os *senhores inquisidores* lhe haverem dado [*priã*], de
seu mandado o fiz concluzo em final
em os dez dias do mez de mayo de mil seis
centos noventa e oito annos. Fillipe Barboza o es-
crevi

[...] // [*Fólio 11*] //

[*em branco*] // [*Fólio 11v*] //

Forão vistos na meza do *Santo Officío* desta *Inquisiçam*
de *Lisboa* em 10 de maio de 1698. Estes autos
culpas, e confissões de *Francisco* de *SanTiago*, mouro de
nação do reyno de Argel, e deposes *crisãõ* bautizado

morador que foi na cidade de Cadis reyno de Castela e residente nesta de *Lisboa*, reo apresentado nelles contheudo: e paresser a todos os [*voltos*]; *que* visto o reo se apresentar nesta meza voluntariamente de suas culpas, e nella confessar *que* se apartara da fe de Christo *senhor* nosso, e seguira os erros da ceita de *Mafo* em *que* fora criado, das quaes culpas não estava indiciado, e assentar na *crença* de seos erros; e fazer sua confissão com mostras, e sinaes de arrependimento e lhe seja recebido ao [*gremio*] e uniaõ da *Santa* Madre Igreja, e *que* culpa suas [*snã*] na meza do *Santo* Officio antes os inquizidores, hum notario, E duas *testemunhas* e nella abjurar seos hereticos erros em forma em *que* incorreo em excomunhaõ maior; e nas pennas de *direto*. E *que* da *dita* excomunhaõ seja absoluto in forma *Eclesiae*: E *que* seos bens lhe não sejaõ confiscados escritos, nem sequestrados vista a despozissaõ do *Regimento*. E *que* tendo penitencias *espirituas*; instruçãõ ordinaria; e *pague* as custas; e assistio a este despacho pelo ordinario de sua commissaõ o *Inquisidor* maes antigo,

Pedro [...] de Bellem

Antonio Monteiro [*Poim.*]

Luis Alves da Rocha

Dom Fernando de Almeyda

Dom Joaõ de Souza

[*Frei*] Tome da Conceyçaõ // [*Fólio* 12] //

[*em branco*] // [*Fólio* 12v] //

[*em branco*] // [*Fólio* 13] //

[em branco] // [Fólio 13v] //

Acordão⁷⁴⁰ dos inquisidores, ordinario, e deputados da Santa Inquisição, que vistos estes Autos, culpas, e confissões de Francisco de Santiago, mouro de nação do reyno de Argel, morador que foi na cidade de Cadiz reyno de Castella, e residente nesta de Lisboa reo, que presente está, porque se mostra, que sendo christão bautizado, obrigado a ter, e crer tudo que tem, cre, e ensina a Santa Madre Igreja de Roma elle o fez pelo contrario, e depois de haver <recebido> o santo sacramento do bautismo, se apartou de nossa santa fee catholica, e por sua inclinação natural, se tornou á crença da seita de Mafoma, tendo a por boa, e verdadeira, esperando salvar se nella. E pera melhor a observar intentou fugir de terra de christãos pera a dos mouros, em companhia de outras pessoas mouros, e christãs. Não cria no mysterio da Santissima Trindade, nem em Christo senhor nosso, não o tendo por verdadeiro Deos e homem, e nem em conta alguma o tinha, e só cria no Deos grande, e se lhe offerecia com a palavra Allá, que quer dizer, que Deos o livre dos perigos, e máos acontecimentos// [Fólio 14] //

E não se confessava, por não crer na confissão, e mais sacramentos da Igreja, não os tendo por bons e necessarios pera a salvação da alma; e só algumas vezes hia ás igrejas, mas nellas se encomendava a Deos grande na forma, em que os mouros o fazem, e não fazia obras de christão alguma perse-

⁷⁴⁰ Na margem esquerda: Francisco de Santiago

verando na ditta crença the certo tempo que declarou.

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta, declaração que o reo foi herege, apostata da nossa santa fee catholica, e que incorreo em sentença de excomunhão mayor, confiscação de todos seus bens pera o fisco e Camera Real, e nas mais penas em Direito contra os semelhantes estabelecidos.

Visto porem, como uzando o reo de saudavel conselho, se apresentou voluntariamente na meza do Santo Officio <confessando nella suas culpas> com mostras, e sinaes de arrependimento, pedindo dellas perdão, e mizericordia. Com o mais que dos autos resulta.

Mandão, que o reo Francisco de Santiago em pena, e penitencia de suas culpas, ouça sua sentença na meza do Santo Officio <perante os *inquisidores* hum *notario* e duas *testemunhas*> e abjure seus hereticos// [Fólio 14v] //

erros em forma. E seus bens lhe não serão confiscados, escrittos, nem sequestrados, vista a disposição do Regimento. Será instruido nos mysterios da fee necessarios pera salvação de sua alma, e cumprirá as mais <penas e> penitencias espirituas, que lhe forem impostas. E mandaõ, que da excomunhão mayor, em que incorreo seja absoluto in forma ecclesiae. E pague as custas.

[*Assinaturas*]

Pedro [...] de Bellem

Antonio Monteiro [*Paim*]

Luis Alves da Rocha

Publicada foi a *sentença* asima, e *atras* *escritta*
ao reo *Francisco* de *Santiago* em *Lisboa* nos *estaos*,
e *Caza* do *Despacho* da *Santa Inquisição* perante os *senhores*
Inquisidores hum *notario* e duas *testemunhas* em os *dezaseis*
dias do *mez* de *mayo* de 1698. De que fiz este
termo de publicação, por [*mandado*] dos [*t.ºs*] *senhores Inquisidores*
Filippe Barboza o *escrevi*// [*Fólio 15*] //

[*em branco*] // [*Fólio 15v*] //

Abjuração in forma [*impresso*] // [*Fólio 16*] //

[*em branco*] // [*Fólio 16v*] //

Termo de *segredo* [*impresso*] // *Fólio 17* //

[*em branco*] // [*Fólio 17v*] //

[*em branco*] // [*Fólio 18*] //

[*em branco*] // [*Fólio 18v*] //

Francisco de *Santiago*, portador desta, teve o *negocio*
nesta *meza* de que elle dará conta [*V.P.*] que por ser-
viço de *Deos* *quererá* tomar o *trabalho* de o *instruir*
nos *mysterios* da *fee*, *necessarios* pera *salvação* de
sua *alma*, e como [*V.P.*] o *achar* *sufficientemerte* *ins-*
truido, o *ouvirá* de *confissão* *sacramentalmente*, e *lhe*
administrará a *sagrada* *comunhão*. E de como [*V.P.*]

o ouvio de confissão nos avizará na margem
desta⁷⁴¹. O nosso [...] a [V.P.] Lisboa em meza 16
de mayo de 1698.

[Assinaturas]

Pedro [...] de Bellem

Antonio Monteiro [Paim]

Luis Alves da Rocha // [Fólio 19] //

[em branco] // [Fólio 19v] //

[em branco] // [Fólio 20] //

[em branco] // [Fólio 20v] //

Conta

Ao secreto – 438

[Cont.] Castello Branco – 036⁷⁴²

Soma o todo - 474

Castello Branco // [Fólio 21] //

⁷⁴¹ Na margem esquerda: *Illustrissimos Senhores*

A Francisco de Santiago industriei
nos mysterios da fee necessarios para
à salvação de sua alma, e achando
o sufficiente o ouvi de
confissão sacramentalmente,
e lhe administrei a sagrada comunhão. Lisboa São Domingos em
24 de agosto de 1698.
frei Antonio Pacheco.

⁷⁴² Na margem esquerda: *Francisco de Santiago*

[*em branco*] // [Fólio 21v] //

[*em branco*] // [Fólio 22] //

[*em branco*] // [Fólio 22v] //

6.3. Transcrição do Processo de Roberto Neve

Estatuto Social: Protestante (renegado)

Idade: 20 anos

Crime/Acusação: islamismo

Cargos, funções, atividades: marinheiro e ajudante de bombardeiro, andou a corso

Naturalidade: [Jarmoe], porto de mar em Inglaterra

Sentença: 22/05/1618. Absolvido "ad cautellam", recomendado a alguma pessoa religiosa que o instruisse.

Processo de Ruberto

Neve Ingrês de nação solteiro

Marinheiro

Admitido

1618// [Fólio -2] //

[em branco] // [Fólio -2] //

[em branco] // [Fólio -1] //

[em branco] // [Fólio -1] //

Ruberto Inglez

1ª sessão e confissão

Aos vinte e hum dias do mês de março de mil seis

centos e dezoito em Lisboa nos Estaus na

Casa do Despacho da santa Inquisição estando ahy

em audiencia de pella menham o senhor inquisidor

Pedro da Silva de Saõpaio, mandou vir perante sy

hum homem mancebo que disse ser inglez de nação, de ida

de⁷⁴³ *que* dise ser de vinte annos pouquo mais, ou menos sol teiro, e sendo presente pera em tudo dizer verdade e ter segredo lhe foy dado juramento dos Sanctos E vangelhos⁷⁴⁴ em que elle pos a mão e sob carregio delle pro meteo de assy o fazer. [*Item*] Perguntado se tem elle alguma cousa di *que* haja de desemcarregar sua consciencia nesta mesa, ou pera *que* [*vem a ella*]? Respondeo que elle que ria ser daqui por diante fiel christaõ catholico e obediente ao Summo Pontifice como o saõ os mais christaõs catholicos hespanhoes, e portuguezes e que pera isso pe dia a esta mesa lhe desse os meos absolvição, e remedio necessario, porquanto estivera em Argel e la o fizeraõ circuncidar, e tomar trajos de mouro, de que esta muito arependido⁷⁴⁵. E que elle se chama Ruberto e he natural de [*Herma*]⁷⁴⁶ do reyno de Inglaterra, e filho de Ruberto, E [*deson*]⁷⁴⁷, e que ate ser de idade de doze annos esteve na ditta sua terra, com os dittos seu pay, e may, e sendo de poucos dias⁷⁴⁸ nascido foy baptizado na igreja de Saõ Jorge na qual não ha imagens, e tem por certo elle confitente *que* foy baptizado, como os mais daquella terra onde vio// [*Fólio 1*] //

baptizar muitos na ditta igreja, pello padre da mesma igreja que nella le os livros e prega e o baptismo⁷⁴⁹ faz, lançando agoa no rosto do baptizado dizendo em inglez hu^{mas} palavras que em portugues querem dizer eu te baptizo em nome do padre e do filho e do espirito sancto. E logo lhe faz o sinal da crus com seu dedo na testa, e de

⁷⁴³ Na margem esquerda: atas

⁷⁴⁴ Na margem esquerda: Juramento.

⁷⁴⁵ Na margem esquerda: nomen.

⁷⁴⁶ Na margem esquerda: patria.

⁷⁴⁷ Na margem esquerda: pater, mater.

⁷⁴⁸ Na margem esquerda: bautisado.

⁷⁴⁹ Na margem esquerda: Forma do bautismo

pois lhe le por um livro *algumas* cousas em inglez e com isto se vay pera caza. E que aquelles doze annos gastou em se criar, e ir à escola. E depois se fez marinheiro, e embarcando se vindo as Ber lengas⁷⁵⁰ avera seis annos foy cativado de hum navio de turcos e o levou cativo pera Argel. [*Cuche cameſ*] capitão turquo do ditto navio. E em Argel o circunsidou⁷⁵¹ por força tendo lhe as mãos atras e as pernas largas, e retalhando o hum barbeiro. E o fez vestir em trajos⁷⁵² de turquo, pondo lhe nome de turquo Asen, e lhe fez cortar o cabello e deixar *hum* gadelha no alto da cabeça; e dahy por diante, elle confitente se lavava muitas vezes com o turquo, e comia carne, os dias *que* elles a comião e que tudo o sobredito fez por mais não poder ou pella força⁷⁵³ *que* o ditto turquo lhe fez. E por estar cativo mas nunqua a renegou de Christo, nem deixou de ser christão em seu coração, nem entrou em mesquita de mouro, nem disse orações de mouro, nem de turquo nem as sabe. E por não saber falar bem hespanhol. E se não deixar bem entender no que// [*Fólio 1v*] //

no *que* muito se lhe perguntava, se não foy por ora com esta sessaõ por diante. E mandou o *senhor* inquisidor *que* se disse recado a algum padre de São Roque inglez pera ser interprete e curador do ditto Ruberto por taobem ser menor. E que fosse entretanto posto no carcere da penitencia sub custodia por não

⁷⁵⁰ Na margem esquerda: Tempus em que foi cativo

⁷⁵¹ Na margem esquerda: Circuncidado

⁷⁵² Na margem esquerda: Brios de turco

⁷⁵³ Na margem esquerda: Per força

aver commodidade, de o tornarem [*armada*], e de la vir a esta mesa. E assynou aquy com o ditto *senhor* inquisidor Domingos Simois o escrevi.

[*Assinaturas*]

Pedro de Silva de Sãopaio

Roberto Noeve

Aos vinte e tres dias do mes de março de mil seiscentos e dezoito annos em Lisboa nos Estaos na Casa do Despacho da Sancta Inquisição em audiencia de pella manha estando ahi o *senhor* inquisidor Pero da Sylva de Sampayo mandou vir porante si a Roberto Neive contheudo neste *processo*, e juntamente ao padre João Quensinton, e sendo presentes, lhe foi dado juramento⁷⁵⁴ dos Santos Evangelhos em que puserão suas maos sob carreguo do qual o ditto *senhor* inquisidor mandou ao ditto Ruberto que falasse verdade e tivesse segredo no que aqui dissesse e fosse perguntado, e no *que* ouvisse// [*Fólio 2*] //

e ao ditto padre que fosse curador neste negocio e causa do ditto Ruberto, E o aconselhasse bem no que lhe importa para a salvação de sua alma e seu bom despacho e fielmente interpret<r>ei o que se perguntar ao ditto Ruberto, e o que elle responder e disser o que eles *prometerão*

⁷⁵⁴ Na margem esquerda: juramento.

faser, e o ditto curador sendo lhe lida a sessaõ
atras depois de fallar com o ditto Ruberto
disse que nella inter[pu]nha sua auto
ridade, e nesta, e nas mais sessois que
com o ditto Ruberto se fizerem.

Perguntado como ha nome de que naçam, e ter
ra he, e em que ley se criou, e as mais pergun
tas gerais de sua genealogia, e especiais
abaixo declaradas para <se> saber de sua
Intrucçam: disse que elle se chama Ru
berto⁷⁵⁵ Neve ingres de nacam de todos
quatro costados, de idade de vinte an
nos marinheiro, e ajudador de bombar
deiros natural Jarmoa porto de mar
do reino de Inglaterra, e que seu pay se
chama Ruberto Neve, e sua may
se chamava⁷⁵⁶ Joana Tailor, e que o ditto
seu pay he official de trestelhar telhados
e que não tem avos paternos nem
maternos⁷⁵⁷, e que elle tem hum tio irmão
de sua// [Fólio 2v] //

de⁷⁵⁸ sua may que se chama Thomas Tailor,
morador em Londres, bombardeiro de hu^{ma} barca
marehante, e que não tem outro tio diguo e que
tem⁷⁵⁹ mais hu^{ma} tia paterna [e] que se chama
Ines Neve, e mora casada junto ao ditto lugar
de Jarmoa, e que elle tem tres irmãs, e hu^{ma}

⁷⁵⁵ Na margem esquerda: [nomen, pátria]

⁷⁵⁶ Na margem esquerda: [...]

⁷⁵⁷ Na margem esquerda: não tem avos.

⁷⁵⁸ Na margem esquerda: tio

⁷⁵⁹ Na margem esquerda: tia

se⁷⁶⁰ chama Ursula que he mais velha hum anno que elle confitente, e Matia que sera de quince, ou desaseis annos, e Luisa de quatorse, e que tem mais duas irmãs da parte de seu pay que se chamaõ Ines, e Luisa que quando sahio de sua terra heraõ de tres, e quatro annos, e que elle não sabe outra ciencia mais que ler, e escrever e⁷⁶¹ que nunca foi preso nem penitenciado pello Sancto Officio nem sabe parente seu que o fosse⁷⁶², e que he christaõ baptizado, e o foi na ditta sua terra na igreja de Sam Jorge por hum homem que se chama Alano o qual he o ministro que⁷⁶³ baptisa, e prega na ditta igreja na ceita dos *pr*testantes, e foi seu padrinho da pia Ruberto⁷⁶⁴ de Ingle, e Daniel Guanhaõ, e ter todos tres *pr*testantes, e moradores no ditto lugar, e o baptismo tem por certo elle com fitente// [Fólio 3] //

confitente lhe seria feito na maneira seguinte (porque depois vio na mesma igreja⁷⁶⁵, e ao mesmo baptisante baptisar assy a muitas crianças, e de outra maneira não nem a elle nem a outra pessoa) tomando agoa de hum pia que esta na igreja destinada pera isto na qual a tem deitado do rio, e deitando a

⁷⁶⁰ Na margem esquerda: sorores

⁷⁶¹ Na margem esquerda: não foi preso

⁷⁶² Na margem esquerda: *christão* bautisado

⁷⁶³ Na margem esquerda: Ceita dos *pr*testantes

⁷⁶⁴ Na margem esquerda: Acerca da instrução [*P fez 8 consequenthes*]

⁷⁶⁵ Na margem esquerda: Formado bautismo dos *pr*testantes

com a mão o baptisante no rosto da
criança lhe dis diguo delle confitente
lhe desia eu te baptiso em nome do
padre e do filho, e do Esperito Sancto
e loguo fasendo lhe o Sinal da Cruz na
testa desia eu vos assino com
o sinal da Santa Cruz na testa para
que vos não emvergonheis de confessar
que sois christão, e não sabe que na ditto
agoa se deite cousa alguma somente jun
to a pia se queima incenso, e que
não he chrismado, e como teve uso de
resaõ⁷⁶⁶ seus pays o ensinaraõ na
ceita dos *protestantes* os quays disem
que elles sam os catholicos, e que nos so
mos os errados [*Item*] perguntado se seu
pay may e irmãos e tia, e tios erãõ *pro*
testantes ou catholicos romanos disse
que eraõ *protestantes* [*Item*] perguntado
se emquanto// [*Fólio 3v*] //

Se enquanto estive em sua terra ouvio
mais de nossa religião catholica romana
que diserem os *protestantes* que eramos os
errados idolotras disse que não ate idade
de trese ou quatorse annos em que sahio
da sua terra sem la mais tornar pergun
tado se se sabe benser e as oraçois e que lhas em
sinou, e que se benza e as digua disse que se
naõ⁷⁶⁷ sabe benser por se não costumar na ditto

⁷⁶⁶ Na margem esquerda: Foi ensinado na ceita dos *protestantes*

⁷⁶⁷ Na margem esquerda: não se sabe benser.

sua terra aonde somente bensem a mesa quando come^m sem faser sinal da crus disendo somente e [*sic*] ingles dous ou tres versos do psalmo com que^m os religiosos bensem a mesa Oculi omnium inte sperant domine etc. e hu^ma oraçam per seu rei e sua ceita; e que elle sabe o⁷⁶⁸ Padre Nosso, e o Credo, e os mandamentos que seu pay, e may lhe ensinaraõ e que não sabe outra nenh^um e loguo foi mandado por de gíolhos e que com as mãos allevantadas dissesse como catholico romano as dittas oraçois, e loguo assy o fes disendo bem, o Credo, e no fim do Pater Noster as palavras seguintes qua tuum est regnu^m potestas, et gloria in sacula saeculorum. amen E <n>os mandamentos no segundo disse non facias tibi scu<r>tile etca., e o nono e decimo, somente no decimo e por não aver lugar senaõ [*fo*] com esta// [*Fólio 4*] //

esta sessaõ mais por diante, e asinou com seu curador sendo admoestado em forma e mandado a sua costodia e dado lhe hum cathasysmo catholico em lingoa ingreza para ler e asinou o *senhor* inquidor [*sic*] Manoel da Sylva o escrevi

[*Assinaturas*]

Pedro de Sylva de Sãopayo

Roberto Noeve

Joaõ Quensinton

⁷⁶⁸ Na margem esquerda: oraçoins.

Aos vinte e seis dias do mes de março
de mil seiscentos e dezoito annos
em Lisboa nos Estaos [na] Casa do Despa
cho da Santa Inquisição estando ahy em
audiencia da tarde o *senhor* inquisidor *Pedro*
da Silva de Saõpaio, mandou vir perante sy
Ruberto inglez contheudo nestes autos
E sendo presente, e juntamente o padre Joaõ
Quinsinton seu curador, e interprete, e sendo
presentes foy dado juramento dos Sanctos E
vangelhos aos dittos Ruberto <e seu interpete> em que elles poserão
as⁷⁶⁹ mãos e sob carrego delle prometer<aõ> de dizer
verdade [Item] E continuando a sessaõ de atras
foy perguntado em que idade saio de sua ter
ra, e pera onde, e o que lhe socedee depois que
saio? Disse que sendo de quatorze annos foy
cum hum mareante da sua terra a terra [nova]
do bachalao, e logo se tornou a embarcar pera
[Calis], e vindo nas Berlengas o cativou hum
turquo// [Fólio 4v] //

turquo⁷⁷⁰ por nome [*Cochicatel*]. E o levou a
Argel, aonde chegou de idade de quatorze
annos e meo pouquo mais, ou menos, e dahy a
hum⁷⁷¹ anno com açoites, e pingos de azeite o fez
renegar e [*retalhar*], e não disse mais quan
do renegou que dizer eu me faço turquo, e lhe
poserão per nome Asen, e logo tomou trajos de
turquo mas nunqua foy as mesquitas, nem
rezou oraçoes de turquo, nem as sabe, nem lhas

⁷⁶⁹ Na margem esquerda: juramento

⁷⁷⁰ Na margem esquerda: cativo

⁷⁷¹ Na margem esquerda: Com assoutes e pingos de azeite [*arrenegou*]

ensinaraõ, somente se lavava como fazem
os turquos⁷⁷² e nem o sala fez, e servia de mari
nheiro e de ajudante de artelheiro, e cinco, ou
seis meses veo a *corso* com o ditto turquo [*Cochicame*],
e⁷⁷³ com [*Abdire*] a quem elle o vendeo mas nunca
apontou, nem deu fogo a pesa contra christaõs nem
contra elles [*tomou armas*] o que tudo fazia a saber
manear as vellas e as pesas de artilharia por medo
dos turquos cujo cativo era e que de Lituã tendo
lhe os christaõs queimado o navio fugio pera
seita, mas os mouros o tomaraõ no caminho
e tornando a Lituã seu amo o livrou da justiça
dos mouros, e tornou a Argel e tornando em
corso com [*Abdires*] turquo seu amo avera sete
meses⁷⁷⁴ que no cabo de Santa Maria tomou o navio
em que vinhaõ a armada hespanhola, e elle
confitente logo disse *que* era christaõ, e que na
armada o naõ deixavaõ falar mais *que* com os ma
rinheiros aos quaes elle confitente [.....] *que*// [*Fólio 5*] //

que o deixasem falar com a justiça pera
dar rezaõ da culpa de ter renegado co
mo ditto he, e o reconciliarem a christaõ
e que estando na armada ainda antes
de entrar a barra [*topou*] no galeaõ
com hum hiberneo e hum inglez ca
tholicos romanos, os quaes lhe diseraõ
que a nossa religiaõ [*era a boa*] e a acertada
e a de Inglaterra errada. E que se quisesse
tornar a nossa sancta fee, e elle lhe res

⁷⁷² Na margem esquerda: lavava-se como turco

⁷⁷³ Na margem esquerda: *corso* contra *cristaõs*

⁷⁷⁴ Na margem esquerda: Tempus em *que* foi tomado pela armada de Hespanha

pondeo *que* de boa vontade [*folgaria*] quem lhe
emsinasse as cousas da nossa sancta fee
e *que* se renderia ao que achasse pera rezaõ
e agora depois que vem a esta mesa, e que estando
com elle o padre Joaõ Quinsinton seu inter
petre e curador e leo hum livro catholico
que com licenca desta mesa lhe deu, lhe pairesse
bem, nossa sancta religião, e fee catholica
romana⁷⁷⁵ e a quer profesar fielmente, ate
morte sem nunca mais tornar aos erros
da seita dos protestantes, nem dos turquos e
mouros nem a outra semelhante. E pede
seja admittido [*ao gremio*] da sancta madre
Igreja, perdaõ, e misericordia e que
esta muito aparelhado pera cumprir toda
a penitencia que esta mesa lhe der. E que
pede outros sy o mandem instruir, no mais
de nossa// [*Fólio 5v*] //

nossa sancta fee necessario per salvaçaõ
de sua alma em *que* ainda não estiver instrui
do pera *que* taobem possa assy ser verdadeiro
christão⁷⁷⁶ [*Item*] Perguntado se alguma ora lhe
parceraõ⁷⁷⁷ bem as cousas da seita dos mouros
e que nellas se poderia salvar e se deixou
alguma ves de crer em *christo*? Disse que elle num
qua foy turquo, nem mouro de coração nem
lhe pareceo que naquela seita se podia salvar
e sempre lhe pareceo ella, e elles mal, e nunca
deixou de crer em christo. [*Item*] Perguntado como

⁷⁷⁵ Na margem esquerda: Que ser catholico

⁷⁷⁶ Na margem esquerda: P.

⁷⁷⁷ Na margem esquerda: crença

naõ⁷⁷⁸ fugio em tantos annos pera terra de chris
taõs e se esperava ver se entre elles e fora da
quella seita dos turquos! Disse *que* elle naõ fogia
por naõ poder. E que sempre desejava, espera
va ver se entre chistaõs, e fora dos turquos
[*Item*] Perguntado se cazou com alguma tur
qua, ou moura? Disse *que* naõ nem tal animo
teve, nem podia, porque la naõ deixaõ casar
os⁷⁷⁹ cativos [*Item*] Perguntado se sabe que que [*sic*]
algum christaõ a renegasse esteja apartado
da nossa sancta fee? Disse que avera tres an
nos *que* hum homem de Malhorqua que pode
ra ser de ate trinta annos preto do rosto
se⁷⁸⁰ foy fazer turquo levando huns tres tur
cos que estavaõ cativos. E la se chama Isma
el, e naõ sabe o nome de christaõ e vive em// [*Fólio 6*] //

Argel soldado, e outro foy [*deoxaõ*]
avera hum anno por sua vontade e
se fez turquo e he homem alto e magro
de trinta e cinco annos e la esta mas
naõ lhe sabe o nome de mouro nem *christaõ*
por*que* somente ovia [.....]
[*Enm*] cual sinal de se fazer turquo
por sua vontade. E que por isso, e por lhe
diser hum dos turquos cativos *que* o Ma
lhorques trouxe *que* elle se vieraõ por sua
vontade, e o vira correr as ruas a cavalo
com acompanhamento, segundo costumaõ
os que assy a renegaõ sabe *que* os sobredittos

⁷⁷⁸ Na margem esquerda: P.

⁷⁷⁹ Na margem esquerda: P.

⁷⁸⁰ Na margem esquerda: Arrenegados por vontade

a renegaraõ por sua vontade e depois os
vio em trajos de turquos e todos os mais
que la vio christaõs em habitos de turquos, ou
de⁷⁸¹ mouro a renegaraõ por força a saber
Guilherme de Guilhermes ingres de nação
e em nome de turquo Salomaõ, e outros *que*
lhe pairesse *que* se chama Joaõ Ruberto e em
nome de turquo [*Randan*] e Domingos [*Ris
hiberneõ*], catholico, romano e em nome de
turquo Asen, e Alberto flamengo e em
nome de turquo [*Randan*], e Jaques frances
e em nome de turquo Morat e Pedro fran
ces, e em nome de turquo [*Mam*] ambos
catholicos romanos e Francisco bertaõ
e em// [*Fólio 6v*] //

E em nome de turquo Mamet *que* todos vinhaõ
no ditto navio e foraõ tomados da armada
hespanhola quando elle confitente estaõ nella
neste rio excepto o Francisco bertaõ que
esta em caza de Dom Fradique, e taobem vinha no
ditto navio renegado por força Manoel por
tugues do Mondego, que poderia ser de quinze
annos de idade e fugio da armada [*d'iste*] rio
humã noite tendo visitado seus parentes e
sospeitasse *que* elles o ajudariao, e levariaõ. E
que avera dous annos *que* levariaõ cativo muita gente
da ilha de Sancta Maria a Argel, e que la fise
raõ renegar por força algu^{mas} mulheres, e a *mutos*
meninos que retalharaõ e vestiraõ de turquos

⁷⁸¹ Na margem esquerda: Arrenegados per força

[*Item*] Perguntado como sabe *que* as sobredittas pessoas renegaraõ contra sua vontade, e se as vio renegar? Disse *que* as não vio renegar, mas *que* as vio em habitos de turquos, e turquas, e queixar se *algumas* pessoas molheres velhas das sobredittos que as faziaõ renegar, e as suas filhas, e aos meninos faziaõ renegar, e ser turquos por força e os mais *que* vinhaõ no ditto navio em que foy tomado elles o diziaõ assy em Argel como no ditto na vio antes de serem tomados de Dom Fradrique e os turquos via elle confitente que lhes diziaõ *que* assim renegaraõ por força os *que* não quiseraõ fazer⁷⁸² por vontade [*Item*] Perguntado que ceremonias de turquos, ou mouros, vio fazer aos// [*Fólio 7*] //

aos sobredittos? Disse *que* a todos vio ir as banhos⁷⁸³ onde seus amos os fazem ir lavar os homens pellas menhans e as molheres a tarde, e não sabe *que* o fisesem por cerimonia e *que* elle confitente o fazia por limpeza *que* os mouros, e turquos *que* o fazem por cerimonia o fazem cada dia e os renegados forçados o fazem poucas vezes e os christaõs quando querem e *que* o ditto Manoel quando o tomaraõ os mouros seria, de oito, ou nove annos e mais não disse, nem lhe foraõ feitas mais perguntas e assynou aquy com o ditto *senhor* inquisidor, e juntamente com o ditto seu curador, e interpetre Domingos

⁷⁸² Na margem esquerda: P.

⁷⁸³ Na margem esquerda: Ceremonias de turco

Simois o escrevi.

[*Assinaturas*]

Pedro de Sylva de Sãopayo

Roerto Nouve

João Quensinton

Vi o reportorio desta Sancta Inquisiçam
juntamente o [*prometto*] fiscal dellas não
achamos culpas contra Ruberto ingles
mais que as contheudas nesta sua confis
sam e por ser verdade passei esta por mym
feita e assinada por ambos em os hon
ze dias do mes de may de seiscentos e dezoito

[*Assinaturas*]

Joaõ Mascarenhas Henriques

Manuel Dias Sylva // [*Fólio 71*] //

Aos dezanove dias do mes de mayo do anno de mil e
seiscentos e dezoito em Lisboa nos Estaos da Sancta
Inquisição na Casa do Despacho em audiencia
de pella manhaam estando hi o senhor inquisidor
Pedro de Sylva de SãoPayo mandou vir perante sy
a Ruberto ingles, e ao padre frey Joaõ da Crus
que sabe a lingoa: e sendo presentes lhe foy
dado juramento dos sanctos Evangelhos sob
cargo do qual prometterão dizer verdade e
ter segredo, e o dito padre interpretar bem
e verdadeiramente a lingoa e fazer officio
de curador aconselhando ao dito Ruberto
no que lhe convem para salvação de sua

alma e para seu despacho e disse que para *esta* e para as mais sessoes dava sua autoridade ao dito Ruberto—Perguntado se tem *alguma* cousa *que* lhe toque assi ou a outrem *que* aja de declarar nesta mesa disse *que* não sabe mais *que* o *que* tem declarado. Perguntado de quanta idade he, disse que de vinte annos. Perguntado de *que* terra he e quantos annos esteve sem sair della? Disse *que* he natural da villa de Jarmoa porto de mar no reino de Inglaterra, na qual villa esteve e viveo sem sair della ate ser de idade de treze ou quatorze annos em casa de seu pay e may e de hum marinheiro para a prender *com* elle o officio de marinheiro, e era *prtestante*// [Fólio 8] //

prtestante, como tambem o eraõ seu pay e mai e parentes, e todas as pessoas da dita villa, pello menos no exterior porque se *alguma* ou *algumas* ouvesse catholicas, elle as não conheceo *nem* sabia que as ouvesse catholicas na ditta villa.

Perguntado se ha igreja na dita villa? - Disse que ha *hum*a somente *que* se chama de S. Jorge. – Perguntado se ha nella *image*ns ou *crus*, e *porque* se chama de S. Jorge? Disse *que* não avia nella *image*ns *nem* *cruz*, e *que* se chamava de São Jorge por ter este nome quando a villa era de catholicos. – Perguntado *quem* lhe disse que aquella igreja fora ja de

catholicos? Disse que todos na villa
diziaõ *que* a dita *igreja* fora ja de catho-
licos em *tempo* da Rainha Maria. –
Perguntado se diziaõ os da dita villa
ou *alguma* outra pessoa lhe disse na dita
villa *que* cousa eraõ catholicos *que* reli-
giaõ *professavaõ*? Disse *que* nunca ouvio
dizer *que* cousa eraõ, nem *que* religiaõ
professavaõ, senaõ chamar lhes papistas
em despreso. – Perguntado como di-
ziaõ que a dita villa fora de catholicos
em *tempo* da Rainha Maria <e> os despresa-
vaõ? Disse que não sabe mais razaõ
que fazerem se todos *protestantes* depois *que* se
acabou a religiaõ catholica—Pergun-
tado// [Fólio 8v] //

tado *em que* religiaõ o ensinaraõ na ditta villa? Disse
que na religiaõ dos *protestantes que* se chama
tambem del Rey. – Perguntado que
he o *que* lhe ensinaraõ na dita religiaõ?
Disse *que* lhe ensinaraõ que avia hum só
Deus *que* dava todos os bens e que *Christo*
morrera por nossos peccados, e que nelle
avia de crer sempre inda *que* perdesse
a vida, e que avia de ler a Biblia
e Evangelhos em ingles; e que lhe
ensinaraõ o Padre Nosso, o Credo, e
os mandamentos em ingles; e que com
seu pai hia as predicas que fazia hum
ministro casado *protestante* o qual to-

mava a Biblia e lia hum pouco e prega-
va, mas não lhe lembra o que dizia. –
Perguntado se fazia mais alguma coisa
na igreja ou fora della de religião alguma?
Disse que hia a igreja com seu pay polla ma-
nhaã e tarde, e o dito digo e outro mi-
nistro protestante lia <alto> por hum livro in-
gles oraçoens, e as mais pessoas as hiaõ
dizendo baixo, e as oraçoens eraõ os Psalmos,
e que tambem o predicante depois da predica
dava a Comunhaõ mas não a elle confitente
por ser de pouca idade, e a dava [da maneira]
seguinte. Vestido em sobrepeliz, e assenta-
dos todos homens e molheres hia andando
levando paõ [ordinario] cortado com faca em pe-
queninos com hum vaso de vinho, e metendo
na// [Fólio 9] //

na boca a cada pessoa hum pequenino daquele
paõ, e dando lhe hum tamanino de vinho
lhe dizia, tomai este paõ e vinho que he o cor-
po e sangue de Jesus Christo em lembrança
que padeceo por vossos peccados. – Pergunta-
do se via outros ministros mais de religi-
aõ alguma na ditta villa? Disse que não. –
Perguntado se avia clerigos, frades, ou bispo,
catholicos na ditta villa ou junto a ella?
Disse que não e que somente avia dali a deza-
seis milhas na cidade que se chama [Norvi-
ch] hum Bispo protestante de cujo bispado era
a dita villa, posto que o não vio nunca vir
a ella, e que nunca emquanto esteve

na dita villa, *nem* no reino de Inglaterra
vio pessoa *alguma* catholica, *nem* lhe fal-
lou, *nem* pessoa *alguma* lhe fallou, ou
tratou cousa *alguma* da religião catho-
lica na ditta villa e reino, *nem* del-
la teve *conhecimento* algum, *nem* ate ser
tomado dos turcos, que o foy avera seis
annos, não se lembra do dia ou mes junto
as Berlengas, vindo em *hum* navio de
prótestantes com os quais tratou ate aquelle
ponto, e não *com* catholico algum *nem com*
pessoa *que* *alguma* cousa lhe disse da re-
ligião catholica: e des *que* foy captivo ate
Argel so tratou e fallou *com* *prótestantes*, e
turcos, e nada lhe fallaraõ em nossa
religião // [Fólio 9v] //

religião catholica e gastaraõ ate chegar
a Argel tres somanas, e depois que la
chegou ate ser circuncidado se passa-
riaõ tres ou quatro meses, nos quais
não fallou *com* catholicos porque o não
deixavaõ os turcos fallar *com* *christãos*
nem em casa os avia, *nem* neste
tempo lhe fallou pessoa *alguma* em nossa
religião catholica. – *Em* que avera
sinco annos e meo pouco mais ou menos
que os turcos o circuncidaraõ como tem
declarado sem ate ser circuncidado
ter noticia *alguma* de nossa religião ca-
tholica. – Perguntado se depois de
circuncidado ate ser tomado pella ar-

mada hispanhola o anno passado no
mes de *Setembro* fallou *com* catholicos e *que*
lhe disseraõ e *que* noticia lhe deraõ elles
ou outrem de nossa religiaõ catholica?
Disse *que* passado anno e meo depois de cir-
cuncidado, lhe fallou per algu*mas* vezes
em Argel hu*m* captivo velho castelhana por
<nome Joaõ Baptista>
que pedia esmolla para dous frades da Trin-
dade que estavaõ presos na cadea del Rey,
e lhe disse, *que* nunca fosse turco em seu co-
raçaõ, e *que* mostrasse [*zello*] *exteriormente*, e lhe
dizia muitos bens de nossa religiaõ catho-
lica, e *que* se fizesse catholico romano. –
Perguntado// [*Fólio* 10] //

Perguntado *que* bens eraõ os que lhe dizia? Res-
pondeo, que lhe diziaõ que nos adorava-
mos as imagens em lembrança dos
sanctos que estavaõ no ceo, e não o pau
ne*m* a pedra; e *que* era boa a intercessaõ
dos sanctos, e assi como S. Pedro mo-
rara em Roma, *que* de la vinha toda
a boa religiaõ, e que lhe fallara tambem
na confissaõ e elle confitente lhe re-
plicara como podia hu*m* home*m* perdoar
peccados? Ao que respondera que esse
poder dera Deus a S. Pedro e a seus su-
cessores, e *que* naõ lhe lembra por hora que
lhe dissesse mais posto que de ordinario
lhe fallava em nossa religiaõ catho-
lica persuadindo o *que* deixasse a seita

dos *pr*testantes, e se tornasse catholico:
e parecendo lhe bem o *que* o dito velho Joaõ
Baptista lhe dizia assentou *com*siigo de se
tornar catholico em sendo em terra de
*christ*ãos, e assy lho disse: e o dito velho Joaõ
Baptista lhe ouve *hum*a carta dos ditos
frades em *que* dizia o como elle confite~~nte~~
se ouvera em Argel e como o circuncidara-
raõ por força, e como quisera fugir de
Tutuam para ceita e como desejava
de ser catholico encomenda~~ndo~~ o a todos *que*
o favorecessem e tratassem como a quem
queria ser catholico, e o naõ tivessem por
turco e arrenegado. A qual carta vinha// [Fólio 10v] //

por ambos os padres assinada, [*e se lhe perdeo*] [*rasurado*]
e a trazia *com*siigo quando os castelhanos [*ven-*
deraõ] o navio em que vinha, e hum caste-
lhano marinheiro *que* o despio, e lhe tomou os
calções e lha levou nelles, e por serem *muitos*
os soldados *que* o despojavaõ e estar *com* medo naõ
se lembrou da carta, e o passaraõ logo a outro
navio e naõ vio mais o dito marinheiro, mas
se o vir o conhecerá, e assi naõ ouve mais
a carta a maõ, e *que* em Argel quando ti-
nha algum vintem, ou o podia tomar quei-
xo ou camisa, o dava ao dito velho de
esmolla para os ditos frades presos. E
por ser dada a hora senaõ foy por diante
com esta sessaõ, [...] E assinne *com* o seu in-
terprete e *com* o *senhor* Inquisidor Manuel Marinho
o escrevi.

[*Assinaturas*]

Pedro de Sylva de Sãopaio

Robourto Nouve

Frei João da Crus

Logo na audiencia da tarde o dito *senhor*
inquisidor Pedro da Silva de Sãopayo man-
dou vir perante sy a Ruberto Neive in-
gles *conteudo* neste *processo* e ao padre frei
João seu interprete e curador e sendo
presentes lhes foi dado juramento dos sanctos
Evangelhos// [*Fólio* 11] //

Evangelhos em *que* poseraõ suas mãos sobcar-
go do qual *prometteraõ* diser verdade, e
ter segredo, e o dito padre frey João in-
terpretar bem e verdadeir<a>mente a lingua
e o aconselhar no *que* lhe convem para *bem*
da sua alma e seu bom despacho. –

Perguntado elle Ruberto se teve outra
instrucção de nossa *santa* fee catholica ate
ser tomado dos hispanhoes mais *que* a do
dito velho João Baptista? Disse *que* não
tivera mais instrucção, *nem* outra nenhuma
pessoa lhe fallara em nossa religião ca-
tholica ate ser tomado da armada his-
panholla em *Setembro* passado, *nem* ate em
taõ lera livro *algu*m que tratasse de nossa
religião catholica, *nem* dos misterios de
nossa sancta fee. – Perguntado se

depois *que* foy em setembro passado tomado da armada hispanhola comunicou *com* alguma pessoa ou pessoas, ou ellas *com* elle as cousas de nossa religião catholica, ou se leo algum livro que dellas tratasse
Disse que no navio almirante achou hum irlandes *que* fallava a sua lingua e hum ingles bombardeiro, catholicos *que* lhe diziaõ que nossa religião catholica era melhor que a ceita dos *pro*testantes e dos turcos e o *persuadiaõ* a que fosse catholico, e não lhe lembra que lhe particularizassem cousas de nossa sancta fee catholica; e que
de// [Fólio 11v] //

depois *que* veyo a esta mesa esteve *com* elle hum padre ingles da companhia e lhe deo hum livro em lingua inglesa que trata dos Sacramentos, e da nossa *santa* fee catholica. – Perguntado se depois que teve instrucção que tem declarado do velho João Baptista, teve mais crença *na* ceita dos *pro*testantes, ou na dos turcos e mouros, e se fez alguma cousa das ditas ceitas, ou de cada *hum*a dellas?
Respondeo *que* elle nunca deixou de todo a ceita dos *pro*testantes ate vir a esta mesa posto que depois *que* ouviu ao velho João Baptista desejava de vir a terra de catholicos e saber mais de nossa *santa* fee catholica, e toma lla se lhe parecesse melhor *que* a ceita dos *pro*testantes – foy lhe dito que elle

dissera na sessão da audiencia de hoje
polla manhaa *m que* parecendo lhe bem
o *que* o dito Joaõ Baptista lhe dissera de
nossa religião catholica, assentara
consigo de se tornar a ella em vindo a
terra de christaõs e *que* a assi o dissera ao
dito Joaõ Baptista que como diz agora
que não deixara antaõ a ceita dos
*pr*testantes e *que* pendia de ser catholico
de parecer lhe bem o *que* mais se lhe dissesse
de nossa sancta fee catholica? Respon-
deo *que* era verdade *que* elle dissera ao dito
Joaõ // [Fólio 12] //

Joaõ Baptista em Argel *que* parecia bem
nossa sancta fee catholica pello que
lhe ouvira e *que* se avia de tornar a
ella vindo a terra de catholicos e que
entendia que o mais *que* lhe dissessem em
terra de catholicos lhe pareceria bem e *que*
assi seria catholico e o determinava
ser mas não deixou por entaõ a
sua ceita dos *pr*testantes. – Pergunta-
do como a não deixou logo pois lhe pa-
receraõ bem as cousas de nossa *santa*
fee catholica *que* ouvira ao dito Joaõ Bap-
tista e entendia *que* assi lho pareceriaõ
as mais *que* ouvisse de nossa sagrada
religião catholica? Disse *que* elle em
Argel não estava taõ firme e taõ en-
sinado em nossa sancta fee catholica
*ne*m tinha esperança de ser ahi en-

sinado nella *que* a abraçasse de todo,
e *que* alguma religião avia de ter e por
tanto não deixou emtaõ nem ate
vir a esta mesa a dos *pr*testantes e
que quanto á ceita dos turcos ou mou-
ros *que* nunca a teve em seu coração *nem*
della fez cerimonia alguma depois de
passar *com* Joaõ Baptista o que dito tem
samente per amor dos turcos, e com medo
delles trazia habito e guedelha de tur-
co, e se nomeava *com* o nome de turco Azen
Per// [Fólio 12v] //

Perguntado como estaa nas cousas de nossa
sancta fee catholica? Respondeo que bem
e *que* elle he hoje catholico romano e o sera
sempre e tem deixado a ceita dos *pr*testan-
tes e *que* não tornara a ella, e que deseja
de ser bem instruido nas cousas de
nossa sancta fee catholica. – Foi lhe dito
que leve estes bons *pr*opositos adiante e dee
muitas graças a nosso *sen*hor pollo traser
aonde seja instruido nas cousas de nossa
sancta fee em *que* somente ha salvação
e pollo tirar da ceita dos *pr*testantes, e
o livrar da dos turcos e mouros nas
quais se vai ao Inferno e *que* ame-
nhaam estará *com* elle o padre frey Joaõ
seu curador, ensinando o. Respondeo *que*
assi dava muitas graças a nosso *sen*hor. E *que*
aceita estar *com* elle amanhaam o dito
frey Joaõ: e [a /] não disse e assinou

com o dito frey João seu curador e com o *senhor*
inquisidor Manuel Marinho o escrevi.
E declarou *que* nunca ouvio missa nem pregaçam de catholicos

[*Assinaturas*]

Pedro de Silva de Sãopaio

Robourt Nouvo

Frei João da Crus

// [*Fólio* 13] //

[*em branco*] // [*Fólio* 13v] //

[.....]

Contra Ruberto ingles de nação natural de Jarmoa
offereço esta sua confissão pella qual se mostra que
sendo o *réu* *crispão* bautizado e creado na ceita dos
*pr*testantes sem ter instrução *alguma* das cousas
de nossa *santa* fe catholica, per medo e força *que*
os turcos lhes fiseraõ arrenegou, tomando nome,
e vestido de turco e como tal lavando se e
vindo a cosso contra *crispões* servindo de bombardeiro,
e comendo carne nos dias *pr*hibidos e porque o *réu*
quer ser catholico romano, e pede a instrução nas
cousas necessarias para sua salvação. *Vossas Mercês*
faraõ justiça e o *que* for mais serviço de nosso [*senhor*]// [*Fólio* 14] //

[*em branco*] // [*Fólio* 14v] //

Foraõ vistos na mesa do Sancto Officio aos 21 de maio de
1618 estas confissões de Ruberto Neve ingres de nacaõ na
tural de Germao do reyno de Inglaterra marinheyro solteyro

filho de pais herejes nellas conteúdo das sessões que *com* elle se tiveraõ certidaõ e requerim^{ento} do [.....] e pareceo [.....] todos os [votos] que não abjurasse em forma visto nunca em tempo algum ser sufficientem^{ente} instruido nos misterios de nossa sancta fee catholica pera conforme [*a dereito*] se aver deter e [.....] [.....] por hereje de apostata della mas que pera mais segu rança de sua consciencia fosse absoluto “ad cautellam” e enco mendado a alguma pessoa religiosa que o instruisse nas couzas da dita fee e necessarias pera salvaçaõ de sua alma e *que* conforme a [.....] do Illustrissimo *senhor* Inquisidor Geral antes de se [*coecentra*] este assento [.....] ao concelho a cujo despacho pello ordinario assistio de comissão sua Damiaõ Viegas

[Assinaturas]

Rui *Fernandes* de Saldanha

Pedro de Sylva de Sãõpaio

Damiaõ Viegas

Dom *Francisco* de Meneses

D. Joaõ da Sylva

Antonio Correa

Manoel de [.....]

[.....]

Pero da Costa // [*Fólio* 15] //

Aos vinte e dous dias do mes de maio de mil seiscentos, e deoito anos em Lisboa nos Estaos na casa do conselho estando ahi em conselho os [.....] delle mandaraõ [.....] fizesse estes aotos conclusos ao que satefiz. Simaõ Lopes o escreveu

[...] // [*Fólio* 15v] //

Foraõ vistos na mesa do conselho estando presente o Illustrissimo
senhor bispo Inquisidor Geral as confissoes de Roberto
Neve ingres de nação, e assentou se que he bem julgado
pellos inquisidores ordinario, e deputados, em determi-
narem que o dito Roberto seja encomendado a alguma
pessoa religiosa que o instrua nas cousas da fee nece-
sarias pera salvação de sua alma, e que seja absoluto ad
cautellaõ mandaõ que assi se cumpra e se dee a execuçaõ
Lisboa aos 22 de maio de 1618 anos

[Assinaturas]

Antonio Diaz Cardoso

Gaspar [Pereira] // [Fólio 16] //

Acordaõ os inquisidores ordinario, e deputados do Santo Officio da
Inquisiçaõ e que vistos estes autos, e confissoes, de
Roberto Neve ingres de nação natural de Germea
do reino de Inglaterra, marinheiro solteiro, reo
que presente esta, per que se [mostra] que sendo o dito
reo filho de pais hereges, e bautisado, na forma
da Igreja, criado, e doutrinado na seita, e chamada
religiam dos hereges, e nella viver, e crer, e não
ter instrução nenhuma das cousas de nossa santa
fee catholica e ser cativo dos mouros, e por elles for-
çosamente constrangido, a tomar trajos dos mouros,
e ao circuncidarem violentamente e pedir tanto
que se teve lugar, e tempo, ser admitido ao gremio
da santa madre igreja catholica romana, o que tudo visto
com o mais que dos autos consta, e avendo respeito
ao reo, não ter sufficiente instrução das cousas
de nossa santa fee catholica e não apostatar della, nem

do bautismo, *que* recebeo, e forçosamente o obrigarem os mouros, a tomar seus trajos, e o circuncidarem e pedir tanto *que* pode ser admitido ao gremio da *santa* madre Igreja, o admittem a elle, e mandam, *que* seja absoluto ad cautelaõ e *que* tenha sua instrução necessaria *para* salvação de sua alma.

[*Assinaturas*]

Pedro de Silva de Sãopaio

[*Rui Fernandes*] de Saldanha // [*Fólio 16v*] //

[*em branco*] // [*Fólio 17*] //

[*em branco*] // [*Fólio 17v*] //

[*em branco*] // [*Fólio 18*] //

[*em branco*] // [*Fólio 18v*] //

6.4. Quadros-sumário dos processos analisados

Nome	Idade à data do processo	Local de nascimento	Local de captura original	Ocupação à altura da captura	Apresenta-se na mesa voluntariamente?	Idade da captura	Admite ter renegado?	Penal final	Tormento	Tempo no Magrebe (nº de sem renegar)	Volume do processo (nº de fólhos)	Ocupação à altura em que foi levado à Inquisição	Data do processo	Capturas adicionais
Roberto Neve	20	[Jarmoe], Inglaterra	Não especificado	Embarcado como marceante	Sim	Chegou a Argel com 14 anos	Sim	Absolvido ad cautelam; recomendado para instrução espiritual	Não	1 ano	18fl.	Marinheiro (ajudante de bombardeiro)	1618	Cabo de Santa Maria
Manuel Duarte	18	Lisboa, Portugal	Junto ao Cabo Espichel	Grumete	Sim	15	Sim	Abjuração de leve, penitências espirituais, instrução religiosa e pagamento de custas. Auto-da-fé público, cárcere penitencial perpétuo, penitências espirituais e confisco de todos os seus bens.	Não	Não mencionado	22 fl.	Grumete	1626	Não aplicável
Jorge Brunet	50	Simalo, França	Terra Nova	Pesca do bacalhau	Não	27	Sim	Auto-da-fé público; cárcere penitencial perpétuo, penitências espirituais e confisco de todos os seus bens.	Sim	"alguns meses"	97 fl.	capitão de um navio de corso	1654-1656	Gibraltar
Pedro Diour	22	Calais, França	Roca de Sirta	Não especificado	Sim	19	Não	Termo de repreenção	Não	Não Aplicável	16 fl.	cirurgião	1657	Não aplicável
José Cardoso	42	Ribeira dos Flamengos, Ilha do Falal, Açores	Não especificado	Grumete	Não	19	Sim	Auto-da-fé público; cárcere e hábito penitencial a arbitrio; confiscação de todos os seus bens e penas espirituais	Não	9 anos	109 fl.	Sottarais; homem de mar	1698	Málaga

Tabela 1 - Quadro sumário dos processos relativos a cristãos.
Fonte: elaboração própria a partir dos processos analisados.

Nome	Idade à data do processo	Local de nascimento	Local de captura antes de ser trazido à Inquisição	Vítima da expulsão dos mouriscos?	Apresenta-se na massa voluntária?	Idade com que foi para o Magrebe	Admite ter renegado?	Batizado	Penal final	Tormento	Volume do processo (nº de folios)	Ocupação à altura em que foi levado à Inquisição	Data do processo	Capturas adicionais
Gaspar Reis	20	Granada, Espanha	Algarve	Sim	Sim	15	Sim	Sim	Abjuração em forma, penitências espirituais.	Não	18 fl.	Corsário; tecelão de sedas.	1615-1616	Não aplicável
João	23	Sabote, Granada	Setúbal	Sim	Não	8	Sim	Sim	Abjuração em forma, penitências espirituais e instrução religiosa.	Não	26 fl.	Corsário; escravo de Sebastião Dias	1622	Não aplicável
Francisco de Santilha / Hamet	22	Argel	Livorno (levado para Cádiz de onde fugiu vindo a ser recapturado em Portugal)	Não	Não	Não se aplica	Não	Não	Auto-da-fé em corpo, açotado "Ctra sanguinis efusionem" pelas ruas publicas da cidade de Lisboa, degredo por tempo de dez anos para as galés (servindo ao remo sem soldo) e pagamento de custas.	Sim	63 fl.	Corsário; forçado nas galés.	1656	Não aplicável
João de Santa Maria	40	Salé	Galiza (3ª como mouro)	Não	Não	Não se aplica	Sim	Sim	Auto-da-fé público; cárcere e habito penitencial perpétuo; penitências espirituais e confissão de bens	Não	103 fl.	Corsário; escravo de Belchior Carneiro; biscoteiro	1672-1682	1ª captura não menciona localização: Candia (2ª vez como cristão)
Francisco de Santiago	50	Argel	Não específica	Não	Não	Não se aplica	Sim	Sim	Abjuração em forma, instrução na fé, penas e penitências espirituais, pagamento de custas.	Não	22 fl.	Corsário; assistente na estrebaria do Conde Barão.	1698	Não aplicável

Tabela 2 - Quadro sumário dos processos relativos a mouros e mouriscos.

Fonte: elaboração própria a partir dos processos analisados.